



Número: **0011441-85.2025.8.17.2480**

Classe: **Recuperação Judicial**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível da Comarca de Caruaru**

Última distribuição : **29/08/2025**

Valor da causa: **R\$ 10.344.735,75**

Assuntos: **Classificação de créditos**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
UNIDADE DE NEFROLOGIA DE CARUARU LTDA (REQUERENTE)	
	GABRIEL BATTAGIN MARTINS (ADVOGADO(A)) MARCOS PELOZATO HENRIQUE (ADVOGADO(A))
CLINICA NEFROLOGICA DE CARUARU LTDA. (REQUERENTE)	
	GABRIEL BATTAGIN MARTINS (ADVOGADO(A)) MARCOS PELOZATO HENRIQUE (ADVOGADO(A))
LEAL PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA (REQUERENTE)	
	GABRIEL BATTAGIN MARTINS (ADVOGADO(A)) MARCOS PELOZATO HENRIQUE (ADVOGADO(A))
CREDORES DA RECUPERAÇÃO (RÉU)	
	ANIBAL CARNAUBA DA COSTA ACCIOLY JUNIOR (ADVOGADO(A)) ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA MACHADO (ADVOGADO(A)) FELIPE DE AZEVEDO MARQUES NOTTOLI (ADVOGADO(A)) JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES (ADVOGADO(A)) MARIA JOSELIA VENTURA DE MOURA (ADVOGADO(A)) NEDINO ALVES MARTINS FILHO (ADVOGADO(A)) WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (ADVOGADO(A)) BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO(A)) JOAO LOPES DE SOUSA NETO (ADVOGADO(A)) PAULO VICTOR PASINI ALVES DE LIMA (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
DILIGENCE ADMINISTRACAO EM RECUPERACAO JUDICIAL E FALENCIA LTDA. - EPP (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA (ADVOGADO(A)) PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A))

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo

236650558	13/04/2026 17:16	Petição - 2ª Lista de Credores	Petição (Outras)
236656233	13/04/2026 17:16	01. Pareceres - Classe I - Trabalhista	Outros Documentos
236656235	13/04/2026 17:16	02. Parecer - Classe II - Garantia Real	Outros Documentos
236656237	13/04/2026 17:16	03. Pareceres - Classe III - Quirografário	Outros Documentos
236656238	13/04/2026 17:16	03.1 Pareceres - Conjunto - Classe III - Quirografário	Outros Documentos
236656241	13/04/2026 17:16	04. Pareceres - Classe IV - ME ou EPP	Outros Documentos
236656247	13/04/2026 17:16	05. Pareceres - Créditos Extraconcursais	Outros Documentos

AO DOUTO JUIZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU/PE

Processo nº 0011441-85.2025.8.17.2480

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, já qualificada nos autos da recuperação judicial em epígrafe, representada pelos sócios **PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR** e **MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA**, vem, com o devido acatamento, perante este MM. Juízo, apresentar, tempestivamente, a **2ª LISTA DE CREDORES** do **GRUPO NEPHRONCARE**, em cumprimento ao disposto no art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/05.

Ressalta-se que os pareceres técnicos que fundamentam as alterações promovidas em decorrência dos pedidos de habilitação e divergência de crédito, bem como a relação analítica de credores elaborada no âmbito do procedimento de verificação de créditos, encontram-se igualmente disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.diligence.adm.br.

Ademais, destaca-se que os pareceres foram sistematizados por classe de credores e organizados em ordem alfabética, a fim de conferir maior clareza, padronização e facilidade na consulta das informações apresentadas.

Por fim, esta Administradora Judicial permanece à disposição dos credores para o esclarecimento de eventuais dúvidas.

Termos em que,
Pede deferimento.

Recife/PE, 13 de abril de 2026.

Diligence Administração em Recuperação Judicial e Falência

Rua 13 de Maio, nº 55 | Santo Amaro, Recife/PE | CEP 50100-160 | 81 3129-8962 | 81 3445-3226



MARCELO PAES BARRETO
Administrador Judicial
OAB/PE 27.897

PAULO ROBERTO DE SOUZA
Administrador Judicial
OAB/PE 30.472



RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO NEPHRONCARE
PROCESSO Nº 0011441-85.2025.8.17.2480
6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU/PE

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO (Art. 7º, § 1º da Lei nº 11.101/05)

CREDOR: ADRIANE LIRA DA SILVA
DEVEDOR: GRUPO NEPHRONCARE

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, já devidamente qualificada nos autos acima epigrafado, representada pelos seus sócios MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA e PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR, vem, exibir PARECER no âmbito da fase administrativa de crédito, nos termos a seguir expostos:

I – RESUMO DO CRÉDITO

Crédito inscrito na 1ª lista de credores:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
ADRIANE LIRA DA SILVA	R\$ 26.127,00	CLASSE I - TRABALHISTA

Alteração realizada pela Administração Judicial:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
ADRIANE LIRA DA SILVA	R\$ -	EXCLUSÃO

II – DA ORIGEM DA ANÁLISE DO CRÉDITO

Considerando que não houve apresentação de divergência ou habilitação pela credora, a presente análise decorre da verificação administrativa realizada por esta Administradora Judicial, com base na documentação encaminhada pela Recuperanda, nos termos do art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005¹.

¹ Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.: § 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores

III – BREVE RELATO DOS FATOS

A Recuperanda apresentou documentação comprobatória relativa ao crédito trabalhista, consistente em cópia integral do processo nº 0001551-85.2025.5.06.0312, bem como o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho da credora e o respectivo extrato do FGTS, documentos que subsidiam a análise do crédito por esta Administradora Judicial.

Registra-se que a presente análise decorre dos documentos encaminhados pela Recuperanda, não tendo sido apresentada, até o encerramento da fase administrativa, manifestação ou documentação complementar pela credora apta a comprovar a liquidez do valor originalmente relacionado.

É o relatório.

IV – ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005², estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Contudo, para que haja submissão ao regime da recuperação judicial, impõe-se que os créditos estejam devidamente constituídos, com certeza e liquidez reconhecíveis no plano extrajudicial ou judicial. A esse respeito, o art. 6º, § 1º³, da mesma Lei dispõe expressamente que "terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida", o que reforça a premissa de que a habilitação na recuperação judicial depende da prévia liquidação do crédito.

No caso concreto, verifica-se que a demanda trabalhista nº 0001551-85.2025.5.06.0312, distribuída em 30/10/2025 e em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho da Comarca de Caruaru/PE, encontra-se pendente de julgamento, sem decisão homologatória ou fixação definitiva do crédito.

terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados

² Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

³ Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (...) § 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

Na hipótese dos autos, observa-se que a relação jurídica subjacente ao crédito apontado na relação inicial de credores se encontra ainda sob discussão no processo judicial principal, cujo mérito ainda aguarda julgamento definitivo. Assim, tratando-se de pretensão fundada em quantia ilíquida, a demanda deverá seguir sua tramitação no juízo de origem até a definição do valor devido, sendo inviável, por ora, sua inclusão ao quadro de credores da recuperação.

Após o julgamento da demanda trabalhista, com a apuração definitiva da quantia devida, poderá a Credora habilitar seu crédito no quadro geral de credores, buscando, assim, a satisfação do valor efetivamente reconhecido como devido, em conformidade com o disposto no art. 10 da LRF.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que créditos ilíquidos ou pendentes de constituição definitiva não se submetem de imediato aos efeitos da recuperação judicial, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. COMERCIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUÉIS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DEVEDORA. EXTINÇÃO DO FEITO POR NOVAÇÃO DO CRÉDITO. DESCABIMENTO. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO ATÉ A FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. SÚMULA N.º 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Os aclaratórios são espécie de recurso de fundamentação vinculada, exigindo para seu conhecimento a indicação de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em que teria incorrido o julgador (art. 1.022 do CPC), não se prestando a novo julgamento da causa . 2. **"Em demandas como a presente, cuja obrigação advém de fato preexistente à data de deferimento do pedido de recuperação judicial, deve a ação de conhecimento prosseguir perante o juízo na qual foi proposta, após o que, com a determinação do valor devido, deverá o respectivo crédito ser habilitado no quadro geral de credores da empresa em recuperação judicial, nos termos do art. 6º, § 1º, combinado com o art. 49, da Lei n . 11.101/2005"** (AgInt no AREsp nº 1.357.957/SP, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado aos 24/6/2019, DJe de 28/6/2019) . 3. Não sendo a linha argumentativa

apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 4. Agravo interno não provido . (STJ - AgInt no REsp: 2120836 MG 2024/0026023-6, Relator.: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 27/05/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/05/2024)

Dessa forma, enquanto não houver a constituição definitiva do crédito, mediante trânsito em julgado da decisão que o reconheça e o liquide, não é possível sua submissão ao regime da recuperação judicial.

V- CONCLUSÃO

Face ao exposto, esta Administradora Judicial promove a **EXCLUSÃO DO CRÉDITO** da relação de credores, no âmbito da verificação administrativa realizada com base na documentação apresentada pela Recuperanda, tendo em vista a manifesta iliquidez das verbas apontadas, inexistindo, por ora, elementos que permitam a sua regular constituição e inclusão no quadro geral de credores.

Ressalta-se, contudo, que tal posicionamento não impede a parte interessada de, após a constituição definitiva do crédito perante o juízo competente, por meio de sentença líquida ou decisão dotada de força executiva, apresentar pedido de habilitação, observando-se, para tanto, o procedimento previsto nos arts. 10, 13 a 15 da Lei nº 11.101/05.

Recife/PE, 13 de abril de 2026.

Diligence Administração em Recuperação Judicial e Falência

MARCELO PAES BARRETO
Administrador Judicial
OAB/PE 27.897

PAULO ROBERTO DE SOUZA
Administrador Judicial
OAB/PE 30.472

PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Classe: DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
Credor(a): ADRIANE LIRA DA SILVA
Recuperanda: GRUPO NEPHRONCARE

Cuida-se de verificação de créditos e atualização dos respectivos cálculos, em decorrência do pedido de Recuperação Judicial do Grupo NephronCare, apresentado em 29/08/2025, com impacto direto na presente análise.

BREVE HISTÓRICO

Credora habilitado na 1ª lista de credores apresentada no dia 29/08/2025 com um valor de R\$ 26.127,00, decorrente de rescisão de contrato e multa do FGTS 40% conforme tela abaixo:

RELACÃO DE CREDORES											
CLASSE I - CREDITORES TRABALHISTAS											
Nome Credor/Razão Social	CNPJ	Telefone	Endereço	Bairro	Cidade	UF	CPF	Situação	Valor	Empres	
ADRIANE LIRA DA SILVA	627.471.854-00	8199122-0750	RUA 27 DE JANEIRO, 38	CENTRO	CARIARU	PE	55004-470	RESCISÃO	16.127,00	NEPHRONCARE	
ADRIANE LIRA DA SILVA	627.471.854-00	8199122-0750	RUA 27 DE JANEIRO, 38	CENTRO	CARIARU	PE	55004-470	MULTA FGTS 40%	10.000,00	NEPHRONCARE	

A recuperanda apresentou documentação suporte a título de comprovação dos valores listados, sendo enviado o termo de rescisão, corroborando com parte do valor listado de R\$ 16.127,00.

Na oportunidade, a parte apresentou a seguinte documentação:

- 1 – Termo de Rescisão e extrato do FGTS;
- 2 - Cópia do processo nº 0001551-85.2025.5.06.0312

Não obstante a oportunidade concedida, o credor permaneceu **inerte**, deixando de apresentar quaisquer documentos comprobatórios até a data de fechamento do presente parecer.

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS E CONSIDERAÇÕES

Após a análise dos documentos que instruíram a 1ª Lista de Credores, este Auxiliar verificou que a Recuperanda apresentou apenas o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT), sem a comprovação de pagamento, bem como sem o cálculo referente à multa de 40% do FGTS.

Ademais, em sede de diligência e pesquisa junto aos tribunais trabalhistas, constatou-se a existência da reclamatória trabalhista de nº 0001551-85.2025.5.06.0312, em trâmite perante a Vara do Trabalho competente. Verificou-se que a referida ação ainda se encontra em fase de conhecimento, inexistindo sentença líquida ou valor homologado pelo juízo laboral.

Desta forma, considerando que o crédito em questão é objeto de litígio e carece de **liquidez e certeza** neste momento processual, este Auxiliar opina pela **exclusão do crédito**.

Ressalta-se que, nos termos do Art. 6º, § 2º da Lei 11.101/05, as ações de natureza trabalhista serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do valor devido. Tão logo o crédito se torne líquido, mediante sentença transitada em julgado e emissão da respectiva Certidão de Habilitação de



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Crédito, a credora poderá promover a sua inclusão no Quadro Geral de Credores via habilitação retardatária (Art. 10, LREF), respeitando-se o valor apurado até a data do pedido da recuperação judicial.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, este Auxiliar Contábil manifesta-se pela **EXCLUSÃO** integral do crédito inicialmente relacionado em nome de **ADRIANE LIRA DA SILVA**, uma vez que as verbas pleiteadas permanecem ilíquidas e ainda dependem de apuração no âmbito da reclamação trabalhista, não havendo, até o momento, definição do valor do crédito, o que inviabiliza sua aferição e inclusão na segunda lista de credores

Recife/PE, 26 de março de 2026.



Gleuber Fernandes Cavalcanti Vilela
CRC-PE 027532/O-0



RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO NEPHRONCARE

PROCESSO Nº 0011441-85.2025.8.17.2480

6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU/PE

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (Art. 7º, § 1º da Lei nº 11.101/05)

CREDORES: ANDRE CARVALHO - ADVOCACIA & CONSULTORIA S/C ME

DEVEDOR: GRUPO NEPHRONCARE

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, já devidamente qualificada nos autos acima epigrafado, representada pelos seus sócios MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA e PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR, vem, exhibir **PARECER** sobre a **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** nos termos a seguir expostos:

I- RESUMO DOS CRÉDITOS

Habilitação realizada pela Administração Judicial:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
ANDRE CARVALHO - ADVOCACIA & CONSULTORIA S/C ME	R\$ 14.687,71	CLASSE I - TRABALHISTA

II- BREVE RELATO DOS FATOS

No âmbito do procedimento de verificação de créditos conduzido por esta Administração Judicial, no processo de recuperação judicial do Grupo Nephroncare, foram submetidos à análise todos os créditos relacionados na primeira lista de credores apresentada pela Recuperanda.

A verificação envolveu o exame de documentos comprobatórios que subsidiaram a constituição dos referidos créditos. Após a conferência e o saneamento das informações, verificou-se a necessidade de ajustes na relação de credores, com a inclusão de determinados valores e a habilitação de créditos devidamente comprovados.

III- DO PEDIDO DE HABILITAÇÃO FORMULADO PELA RECUPERANDA

Ao revisar a documentação inicialmente apresentada, a Recuperanda identificou a necessidade de inclusão do referido credor, que não constou da lista inaugural, razão pela qual foi formulado pedido de habilitação acompanhado da respectiva documentação comprobatória.

A presente manifestação foi encaminhada a esta Administração Judicial que, no exercício das atribuições previstas no art. 22, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, procedeu à análise técnica das informações e documentos apresentados, cujas conclusões seguem expostas.

IV- DA ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005¹, submetem-se aos efeitos da recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

No caso em análise, da documentação apresentada verifica-se que o crédito decorre da emissão de nota fiscal pelo credor (NF nº 403), referente à prestação de serviços jurídicos, fundada em contrato celebrado em momento anterior ao pedido de recuperação judicial. Ademais, constata-se que a própria nota fiscal também foi emitida antes do ajuizamento do pedido de soerguimento.

Dessa forma, considerando que o fato gerador do crédito ocorreu anteriormente ao pedido de recuperação judicial, protocolado em 29/08/2025, conclui-se que o crédito possui natureza concursal, sujeitando-se aos efeitos do processo recuperacional, nos termos da legislação de regência.

Ademais, no que se refere à classificação do crédito, o Superior Tribunal de Justiça reconhece que os honorários advocatícios possuem natureza alimentar, equiparando-se aos créditos trabalhistas (Classe I) para fins de habilitação em processos de falência e recuperação judicial. Nesse sentido:

¹ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONCURSO DE CREDORES. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA.** PREFERÊNCIA AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES SUPERIOR TRIBUNAL. SÚMULA 83/STJ . AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. **Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o crédito referente a honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, dada sua natureza alimentar, é equiparado ao crédito de natureza trabalhista**, com preferência em relação ao crédito tributário em concurso de credores. Precedentes . 2. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, incide, na hipótese, a Súmula n. 83/STJ, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional. 3 . Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1960435 SP 2021/0295758-2, Data de Julgamento: 20/06/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/06/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ORIUNDO DE ACORDO FIRMADO EM AÇÃO DE CONHECIMENTO. PEDIDO DE INCLUSÃO DE DETERMINADO VALOR EM FAVOR DA EMPRESA PETICIONANTE, A TÍTULO DE “INDENIZAÇÃO PRINCIPAL”, NA CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS, E OUTRO EM FAVOR DOS ADVOGADOS, A TÍTULO DE “HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS”, NA CLASSE I – TRABALHISTAS. PRETENSÃO JULGADA PROCEDENTE EM 1º GRAU. INSURGÊNCIA DAS RECUPERANDAS. Controvérsia restrita à classificação do crédito dos advogados. Alegação de que o valor não se refere a honorários sucumbenciais, mas sim reembolso pelos custos na contratação do escritório de advocacia para patrocínio da ação de resolução contratual, impondo-se sua classificação como crédito quirografário. Não acolhimento. Acordo homologado naqueles autos, na fase de conhecimento, que deixa claro que o montante é devido a título de “reembolso de honorários advocatícios”, ou seja, honorários contratuais, na forma do artigo 395 do Código Civil. Certidão para fins de habilitação na recuperação judicial que também distingue os dois valores – da indenização “principal” e dos “honorários”. **Créditos resultantes de honorários advocatícios que ostentam natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas (Classe I) para efeito de habilitação em falência e recuperação judicial. Entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp**

**1 .152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 637).
Distinção entre honorários advocatícios contratuais (indenizatórios) ou de
sucumbência que é irrelevante para fins de classificação em recuperação
judicial. Precedentes do STJ e desta Corte. Decisão mantida.RECURSO
CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-PR 00822884720248160000 Curitiba,
Relator.: Luiz Henrique Miranda, Data de Julgamento: 16/12/2024, 18ª
Câmara Cível, Data de Publicação: 16/12/2024)**

Dessa forma, considerando a natureza do crédito em análise, constata-se
tratar de credito classificado na Classe I – Crédito Trabalhista.

Superada a análise controversia quanto à classificação e a natureza jurídica
do crédito e sua sujeição aos efeitos da recuperação judicial, passa-se ao exame dos critérios
legais de atualização dos valores devidos.

V- DA ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO

Com base no critério de atualização disposto no artigo 9º, inciso II, da Lei nº
11.101/2005², é pacífico que os créditos sujeitos à recuperação judicial devem ser apurados com
a inclusão de encargos legais e contratuais apenas até a data do ajuizamento do pedido, ocorrido
em 29/08/2025, sendo vedada a incidência de quaisquer acréscimos posteriores, como juros
moratórios, correção monetária ou multa.

Analizando a jurisprudência acerca do tema, infere-se também o
entendimento do Superior Tribunal de Justiça em casos análogos a este. Leia-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES
RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA
AO DISPOSITIVO INDICADO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CORREÇÃO
MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO
JUDICIAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta ao
art. 489 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma
clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-

² 9º, II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e
classificação;

se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. **Consoante entendimento jurisprudencial do STJ, a atualização do crédito habilitado no plano de recuperação judicial, mediante incidência de juros de mora e correção monetária, é limitada à data do pedido de recuperação judicial.** 3. Agravo interno a que se nega provimento.(STJ - AgInt no AREsp: 2249980 SP 2022/0356352-0, Relator.: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 14/08/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/08/2023) **(grifo nosso).**

Dessa forma, o crédito devido à credora deve ser apurado com a incidência de encargos legais apenas até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (29/08/2025), em conformidade com os cálculos constantes do parecer técnico-contábil elaborado pelo auxiliar desta Administração Judicial, ora anexado.

VI- CONCLUSÃO

Face ao exposto, com fundamento no art. 7º, §1º, caput, da Lei nº 11.101/2005, **ACOLHE-SE** o pedido formulado pela Recuperanda, a fim de habilitar e fazer constar na 2ª Lista de Credores do Grupo NephronCare o valor de **R\$ 14.687,71 (quatorze mil, seiscentos e oitenta e sete reais e setenta e um centavos)**, em favor de **ANDRE CARVALHO - ADVOCACIA & CONSULTORIA S/C ME**, inscrita no CNPJ nº 08.326.213/0001-10, na Classe I – Trabalhista.

Recife/PE, 13 de abril de 2026.

MARCELO PAES BARRETO
Administrador Judicial
OAB/PE 27.897

PAULO ROBERTO DE SOUZA
Administrador Judicial
OAB/PE 30.472

PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Classe: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO
Credor(a): ANDRE CARVALHO - ADVOCACIA & CONSULTORIA S/C ME
Recuperanda: GRUPO NEPHRONCARE

Cuida-se de verificação de créditos e atualização dos respectivos cálculos, em decorrência do pedido de Recuperação Judicial do Grupo NephronCare, apresentado em 29/08/2025, com impacto direto na presente análise.

BREVE HISTÓRICO

O Credor Andre Carvalho - Advocacia & Consultoria S/C ME, CNPJ 08.326.213/0001-10, não constou na 1ª lista de credores apresentada em 29/08/2025.

Diante disso, as Recuperandas solicitaram a inclusão do referido credor na 2ª Relação de Credores. Para tanto, foi encaminhada cópia da nota fiscal, no valor de R\$ 14.502,69.

Na oportunidade, a parte apresentou a seguinte documentação:

1 – Cópia da nota fiscal de nº 403;

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS E CONSIDERAÇÕES

Após a análise do documento encaminhado, este Auxiliar verificou que a documentação apresentada comprova que o valor total efetivamente em aberto em favor do credor, até a data de 29/08/2025, corresponde ao montante de R\$ 14.502,69 (quatorze mil, quinhentos e dois reais e sessenta e nove centavos).

Nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, o crédito deve ser apresentado com valor atualizado até a data do pedido de recuperação judicial. Considerando que os vencimentos são anteriores ao pedido de recuperação judicial — a alteração do crédito é devida, mediante a atualização pelos critérios abaixo descritos:

Ademais, com a entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, o Código Civil passou a disciplinar de forma expressa os critérios de atualização monetária e de incidência de juros moratórios nas hipóteses em que não houver estipulação contratual específica, estabelecendo o IPCA como índice de correção monetária e a taxa SELIC como parâmetro para os juros moratórios.

No que se refere aos juros, dispõe o art. 406 do Código Civil que, quando não convencionados ou quando não houver estipulação quanto à sua taxa, deverão ser fixados de acordo com a taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária. Ressalte-se que a taxa SELIC, por sua natureza, já incorpora os efeitos da atualização monetária e dos juros, razão pela qual sua aplicação afasta a incidência cumulativa de outros índices.

Dessa forma, considerando a ausência de estipulação específica quanto aos encargos aplicáveis, a atualização do crédito foi realizada mediante a aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o art.

Rua Prof. Anunciada da Rocha Melo, 214 SI 203, Madalena, Recife, CEP 50.710-390

Fone: (81) 9.8613-2584

Email: gleuber.vilela@riskcontadores.com.br

Página 1 de 2

PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

406 do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 14.905/2024, e conforme critérios adotados por esta Administração Judicial.

Assim, após a realização dos cálculos, foram apurados os seguintes valores:

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: agosto/2025
Indexador utilizado: SELIC ACUMULADO MENSAL (% a.m.)
Acréscimo de 0,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	TOTAL
1		30/07/2025	14.502,69	14.687,71	14.687,71
	TOTAIS		14.502,69	14.687,71	14.687,71
	Subtotal				R\$ 14.687,71
	TOTAL GERAL				R\$ 14.687,71

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o valor total do crédito do Credor **ANDRE CARVALHO - ADVOCACIA & CONSULTORIA S/C ME**, devidamente atualizado até a data de 29/08/2025, corresponde a **R\$ 14.687,71 (quatorze mil, seiscentos e oitenta e sete reais e setenta e um centavos)**, devendo ser incluído na Classe I – Crédito Trabalhista.

Este parecer foi elaborado de forma objetiva e técnica, em estrita observância às normas legais aplicáveis, às práticas contábeis adequadas ao caso concreto e baseado nas peças disponibilizadas.

Recife/PE, 13 de março de 2026.



Gleuber Fernandes Cavalcanti Vilela
CRC-PE 027532/O-0



RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO NEPHRONCARE

PROCESSO Nº 0011441-85.2025.8.17.2480

6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU/PE

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO (Art. 7º, § 1º da Lei nº 11.101/05)

CREDORA: CLAUDIA IZABELLY DE ALBUQUERQUE

DEVEDOR: GRUPO NEPHRONCARE

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, já devidamente qualificada nos autos acima epigrafado, representada pelos seus sócios MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA e PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR, vem, exibir PARECER no âmbito da fase administrativa de r dito, nos termos a seguir expostos:

I – RESUMO DO CR DITO

Cr dito inscrito na 1ª lista de credores:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICA��O
CLAUDIA IZABELLY DE ALBUQUERQUE	R\$ 5.000,00	CLASSE I - TRABALHISTA

Alter   o realizada pela Administra  o Judicial:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICA��O
CLAUDIA IZABELLY DE ALBUQUERQUE	R\$-	EXCLUS��O

II – DA ORIGEM DA AN LISE DO CR DITO

Considerando que n o houve apresenta  o de diverg ncia ou habilita  o pela credora, a presente an lise decorre da verifica  o administrativa realizada por esta Administradora Judicial, com base na documenta  o encaminhada pela Recuperanda, nos termos do art. 7º,  1º, da Lei n  11.101/2005¹.

¹ Art. 7º A verifica  o dos cr ditos ser  realizada pelo administrador judicial, com base nos livros cont beis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o aux lio de profissionais ou empresas especializadas.:   1º Publicado o edital previsto no art. 52,   1º , ou no par grafo  nico do art. 99 desta Lei, os credores

III – BREVE RELATO DOS FATOS

A Recuperanda apresentou, como documentação comprobatória do crédito trabalhista, apenas o extrato da conta do FGTS, sem, contudo, acostar as guias correspondentes ou outros documentos que comprovem a efetiva realização dos depósitos em favor do credor.

Além disso, cumpre consignar que, até o término do prazo administrativo, o credor não apresentou manifestação complementar, tampouco juntou documentação adicional apta a comprovar o valor listado.

É o relatório.

IV – ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Em sede de análise administrativa do crédito, esta Administradora Judicial verificou que nem a Recuperanda nem o credor apresentaram documentação mínima apta a demonstrar a origem, a constituição e a liquidez do crédito alegado, tendo a devedora se limitado à juntada de extrato de depósitos do FGTS, o qual se revela insuficiente para fins de verificação do crédito.

Nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005², incumbe ao credor instruir seu pedido com documentos comprobatórios idôneos, capazes de demonstrar, de forma clara, a existência e o valor do crédito.

Logo, infere-se que, no curso da fase administrativa de verificação de créditos, não houve a apresentação de documentação complementar idônea e suficiente à comprovação do crédito arrolado em favor do credor, circunstância que inviabiliza a aferição de sua existência.

terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados

² Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

I – o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;



Assim, resta inviabilizada a manutenção do referido crédito na relação de credores, impondo-se sua exclusão, sem prejuízo de eventual habilitação posterior, desde que devidamente instruída com os documentos necessários, nos termos dos arts. 10 e 13 a 15 da Lei nº 11.101/2005.

V- CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Administradora Judicial promove a **EXCLUSÃO DO CRÉDITO**, em razão da ausência de documentação comprobatória apta a amparar a manutenção do valor inscrito na relação de credores.

Ressalva-se, contudo, a possibilidade de apresentação de habilitação posterior, desde que devidamente instruída com os documentos necessários, nos termos dos arts. 10 e 13 a 15 da Lei nº 11.101/2005.

Recife/PE, 13 de abril de 2026.

Diligence Administração em Recuperação Judicial e Falência

MARCELO PAES BARRETO

Administrador Judicial
OAB/PE 27.897

PAULO ROBERTO DE SOUZA

Administrador Judicial
OAB/PE 30.472

PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Classe: VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO
Credor(a): CLAUDIA IZABELLY DE ALBUQUERQUE
Recuperanda: GRUPO NEPHRONCARE

Cuida-se de verificação de créditos e atualização dos respectivos cálculos, em decorrência do pedido de Recuperação Judicial do Grupo NephronCare, apresentado em 29/08/2025, com impacto direto na presente análise.

BREVE HISTÓRICO

Credor habilitado na 1ª lista de credores apresentada no dia 29/08/2025 com um valor de R\$ 5.000,00, de multa do FGTS 20% conforme tela abaixo:

CLAUDIA IZABELLY DE ALBUQUERQUE	082.219.734-08	81996902264	TRAVESSA 15 DE NOVENBRO, 14	CENTRO	CARIARI	PE	55120-000	MULTA FGTS 20%	5.000,00	NEPHRONCARE
---------------------------------	----------------	-------------	-----------------------------	--------	---------	----	-----------	----------------	----------	-------------

A recuperanda apresentou documentação suporte a título de comprovação dos valores listados.

Na oportunidade, foi apresentada a seguinte documentação:

- 1 – Registro de Empregados;
- 2 – Extrato para fins rescisórios;

Não obstante a oportunidade concedida, o credor permaneceu **inerte**, deixando de apresentar quaisquer documentos comprobatórios até a data de fechamento do presente parecer.

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS E CONSIDERAÇÕES

Após a análise dos documentos que instruíram a 1ª Lista de Credores, este Auxiliar verificou que a Recuperanda apresentou apenas o Extrato para fins rescisórios e Registro de empregados, sem a comprovação do fato gerador, tampouco o adimplemento da obrigação.

Desta forma, considerando que não houve comprovação do crédito apresentado, este Auxiliar opina pela sua **exclusão da 2ª Lista de Credores**.

Consigna-se, por oportuno, a possibilidade de futura habilitação do crédito, desde que acompanhada da documentação comprobatória pertinente, nos termos dos arts. 10 e 13 a 15 da Lei nº 11.101/2005.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, este Auxiliar Contábil manifesta-se pela **exclusão** integral do crédito originalmente arrolado em nome de **CLAUDIA IZABELLY DE ALBUQUERQUE**, em razão da ausência de elementos comprobatórios suficientes à sua validação.



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Recife/PE, 11 de março de 2026.



Gleuber Fernandes Cavalcanti Vilela
CRC-PE 027532/O-0

Rua Prof. Anunciada da Rocha Melo, 214 SI 203, Madalena, Recife, CEP 50.710-390

Fone: (81) 9.8613-2584

Email: gleuber.vilela@riskcontadores.com.br

Página 2 de 2



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 13/04/2026 17:31:21

Número do documento: 26041317163187700000230174106

<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26041317163187700000230174106>

Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 13/04/2026 17:16:32

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO NEPHRONCARE

PROCESSO Nº 0011441-85.2025.8.17.2480

6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU/PE

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO (Art. 7º, § 1º da Lei nº 11.101/05)

CREDOR: DILMA GOMES DO NASCIMENTO

DEVEDOR: GRUPO NEPHRONCARE

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, já devidamente qualificada nos autos acima epigrafado, representada pelos seus sócios MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA e PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR, vem, exibir PARECER no âmbito da fase administrativa de crédito, nos termos a seguir expostos:

I – RESUMO DO CRÉDITO

Crédito inscrito na 1ª lista de credores:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
DILMA GOMES DO NASCIMENTO	R\$ 45.559,24	CLASSE I - TRABALHISTA

Alteração realizada pela Administração Judicial:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
DILMA GOMES DO NASCIMENTO	R\$ 26.079,40	CLASSE I - TRABALHISTA

II – DA ORIGEM DA ANÁLISE DO CRÉDITO

Considerando que não houve apresentação de divergência ou habilitação pela credora, a presente análise decorre da verificação administrativa realizada por esta Administradora Judicial, com base na documentação encaminhada pela Recuperanda, nos termos do art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005¹.

¹ Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.: § 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º , ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores

III – BREVE RELATO DOS FATOS

No âmbito da verificação administrativa de créditos, a Recuperanda apresentou documentação relativa ao crédito trabalhista, consistente na cópia integral do processo nº 0000124-50.2025.5.06.0313, bem como no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho da credora, elementos que subsidiam a presente análise.

Registra-se que a presente análise decorre dos documentos encaminhados pela Recuperanda, não tendo sido apresentada, até o encerramento da fase administrativa, manifestação ou documentação complementar pela credora apta a comprovar a origem e a constituição do valor originalmente relacionado.

É o relatório.

IV – ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Nos termos do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005², submetem-se aos efeitos da recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Assim, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.051, o critério determinante para aferição da sujeição de determinado crédito ao processo recuperacional é o seu fato gerador que, na hipótese, corresponde ao período da prestação de serviço.

Da análise da ação trabalhista, constata-se que a demanda foi distribuída em 31/01/2025, perante a 3ª Vara do Trabalho da Comarca de Caruaru/PE, encontrando-se julgada e acompanhada de planilha de cálculo, a qual possibilita a apuração do valor do crédito.

Ademais, constata-se que a credora iniciou seu vínculo empregatício com a Recuperanda em **01/11/2006**, com término em **25/08/2025**, ou seja, o contrato de trabalho teve início e fim antes do ajuizamento da recuperação judicial, reforçando o enquadramento do crédito como concursal.

terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados

² Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Nesse sentido, segue Jurisprudência do STJ acerca do tema:

PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA DE DÉBITO TRABALHISTA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO CONCURSAL. FATO GERADOR ANTERIOR. SUBMISSÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO. TESE FIXADA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA N.º 1.051. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.843.332/RS (Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 17/12/2020), representativo de controvérsia, firmou a tese repetitiva (Tema n.º 1.051) segundo a qual para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador . 2. **No REsp 1.843.332/RS, ficou assentado que a existência do crédito, para o fim de verificar sua submissão aos efeitos da recuperação judicial da devedora, é determinada pela data de seu fato gerador, não dependendo de sentença que o declare ou o quantifique, tampouco de seu trânsito em julgado, bastando tão somente a ocorrência do fato gerador, conforme aconteceu na presente hipótese, que se trata de crédito trabalhista constituído anteriormente ao pedido recuperacional .** 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 2029634 SP 2022/0307583-6, Relator.: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 20/11/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/11/2023)

Dessa forma, considerando que o crédito decorre de contrato de trabalho celebrado e rescindido antes do ajuizamento da recuperação judicial, impõe-se o reconhecimento de sua integral submissão aos efeitos do processo de soerguimento, nos moldes do art. 49 da LRF.

IV.1 – DA NÃO SUJEIÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Na mesma oportunidade, esta Administradora Judicial procedeu à análise do crédito a título de honorários de sucumbência em favor do advogado, Dr. **JOSÉ LIVONILSON DE SIQUEIRA**, decorrente da Reclamação Trabalhista nº 0000124-50.2025.5.06.0313.

Contudo, verificou-se que o referido crédito possui natureza extraconcursal, uma vez que seu fato gerador ocorreu com a fixação da verba honorária na sentença proferida pela Justiça do Trabalho, em **12/03/2026**, data posterior ao pedido de recuperação judicial.

Nesse cenário, segue Jurisprudência do STJ sobre o tema:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA PROLATADA APÓS O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O acórdão recorrido foi proferido com consonância com a jurisprudência desta Corte, firmada em recurso repetitivo, segundo a qual, "Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador" (Tema 1.051/STJ). 2. **"Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o direito aos honorários advocatícios nasce com o provimento jurisdicional, razão pela qual, uma vez fixados em sentença proferida após o pedido de recuperação judicial, constituindo crédito extraconcursal, a ela não se submetem, conforme disciplina do art. 49 da Lei 11.101/2005"** (AgInt no AREsp n . 1.857.913/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022). 3 . Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 1858302 DF 2021/0078723-9, Data de Julgamento: 13/02/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/02/2023)

Assim, por se tratar de crédito constituído após o ajuizamento da recuperação, não se submete aos efeitos do plano, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005.

Diante do exposto, esta Administradora Judicial manifesta-se pela não inclusão do crédito relativo aos honorários de sucumbência na 2ª Lista de Credores, tendo em vista a sua natureza extraconcursal, que afasta a sujeição aos efeitos do plano de recuperação judicial.

Por derradeiro, superada a análise controversa quanto à natureza jurídica do crédito e sua sujeição aos efeitos da recuperação judicial, passa-se ao exame dos critérios legais de atualização dos valores devidos.

V – DA ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO

Nos termos do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/05³, o valor do crédito a ser habilitado deve ser atualizado até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial. Dessa forma, encargos moratórios, correções monetárias ou quaisquer acréscimos posteriores ao referido marco devem ser desconsiderados para fins de habilitação na relação de credores.

Analizando a jurisprudência acerca do tema, infere-se também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em casos análogos a este. Leia-se:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO. TERMO FINAL. DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO OFENSA À COISA JULGADA. 1. Não há falar em ofensa ao art. 535 do CPC quando as controvérsias postas nos autos foram devidamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada e clara, apenas em sentido contrário ao pretendido pela parte recorrente. 2. **A atualização do crédito habilitado no plano de recuperação judicial, mediante incidência de juros de mora e correção monetária, é limitada à data do pedido de recuperação judicial. Precedentes.** 3. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, de modo que todos os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, sem que isso represente violação à coisa julgada, uma vez que a execução seguirá as condições pactuadas na novação e não na obrigação extinta, sempre respeitando o tratamento igualitário entre os credores. Precedentes. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1611430 SP 2015/0292727-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 26/04/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2022)

³ Art. 9º, II, o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

Dessa forma, o crédito devido à credora deve ser apurado com a incidência de encargos legais apenas até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (29/08/2025), em conformidade com os cálculos constantes do parecer técnico-contábil elaborado pelo auxiliar desta Administração Judicial, ora anexado.

V- CONCLUSÃO

Face o exposto, com fundamento no art. 7º, §1º, *caput*, da Lei nº 11.101/05, apresenta-se o presente parecer, a fim de retificar e fazer constar na 2ª Lista de Credores do Grupo Nephroncare o valor de **R\$ 26.079,40 (vinte e seis mil, setenta e nove reais e quarenta centavos)**, em favor de **DILMA GOMES DO NASCIMENTO, CPF: 320.430.584-87**, na Classe I – Trabalhista.

Recife/PE, 13 de abril de 2026

Diligence Administração em Recuperação Judicial e Falência

MARCELO PAES BARRETO

Administrador Judicial
OAB/PE 27.897

PAULO ROBERTO DE SOUZA

Administrador Judicial
OAB/PE 30.472

PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Classe: DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
Credor(a): DILMA GOMES DO NASCIMENTO
Recuperanda: GRUPO NEPHRONCARE

Cuida-se de verificação de créditos e atualização dos respectivos cálculos, em decorrência do pedido de Recuperação Judicial do Grupo NephronCare, apresentado em 29/08/2025, com impacto direto na presente análise.

BREVE HISTÓRICO

Credora habilitada na 1ª lista de credores apresentada no dia 29/08/2025 com um valor de R\$ 45.559,24, decorrente de processo trabalhista de nº 0000124-50.2025.5.06.0313, Rescisão trabalhista (TRCT) e Multa FGTS 40% conforme tela abaixo:

DILMA GOMES DO NASCIMENTO	320.430.584-87	8199193-5342	RUA BELIZARIO PENA, 120	VASSOURAL	CARUARU	PE	55030-080	RESCISÃO	12.558,77	LEAL
DILMA GOMES DO NASCIMENTO	320.430.584-87	8199193-5342	RUA BELIZARIO PENA, 120	VASSOURAL	CARUARU	PE	55030-080	MULTA 40% FGTS	10.000,00	LEAL
DILMA GOMES DO NASCIMENTO	320.430.584-87	8199193-5342	RUA BELIZARIO PENA, 120	VASSOURAL	CARUARU	PE	55030-080	Processo: 0000124-50.2025.5.06.0313	23.000,47	LEAL/SOS RIM

A recuperanda apresentou documentação suporte a título de comprovação dos valores listados, sendo disponibilizado a seguinte documentação:

- 1 – Cópia do processo 0000124-50.2025.5.06.0313;
- 2 – Termo de rescisão

Não obstante a oportunidade concedida, o credor permaneceu inerte, deixando de apresentar quaisquer documentos comprobatórios até a data de fechamento do presente parecer.

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS E CONSIDERAÇÕES

Ao examinar os documentos da 1ª Lista de Credores, constatou-se que a Recuperanda instruiu o pedido com a cópia do processo de nº 0000124-50.2025.5.06.0313.

Considerando que a rescisão contratual ocorreu em 25/08/2025, data anterior ao pedido de recuperação judicial, mostra-se devida a habilitação do crédito, em razão de sua natureza concursal.

Contudo, verifica-se que a memória de cálculo disponibilizada pela Justiça do Trabalho encontra-se atualizada até 28/02/2026, conforme se observa a seguir:



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

PJe-Calculadora
Sistema de Cálculos Trabalhistas

Processo: 0000124-50.2025.5.06.0313
Cálculo: 347716

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante: DILMA GOMES DO NASCIMENTO
Reclamado: LEAL PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA
Período do Cálculo: 01/11/2006 a 26/08/2025
Data Ajuizamento: 31/01/2025
Data Liquidação: 28/02/2026

Resumo do Cálculo

Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
AVISO PRÉVIO	5.171,48	427,69	5.599,17
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE AVISO PRÉVIO	3.085,74	213,84	3.299,58
FÉRIAS + 1/3	6.122,50	424,20	6.546,79
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE FÉRIAS + 1/3	3.061,25	212,14	3.273,39
SALDO DE SALÁRIO	1.836,75	127,29	1.964,04
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE SALDO DE SALÁRIO	918,38	63,64	982,02
13º SALÁRIO PROPORCIONAL	2.020,42	140,02	2.160,44
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE 13º SALÁRIO PROPORCIONAL	1.010,21	70,01	1.080,22
MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT	2.204,10	152,74	2.356,84
FGTS 8%	13.078,49	1.833,68	14.912,17
MULTA SOBRE FGTS 40%	12.665,50	877,72	13.543,22
Total	52.174,82	4.543,06	56.717,88

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 7,30%

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor	Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
VERBAS	28.262,49	LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	27.960,88
FGTS	28.455,39	DEPÓSITO FGTS	28.455,39
Bruto Devido ao Reclamante	56.717,88	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	1.256,60
DEPÓSITO FGTS	(28.455,39)	HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA JOSE LIVONILSON DE SIQUEIRA	5.671,79
DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(301,61)	IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA JOSE LIVONILSON DE SIQUEIRA	0,00
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00	IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
Total de Descontos	(28.757,00)	Subtotal	63.344,66
Líquido Devido ao Reclamante	27.960,88	CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	1.266,89
		Total Devido pelo Reclamado	64.611,55

Dessa forma, faz-se necessária a deflação dos cálculos, a fim de adequá-los à data do pedido de recuperação judicial, sendo apurados os seguintes valores:

Dados básicos informados para cálculo			
Descrição do cálculo			
Valor Nominal	R\$ 27.960,88		
Indexador e metodologia de cálculo	SELIC ACUMULADO MENSAIS (% a.m.) - Calculado pro-rata die		
Período da correção	28/02/2026 a 29/08/2025		
Dados calculados			
Fator de correção do período	-183 dias		0,932216
Percentual correspondente	-183 dias		-6,728062 %
Valor corrigido para 28/02/2025	(=)		R\$ 26.079,40
Sub Total	(=)		R\$ 26.079,40
Valor total	(=)		R\$ 26.079,40

CONCLUSÃO

Diante dos cálculos apresentados, este Auxiliar Contábil manifesta-se pela retificação do crédito, devidamente atualizado até a data de 29/08/2025, no importe de **R\$ 26.079,40 (vinte e seis mil, setenta e nove reais e quarenta centavos)**, em favor de **DILMA GOMES DO NASCIMENTO**, na classe I – crédito trabalhista.

Este parecer foi elaborado de forma objetiva e técnica, em estrita observância às normas legais aplicáveis, às práticas contábeis adequadas ao caso concreto e baseado nas peças disponibilizadas.

Recife/PE, 19 de março de 2026.

Rua Prof. Anunciada da Rocha Melo, 214 SI 203, Madalena, Recife, CEP 50.710-390
Fone: (81) 9.8613-2584
Email: gleuber.vilela@riskcontadores.com.br
Página 2 de 3



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL



Gleuber Fernandes Cavalcanti Vilela
CRC-PE 027532/O-0

Rua Prof. Anunciada da Rocha Melo, 214 SI 203, Madalena, Recife, CEP 50.710-390

Fone: (81) 9.8613-2584

Email: gleuber.vilela@riskcontadores.com.br

Página 3 de 3

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO NEPHRONCARE
PROCESSO Nº 0011441-85.2025.8.17.2480
6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU/PE

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO (Art. 7º, § 1º da Lei nº 11.101/05)

CREDOR: ERINALDO RODRIGUES DA SILVA
DEVEDOR: GRUPO NEPHRONCARE

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, já devidamente qualificada nos autos acima epigrafado, representada pelos seus sócios MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA e PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR, vem, exhibir PARECER no âmbito da fase administrativa de crédito, nos termos a seguir expostos:

I – RESUMO DO CRÉDITO

Crédito inscrito na 1ª lista de credores:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
ERINALDO RODRIGUES DA SILVA	R\$ 3.500,00	CLASSE I - TRABALHISTA

Alteração realizada pela Administração Judicial:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
ERINALDO RODRIGUES DA SILVA	R\$ 6.754,49	CLASSE I - TRABALHISTA

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
JOSÉ LIVONILSON DE SIQUEIRA	R\$ 4.172,51	CLASSE I - TRABALHISTA

II – DA ORIGEM DA ANÁLISE DO CRÉDITO

Considerando que não houve apresentação de divergência ou habilitação pela credora, a presente análise decorre da verificação administrativa realizada por esta Administradora Judicial, com base na documentação encaminhada pela Recuperanda, nos termos do art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005¹.

¹ Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais

III – BREVE RELATO DOS FATOS

A Recuperanda apresentou documentação comprobatória relativa ao crédito trabalhista, consistente em cópia integral do processo nº 0000319-72.2024.5.06.0312, ajuizada em 26/03/2024, perante a 2ª Vara do Trabalho de Caruaru/PE.

Registra-se que a presente análise decorre dos documentos encaminhados pela Recuperanda, não tendo sido apresentada, até o encerramento da fase administrativa, manifestação ou documentação complementar pela credora apta a comprovar a origem e a constituição do valor originalmente relacionado.

É o relatório.

IV – ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/05², estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Trata-se de regra de submissão ampla dos créditos, com o escopo de assegurar tratamento isonômico entre os credores sujeitos ao regime concursal e de garantir a efetividade do plano de soerguimento da empresa devedora.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema Repetitivo nº 1051, firmou orientação vinculante no sentido de que o critério determinante para aferição da sujeição do crédito à recuperação judicial é o momento do fato gerador da obrigação, independente da data do vencimento da dívida ou sentença ulterior que a defina.

No caso concreto, verifica-se que o crédito objeto de discussão advém de acordo judicial firmado em audiência realizada no dia 28 de janeiro de 2025, conforme os termos pactuados entre as partes. Confira-se:

ou empresas especializadas.: § 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados

² Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

TERMO DE CONCILIAÇÃO

Neste ato, as partes retificam os pagamentos do exequente (valores e datas), conforme abaixo:

O(a) executado(a) pagará o(a) **exequente**, individualmente, a importância líquida e total de **R\$ 19.335,78, com retenção de R\$ R\$ 5.800,74, a título de honorários contratuais (30%), restando líquido ao exequente R\$ 13.535,04**, tendo a 1ª parcela sido paga ao reclamante no valor de R\$ 5.800,74, no dia 20/12/2024 (já quitada), a 2ª parcela no valor de R\$ 2.255,84, no dia 20/01/2025. O saldo residual do reclamante no valor de R\$ 5.478,47 será pago em 05 parcelas iguais e sucessivas no valor de R\$ 1.095,69, nos seguintes vencimentos: 20/02/2025, 20/03/2025, 22/04/2025, 20/05/2025 e 20/06/2025.

contratuais (R\$ R\$ 5.800,74), foram quitados a importância de R\$ 1.740,22 em 20/01/2025 (1ª parcela) e a importância de R\$ 676,25 em 20/01/2025, referentes a 2ª parcela, restando pendente de pagamento R\$ 3.384,26 a serem pagos em 05 parcela iguais e sucessivas de R\$ 676,85 nos seguintes vencimentos: 20/02/2025, 20/03/2025, 22/04/2025, 20/05/2025 e 20/06/2025.

Portanto, o ajuste celebrado entre as partes foi firmado em momento anterior ao ajuizamento da recuperação judicial, ocorrido em 29 de agosto de 2025. Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da integral sujeição do crédito ao regime da recuperação judicial, nos exatos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/05.

IV.1 – DA SUJEIÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Importa destacar, ainda, a necessidade de individualização e registro autônomo do crédito referente aos honorários advocatícios sucumbenciais em nome do patrono da parte credora, em razão de sua natureza própria e titularidade exclusiva, conforme dispõe o art. 85, § 14, do Código de Processo Civil.

No caso concreto, verifica-se que a verba honorária foi fixada por ocasião da celebração do acordo entre as partes, em 28/01/2025, de modo que seu fato gerador ocorreu em momento anterior ao ajuizamento da recuperação judicial (29/08/2025). Assim, o referido crédito ostenta natureza concursal, submetendo-se aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005.

Quanto à sua classificação, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os honorários sucumbenciais podem ser enquadrados na Classe I –

créditos de natureza trabalhista, quando originados de demanda laboral ou vinculados à prestação de serviços dessa natureza. Nesse sentido:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – HABILITAÇÃO DE CRÉDITO – EBF-VAZ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Crédito da credora agravada, no valor de R\$ 60.799,51, **referente a honorários advocatícios sucumbenciais, incluído na recuperação judicial na Classe I (créditos trabalhistas e equiparados)** – Inconformismo das recuperandas, que pugnam pela inclusão na "classe privilegiada geral" – Art. 83, V, c da Lei nº 11.101/2005, que previa a classificação de crédito como "crédito com privilégio geral", que veio a ser revogado pela Lei nº 14.112/2020 – Correta a equiparação do crédito de honorários advocatícios a créditos "trabalhistas" - RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22628109020238260000 Jundiaí, Relator.: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 15/08/2024, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 15/08/2024)

Dessa forma, nos termos do art. 49 da lei regente, o referido crédito submete-se aos efeitos do processo recuperacional, devendo ser habilitado na classe correspondente.

Superada a análise controversia quanto à natureza jurídica do crédito e sua sujeição aos efeitos da recuperação judicial, passa-se ao exame dos critérios legais de atualização dos valores devidos.

V – DA ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO

Com base no critério de atualização disposto no artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005³, é pacífico que os créditos sujeitos à recuperação judicial devem ser apurados com a inclusão de encargos legais e contratuais apenas até a data do ajuizamento do pedido, ocorrido em 29/08/2025, sendo vedada a incidência de quaisquer acréscimos posteriores, como juros moratórios, correção monetária ou multa.

Analisando a jurisprudência acerca do tema, infere-se também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em casos análogos a este. Leia-se:

³ Art. 9º, II, o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APRECIACÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO DISPOSITIVO INDICADO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta ao art. 489 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. **Consoante entendimento jurisprudencial do STJ, a atualização do crédito habilitado no plano de recuperação judicial, mediante incidência de juros de mora e correção monetária, é limitada à data do pedido de recuperação judicial.** 3. Agravo interno a que se nega provimento.(STJ - AgInt no AREsp: 2249980 SP 2022/0356352-0, Relator.: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 14/08/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/08/2023) (**grifo nosso**).

Dessa forma, o crédito devido à credora deve ser apurado com a incidência de encargos legais apenas até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (29/08/2025), em conformidade com os cálculos constantes do parecer técnico-contábil elaborado pelo auxiliar desta Administração Judicial, ora anexado.

V- CONCLUSÃO

Face o exposto, com fundamento no art. 7º, §1º, *caput*, da Lei nº 11.101/05, apresenta-se o presente parecer, a fim de:

- a) retificar e fazer constar na 2ª Lista de Credores do Grupo Nephroncare o valor de **R\$ 6.754,49 (seis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e nove centavos)**, em favor de **ERINALDO RODRIGUES DA SILVA, CPF: 680.518.914-49**, na Classe I – Trabalhista;
- b) incluir e fazer constar o crédito de **R\$ 4.172,51 (quatro mil, cento e setenta e dois reais e cinquenta e um centavos)**, a título de honorários



de sucumbência, em favor de **JOSÉ LIVONILSON DE SIQUEIRA, OAB/PE**
22.443, na classe I – crédito trabalhista.

Recife/PE, 13 de abril de 2026.

Diligence Administração em Recuperação Judicial e Falência

MARCELO PAES BARRETO
Administrador Judicial
OAB/PE 27.897

PAULO ROBERTO DE SOUZA
Administrador Judicial
OAB/PE 30.472



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Classe: DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
Credor(a): ERINALDO RODRIGUES DA SILVA
Recuperanda: GRUPO NEPHRONCARE

Cuida-se de verificação de créditos e atualização dos respectivos cálculos, em decorrência do pedido de Recuperação Judicial do Grupo NephronCare, apresentado em 29/08/2025, com impacto direto na presente análise.

BREVE HISTÓRICO

Credor habilitado na 1ª Lista de Credores apresentada em 29/08/2025, com crédito no montante de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), oriundo de reclamação trabalhista nº 0000319-72.2024.5.06.0312, conforme demonstrado na imagem abaixo.

ERINALDO RODRIGUES DA SILVA	680.518.914-49	8199284-4269	RUA R 6, S/N	KENNEDY	CARUARU	PE	55036-050	Processo: 0000319-72.2024.5.06.0312	3.500,00	LEAL
-----------------------------	----------------	--------------	--------------	---------	---------	----	-----------	-------------------------------------	----------	------

A Recuperanda apresentou documentação comprobatória dos valores relacionados.

Na ocasião, foi apresentada a seguinte documentação:

1 – Cópia do processo nº 0000319-72.2024.5.06.0312.

Não obstante a oportunidade concedida, o credor permaneceu **inerte**, deixando de apresentar quaisquer documentos comprobatórios até a data de fechamento do presente parecer.

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS E CONSIDERAÇÕES

Após a análise dos documentos que instruíram a 1ª Lista de Credores, este Auxiliar constatou que a Recuperanda apresentou apenas cópia do processo, sem a juntada de demonstrativo atualizado do crédito até a data do pedido de recuperação judicial da Recuperanda.

Ademais, em sede de diligência e pesquisa junto ao sistema da Justiça do Trabalho, verificou-se o regular andamento da Reclamação Trabalhista nº 0000319-72.2024.5.06.0312, em trâmite perante a Vara do Trabalho competente. Constatou-se que a referida ação contém memória de cálculo datada de 31/12/2025, ou seja, posterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, em aparente desconformidade com o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, no que se refere à limitação temporal do crédito.

Entretanto, cumpre esclarecer que, embora a planilha de cálculo apresente data de atualização posterior ao pedido de soerguimento, verifica-se que, nos critérios de atualização adotados, os valores nela indicados não contemplam a incidência de encargos posteriores, tais como juros, correção monetária ou multa, até 20/05/2025.



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Assim, não há acréscimos que extrapolem o marco legal aplicável, conforme demonstrado na planilha disponibilizada pela Justiça do Trabalho, reproduzida a seguir.

PJe-Calc

Sistema de Cálculos Trabalhistas

Reclamante: ERINALDO RODRIGUES DA SILVA

Reclamado: LEAL PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA

Data Últ. Atualização: 20/05/2025

Processo: 0000319-72.2024.5.06.0312

Cálculo: 339801

Data Liquidação: 31/12/2025

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO

Resumo da Atualização do Cálculo

Descrição do Saldo Devedor por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	6.754,49
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	976,51
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA JOSE LIVONILSON DE SIQUEIRA	4.172,51
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA JOSE LIVONILSON DE SIQUEIRA	0,00
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	386,72
Total Devido Pelo Reclamado	12.290,23

Não houve eventos no período compreendido entre a data de liquidação do cálculo e a data de liquidação da atualização.

RETIFICAÇÃO

Critério da Atualização e Fundamentação Legal

- 1. Valores corrigidos pelo índice "Sem Correção", acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST.
- 2. Juros SELIC (Receita Federal) a partir de 20/05/2025.
- 3. Juros de mora sobre verbas apurados antes da dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

Dessa forma, o valor a ser incluído na 2ª lista de credores em favor do Sr. **Erinaldo Rodrigues da Silva** é de **R\$ 6.754,49**, bem como o montante de **R\$ 4.172,51** em favor de seu patrono, **José Livonilson de Siqueira**, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

CONCLUSÃO

Diante dos cálculos apresentados, este Auxiliar manifesta-se pela retificação do crédito em favor **ERINALDO RODRIGUES DA SILVA**, para constar o montante de **R\$ 6.754,49 (seis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e nove centavos)**, devidamente atualizado até a data de 29/08/2025, que deverá ser incluído da na classe I – crédito trabalhista.

Manifesta-se, ainda, pela habilitação do crédito no importe **R\$ 4.172,51 (quatro mil, cento e setenta e dois reais e cinquenta e um centavos)**, a título de honorários de sucumbência em favor **JOSÉ LIVONILSON DE SIQUEIRA**, na classe I – crédito trabalhista

Este parecer foi elaborado de forma objetiva e técnica, em estrita observância às normas legais aplicáveis, às práticas contábeis adequadas ao caso concreto e baseado nas peças disponibilizadas.



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Recife/PE, 13 de março de 2026.



Gleuber Fernandes Cavalcanti Vilela
CRC-PE 027532/O-0

Rua Prof. Anunciada da Rocha Melo, 214 SI 203, Madalena, Recife, CEP 50.710-390

Fone: (81) 9.8613-2584

Email: gleuber.vilela@riskcontadores.com.br

Página 3 de 3



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 13/04/2026 17:31:21

Número do documento: 26041317163187700000230174106

<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26041317163187700000230174106>

Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 13/04/2026 17:16:32

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO NEPHRONCARE

PROCESSO Nº 0011441-85.2025.8.17.2480

6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU/PE

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO (Art. 7º, § 1º da Lei nº 11.101/05)

CREDOR: GUSTAVO FERREIRA DA SILVA

DEVEDOR: GRUPO NEPHRONCARE

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, já devidamente qualificada nos autos acima epigrafado, representada pelos seus sócios MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA e PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR, vem, exibir **PARECER** no âmbito da fase administrativa de r dito, nos termos a seguir expostos:

I – RESUMO DO CR DITO

Cr dito inscrito na 1ª lista de credores:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICA��O
GUSTAVO FERREIRA DA SILVA	R\$ 20.825,76	CLASSE I - TRABALHISTA

Alter  o realizada pela Administra  o Judicial:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICA��O
GUSTAVO FERREIRA DA SILVA	R\$ -	EXCLUS��O

II – DA ORIGEM DA AN LISE DO CR DITO

Considerando que n o houve apresenta  o de diverg ncia ou habilita  o pela credora, a presente an lise decorre da verifica  o administrativa realizada por esta Administradora Judicial, com base na documenta  o encaminhada pela Recuperanda, nos termos do art. 7º,  1º, da Lei n  11.101/2005¹.

¹ Art. 7º A verifica  o dos cr ditos ser  realizada pelo administrador judicial, com base nos livros cont beis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o aux lio de profissionais ou empresas especializadas.:   1º Publicado o edital previsto no art. 52,   1º , ou no par grafo  nico do art. 99 desta Lei, os credores

III – BREVE RELATO DOS FATOS

A Recuperanda apresentou documentação comprobatória relativa ao crédito trabalhista, consistente em cópia integral do processo nº 0001513-70.2025.5.06.0313, bem como o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho do credor e o respectivo extrato do FGTS, documentos que subsidiam a análise do crédito pleiteado.

Registra-se que a presente análise decorre dos documentos encaminhados pela Recuperanda, não tendo sido apresentada, até o encerramento da fase administrativa, manifestação ou documentação complementar pelo credor apta a comprovar a liquidez do valor originalmente relacionado.

É o relatório.

IV – ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005², estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Contudo, para que haja submissão ao regime da recuperação judicial, impõe-se que os créditos estejam devidamente constituídos, com certeza e liquidez reconhecíveis no plano extrajudicial ou judicial. A esse respeito, o art. 6º, § 1º³, da mesma Lei dispõe expressamente que "terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida", o que reforça a premissa de que a habilitação na recuperação judicial depende da prévia liquidação do crédito.

No caso concreto, verifica-se que a demanda trabalhista nº 0001513-70.2025.5.06.0313, distribuída em 30/10/2025 e em trâmite perante a 3ª Vara do Trabalho da Comarca de Caruaru/PE, encontra-se pendente de julgamento, sem decisão homologatória ou fixação definitiva do crédito.

terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados

² Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

³ Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

(...)§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.



Na hipótese dos autos, observa-se que a relação jurídica subjacente ao crédito apontado na relação inicial de credores se encontra ainda sob discussão no processo judicial principal, cujo mérito ainda aguarda julgamento definitivo. Assim, tratando-se de pretensão fundada em quantia ilíquida, a demanda deverá seguir sua tramitação no juízo de origem até a definição do valor devido, sendo inviável, por ora, sua inclusão ao quadro de credores da recuperação.

Após o julgamento da demanda trabalhista, com a apuração definitiva da quantia devida, poderá a Credora habilitar seu crédito no quadro geral de credores, buscando, assim, a satisfação do valor efetivamente reconhecido como devido, em conformidade com o disposto no art. 10 da LRF.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que créditos ilíquidos ou pendentes de constituição definitiva não se submetem de imediato aos efeitos da recuperação judicial, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. COMERCIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUÉIS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DEVEDORA. EXTINÇÃO DO FEITO POR NOVAÇÃO DO CRÉDITO. DESCABIMENTO. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO ATÉ A FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. SÚMULA N.º 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Os aclaratórios são espécie de recurso de fundamentação vinculada, exigindo para seu conhecimento a indicação de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em que teria incorrido o julgador (art. 1.022 do CPC), não se prestando a novo julgamento da causa . 2. **"Em demandas como a presente, cuja obrigação advém de fato preexistente à data de deferimento do pedido de recuperação judicial, deve a ação de conhecimento prosseguir perante o juízo na qual foi proposta, após o que, com a determinação do valor devido, deverá o respectivo crédito ser habilitado no quadro geral de credores da empresa em recuperação judicial, nos termos do art. 6º, § 1º, combinado com o art. 49, da Lei n . 11.101/2005"** (AgInt no AREsp nº 1.357.957/SP, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado aos 24/6/2019, DJe de 28/6/2019) . 3. Não sendo a linha argumentativa

apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 4. Agravo interno não provido . (STJ - AgInt no REsp: 2120836 MG 2024/0026023-6, Relator.: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 27/05/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/05/2024)

Dessa forma, enquanto não houver a constituição definitiva do crédito, mediante trânsito em julgado da decisão que o reconheça e o liquide, não é possível sua submissão ao regime da recuperação judicial.

V- CONCLUSÃO

Face ao exposto, esta Administradora Judicial promove a **EXCLUSÃO DO CRÉDITO** da relação de credores, no âmbito da verificação administrativa realizada com base na documentação apresentada pela Recuperanda, tendo em vista a manifesta iliquidez das verbas apontadas, inexistindo, por ora, elementos que permitam a sua regular constituição e inclusão no quadro geral de credores.

Ressalta-se, contudo, que tal posicionamento não impede a parte interessada de, após a constituição definitiva do crédito perante o juízo competente, por meio de sentença líquida ou decisão dotada de força executiva, apresentar pedido de habilitação, observando-se, para tanto, o procedimento previsto nos arts. 10, 13 a 15 da Lei nº 11.101/05.

Recife/PE, 13 de abril de 2026.

Diligence Administração em Recuperação Judicial e Falência

MARCELO PAES BARRETO
Administrador Judicial
OAB/PE 27.897

PAULO ROBERTO DE SOUZA
Administrador Judicial
OAB/PE 30.472

PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Classe: DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
Credor(a): GUSTAVO FERREIRA DA SILVA
Recuperanda: GRUPO NEPHRONCARE

Cuida-se de verificação de créditos e atualização dos respectivos cálculos, em decorrência do pedido de Recuperação Judicial do Grupo NephronCare, apresentado em 29/08/2025, com impacto direto na presente análise.

BREVE HISTÓRICO

Credor habilitado na 1ª lista de credores apresentada no dia 29/08/2025 com um valor de R\$ 20.825,76, decorrente de rescisão de contrato e multa do FGTS 40% conforme tela abaixo:

GUSTAVO FERREIRA DA SILVA	704.638.224-59	8196280-6193	VILA DO VITORINO, 830	CENTRO	RIACHO DAS ALMAS	PE	55320-000	RESCISÃO	10.825,76	NEPHRONCARE
GUSTAVO FERREIRA DA SILVA	704.638.224-59	8196280-6193	VILA DO VITORINO, 830	CENTRO	RIACHO DAS ALMAS	PE	55320-000	MULTA FGTS 40%	10.000,00	NEPHRONCARE

Diante disso, foi solicitada à recuperanda a apresentação de documentação suporte para comprovação dos valores listados, tendo sido encaminhados o termo de rescisão e a íntegra do processo trabalhista, o qual corrobora com o valor listado de R\$ 20.825,76.

Na oportunidade, a parte apresentou a seguinte documentação:

- 1 – Termo de Rescisão;
- 2 – Cópia do Processo Trabalhista.

Não obstante a oportunidade concedida, o credor permaneceu **inerte**, deixando de apresentar quaisquer documentos comprobatórios até a data de fechamento do presente parecer.

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS E CONSIDERAÇÕES

Após a análise dos documentos que instruíram a 1ª Lista de Credores, este Auxiliar verificou que a Recuperanda apresentou o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT), sem a comprovação do pagamento, bem como sem o cálculo referente à multa de 40% do FGTS.

Ademais, em sede de diligência e pesquisa junto aos tribunais trabalhistas, constatou-se a existência da reclamação trabalhista de nº **0001513-70.2025.5.06.0313**, em trâmite perante a Vara do Trabalho competente. Verificando-se que a demanda ainda se encontra pendente de julgamento, inexistindo, até o momento, sentença líquida, trânsito em julgado ou valor homologado pelo Juízo Laboral.

Desta forma, considerando que o crédito em questão é objeto de litígio e carece de **liquidez e certeza** neste momento processual, este Auxiliar opina pela **exclusão do crédito**.

Ressalta-se que, nos termos do Art. 6º, § 2º da Lei 11.101/05, as ações de natureza trabalhista serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do valor devido. Tão logo o crédito se torne



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

líquido, mediante sentença transitada em julgado e emissão da respectiva Certidão de Habilitação de Crédito, a credora poderá promover a sua inclusão no Quadro Geral de Credores via habilitação retardatária (Art. 10, LREF), respeitando-se o valor apurado até a data do pedido da recuperação judicial.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, este Auxiliar Contábil manifesta-se pela **EXCLUSÃO** integral do crédito inicialmente relacionado em nome de **GUSTAVO FERREIRA DA SILVA**, uma vez que as verbas pleiteadas permanecem ilíquidas e ainda dependem de apuração no âmbito da reclamação trabalhista, não havendo, até o momento, definição do valor do crédito, o que inviabiliza sua aferição e inclusão na segunda lista de credores.

Recife/PE, 26 de março de 2026.



Gleuber Fernandes Cavalcanti Vilela
CRC-PE 027532/O-0



RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO NEPHRONCARE

PROCESSO Nº 0011441-85.2025.8.17.2480

6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU/PE

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO (Art. 7º, § 1º da Lei nº 11.101/05)

CREDORES: HANANDA MONYSE BARRETO DE MEDEIROS, IRENE MARIA BRAGA NASCIMENTO MACIEL, ITALO RICARDO DOS SANTOS E RAULL FERNANDES GERMANO DA SILVA

DEVEDOR: GRUPO NEPHRONCARE

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, já devidamente qualificada nos autos acima epigrafado, representada pelos seus sócios MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA e PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR, vem, exibir **PARECER** no âmbito da fase administrativa de crédito, nos termos a seguir expostos:

I – RESUMO DO CRÉDITO

Crédito inscrito na 1ª lista de credores:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
HANANDA MONYSE BARRETO DE MEDEIROS	R\$ 17.598,79	CLASSE I - TRABALHISTA
IRENE MARIA BRAGA NASCIMENTO MACIEL	R\$ 21.678,69	CLASSE I - TRABALHISTA
ITALO RICARDO DOS SANTOS	R\$ 21.175,00	CLASSE I - TRABALHISTA
RAULL FERNANDES GERMANO DA SILVA	R\$ 21.243,70	CLASSE I - TRABALHISTA

Alteração realizada pela Administração Judicial:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
HANANDA MONYSE BARRETO DE MEDEIROS	R\$ 10.602,75	CLASSE I - TRABALHISTA
IRENE MARIA BRAGA NASCIMENTO MACIEL	R\$ 11.691,78	CLASSE I - TRABALHISTA
ITALO RICARDO DOS SANTOS	R\$ 11.187,57	CLASSE I - TRABALHISTA
RAULL FERNANDES GERMANO DA SILVA	R\$ 11.252,10	CLASSE I - TRABALHISTA

II – DA ORIGEM DA ANÁLISE DO CRÉDITO

Considerando que não houve apresentação de divergência ou habilitação pela credora, a presente análise decorre da verificação administrativa realizada por esta Administradora Judicial, com base na documentação encaminhada pela Recuperanda, nos termos do art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005¹.

III – BREVE RELATO DOS FATOS

A Recuperanda apresentou, como documentação comprobatória dos créditos trabalhistas dos credores Hananda Monyse Barreto de Medeiros, Irene Maria Braga Nascimento Maciel, Ítalo Ricardo dos Santos e Raull Fernandes Germano da Silva, os extratos das contas vinculadas ao FGTS. Todavia, não foram apresentadas as guias de recolhimento capaz de comprovar a efetiva realização dos depósitos fundiários.

Outrossim, verifica-se que foram apresentados os Termos de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT) dos referidos credores, nos quais constam os valores rescisórios devidos, que servem como parâmetro para a apuração das verbas decorrentes da rescisão contratual.

Registra-se que a presente análise foi realizada com base nos documentos encaminhados pela Recuperanda, não tendo sido apresentadas, até o encerramento da fase administrativa, manifestações ou documentações complementares pelos credores aptas a comprovar a origem e a regular constituição do valor inicialmente relacionado.

É o relatório.

IV – ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

¹ Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.: § 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados

Adentrando na análise jurídica dos créditos objetos de verificação, com base na documentação analisada, impõe-se inicialmente examinar a natureza dos referidos créditos, especialmente no que se refere à sua sujeição ou não ao procedimento de recuperação judicial.

É consabido que o pedido de recuperação judicial do Grupo Nephroncare foi distribuído em 29 de agosto de 2025, sendo este o marco legal que define a natureza concursal dos créditos. Nesse sentido, conforme o caput do art. 49 da Lei nº 11.101/2005².

De acordo com o referido dispositivo legal, submetem-se aos efeitos da recuperação judicial apenas os créditos constituídos até a data do ajuizamento do pedido. A controvérsia, portanto, reside na fixação do momento em que o crédito é considerado existente para fins de sujeição ao plano.

Conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1051, o fato gerador é o elemento determinante para aferição de sua submissão ao processo de recuperação judicial que, na hipótese, compreende o período da prestação de serviço³.

Diante disso, e considerando que os créditos ora analisados decorrem de vínculos empregatícios regularmente constituídos e extintos por meio de rescisões contratuais formalizadas em data anterior ao ajuizamento da recuperação judicial, impõe-se, com fundamento no art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005, o seu enquadramento integral como créditos concursais, plenamente submetidos aos efeitos do processo de soerguimento.

V – DA DELIMITAÇÃO DOS CRÉDITOS

Cumprе ressaltar que as verbas rescisórias possuem natureza inequivocamente trabalhista e constituem crédito de titularidade do empregado, desde que devidamente comprovadas por documentação idônea, a exemplo do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT).

² Art. 49 - “Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.”

³ “Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador”.

Por outro lado, no que se refere aos valores relativos ao FGTS, verifica-se que os extratos apresentados não se mostram suficientes para comprovar a existência do crédito em favor dos credores, uma vez que não demonstram, de forma clara, o quantitativo efetivamente depositado a título de crédito fiduciário nas respectivas contas vinculadas, tampouco permitem aferir a regularidade dos recolhimentos ao longo do vínculo laboral.

Diante desse cenário, para fins de verificação administrativa, serão considerados apenas os valores devidamente comprovados por meio dos TRCTs, com a exclusão dos montantes relativos ao FGTS, por ausência de elementos probatórios mínimos que permitam sua validação nesta fase.

Ressalva-se, contudo, a possibilidade de apresentação de habilitação posterior da referida verba, desde que devidamente instruída com os documentos necessários, nos termos dos arts. 10 e 13 a 15 da Lei nº 11.101/2005.

VI – DA ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS

Quanto à atualização dos valores atribuídos aos créditos analisados, importa destacar que todos possuem fato gerador anterior à data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, ocorrido 29 de agosto de 2025. Nessa condição, sujeitam-se integralmente aos efeitos do processo recuperacional, devendo ser considerados com os valores atualizados até essa data, nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005⁴.

Assim, os valores atribuídos aos credores, após as correções e critérios aplicáveis durante a fase administrativa, foram devidamente atualizados até 29/08/2025, conforme demonstrado no parecer contábil anexo, elaborado com base na documentação apresentada pela Recuperanda.

V- CONCLUSÃO

Face ao exposto, com fundamento no art. 7º, §1º, caput, da Lei nº 11.101/2005, apresenta-se o presente parecer, a fim de:

⁴ 9º, II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

- a) retificar e fazer constar na 2ª Lista de Credores do Grupo Nephroncare o valor de **R\$ 10.602,75 (dez mil, seiscientos e dois reais e setenta e cinco centavos)**, em favor de **HANANDA MONYSE BARRETO DE MEDEIROS**, CPF: 104.774.494-50, na Classe I – Trabalhista;
- b) retificar e fazer constar na 2ª Lista de Credores do Grupo Nephroncare o valor de **R\$ 11.691,78 (onze mil, seiscientos e noventa e um reais e setenta e oito centavos)**, em favor de **IRENE MARIA BRAGA NASCIMENTO MACIEL**, CPF: 109.368.374-03, na Classe I – Trabalhista;
- c) retificar e fazer constar na 2ª Lista de Credores do Grupo Nephroncare o valor de **R\$ 11.187,57 (onze mil, cento e oitenta e sete reais e cinquenta e sete centavos))**, em favor de **ITALO RICARDO DOS SANTOS**, CPF: 701.920.254-30, na Classe I – Trabalhista;
- d) retificar e fazer constar na 2ª Lista de Credores do Grupo Nephroncare o valor de **R\$ 11.252,10 (onze mil, duzentos e cinquenta e dois reais e dez centavos)**, em favor de **RAULL FERNANDES GERMANO DA SILVA**, CPF: 093.181.324-76, na Classe I – Trabalhista;

Recife/PE, 13 de abril de 2026.

Diligence Administração em Recuperação Judicial e Falência

MARCELO PAES BARRETO
Administrador Judicial
OAB/PE 27.897

PAULO ROBERTO DE SOUZA
Administrador Judicial
OAB/PE 30.472

PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Classe: DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
Credor(a): HANANDA MONYSE BARRETO DE MEDEIROS
Recuperanda: GRUPO NEPHRONCARE

Cuida-se de verificação de créditos e atualização dos respectivos cálculos, em decorrência do pedido de Recuperação Judicial do Grupo NephronCare, apresentado em 29/08/2025, com impacto direto na presente análise.

BREVE HISTÓRICO

Credor habilitado na 1ª lista de credores apresentada no dia 29/08/2025 com um valor de R\$ 17.598,79, decorrente de **Rescisão trabalhista (TRCT) e Multa FGTS 40%** conforme tela abaixo:

HANANDA MONYSE BARRETO DE MEDEIROS	104.734.494-50	8199879-7173	TV PAULINO CAMARA, 41	PETROPOLIS	CARIUARU	PE	55020-430	RESCISÃO	10.598,79	NEPHRONCARE
HANANDA MONYSE BARRETO DE MEDEIROS	104.734.494-50	8199879-7173	TV PAULINO CAMARA, 41	PETROPOLIS	CARIUARU	PE	55020-430	MULTA FGTS 40%	7.000,00	NEPHRONCARE

A recuperanda apresentou a documentação suporte a título de comprovação dos valores listados.

Na oportunidade, a parte apresentou a seguinte documentação:

- 1 – Termo de rescisão
- 2 – Extrato de FGTS

Não obstante a oportunidade concedida, o credor permaneceu **inerte**, deixando de apresentar quaisquer documentos comprobatórios até a data de fechamento do presente parecer.

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS E CONSIDERAÇÕES

Ao examinar os documentos da 1ª Lista de Credores, constatou-se que a Recuperanda instruiu o pedido com o TRCT, mas não apresentou o cálculo da multa de 40% do FGTS.

Considerando que a demissão ocorreu em 28/08/2025, data que antecede o pedido de recuperação judicial, a habilitação do crédito é devida, mediante a atualização, nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

Nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, o crédito deve ser apresentado com valor atualizado até a data do pedido de recuperação judicial. Assim, considerando que os vencimentos são anteriores ao referido marco temporal, mostra-se devida a atualização do crédito, a fim de refletir o efetivo montante devido até a data do ajuizamento do pedido recuperacional.

Ademais, com a entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, o Código Civil passou a disciplinar de forma expressa os critérios de atualização monetária e de incidência de juros moratórios nas hipóteses em que não houver estipulação contratual específica, estabelecendo o IPCA como índice de correção monetária e a taxa SELIC como parâmetro para os juros moratórios.



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

No que se refere aos juros, dispõe o art. 406 do Código Civil que, quando não convencionados ou quando não houver estipulação quanto à sua taxa, deverão ser fixados de acordo com a taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária. Ressalte-se que a taxa SELIC, por sua natureza, já incorpora os efeitos da atualização monetária e dos juros, razão pela qual sua aplicação afasta a incidência cumulativa de outros índices.

Dessa forma, considerando a ausência de estipulação específica quanto aos encargos aplicáveis, a atualização do crédito foi realizada mediante a aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o art. 406 do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 14.905/2024, e conforme critérios adotados por esta Administração Judicial.

Assim, após a realização dos cálculos, foram apurados os seguintes valores:

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 10.598,79
Indexador e metodologia de cálculo	SELIC ACUMULADO MENSAL (% a.m.) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	28/08/2025 a 29/08/2025

Dados calculados	
Fator de correção do período	1 dias 1,000373
Percentual correspondente	1 dias 0,037343 %
Valor corrigido para 29/08/2025	(=) R\$ 10.602,75
Sub Total	(=) R\$ 10.602,75
Valor total	(=) R\$ 10.602,75

CONCLUSÃO

Diante dos cálculos apresentados, este Auxiliar Contábil manifesta-se pela retificação do crédito, devidamente atualizado até a data de 29/08/2025, corresponde a **R\$ 10.602,75 (dez mil, seiscientos e dois reais e setenta e cinco centavos)**, em favor de **HANANDA MONYSE BARRETO DE MEDEIROS**, que deverá ser incluído na classe I – crédito trabalhista.

Este parecer foi elaborado de forma objetiva e técnica, em estrita observância às normas legais aplicáveis, às práticas contábeis adequadas ao caso concreto e baseado nas peças disponibilizadas.

Recife/PE, 06 de fevereiro de 2026.



Gleuber Fernandes Cavalcanti Vilela
CRC-PE 027532/O-0

PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Classe: DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
Credor(a): IRENE MARIA BRAGA NASCIMENTO MACIEL
Recuperanda: GRUPO NEPHRONCARE

Cuida-se de verificação de créditos e atualização dos respectivos cálculos, em decorrência do pedido de Recuperação Judicial do Grupo NephronCare, apresentado em 29/08/2025, com impacto direto na presente análise.

BREVE HISTÓRICO

Credor habilitado na 1ª lista de credores apresentada no dia 29/08/2025 com um valor de R\$ 21.678,69, decorrente de **Rescisão trabalhista (TRCT) e Multa FGTS 40%** conforme tela abaixo:

IRENE MARIA BRAGA NASCIMENTO MACIEL	109.368.374-03	8199210-8997	RUA DR JOSE MARIANDO, 371 AP 05	CENTRO	CARUARU	PE	55012-640	RESCISÃO	13.678,69	NEPHRONCARE
IRENE MARIA BRAGA NASCIMENTO MACIEL	109.368.374-03	8199210-8997	RUA DR JOSE MARIANDO, 371 AP 05	CENTRO	CARUARU	PE	55012-640	MULTA FGTS 40%	10.000,00	NEPHRONCARE

A recuperanda apresentou a documentação suporte a título de comprovação dos valores listados.

Na oportunidade, a parte apresentou a seguinte documentação:

- 1 – Termo de rescisão
- 2 – Extrato de FGTS

Não obstante a oportunidade concedida, o credor permaneceu **inerte**, deixando de apresentar quaisquer documentos comprobatórios até a data de fechamento do presente parecer.

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS E CONSIDERAÇÕES

Ao examinar os documentos da 1ª Lista de Credores, constatou-se que a Recuperanda instruiu o pedido com o TRCT, mas não apresentou o cálculo da multa de 40% do FGTS.

Considerando que a demissão ocorreu em 26/08/2025, data que antecede o pedido de recuperação judicial, a habilitação do crédito é devida, mediante a atualização, nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

Nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, o crédito deve ser apresentado com valor atualizado até a data do pedido de recuperação judicial. Assim, considerando que os vencimentos são anteriores ao referido marco temporal, mostra-se devida a atualização do crédito, a fim de refletir o efetivo montante devido até a data do ajuizamento do pedido recuperacional.

Ademais, com a entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, o Código Civil passou a disciplinar de forma expressa os critérios de atualização monetária e de incidência de juros moratórios nas hipóteses em que não houver estipulação contratual específica, estabelecendo o IPCA como índice de correção monetária e a taxa SELIC como parâmetro para os juros moratórios.



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

No que se refere aos juros, dispõe o art. 406 do Código Civil que, quando não convencionados ou quando não houver estipulação quanto à sua taxa, deverão ser fixados de acordo com a taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária. Ressalte-se que a taxa SELIC, por sua natureza, já incorpora os efeitos da atualização monetária e dos juros, razão pela qual sua aplicação afasta a incidência cumulativa de outros índices.

Dessa forma, considerando a ausência de estipulação específica quanto aos encargos aplicáveis, a atualização do crédito foi realizada mediante a aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o art. 406 do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 14.905/2024, e conforme critérios adotados por esta Administração Judicial.

Assim, após a realização dos cálculos, foram apurados os seguintes valores:

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo		
Valor Nominal	R\$ 11.678,69	
Indexador e metodologia de cálculo	SELIC ACUMULADO MENSAL (% a.m.) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	20/08/2025 a 29/08/2025	

Dados calculados		
Fator de correção do período	3 dias	1,001121
Percentual correspondente	3 dias	0,112072 %
Valor corrigido para 29/08/2025	(=)	R\$ 11.691,78
Sub Total	(=)	R\$ 11.691,78
Valor total	(=)	R\$ 11.691,78

CONCLUSÃO

Diante dos cálculos apresentados, este Auxiliar Contábil manifesta-se pela retificação do credito, devidamente atualizado até a data de 29/08/2025, corresponde a **R\$ 11.691,78 (onze mil, seiscentos e noventa e um reais e setenta e oito centavos)**, em favor de **IRENE MARIA BRAGA NASCIMENTO MACIEL**, que deverá ser incluído na classe I – crédito trabalhista.

Este parecer foi elaborado de forma objetiva e técnica, em estrita observância às normas legais aplicáveis, às práticas contábeis adequadas ao caso concreto e baseado nas peças disponibilizadas.

Recife/PE, 19 de março de 2026.

Gleuber Fernandes Cavalcanti Vilela
CRC-PE 027532/O-0



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Classe: DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
Credor(a): ITALO RICARDO DOS SANTOS
Recuperanda: GRUPO NEPHRONCARE

Cuida-se de verificação de créditos e atualização dos respectivos cálculos, em decorrência do pedido de Recuperação Judicial do Grupo NephronCare, apresentado em 29/08/2025, com impacto direto na presente análise.

BREVE HISTÓRICO

Credor habilitado na 1ª lista de credores apresentada no dia 29/08/2025 com um valor de R\$ 21.175,00, decorrente de **Rescisão trabalhista (TRCT) e Multa FGTS 40%** conforme tela abaixo:

ITALO RICARDO DOS SANTOS	701.920.254-30	8198948-5753	RUA ROSA, 65	N. DAS GRACAS	CARIUARI	PE	55000-000	RESCISÃO	11.175,00	NEPHRONCARE
ITALO RICARDO DOS SANTOS	701.920.254-30	8198948-5753	RUA ROSA, 65	N. DAS GRACAS	CARIUARI	PE	55000-000	MULTA FGTS 40%	10.000,00	NEPHRONCARE

A recuperanda apresentou a documentação suporte a título de comprovação dos valores listados.

Na oportunidade, a parte apresentou a seguinte documentação:

- 1 – Termo de rescisão
- 2 – Extrato de FGTS

Não obstante a oportunidade concedida, o credor permaneceu **inerte**, deixando de apresentar quaisquer documentos comprobatórios até a data de fechamento do presente parecer.

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS E CONSIDERAÇÕES

Ao examinar os documentos da 1ª Lista de Credores, constatou-se que a Recuperanda instruiu o pedido com o TRCT com um valor líquido de R\$ 11.175,05, mas não apresentou o cálculo da multa de 40% do FGTS.

Considerando que a demissão ocorreu em 26/08/2025, data que antecede o pedido de recuperação judicial, a habilitação do crédito é devida, mediante a atualização, nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

Nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, o crédito deve ser apresentado com valor atualizado até a data do pedido de recuperação judicial. Assim, considerando que os vencimentos são anteriores ao referido marco temporal, mostra-se devida a atualização do crédito, a fim de refletir o efetivo montante devido até a data do ajuizamento do pedido recuperacional.

Ademais, com a entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, o Código Civil passou a disciplinar de forma expressa os critérios de atualização monetária e de incidência de juros moratórios nas hipóteses em que



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

não houver estipulação contratual específica, estabelecendo o IPCA como índice de correção monetária e a taxa SELIC como parâmetro para os juros moratórios.

No que se refere aos juros, dispõe o art. 406 do Código Civil que, quando não convencionados ou quando não houver estipulação quanto à sua taxa, deverão ser fixados de acordo com a taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária. Ressalte-se que a taxa SELIC, por sua natureza, já incorpora os efeitos da atualização monetária e dos juros, razão pela qual sua aplicação afasta a incidência cumulativa de outros índices.

Dessa forma, considerando a ausência de estipulação específica quanto aos encargos aplicáveis, a atualização do crédito foi realizada mediante a aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o art. 406 do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 14.905/2024, e conforme critérios adotados por esta Administração Judicial.

Assim, após a realização dos cálculos, foram apurados os seguintes valores:

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 11.175,05
Indexador e metodologia de cálculo	SELIC ACUMULADO MENSAL (% a.m.) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	26/08/2025 a 29/08/2025

Dados calculados	
Fator de correção do período	3 dias 1,001121
Percentual correspondente	3 dias 0,112072 %
Valor corrigido para 29/08/2025	(=) R\$ 11.187,57
Sub Total	(=) R\$ 11.187,57
Valor total	(=) R\$ 11.187,57

CONCLUSÃO

Diante dos cálculos apresentados, este Auxiliar Contábil manifesta-se pela retificação do credito, devidamente atualizado até a data de 29/08/2025, corresponde a **R\$ 11.187,57 (onze mil, cento e oitenta e sete reais e cinquenta e sete centavos)**, em favor de **ITALO RICARDO DOS SANTOS**, que deverá ser incluído na classe I – crédito trabalhista.

Este parecer foi elaborado de forma objetiva e técnica, em estrita observância às normas legais aplicáveis, às práticas contábeis adequadas ao caso concreto e baseado nas peças disponibilizadas.

Recife/PE, 06 de fevereiro de 2026.

Gleuber Fernandes Cavalcanti Vilela
CRC-PE 027532/O-0

Rua Prof. Anunciada da Rocha Melo, 214 SI 203, Madalena, Recife, CEP 50.710-390

Fone: (81) 9.8613-2584

Email: gleuber.vilela@riskcontadores.com.br

Página 2 de 2



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Classe: DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
Credor(a): RAULL FERNANDES GERMANO DA SILVA
Recuperanda: GRUPO NEPHRONCARE

Cuida-se de verificação de créditos e atualização dos respectivos cálculos, em decorrência do pedido de Recuperação Judicial do Grupo NephronCare, apresentado em 29/08/2025, com impacto direto na presente análise.

BREVE HISTÓRICO

Credor habilitado na 1ª lista de credores apresentada no dia 29/08/2025 com um valor de R\$ 21.243,70, decorrente de **Rescisão trabalhista (TRCT) e Multa FGTS 40%** conforme tela abaixo:

RELAÇÃO DE CREDORES										
CLASSE I - CREDORES TRABALHISTAS										
Nome credor/Razão Social	CPF	TELEFONE	Endereço	Bairro	Cidade	UF	CEP	Situação	Valor	Empresa
RAULL FERNANDES GERMANO DA SILVA	093.181.324-76	8197911-1798	RUA EDVALDO ROCHA, 158	SEVERINO AFONSO	CARIARU	PE	55000-000	RESCISÃO	11.243,70	NEPHRONCARE
RAULL FERNANDES GERMANO DA SILVA	093.181.324-76	8197911-1798	RUA EDVALDO ROCHA, 158	SEVERINO AFONSO	CARIARU	PE	55000-000	MULTA FGTS 40%	10.000,00	NEPHRONCARE

A recuperanda apresentou a documentação suporte a título de comprovação dos valores listados.

Na oportunidade, a parte apresentou a seguinte documentação:

1 – Termo de rescisão

2 – Extrato de FGTS

Não obstante a oportunidade concedida, o credor permaneceu **inerte**, deixando de apresentar quaisquer documentos comprobatórios até a data de fechamento do presente parecer.

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS E CONSIDERAÇÕES

Ao examinar os documentos da 1ª Lista de Credores, constatou-se que a Recuperanda instruiu o pedido com o TRCT com um valor líquido de R\$ 11.243,70, mas não apresentou o cálculo da multa de 40% do FGTS.

Considerando que a demissão ocorreu em 27/08/2025, data que antecede o pedido de recuperação judicial, a habilitação do crédito é devida, mediante a atualização, nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

Nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, o crédito deve ser apresentado com valor atualizado até a data do pedido de recuperação judicial. Assim, considerando que os vencimentos são anteriores ao referido marco temporal, mostra-se devida a atualização do crédito, a fim de refletir o efetivo montante devido até a data do ajuizamento do pedido recuperacional.

Ademais, com a entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, o Código Civil passou a disciplinar de forma expressa os critérios de atualização monetária e de incidência de juros moratórios nas hipóteses em que

Rua Prof. Anunciada da Rocha Melo, 214 SI 203, Madalena, Recife, CEP 50.710-390

Fone: (81) 9.8613-2584

Email: gleuber.vilela@riskcontadores.com.br

Página 1 de 3



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

não houver estipulação contratual específica, estabelecendo o IPCA como índice de correção monetária e a taxa SELIC como parâmetro para os juros moratórios.

No que se refere aos juros, dispõe o art. 406 do Código Civil que, quando não convencionados ou quando não houver estipulação quanto à sua taxa, deverão ser fixados de acordo com a taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária. Ressalte-se que a taxa SELIC, por sua natureza, já incorpora os efeitos da atualização monetária e dos juros, razão pela qual sua aplicação afasta a incidência cumulativa de outros índices.

Dessa forma, considerando a ausência de estipulação específica quanto aos encargos aplicáveis, a atualização do crédito foi realizada mediante a aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o art. 406 do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 14.905/2024, e conforme critérios adotados por esta Administração Judicial.

Assim, após a realização dos cálculos, foram apurados os seguintes valores:

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 11.243,70
Indexador e metodologia de cálculo	SELIC ACUMULADO MENSAL (% a.m.) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	27/08/2025 a 29/08/2025

Dados calculados		
Fator de correção do período	2 dias	1,000747
Percentual correspondente	2 dias	0,074701 %
Valor corrigido para 29/08/2025	(=)	R\$ 11.252,10
Sub Total	(=)	R\$ 11.252,10
Valor total	(=)	R\$ 11.252,10

CONCLUSÃO

Diante dos cálculos apresentados, este Auxiliar Contábil manifesta-se pela retificação do credito, devidamente atualizado até a data de 29/08/2025, corresponde a **R\$ 11.252,10 (onze mil, duzentos e cinquenta e dois reais e dez centavos)**, em favor de **RAULL FERNANDES GERMANO DA SILVA**, que deverá ser incluído na classe I – crédito trabalhista.

Este parecer foi elaborado de forma objetiva e técnica, em estrita observância às normas legais aplicáveis, às práticas contábeis adequadas ao caso concreto e baseado nas peças disponibilizadas.

Recife/PE, 09 de fevereiro de 2026.



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Gleuber Fernandes Cavalcanti Vilela
CRC-PE 027532/O-0

Rua Prof. Anunciada da Rocha Melo, 214 SI 203, Madalena, Recife, CEP 50.710-390

Fone: (81) 9.8613-2584

Email: gleuber.vilela@riskcontadores.com.br

Página 3 de 3



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 13/04/2026 17:31:21

Número do documento: 26041317163187700000230174106

<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26041317163187700000230174106>

Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 13/04/2026 17:16:32

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO NEPHRONCARE
PROCESSO Nº 0011441-85.2025.8.17.2480
6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU/PE

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO (Art. 7º, § 1º da Lei nº 11.101/05)

CREDOR: LUCAS LUCIMARIO DA SILVA
DEVEDOR: GRUPO NEPHRONCARE

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, já devidamente qualificada nos autos acima epigrafado, representada pelos seus sócios MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA e PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR, vem, exibir PARECER no âmbito da fase administrativa de r dito, nos termos a seguir expostos:

I – RESUMO DO CR DITO

Cr dito inscrito na 1ª lista de credores:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICA��O
LUCAS LUCIMARIO DA SILVA	R\$ 21.106,86	CLASSE I - TRABALHISTA

Alter  o realizada pela Administra  o Judicial:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICA��O
LUCAS LUCIMARIO DA SILVA	R\$ -	EXCLUS��O

II – DA ORIGEM DA AN LISE DO CR DITO

Considerando que n o houve apresenta  o de diverg ncia ou habilita  o pela credora, a presente an lise decorre da verifica  o administrativa realizada por esta Administradora Judicial, com base na documenta  o encaminhada pela Recuperanda, nos termos do art. 7º,  1º, da Lei n  11.101/2005¹.

¹ Art. 7º A verifica  o dos cr ditos ser  realizada pelo administrador judicial, com base nos livros cont beis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o aux lio de profissionais ou empresas especializadas.:   1º Publicado o edital previsto no art. 52,   1º , ou no par grafo  nico do art. 99 desta Lei, os credores

III – BREVE RELATO DOS FATOS

A Recuperanda apresentou documentação comprobatória relativa ao crédito trabalhista, consistente em cópia integral do processo nº 0001553-55.2025.5.06.0312, bem como o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho do credor e o respectivo extrato do FGTS, documentos que subsidiam a análise do crédito pleiteado.

Registra-se que a presente análise decorre dos documentos encaminhados pela Recuperanda, não tendo sido apresentada, até o encerramento da fase administrativa, manifestação ou documentação complementar pela credora apta a comprovar a liquidez do valor originalmente relacionado.

É o relatório.

IV – ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005², estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Contudo, para que haja submissão ao regime da recuperação judicial, impõe-se que os créditos estejam devidamente constituídos, com certeza e liquidez reconhecíveis no plano extrajudicial ou judicial. A esse respeito, o art. 6º, § 1º³, da mesma Lei dispõe expressamente que "terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida", o que reforça a premissa de que a habilitação na recuperação judicial depende da prévia liquidação do crédito.

No caso concreto, verifica-se que a demanda trabalhista nº 0001553-55.2025.5.06.0312, distribuída em 30/10/2025 e em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho da Comarca de Caruaru/PE, encontra-se pendente de julgamento, sem decisão homologatória ou fixação definitiva do crédito.

terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados

² Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

³ Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (...) § 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

Na hipótese dos autos, observa-se que a relação jurídica subjacente ao crédito apontado na relação inicial de credores se encontra ainda sob discussão no processo judicial principal, cujo mérito ainda aguarda julgamento definitivo. Assim, tratando-se de pretensão fundada em quantia ilíquida, a demanda deverá seguir sua tramitação no juízo de origem até a definição do valor devido, sendo inviável, por ora, sua inclusão ao quadro de credores da recuperação.

Após o julgamento da demanda trabalhista, com a apuração definitiva da quantia devida, poderá a Credora habilitar seu crédito no quadro geral de credores, buscando, assim, a satisfação do valor efetivamente reconhecido como devido, em conformidade com o disposto no art. 10 da LRF.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que créditos ilíquidos ou pendentes de constituição definitiva não se submetem de imediato aos efeitos da recuperação judicial, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. COMERCIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUÉIS . VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA . DEFERIMENTO DO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DEVEDORA. EXTINÇÃO DO FEITO POR NOVAÇÃO DO CRÉDITO. DESCABIMENTO. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO ATÉ A FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL . SÚMULA N.º 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO . 1. Os aclaratórios são espécie de recurso de fundamentação vinculada, exigindo para seu conhecimento a indicação de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em que teria incorrido o julgador (art. 1.022 do CPC), não se prestando a novo julgamento da causa . 2. **"Em demandas como a presente, cuja obrigação advém de fato preexistente à data de deferimento do pedido de recuperação judicial, deve a ação de conhecimento prosseguir perante o juízo na qual foi proposta, após o que, com a determinação do valor devido, deverá o respectivo crédito ser habilitado no quadro geral de credores da empresa em recuperação judicial, nos termos do art. 6º, § 1º, combinado com o art. 49, da Lei n . 11.101/2005"** (AgInt no AREsp nº 1.357.957/SP, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado aos 24/6/2019, DJe de 28/6/2019) . 3. Não sendo a linha argumentativa

apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 4. Agravo interno não provido . (STJ - AgInt no REsp: 2120836 MG 2024/0026023-6, Relator.: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 27/05/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/05/2024)

Dessa forma, enquanto não houver a constituição definitiva do crédito, mediante trânsito em julgado da decisão que o reconheça e o liquide, não é possível sua submissão ao regime da recuperação judicial.

V- CONCLUSÃO

Face ao exposto, esta Administradora Judicial promove a **EXCLUSÃO DO CRÉDITO** da relação de credores, no âmbito da verificação administrativa realizada com base na documentação apresentada pela Recuperanda, tendo em vista a manifesta iliquidez das verbas apontadas, inexistindo, por ora, elementos que permitam a sua regular constituição e inclusão no quadro geral de credores.

Ressalta-se, contudo, que tal posicionamento não impede a parte interessada de, após a constituição definitiva do crédito perante o juízo competente, por meio de sentença líquida ou decisão dotada de força executiva, apresentar pedido de habilitação, observando-se, para tanto, o procedimento previsto nos arts. 10, 13 a 15 da Lei nº 11.101/05.

Recife/PE, 13 de abril de 2026.

Diligence Administração em Recuperação Judicial e Falência

MARCELO PAES BARRETO

Administrador Judicial

OAB/PE 27.897

PAULO ROBERTO DE SOUZA

Administrador Judicial

OAB/PE 30.472

PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Classe: DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
Credor(a): LUCAS LUCIMARIO DA SILVA
Recuperanda: GRUPO NEPHRONCARE

Cuida-se de verificação de créditos e atualização dos respectivos cálculos, em decorrência do pedido de Recuperação Judicial do Grupo NephronCare, apresentado em 29/08/2025, com impacto direto na presente análise.

BREVE HISTÓRICO

Credor habilitado na 1ª lista de credores apresentada no dia 29/08/2025 com um valor de R\$ 21.106,86, decorrente de rescisão de contrato e multa do FGTS 40% conforme tela abaixo:

LUCAS LUCIMARIO DA SILVA	705.789.774-00	8199359-8600	RUA HENRIQUE TAVARES, 17	CENTRO	TORITAMA	PE	55125-000	RESCISÃO	11.106,86	NEPHRONCARE
LUCAS LUCIMARIO DA SILVA	705.789.774-00	8199359-8600	RUA HENRIQUE TAVARES, 17	CENTRO	TORITAMA	PE	55125-000	MULTA FGTS 40%	10.000,00	NEPHRONCARE

Diante disso, foi solicitado a recuperanda documentação suporte a título de comprovação dos valores listados, o qual só foi enviado o termo de rescisão, o qual corrobora com o valor listado de R\$ 11.106,86 e cópia do processo a qual não obtinha valor ou memória de cálculo atualizada

Na oportunidade, a parte apresentou a seguinte documentação:

- 1 – Cópia do processo 0001553-55.2025.5.06.0312;
- 2 – Termo de rescisão

Não obstante a oportunidade concedida, o credor permaneceu inerte, deixando de apresentar quaisquer documentos comprobatórios até a data de fechamento do presente parecer.

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS E CONSIDERAÇÕES

Após a análise dos documentos que instruíram a 1ª Lista de Credores, este Auxiliar verificou que a Recuperanda apresentou apenas o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT), sem a comprovação de pagamento, bem como sem o cálculo referente à multa de 40% do FGTS.

Ademais, em sede de diligência e pesquisa junto aos tribunais trabalhistas, constatou-se a existência da reclamatória trabalhista de nº 0001553-55.2025.5.06.0312, em trâmite perante a Vara do Trabalho competente. Verificou-se que a referida ação ainda se encontra em fase de conhecimento, inexistindo sentença líquida ou valor homologado pelo juízo laboral.

Desta forma, considerando que o crédito em questão é objeto de litígio e carece de liquidez e certeza neste momento processual, este Auxiliar opina pela exclusão do crédito.



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Ressalta-se que, nos termos do Art. 6º, § 2º da Lei 11.101/05, as ações de natureza trabalhista serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do valor devido. Tão logo o crédito se torne líquido, mediante sentença transitada em julgado e emissão da respectiva Certidão de Habilitação de Crédito, o credor poderá promover a sua inclusão no Quadro Geral de Credores via habilitação retardatária (Art. 10, LREF), respeitando-se o valor apurado até a data do pedido da recuperação judicial.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, este Auxiliar Contábil manifesta-se pela **EXCLUSÃO** integral do crédito inicialmente relacionado em nome de **LUCAS LUCIMARIO DA SILVA**, uma vez que as verbas pleiteadas permanecem ilíquidas e ainda dependem de apuração no âmbito da reclamação trabalhista, não havendo, até o momento, definição do valor do crédito, o que inviabiliza sua aferição e inclusão na segunda lista de credores

Recife/PE, 26 de março de 2026.



Gleuber Fernandes Cavalcanti Vilela
CRC-PE 027532/O-0



RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO NEPHRONCARE

PROCESSO Nº 0011441-85.2025.8.17.2480

6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU/PE

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO (Art. 7º, § 1º da Lei nº 11.101/05)

CREDOR: MANUEL SEVERINO DA SILVA NETO

DEVEDOR: GRUPO NEPHRONCARE

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, já devidamente qualificada nos autos acima epigrafado, representada pelos seus sócios MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA e PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR, vem, exibir PARECER no âmbito da fase administrativa de crédito, nos termos a seguir expostos:

I – RESUMO DO CRÉDITO

Crédito inscrito na 1ª lista de credores:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
MANUEL SEVERINO DA SILVA NETO	R\$ 10.000,00	CLASSE I - TRABALHISTA

Alteração realizada pela Administração Judicial:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
MANUEL SEVERINO DA SILVA NETO	R\$ 7.530,57	CLASSE I - TRABALHISTA

II – DA ORIGEM DA ANÁLISE DO CRÉDITO

Considerando que não houve apresentação de divergência ou habilitação pela credora, a presente análise decorre da verificação administrativa realizada por esta Administradora Judicial, com base na documentação encaminhada pela Recuperanda, nos termos do art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005¹.

¹ Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.: § 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º , ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores

III – BREVE RELATO DOS FATOS

A Recuperanda apresentou documentação comprobatória relativa ao crédito trabalhista, composta pelo Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho do credor, documento que evidencia a rescisão do vínculo laboral e os valores decorrentes das verbas rescisórias.

Registra-se que a presente análise decorre dos documentos encaminhados pela Recuperanda, não tendo sido apresentada, até o encerramento da fase administrativa, manifestação ou documentação complementar pelo credor apta a comprovar a origem e a constituição do valor originalmente relacionado.

É o relatório.

IV – ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005², estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1051, para fins de sujeição ao regime da recuperação judicial, considera-se a data do fato gerador do crédito, e não o momento do inadimplemento ou do reconhecimento judicial da dívida.

No caso em análise, o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho apresentado pela Recuperanda indica a admissão em 03/12/2019 e a dispensa em 23/07/2025, ou seja, anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, motivo pelo qual se reconhece sua integral sujeição aos efeitos do processo recuperacional, nos termos da Lei de Regência.

Nesse sentido, segue Jurisprudência do STJ acerca do tema:

terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados

² Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA DE DÉBITO TRABALHISTA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO CONCURSAL. FATO GERADOR ANTERIOR. SUBMISSÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO. TESE FIXADA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA N.º 1.051. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.843.332/RS (Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 17/12/2020), representativo de controvérsia, firmou a tese repetitiva (Tema n.º 1.051) segundo a qual para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador . 2. **No REsp 1.843.332/RS, ficou assentado que a existência do crédito, para o fim de verificar sua submissão aos efeitos da recuperação judicial da devedora, é determinada pela data de seu fato gerador, não dependendo de sentença que o declare ou o quantifique, tampouco de seu trânsito em julgado, bastando tão somente a ocorrência do fato gerador, conforme aconteceu na presente hipótese, que se trata de crédito trabalhista constituído anteriormente ao pedido recuperacional .** 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 2029634 SP 2022/0307583-6, Relator.: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 20/11/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/11/2023)

Dessa forma, considerando que o crédito decorre de contrato de trabalho celebrado e rescindido antes do ajuizamento da recuperação judicial, impõe-se o reconhecimento de sua integral submissão aos efeitos do processo de soerguimento, nos moldes do art. 49 da LRF.

Superada a análise controvérsia quanto à natureza jurídica do crédito e sua sujeição aos efeitos da recuperação judicial, passa-se ao exame dos critérios legais de atualização dos valores devidos.

V – DA ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO

Com base no critério de atualização disposto no artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005³, é pacífico que os créditos sujeitos à recuperação judicial devem ser apurados com a inclusão de encargos legais e contratuais apenas até a data do ajuizamento do pedido, ocorrido em 29/08/2025, sendo vedada a incidência de quaisquer acréscimos posteriores, como juros moratórios, correção monetária ou multa.

Analisando a jurisprudência acerca do tema, infere-se também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em casos análogos a este. Leia-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO DISPOSITIVO INDICADO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta ao art. 489 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. **Consoante entendimento jurisprudencial do STJ, a atualização do crédito habilitado no plano de recuperação judicial, mediante incidência de juros de mora e correção monetária, é limitada à data do pedido de recuperação judicial.** 3. Agravo interno a que se nega provimento.(STJ - AgInt no AREsp: 2249980 SP 2022/0356352-0, Relator.: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 14/08/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/08/2023) **(grifo nosso).**

Dessa forma, o crédito devido à credora deve ser apurado com a incidência de encargos legais apenas até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (29/08/2025), em conformidade com os cálculos constantes do parecer técnico-contábil elaborado pelo auxiliar desta Administração Judicial, ora anexado.

V- CONCLUSÃO

³ Art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005 – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;



Face o exposto, com fundamento no art. 7º, §1º, *caput*, da Lei nº 11.101/05, apresenta-se o presente parecer, a fim de retificar e fazer constar na 2ª Lista de Credores do Grupo Nephroncare o valor de **R\$ 7.530,57 (sete mil, quinhentos e trina reais e cinquenta e sete centavos)**, em favor de **MANUEL SEVERINO DA SILVA NETO, CPF 113.164.444-14**, na Classe I – Trabalhista.

Recife/PE, 13 de abril de 2026.

Diligence Administração em Recuperação Judicial e Falência

MARCELO PAES BARRETO
Administrador Judicial
OAB/PE 27.897

PAULO ROBERTO DE SOUZA
Administrador Judicial
OAB/PE 30.472



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Classe: VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO
Credor(a): MANUEL SEVERINO DA SILVA NETO
Recuperanda: GRUPO NEPHRONCARE

Cuida-se de verificação de créditos e atualização dos respectivos cálculos, em decorrência do pedido de Recuperação Judicial do Grupo NephronCare, apresentado em 29/08/2025, com impacto direto na presente análise.

BREVE HISTÓRICO

Credor habilitado na 1ª lista de credores apresentada no dia 29/08/2025 com um valor de R\$ 10.000,00, decorrente de **Multa FGTS 40%** conforme tela abaixo:

MANUEL SEVERINO DA SILVA NETO	113.164.444-34	8199425-6171	RUA SENADOR NILO COELHO, 400	SÃO JOÃO DA ESCÓCIA	CARUARU	PE	55019-355	MULTA FGTS 40%	10.000,00	SOS RIM
-------------------------------	----------------	--------------	------------------------------	---------------------	---------	----	-----------	----------------	-----------	---------

A recuperanda apresentou documentação suporte a título de comprovação dos valores listados, sendo enviado a cópia do termo de rescisão trabalhista, sem a memória de cálculo da multa dos 40% do FGTS.

Na oportunidade, a parte apresentou a seguinte documentação:

1 – Termo de rescisão

Não obstante a oportunidade concedida, o credor permaneceu **inerte**, deixando de apresentar quaisquer documentos comprobatórios até a data de fechamento do presente parecer.

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS E CONSIDERAÇÕES

Ao examinar os documentos da 1ª Lista de Credores, constatou-se que a Recuperanda instruiu o pedido de habilitação de crédito com o TRCT com um valor líquido de R\$ 7.424,88, mas não apresentou o cálculo da multa de 40% do FGTS.

Considerando que a demissão ocorreu em 23/07/2025, data que antecede o pedido de recuperação judicial, o crédito é sujeito aos efeitos da recuperação judicial, mediante a atualização, nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

Nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, o crédito deve ser apresentado com valor atualizado até a data do pedido de recuperação judicial. Assim, considerando que os vencimentos são anteriores ao referido marco temporal, mostra-se devida a atualização do crédito, a fim de refletir o efetivo montante devido até a data do ajuizamento do pedido recuperacional.

Ademais, com a entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, o Código Civil passou a disciplinar de forma expressa os critérios de atualização monetária e de incidência de juros moratórios nas hipóteses em que não houver estipulação contratual específica, estabelecendo o IPCA como índice de correção monetária e a taxa SELIC como parâmetro para os juros moratórios.



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

No que se refere aos juros, dispõe o art. 406 do Código Civil que, quando não convencionados ou quando não houver estipulação quanto à sua taxa, deverão ser fixados de acordo com a taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária. Ressalte-se que a taxa SELIC, por sua natureza, já incorpora os efeitos da atualização monetária e dos juros, razão pela qual sua aplicação afasta a incidência cumulativa de outros índices.

Dessa forma, considerando a ausência de estipulação específica quanto aos encargos aplicáveis, a atualização do crédito foi realizada mediante a aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o art. 406 do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 14.905/2024, e conforme critérios adotados por esta Administração Judicial.

Assim, após a realização dos cálculos, foram apurados os seguintes valores:

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 7.424,88
Indexador e metodologia de cálculo	SELIC ACUMULADO MENSAL (% a.m.) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	23/07/2025 a 29/08/2025

Dados calculados	
Fator de correção do período	37 dias 1,014235
Percentual correspondente	37 dias 1,423490 %
Valor corrigido para 29/08/2025	(=) R\$ 7.530,57
Sub Total	(=) R\$ 7.530,57
Valor total	(=) R\$ 7.530,57

CONCLUSÃO

Diante dos cálculos apresentados, este Auxiliar manifesta-se pela retificação do crédito em favor do credor **MANUEL SEVERINO DA SILVA NETO**, devidamente atualizado até a data de 29/08/2025, no montante de **R\$ 7.530,57 (sete mil, quinhentos e trinta reais e cinquenta e sete centavos)**, que deverá ser incluído na classe I – crédito trabalhista.

Este parecer foi elaborado de forma objetiva e técnica, em estrita observância às normas legais aplicáveis, às práticas contábeis adequadas ao caso concreto e baseado nas peças disponibilizadas.

Recife/PE, 15 de março de 2026.

Gleuber Fernandes Cavalcanti Vilela
CRC-PE 027532/O-0



RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO NEPHRONCARE

PROCESSO Nº 0011441-85.2025.8.17.2480

6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU/PE

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO (Art. 7º, § 1º da Lei nº 11.101/05)

CREDORA: MARIA JOSILENE DA SILVA

DEVEDOR: GRUPO NEPHRONCARE

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, já devidamente qualificada nos autos acima epigrafado, representada pelos seus sócios MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA e PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR, vem, exibir PARECER no âmbito da fase administrativa de r dito, nos termos a seguir expostos:

I – RESUMO DO CR DITO

Cr dito inscrito na 1ª lista de credores:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICA��O
MARIA JOSILENE DA SILVA	R\$ 357.346,61	CLASSE I - TRABALHISTA

Alter   o realizada pela Administra   o Judicial:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICA��O
MARIA JOSILENE DA SILVA	R\$	EXCLUS��O

II – DA ORIGEM DA AN LISE DO CR DITO

Considerando que n o houve apresenta   o de diverg ncia ou habilita   o pela credora, a presente an lise decorre da verifica   o administrativa realizada por esta Administradora Judicial, com base na documenta   o encaminhada pela Recuperanda, nos termos do art. 7º,  1º, da Lei n  11.101/2005¹.

¹ Art. 7º A verifica   o dos cr ditos ser  realizada pelo administrador judicial, com base nos livros cont beis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o aux lio de profissionais ou empresas especializadas.:   1º Publicado o edital previsto no art. 52,   1º , ou no par grafo  nico do art. 99 desta Lei, os credores

III – BREVE RELATO DOS FATOS

A Recuperanda apresentou documentação comprobatória relativa ao crédito trabalhista, consistente em rescisão contratual da credora, bem como a cópia integral do processo trabalhista nº 0000849-48.2025.5.06.0019, ajuizado em 17/07/2025, perante a 19ª Vara do Trabalho de Recife/PE.

Registra-se que a presente análise decorre dos documentos encaminhados pela Recuperanda, não tendo sido apresentada, até o encerramento da fase administrativa, manifestação ou documentação complementar pela credora apta a comprovar a liquidez do valor originalmente relacionado.

É o relatório.

IV – ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005², estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Contudo, para que haja submissão ao regime da recuperação judicial, impõe-se que os créditos estejam devidamente constituídos, com certeza e liquidez reconhecíveis no plano extrajudicial ou judicial. A esse respeito, o art. 6º, § 1º³, da mesma Lei dispõe expressamente que "terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida", o que reforça a premissa de que a habilitação na recuperação judicial depende da prévia liquidação do crédito.

No caso concreto, verifica-se que a demanda trabalhista nº 0000849-48.2025.5.06.0019, distribuída em 17/07/2025 e em trâmite perante a 19ª Vara do Trabalho da Comarca de Recife/PE, encontra-se pendente de julgamento, sem decisão homologatória ou fixação definitiva do crédito.

terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados

² Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

³ Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

(...) § 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

Na hipótese dos autos, observa-se que a relação jurídica subjacente ao crédito apontado na relação inicial de credores se encontra ainda sob discussão no processo judicial principal, cujo mérito ainda aguarda julgamento definitivo. Assim, tratando-se de pretensão fundada em quantia ilíquida, a demanda deverá seguir sua tramitação no juízo de origem até a definição do valor devido, sendo inviável, por ora, sua inclusão ao quadro de credores da recuperação.

Após o julgamento da demanda trabalhista, com a apuração definitiva da quantia devida, poderá a Credora habilitar seu crédito no quadro geral de credores, buscando, assim, a satisfação do valor efetivamente reconhecido como devido, em conformidade com o disposto no art. 10 da LRF.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que créditos ilíquidos ou pendentes de constituição definitiva não se submetem de imediato aos efeitos da recuperação judicial, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. COMERCIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUÉIS . VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA . DEFERIMENTO DO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DEVEDORA. EXTINÇÃO DO FEITO POR NOVAÇÃO DO CRÉDITO. DESCABIMENTO. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO ATÉ A FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL . SÚMULA N.º 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO . 1. Os aclaratórios são espécie de recurso de fundamentação vinculada, exigindo para seu conhecimento a indicação de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em que teria incorrido o julgador (art. 1.022 do CPC), não se prestando a novo julgamento da causa . 2. **"Em demandas como a presente, cuja obrigação advém de fato preexistente à data de deferimento do pedido de recuperação judicial, deve a ação de conhecimento prosseguir perante o juízo na qual foi proposta, após o que, com a determinação do valor devido, deverá o respectivo crédito ser habilitado no quadro geral de credores da empresa em recuperação judicial, nos termos do art. 6º, § 1º, combinado com o art. 49, da Lei n . 11.101/2005"** (AgInt no AREsp nº 1.357.957/SP, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado aos 24/6/2019, DJe de 28/6/2019) . 3. Não sendo a linha argumentativa

apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 4. Agravo interno não provido . (STJ - AgInt no REsp: 2120836 MG 2024/0026023-6, Relator.: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 27/05/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/05/2024)

Dessa forma, enquanto não houver a constituição definitiva do crédito, mediante trânsito em julgado da decisão que o reconheça e o liquide, não é possível sua submissão ao regime da recuperação judicial.

V- CONCLUSÃO

Face ao exposto, esta Administradora Judicial promove a **EXCLUSÃO DO CRÉDITO** da relação de credores, no âmbito da verificação administrativa realizada com base na documentação apresentada pela Recuperanda, tendo em vista a manifesta iliquidez das verbas apontadas, inexistindo, por ora, elementos que permitam a sua regular constituição e inclusão no quadro geral de credores.

Ressalta-se, contudo, que tal posicionamento não impede a parte interessada de, após a constituição definitiva do crédito perante o juízo competente, por meio de sentença líquida ou decisão dotada de força executiva, apresentar pedido de habilitação, observando-se, para tanto, o procedimento previsto nos arts. 10, 13 a 15 da Lei nº 11.101/05.

Recife/PE, 13 de abril de 2026.

Diligence Administração em Recuperação Judicial e Falência

MARCELO PAES BARRETO
Administrador Judicial
OAB/PE 27.897

PAULO ROBERTO DE SOUZA
Administrador Judicial
OAB/PE 30.472

PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Classe: DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
Credor(a): MARIA JOSILENE DA SILVA
Recuperanda: GRUPO NEPHRONCARE

Cuida-se de verificação de créditos e atualização dos respectivos cálculos, em decorrência do pedido de Recuperação Judicial do Grupo NephronCare, apresentado em 29/08/2025, com impacto direto na presente análise.

BREVE HISTÓRICO

Credor habilitado na 1ª lista de credores apresentada no dia 29/08/2025 com um valor de R\$ 357.346,61, decorrente de processo trabalhista e multa do FGTS 40% conforme tela abaixo:

MARIA JOSILENE DA SILVA	783.315.364-87	8199248-6039	RUA PRESIDENTE JOAO ALEXANDRE, 1017	PANORAMA	CARUARU	PE	55.038-600	MULTA FGTS 40%	10.000,00	SOS RIM
MARIA JOSILENE DA SILVA	783.315.364-87	8199248-6039	RUA PRESIDENTE JOAO ALEXANDRE, 1017	PANORAMA	CARUARU	PE	55.038-600	Processo: 0000849-48.2025.5.06.0019	347.346,61	SOS RIM

Diante disso foi solicitado a recuperanda documentação suporte a título de comprovação dos valores listados, o qual só foi enviado o termo de rescisão e cópia do processo a qual não obtinha valor ou memória de cálculo atualizada

Na oportunidade, a parte apresentou a seguinte documentação:

- 1 – Cópia do processo 0000849-48.2025.5.06.0019;
- 2 – Termo de rescisão

Não obstante a oportunidade concedida, o credor permaneceu **inerte**, deixando de apresentar quaisquer documentos comprobatórios até a data de fechamento do presente parecer.

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS E CONSIDERAÇÕES

Após a análise dos documentos que instruíram a 1ª Lista de Credores, este Auxiliar verificou que a Recuperanda apresentou o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT), cópia do processo trabalhista, mas sem planilha de cálculo e sem a comprovação de pagamento, bem como sem o cálculo referente à multa de 40% do FGTS.

Ademais, em sede de diligência e pesquisa junto aos tribunais trabalhistas, constatou-se a existência da reclamatória trabalhista de nº 0000849-48.2025.5.06.0019, em trâmite perante a Vara do Trabalho competente. Verificou-se que a referida ação ainda se encontra em fase de conhecimento, inexistindo sentença líquida ou valor homologado pelo juízo laboral.

Desta forma, considerando que o crédito em questão é objeto de litígio e carece de **liquidez e certeza** neste momento processual, este Auxiliar opina pela **exclusão do crédito**.



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Ressalta-se que, nos termos do Art. 6º, § 2º da Lei 11.101/05, as ações de natureza trabalhista serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do valor devido. Tão logo o crédito se torne líquido, mediante sentença transitada em julgado e emissão da respectiva Certidão de Habilitação de Crédito, o credor poderá promover a sua inclusão no Quadro Geral de Credores via habilitação retardatária (Art. 10, LREF), respeitando-se o valor apurado até a data do pedido da recuperação judicial.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, este Auxiliar Contábil manifesta-se pela **EXCLUSÃO** integral do crédito inicialmente relacionado em nome de **MARIA JOSILENE DA SILVA**, uma vez que as verbas pleiteadas permanecem ilíquidas e ainda dependem de apuração no âmbito da reclamação trabalhista, não havendo, até o momento, definição do valor do crédito, o que inviabiliza sua aferição e inclusão na segunda lista de credores.

Recife/PE, 26 de março de 2026.



Gleuber Fernandes Cavalcanti Vilela
CRC-PE 027532/O-0



RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO NEPHRONCARE

PROCESSO Nº 0011441-85.2025.8.17.2480

6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU/PE

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO (Art. 7º, § 1º da Lei nº 11.101/05)

CREDOR: RAFAELA CONCEICAO SILVA

DEVEDOR: GRUPO NEPHRONCARE

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, já devidamente qualificada nos autos acima epigrafado, representada pelos seus sócios MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA e PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR, vem, exibir **PARECER** no âmbito da fase administrativa de r dito, nos termos a seguir expostos:

I – RESUMO DO CR DITO

Cr dito inscrito na 1ª lista de credores:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICA��O
RAFAELA DA CONCEICAO SILVA	R\$ 21.998,47	CLASSE I - TRABALHISTA

Alter  o realizada pela Administra  o Judicial:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICA��O
RAFAELA DA CONCEICAO SILVA	R\$	EXCLUS��O

II – DA ORIGEM DA AN LISE DO CR DITO

Considerando que n o houve apresenta  o de diverg ncia ou habilita  o pela credora, a presente an lise decorre da verifica  o administrativa realizada por esta Administradora Judicial, com base na documenta  o encaminhada pela Recuperanda, nos termos do art. 7º,  1º, da Lei n  11.101/2005¹.

¹ Art. 7º A verifica  o dos cr ditos ser  realizada pelo administrador judicial, com base nos livros cont beis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o aux lio de profissionais ou empresas especializadas.:   1º Publicado o edital previsto no art. 52,   1º , ou no par grafo  nico do art. 99 desta Lei, os credores

III – BREVE RELATO DOS FATOS

A Recuperanda apresentou documentação comprobatória relativa ao crédito trabalhista, consistente em cópia integral do processo nº 0001554-40.2025.5.06.0312, bem como o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, documentos que subsidiam a análise do crédito por esta Administradora Judicial.

Registra-se que a presente análise decorre dos documentos encaminhados pela Recuperanda, não tendo sido apresentada, até o encerramento da fase administrativa, manifestação ou documentação complementar pela credora apta a comprovar a liquidez do valor originalmente relacionado.

É o relatório.

IV – ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005², estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Contudo, para que haja submissão ao regime da recuperação judicial, impõe-se que os créditos estejam devidamente constituídos, com certeza e liquidez reconhecíveis no plano extrajudicial ou judicial. A esse respeito, o art. 6º, § 1º³, da mesma Lei dispõe expressamente que "terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida", o que reforça a premissa de que a habilitação na recuperação judicial depende da prévia liquidação do crédito.

No caso concreto, verifica-se que a demanda trabalhista nº 0001554-40.2025.5.06.0312, distribuída em 30/10/2025 e em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho da Comarca de Caruaru/PE, encontra-se pendente de julgamento, sem decisão homologatória ou fixação definitiva do crédito.

terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados

² Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

³ Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (...) § 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

Na hipótese dos autos, observa-se que a relação jurídica subjacente ao crédito apontado na relação inicial de credores se encontra ainda sob discussão no processo judicial principal, cujo mérito ainda aguarda julgamento definitivo. Assim, tratando-se de pretensão fundada em quantia ilíquida, a demanda deverá seguir sua tramitação no juízo de origem até a definição do valor devido, sendo inviável, por ora, sua inclusão ao quadro de credores da recuperação.

Após o julgamento da demanda trabalhista, com a apuração definitiva da quantia devida, poderá a Credora habilitar seu crédito no quadro geral de credores, buscando, assim, a satisfação do valor efetivamente reconhecido como devido, em conformidade com o disposto no art. 10 da LRF.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que créditos ilíquidos ou pendentes de constituição definitiva não se submetem de imediato aos efeitos da recuperação judicial, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. COMERCIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUÉIS . VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA . DEFERIMENTO DO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DEVEDORA. EXTINÇÃO DO FEITO POR NOVAÇÃO DO CRÉDITO. DESCABIMENTO. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO ATÉ A FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL . SÚMULA N.º 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO . 1. Os aclaratórios são espécie de recurso de fundamentação vinculada, exigindo para seu conhecimento a indicação de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em que teria incorrido o julgador (art. 1.022 do CPC), não se prestando a novo julgamento da causa . 2. **"Em demandas como a presente, cuja obrigação advém de fato preexistente à data de deferimento do pedido de recuperação judicial, deve a ação de conhecimento prosseguir perante o juízo na qual foi proposta, após o que, com a determinação do valor devido, deverá o respectivo crédito ser habilitado no quadro geral de credores da empresa em recuperação judicial, nos termos do art. 6º, § 1º, combinado com o art. 49, da Lei n . 11.101/2005"** (AgInt no AREsp nº 1.357.957/SP, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado aos 24/6/2019, DJe de 28/6/2019) . 3. Não sendo a linha argumentativa

apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 4. Agravo interno não provido . (STJ - AgInt no REsp: 2120836 MG 2024/0026023-6, Relator.: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 27/05/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/05/2024)

Dessa forma, enquanto não houver a constituição definitiva do crédito, mediante trânsito em julgado da decisão que o reconheça e o liquide, não é possível sua submissão ao regime da recuperação judicial.

V- CONCLUSÃO

Face ao exposto, esta Administradora Judicial promove a **EXCLUSÃO DO CRÉDITO** da relação de credores, no âmbito da verificação administrativa realizada com base na documentação apresentada pela Recuperanda, tendo em vista a manifesta iliquidez das verbas apontadas, inexistindo, por ora, elementos que permitam a sua regular constituição e inclusão no quadro geral de credores.

Ressalta-se, contudo, que tal posicionamento não impede a parte interessada de, após a constituição definitiva do crédito perante o juízo competente, por meio de sentença líquida ou decisão dotada de força executiva, apresentar pedido de habilitação, observando-se, para tanto, o procedimento previsto nos arts. 10, 13 a 15 da Lei nº 11.101/05.

Recife/PE, 13 de abril de 2026.

Diligence Administração em Recuperação Judicial e Falência

MARCELO PAES BARRETO
Administrador Judicial
OAB/PE 27.897

PAULO ROBERTO DE SOUZA
Administrador Judicial
OAB/PE 30.472

PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Classe: DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
Credor(a): RAFAELA DA CONCEICAO SILVA
Recuperanda: GRUPO NEPHRONCARE

Trata-se de verificação de créditos e da atualização dos respectivos cálculos, em decorrência do pedido de Recuperação Judicial Grupo Nephroncare, protocolado em 29/08/2025, com impacto direto na presente análise.

BREVE HISTÓRICO

O credor encontra-se devidamente habilitado na 1ª lista de credores apresentada em 29/08/2025, pelo valor de R\$ 21.998,47, oriundo de verbas decorrentes de rescisão contratual e da multa de 40% do FGTS, conforme demonstrado na tela abaixo.

RELAÇÃO DE CREDORES										
CLASSE I - CREDORES TRABALHISTAS										
Nome credor/Razão Social	CPF	TELEFONE	Endereço	Bairro	Cidade	UF	CEP	Situação	Valor	Empresa
RAFAELA CONCEICAO SILVA	089.205.364-06	8199663-9042	TV BUARQUE LIMA, 30	VASSOURAL	CARIUARU	PE	55000-000	RESCISÃO	11.998,47	NEPHRONCARE
RAFAELA CONCEICAO SILVA	089.205.364-06	8199663-9042	TV BUARQUE LIMA, 30	VASSOURAL	CARIUARU	PE	55000-000	MULTA FGTS 40%	10.000,00	NEPHRONCARE

Diante disso, foi solicitada à Recuperanda documentação comprobatória dos valores listados, tendo sido apresentado apenas o termo de rescisão, que confirma parcialmente o crédito, no valor de R\$ 11.998,47.

Na oportunidade, foi apresentado a seguinte documentação:

1 – Termo de Rescisão;

Não obstante a oportunidade concedida, o credor permaneceu inerte, deixando de apresentar quaisquer documentos comprobatórios até o termino do prazo legal, nos termos do art. 7º, §1º da Lei 11.101/05.

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS E CONSIDERAÇÕES

Da análise da documentação que instruiu a 1ª Lista de Credores, este Auxiliar verificou que a Recuperanda se limitou a apresentar o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT), sem qualquer comprovação de pagamento, bem como sem o cálculo referente à multa de 40% do FGTS.

Ademais, em diligências e pesquisas junto aos tribunais trabalhistas, constatou-se a existência da reclamatória trabalhista de nº 0001554-40.2025.5.06.0312, em trâmite perante a Vara do Trabalho. Verificou-se que a referida ação ainda se encontra em fase de conhecimento, inexistindo sentença líquida ou valor homologado pelo juízo laboral.

Desta forma, considerando que o crédito em questão é objeto de litígio e carece de **liquidez e certeza** neste momento processual, este Auxiliar opina pela **exclusão do crédito**.

Ressalta-se que, nos termos do Art. 6º, § 2º da Lei 11.101/05, as ações de natureza trabalhista serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do valor devido. Tão logo o crédito se torne líquido, mediante sentença transitada em julgado e emissão da respectiva Certidão de Habilitação de Crédito, a credora poderá promover a sua inclusão no Quadro Geral de Credores via habilitação retardatária (Art. 10, LREF), respeitando-se o valor apurado até a data do pedido da recuperação judicial.

Rua Prof. Anunciada da Rocha Melo, 214 SI 203, Madalena, Recife, CEP 50.710-390

Fone: (81) 9.8613-2584

Email: gleuber.vilela@riskcontadores.com.br

Página 1 de 2



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

CONCLUSÃO

Diante do exposto, este Auxiliar Contábil manifesta-se pela **EXCLUSÃO** integral do crédito inicialmente relacionado em nome de **RAFAELA DA CONCEICAO SILVA**, uma vez que as verbas pleiteadas permanecem ilíquidas e ainda dependem de apuração no âmbito da reclamação trabalhista, não havendo, até o momento, definição do valor do crédito, o que inviabiliza sua aferição e inclusão na segunda lista de credores.

Recife/PE, 26 de março de 2026.



Gleuber Fernandes Cavalcanti Vilela
CRC-PE 027532/O-0

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO NEPHRONCARE

PROCESSO Nº 0011441-85.2025.8.17.2480

6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU/PE

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO (Art. 7º, § 1º da Lei nº 11.101/05)

CREDOR: RENAN LEMOS VILLELA ADVOGADOS ASSOCIADOS

DEVEDOR: GRUPO NEPHRONCARE

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, já devidamente qualificada nos autos acima epigrafado, representada pelos seus sócios MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA e PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR, vem, exhibir PARECER no âmbito da fase administrativa de crédito, nos termos a seguir expostos:

I. RESUMO DO CRÉDITO

Crédito inscrito na 1ª lista de credores:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
VILLELA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA	R\$ 92.224,47	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO

Alteração realizada pela Administração Judicial:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
RENAN LEMOS VILLELA ADVOGADOS ASSOCIADOS	R\$ 97.184,61	CLASSE I - TRABALHISTA

II. DA ORIGEM DA ANÁLISE DO CRÉDITO

Considerando que não houve apresentação de divergência ou habilitação pela credora, a presente análise decorre da verificação administrativa realizada por esta Administradora Judicial, com base na documentação encaminhada pela Recuperanda, nos termos do art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005¹.

¹ Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais

III. BREVE RELATO DOS FATOS

Trata-se da análise administrativa do crédito atribuído inicialmente ao credor VILLELA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 94.649.514/0005-40, relacionado na primeira lista de credores da recuperação judicial do Grupo Nephroncare, no valor de R\$ 92.224,47, classificada na Classe III.

No curso do procedimento de verificação de créditos, visando à elaboração da segunda lista de credores, esta Administração Judicial procedeu à reavaliação das informações constantes na primeira relação, bem como a documentação comprobatória apresentada pela devedora.

Registre-se, por oportuno, o pedido de substituição da titularidade do crédito formulado pela Recuperanda, para que VILLELA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA seja substituída por RENAN LEMOS VILLELA ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Ressalta-se que a presente análise se baseia exclusivamente na documentação apresentada pela Recuperanda, diante da ausência de manifestação ou documentos complementares pela credora até o encerramento da fase administrativa.

É o relatório.

IV. ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005², submetem-se aos efeitos da recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

No caso em análise, verifica-se, a partir da documentação apresentada, que o crédito decorre de contrato de prestação de serviços jurídicos de natureza intelectual, consubstanciado nas notas fiscais e respectivos boletos de nº 1241800, 1264494, 1290288, 1316348, 1316349, 1290289, 1264495, 1241801 e 1220790. Observa-se, ainda, que os referidos

ou empresas especializadas.: § 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados

² Art. 49 Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos

títulos possuem datas de vencimento anteriores ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial.

Dessa forma, considerando que o fato gerador do crédito ocorreu anteriormente ao pedido de recuperação judicial, protocolado em 29/08/2025, conclui-se que o crédito possui natureza concursal, sujeitando-se aos efeitos do processo recuperacional, nos termos da legislação de regência.

No que se refere à classificação do crédito, o Superior Tribunal de Justiça reconhece que os honorários advocatícios possuem natureza alimentar, equiparando-se aos créditos trabalhistas (Classe I) para fins de habilitação em processos de falência e recuperação judicial. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONCURSO DE CREDORES. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA.** PREFERÊNCIA AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES SUPERIOR TRIBUNAL. SÚMULA 83/STJ . AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. **Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o crédito referente a honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, dada sua natureza alimentar, é equiparado ao crédito de natureza trabalhista**, com preferência em relação ao crédito tributário em concurso de credores. Precedentes . 2. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, incide, na hipótese, a Súmula n. 83/STJ, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional. 3 . Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1960435 SP 2021/0295758-2, Data de Julgamento: 20/06/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/06/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ORIUNDO DE ACORDO FIRMADO EM AÇÃO DE CONHECIMENTO. PEDIDO DE INCLUSÃO DE DETERMINADO VALOR EM FAVOR DA EMPRESA PETICIONANTE, A TÍTULO DE “INDENIZAÇÃO PRINCIPAL”, NA CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS, E OUTRO EM FAVOR DOS ADVOGADOS, A TÍTULO DE “HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS”, NA CLASSE I – TRABALHISTAS. PRETENSÃO

JULGADA PROCEDENTE EM 1º GRAU. INSURGÊNCIA DAS RECUPERANDAS. Controvérsia restrita à classificação do crédito dos advogados. Alegação de que o valor não se refere a honorários sucumbenciais, mas sim reembolso pelos custos na contratação do escritório de advocacia para patrocínio da ação de resolução contratual, impondo-se sua classificado como crédito quirografário. Não acolhimento. Acordo homologado naqueles autos, na fase de conhecimento, que deixa claro que o montante é devido a título de “reembolso de honorários advocatícios”, ou seja, honorários contratuais, na forma do artigo 395 do Código Civil. Certidão para fins de habilitação na recuperação judicial que também distingue os dois valores – da indenização “principal” e dos “honorários”. **Créditos resultantes de honorários advocatícios que ostentam natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas (Classe I) para efeito de habilitação em falência e recuperação judicial. Entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 637). Distinção entre honorários advocatícios contratuais (indenizatórios) ou de sucumbência que é irrelevante para fins de classificação em recuperação judicial. Precedentes do STJ e desta Corte.** Decisão mantida. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-PR 00822884720248160000 Curitiba, Relator.: Luiz Henrique Miranda, Data de Julgamento: 16/12/2024, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/12/2024)

Dessa forma, considerando a natureza concursal do crédito em análise, constata-se tratar de crédito classificado na Classe I – Crédito Trabalhista.

Ademais, cumpre consignar que, por ocasião da apresentação da documentação comprobatória, constata-se a ocorrência de equívoco na primeira lista de credores, esclarecendo que o credor originalmente indicado, VILLELA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, deve ser substituído por RENAN LEMOS VILLELA ADVOGADOS ASSOCIADOS, em razão do contrato efetivamente celebrado entre as partes.

Dessa forma, impõe-se o registro da retificação da titularidade do crédito, a fim de que passe a constar em favor do credor correto na relação de credores.

Superada a análise controversa quanto à classificação e a natureza jurídica do crédito e sua sujeição aos efeitos da recuperação judicial, passa-se ao exame dos critérios legais de atualização dos valores devidos.

V. DA ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO

Com base no critério de atualização disposto no artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005³, é pacífico que os créditos sujeitos à recuperação judicial devem ser apurados com a inclusão de encargos legais e contratuais apenas até a data do ajuizamento do pedido, ocorrido em 29/08/2025, sendo vedada a incidência de quaisquer acréscimos posteriores, como juros moratórios, correção monetária ou multa.

Analisando a jurisprudência acerca do tema, infere-se também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em casos análogos a este. Leia-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO DISPOSITIVO INDICADO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta ao art. 489 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. **Consoante entendimento jurisprudencial do STJ, a atualização do crédito habilitado no plano de recuperação judicial, mediante incidência de juros de mora e correção monetária, é limitada à data do pedido de recuperação judicial.** 3. Agravo interno a que se nega provimento.(STJ - AgInt no AREsp: 2249980 SP 2022/0356352-0, Relator.: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 14/08/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/08/2023) **(grifo nosso).**

Dessa forma, o crédito devido à credora deve ser apurado com a incidência de encargos legais apenas até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial

³ Art. 9º II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;



(29/08/2025), em conformidade com os cálculos constantes do parecer técnico-contábil elaborado pelo auxiliar desta Administração Judicial, ora anexado.

VI. CONCLUSÃO

Face ao exposto, com fundamento no art. 7º, §1º, caput, da Lei nº 11.101/2005, apresenta-se o presente parecer para substituir e fazer constar na 2ª Lista de Credores do Grupo Nephroncare o crédito no importe de **R\$ 97.184,61 (noventa e sete mil, cento e oitenta e quatro reais e sessenta e um centavos)**, devidamente atualizado até a data de 29/08/2025, em favor de **RENAN LEMOS VILLELA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ nº 09.160.498/0001-24, promovendo-se, ainda, a sua reclassificação para a Classe I – trabalhista.

Recife/PE, 13 de abril de 2026.

Diligence Administração em Recuperação Judicial e Falência

MARCELO PAES BARRETO
Administrador Judicial
OAB/PE 27.897

PAULO ROBERTO DE SOUZA
Administrador Judicial
OAB/PE 30.472

PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Classe: DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
Credor(a): VILLELA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
Recuperanda: GRUPO NEPHRONCARE

Cuida-se de verificação de créditos e atualização dos respectivos cálculos, em decorrência do pedido de Recuperação Judicial do Grupo NephronCare, apresentado em 29/08/2025, com impacto direto na presente análise.

BREVE HISTÓRICO

Credor habilitado na 1ª lista de credores apresentada no dia 29/08/2025 com um valor de R\$ 92.224,47, decorrente de prestação de serviço, conforme tela abaixo:

VILLELA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA	14.648.514/0005-40	R PROF MANOELLO CASARDO D'ARZEUVO, 45	CRISTAL	PORTO ALICRE	99.819.170	PRESTADOR DE SERVIÇO	R\$ 92.224,47	SOS RIM
VILLELA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA	14.648.514/0005-40	R PROF MANOELLO CASARDO D'ARZEUVO, 45	CRISTAL	PORTO ALICRE	99.819.170	PRESTADOR DE SERVIÇO	R\$ 92.224,47	NEPHRONCARE

Diante disso, foi solicitado as recuperandas documentações suporte a título de comprovação dos valores listados. Em resposta, foram encaminhadas cópias de notas fiscais, boletos e contrato de prestação de serviços, totalizando o valor de R\$ 90.000,00.

Na oportunidade, a parte apresentou a seguinte documentação:

- 1 – Cópias das notas fiscais e boletos de números 1241800, 1264494, 1290288, 1316348, 1316349, 1290289, 1264495, 1241801, 1220790;
- 2 – Cópia do contrato de prestação de serviços;

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS E CONSIDERAÇÕES

Após a análise dos documentos que instruíram a 1ª Lista de Credores, este Auxiliar verificou que os comprovantes encaminhados apresentam valor inferior ao originalmente listado, bem como foram emitidos por RENAN LEMOS VILLELA ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrito no CNPJ nº 09.160.498/0001-24.

Ademais, constatou-se que o referido emitente também figura como prestador de serviços das Recuperandas, conforme disposto no quadro apresentado abaixo:



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

VILLELA 20 anos
BRASIL BANK

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

CONTRATANTE 1: UNIDADE DE NEFROLOGIA DE CARUARU LTDA, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ 04.066.778/0001-54, com sede na Rua Adjar Da Silva Case, 800 - Indianopolis Caruaru - PE, 55024-740, neste ato representada pelo(a) seu(ua) administrador(a), Sr(a) ANIEDJA ALVES DE PONTES QUEIROZ, inscrito(a) no CPF n 356.214.194-72, e

CONTRATANTE 2: CLINICA NEFROLOGICA DE CARUARU LTDA , pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ 28.974.960/0001-71, com sede na Avenida Agamenon Magalhães, 617 - Maurício de Nassau, Caruaru - PE, 55.012-290, neste ato representada pelo(a) seu(ua) administrador(a), Sr(a) ANIEDJA ALVES DE PONTES QUEIROZ, inscrito(a) no CPF n 356.214.194-72

CONTRATADA 1: VILLELA BRASIL CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL S.A., sociedade empresarial inscrita no CNPJ sob o nº 31.655.393/0001-03, com sede na Av. Paulista, nº 1776, 10º andar, sala 10B, bairro Bela Vista, cidade de São Paulo/SP, CEP 01310-200, doravante denominada CONTRATADA 1.

CONTRATADA 2: RENAN LEMOS VILLELA ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade empresarial inscrita no CNPJ sob o nº 09.160.498/0001-24, com sede na Av. Pinheiro Borda, nº 482, bairro Cristal, cidade de Porto Alegre/RS, CEP 90.810-160, doravante denominada CONTRATADA 2.

Diante disso, as Recuperandas foram novamente instadas a se manifestar, ocasião em que esclareceram ter havido equívoco na elaboração da primeira lista de credores. Informaram que o credor inicialmente indicado, VILLELA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, deve ser substituído por RENAN LEMOS VILLELA ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrito no CNPJ nº 09.160.498/0001-24.

Ademais, consignaram que o valor efetivamente devido ao referido credor, até a data de 29/08/2025, corresponde ao montante de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), oriundo da prestação de serviços jurídicos de natureza intelectual.

Nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, o crédito deve ser apresentado com valor atualizado até a data do pedido de recuperação judicial. Considerando que os vencimentos das obrigações são anteriores ao pedido de recuperação judicial e que consta nos boletos a previsão de incidência de multa de 2% e juros de R\$ 3,33 ao dia em caso de atraso, mostra-se cabível a atualização do crédito até a referida data, observando-se os encargos previstos nos respectivos títulos.

Dessa maneira, com a realização os cálculos foram alcançados os seguintes valores:

PEDIDO RJ 29/08/2025

RENAN LEMOS VILLELA ADVOGADOS ASSOCIADOS

BOLETO	VALOR	EMISSÃO	VENCIMENTO	DIAS ATRASADO	JUROS AO DIA	JUROS TOTAL	2% MULTA	TOTAL
1241800	10.000,00	25/12/2024	25/01/2025	216	3,33	719,28	200,00	10.919,28
1264494	10.000,00	25/01/2025	25/02/2025	185	3,33	616,05	200,00	10.816,05
1290288	10.000,00	22/02/2025	25/03/2025	157	3,33	522,81	200,00	10.722,81
1316348	10.000,00	25/03/2025	25/04/2025	126	3,33	419,58	200,00	10.619,58
1316349	10.000,00	25/03/2025	25/04/2025	126	3,33	419,58	200,00	10.619,58
1290289	10.000,00	22/02/2025	25/03/2025	157	3,33	522,81	200,00	10.722,81
1264495	10.000,00	25/01/2025	25/02/2025	185	3,33	616,05	200,00	10.816,05
1241801	10.000,00	25/12/2024	25/01/2025	216	3,33	719,28	200,00	10.919,28
1220790	10.000,00	02/12/2024	23/12/2024	249	3,33	829,17	200,00	11.029,17
TOTAL	90.000,00					5.384,61	1.800,00	97.184,61

Rua Prof. Anunciada da Rocha Melo, 214 SI 203, Madalena, Recife, CEP 50.710-390

Fone: (81) 9.8613-2584

Email: gleuber.vilela@riskcontadores.com.br

Página 2 de 3



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pela substituição do credor inicialmente inscrito na primeira lista VILLELA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, para contar na segunda lista o crédito, devidamente atualizado até a data de 29/08/2025, corresponde a **R\$ 97.184,61 (noventa e sete mil, cento e oitenta e quatro reais e sessenta e um centavos)**, em favor de **RENAN LEMOS VILLELA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, devendo ser incluído na Classe I – Crédito Trabalhista.

Este parecer foi elaborado de forma objetiva e técnica, em estrita observância às normas legais aplicáveis, às práticas contábeis adequadas ao caso concreto e baseado nas peças disponibilizadas.

Recife/PE, 19 de março de 2026.



Gleuber Fernandes Cavalcanti Vilela
CRC-PE 027532/O-0



RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO NEPHRONCARE

PROCESSO Nº 0011441-85.2025.8.17.2480

6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU/PE

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO (Art. 7º, § 1º da Lei nº 11.101/05)

CREatora: SAMANTHA CAVALCANTI COSTA QUEIROZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

DEVEDOR: GRUPO NEPHRONCARE

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, já devidamente qualificada nos autos acima epigrafado, representada pelos seus sócios MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA e PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR, vem, exibir PARECER no âmbito da fase administrativa de crédito, nos termos a seguir expostos:

I – RESUMO DO CRÉDITO

Crédito inscrito na 1ª lista de credores:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
SAMANTHA CAVALCANTI COSTA QUEIROZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	R\$	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO

Alteração realizada pela Administração Judicial:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
SAMANTHA CAVALCANTI COSTA QUEIROZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	R\$ 14.687,71	CLASSE I - TRABALHISTA

II – DA ORIGEM DA ANÁLISE DO CRÉDITO

Considerando que não houve apresentação de divergência ou habilitação pela credora, a presente análise decorre da verificação administrativa realizada por esta Administradora Judicial, com base na documentação encaminhada pela Recuperanda, nos termos do art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005¹.

¹ Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.: § 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores

III – BREVE RELATO DOS FATOS

Trata-se da análise administrativa do crédito atribuído a credora SAMANTHA CAVALCANTI COSTA QUEIROZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ nº 40.768.239/0001-20, relacionado na primeira lista de credores da recuperação judicial do Grupo Nephroncare, com valor zerado, classificada na Classe III.

No curso do procedimento de verificação de créditos, visando à elaboração da segunda lista de credores, esta Administração Judicial procedeu à reavaliação das informações constantes na primeira relação, bem como a documentação comprobatória apresentada pela devedora.

Registra-se que a presente análise decorre dos documentos encaminhados pela Recuperanda, não tendo sido apresentada, até o encerramento da fase administrativa, manifestação ou documentação complementar pela credora apta a comprovar a origem e a constituição do valor originalmente relacionado.

É o relatório.

IV – ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, submetem-se aos efeitos da recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

No caso em análise, verifica-se, a partir da documentação apresentada, que o crédito decorre da emissão da nota fiscal nº 61, relativa à prestação de serviços jurídicos realizada em junho de 2025. Observa-se, portanto, que a referida nota fiscal foi emitida em momento anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial.

Dessa forma, considerando que o fato gerador do crédito ocorreu anteriormente ao pedido de recuperação judicial, protocolado em 29/08/2025, conclui-se que o crédito possui natureza concursal, sujeitando-se aos efeitos do processo recuperacional, nos termos da legislação de regência.

terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados

Ademais, no que se refere à classificação do crédito, o Superior Tribunal de Justiça reconhece que os honorários advocatícios possuem natureza alimentar, equiparando-se aos créditos trabalhistas (Classe I) para fins de habilitação em processos de falência e recuperação judicial. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONCURSO DE CREDITORES. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA.** PREFERÊNCIA AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES SUPERIOR TRIBUNAL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. **Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o crédito referente a honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, dada sua natureza alimentar, é equiparado ao crédito de natureza trabalhista,** com preferência em relação ao crédito tributário em concurso de credores. Precedentes. 2. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, incide, na hipótese, a Súmula n. 83/STJ, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1960435 SP 2021/0295758-2, Data de Julgamento: 20/06/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/06/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ORIUNDO DE ACORDO FIRMADO EM AÇÃO DE CONHECIMENTO. PEDIDO DE INCLUSÃO DE DETERMINADO VALOR EM FAVOR DA EMPRESA PETICIONANTE, A TÍTULO DE “INDENIZAÇÃO PRINCIPAL”, NA CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS, E OUTRO EM FAVOR DOS ADVOGADOS, A TÍTULO DE “HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS”, NA CLASSE I – TRABALHISTAS. PRETENSÃO JULGADA PROCEDENTE EM 1º GRAU. INSURGÊNCIA DAS RECUPERANDAS. Controvérsia restrita à classificação do crédito dos advogados. Alegação de que o valor não se refere a honorários sucumbenciais, mas sim reembolso pelos custos na contratação do escritório de advocacia para patrocínio da ação de resolução contratual, impondo-se sua classificação como crédito quirografário. Não acolhimento. Acordo homologado naqueles autos, na fase de conhecimento, que deixa claro que o montante é devido a título de “reembolso de honorários advocatícios”, ou seja, honorários contratuais, na forma do artigo 395 do Código Civil. Certidão para fins de habilitação na

recuperação judicial que também distingue os dois valores – da indenização “principal” e dos “honorários”. **Créditos resultantes de honorários advocatícios que ostentam natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas (Classe I) para efeito de habilitação em falência e recuperação judicial. Entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 637). Distinção entre honorários advocatícios contratuais (indenizatórios) ou de sucumbência que é irrelevante para fins de classificação em recuperação judicial. Precedentes do STJ e desta Corte. Decisão mantida.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-PR 00822884720248160000 Curitiba, Relator.: Luiz Henrique Miranda, Data de Julgamento: 16/12/2024, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/12/2024)**

Dessa forma, considerando a natureza do crédito em análise, constata-se tratar de crédito classificado na Classe I – Crédito Trabalhista.

Superada a análise controversa quanto à classificação e a natureza jurídica do crédito e sua sujeição aos efeitos da recuperação judicial, passa-se ao exame dos critérios legais de atualização dos valores devidos.

V – DA ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO

Com base no critério de atualização disposto no artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005², é pacífico que os créditos sujeitos à recuperação judicial devem ser apurados com a inclusão de encargos legais e contratuais apenas até a data do ajuizamento do pedido, ocorrido em 29/08/2025, sendo vedada a incidência de quaisquer acréscimos posteriores, como juros moratórios, correção monetária ou multa.

Analisando a jurisprudência acerca do tema, infere-se também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em casos análogos a este. Leia-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA

² Art. 9º II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

AO DISPOSITIVO INDICADO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta ao art. 489 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. **Consoante entendimento jurisprudencial do STJ, a atualização do crédito habilitado no plano de recuperação judicial, mediante incidência de juros de mora e correção monetária, é limitada à data do pedido de recuperação judicial.** 3. Agravo interno a que se nega provimento.(STJ - AgInt no AREsp: 2249980 SP 2022/0356352-0, Relator.: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 14/08/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/08/2023) **(grifo nosso).**

Dessa forma, o crédito devido à credora deve ser apurado com a incidência de encargos legais apenas até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (29/08/2025), em conformidade com os cálculos constantes do parecer técnico-contábil elaborado pelo auxiliar desta Administração Judicial, ora anexado.

VI- CONCLUSÃO

Face o exposto, com fundamento no art. 7º, §1º, *caput*, da Lei nº 11.101/05, apresenta-se o presente parecer, a fim de retificar e fazer constar na 2ª Lista de Credores do Grupo Nephroncare o valor de **R\$ 14.687,71 (quatorze mil, seiscentos e oitenta e sete reais e setenta e um centavos)**, em favor de **SAMANTHA CAVALCANTI COSTA QUEIROZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ: 40.768.239/0001-20**, promovendo, ainda, a sua reclassificação para a Classe I – trabalhista.

Recife/PE, 13 de abril de 2026.

Diligence Administração em Recuperação Judicial e Falência

MARCELO PAES BARRETO
Administrador Judicial
OAB/PE 27.897

PAULO ROBERTO DE SOUZA
Administrador Judicial
OAB/PE 30.472

Rua 13 de Maio, nº 55 | Santo Amaro, Recife/PE | CEP 50100-160 | 81 3129-8962 | 81 3445-3226

PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Classe: DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
Credor(a): SAMANTHA CAVALCANTI COSTA QUEIROZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Recuperanda: GRUPO NEPHRONCARE

Cuida-se de verificação de créditos e atualização dos respectivos cálculos, em decorrência do pedido de Recuperação Judicial do Grupo NephronCare, apresentado em 29/08/2025, com impacto direto na presente análise.

BREVE HISTÓRICO

Credor habilitado na 1ª lista de credores apresentada no dia 29/08/2025 com um valor de R\$ 0,00, decorrente de prestação de serviços jurídicos, conforme tela abaixo:

SAMANTHA CAVALCANTI COSTA QUEIROZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	40.748.770/0001-00	RUA FUNICAO, 778	SANTO AMARO	RECIFE	PE	50.648-100	PRESTADOR DE SERVIÇO	SIN RIM
---	--------------------	------------------	-------------	--------	----	------------	----------------------	---------

Diante disso, foi solicitado as recuperandas documentações suporte a título de comprovação dos valores listados. Em resposta, foi encaminhado cópia da nota fiscal, no valor de R\$ 14.502,69.

Na oportunidade, a parte apresentou a seguinte documentação:

1 – Cópia da nota fiscal de nº61;

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS E CONSIDERAÇÕES

Após a análise dos documentos que instruíram a 1ª Lista de Credores, este Auxiliar verificou o valor originalmente listado encontrava-se zerado. Diante disso, as Recuperandas foram novamente questionadas, ocasião em que informaram ter ocorrido equívoco na elaboração da 1ª Lista de Credores, esclarecendo que o valor total efetivamente em aberto em favor do credor, até a data de 29/08/2025, corresponde ao montante de R\$ 14.502,69 (quatorze mil, quinhentos e dois reais e sessenta e nove centavos), decorrente de prestação de serviços jurídicos, conforme emissão de NF nº 61.

Nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, o crédito deve ser apresentado com valor atualizado até a data do pedido de recuperação judicial. Considerando que os vencimentos são anteriores ao pedido de recuperação judicial — a alteração do crédito é devida, mediante a atualização pelos critérios abaixo descritos:

Ademais, com a entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, o Código Civil passou a disciplinar de forma expressa os critérios de atualização monetária e de incidência de juros moratórios nas hipóteses em que não houver estipulação contratual específica, estabelecendo o IPCA como índice de correção monetária e a taxa SELIC como parâmetro para os juros moratórios.

No que se refere aos juros, dispõe o art. 406 do Código Civil que, quando não convencionados ou quando não houver estipulação quanto à sua taxa, deverão ser fixados de acordo com a taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária. Ressalte-se que a taxa SELIC, por sua natureza, já



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

incorpora os efeitos da atualização monetária e dos juros, razão pela qual sua aplicação afasta a incidência cumulativa de outros índices.

Dessa forma, considerando a ausência de estipulação específica quanto aos encargos aplicáveis, a atualização do crédito foi realizada mediante a aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o art. 406 do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 14.905/2024, e conforme critérios adotados por esta Administração Judicial.

Assim, após a realização dos cálculos, foram apurados os seguintes valores:

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: agosto/2025
Indexador utilizado: SELIC ACUMULADO MENSAL (% a.m.)
Acréscimo de 0,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	TOTAL
1		30/07/2025	14.502,69	14.687,71	14.687,71
		TOTAIS	14.502,69	14.687,71	14.687,71
		Subtotal			R\$ 14.687,71
		TOTAL GERAL			R\$ 14.687,71

CONCLUSÃO

Diante dos cálculos apresentados, conclui-se que o valor total do crédito do Credor, devidamente atualizado até a data de 29/08/2025, corresponde a **R\$ 14.687,71 (quatorze mil, seiscentos e oitenta e sete reais e setenta e um centavos)**, que deverá ser alterado para classe I – Crédito Trabalhista.

Este parecer foi elaborado de forma objetiva e técnica, em estrita observância às normas legais aplicáveis, às práticas contábeis adequadas ao caso concreto e baseado nas peças disponibilizadas.

Recife/PE, 16 de março de 2026.



Gleuber Fernandes Cavalcanti Vilela
CRC-PE 027532/O-0



RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO NEPHRONCARE

PROCESSO Nº 0011441-85.2025.8.17.2480

6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU/PE

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO (Art. 7º, § 1º da Lei nº 11.101/05)

CREDORA: SANDRA LUCIA TAVARES SILVA

DEVEDOR: GRUPO NEPHRONCARE

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, já devidamente qualificada nos autos acima epigrafado, representada pelos seus sócios MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA e PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR, vem, exhibir PARECER no âmbito da fase administrativa de crédito, nos termos a seguir expostos:

I – RESUMO DO CRÉDITO

Crédito inscrito na 1ª lista de credores:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
SANDRA LUCIA TAVARES SILVA	R\$ 40.000,00	CLASSE I - TRABALHISTA

Alteração realizada pela Administração Judicial:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
SANDRA LUCIA TAVARES SILVA	R\$ 31.333,66	CLASSE I - TRABALHISTA

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
ANA LUCIA BARROS DA COSTA	R\$ 3.289,30	CLASSE I - TRABALHISTA

II – DA ORIGEM DA ANÁLISE DO CRÉDITO

Considerando que não houve apresentação de divergência ou habilitação pela credora, a presente análise decorre da verificação administrativa realizada por esta

Administradora Judicial, com base na documentação encaminhada pela Recuperanda, nos termos do art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005¹.

III – BREVE RELATO DOS FATOS

A Recuperanda apresentou documentação comprobatória relativa ao crédito trabalhista, consistente em cópia integral do processo nº 0000272-04.2024.5.06.0311, ajuizada em 15/03/2024, perante a 1ª Vara do Trabalho de Caruaru/PE.

Registra-se que a presente análise decorre dos documentos encaminhados pela Recuperanda, não tendo sido apresentada, até o encerramento da fase administrativa, manifestação ou documentação complementar pela credora apta a comprovar a origem e a constituição do valor originalmente relacionado.

É o relatório.

IV – ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Nos termos do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005², submetem-se aos efeitos da recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Assim, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.051, o critério determinante para aferição da sujeição de determinado crédito ao processo recuperacional é o seu fato gerador que, na hipótese, corresponde ao período da prestação de serviço.

Da análise da documentação apresentada, verifica-se que o feito foi sentenciado em 14/10/2024, com trânsito em julgado em 16/08/2025. Consta, ainda, planilha de liquidação atualizada até 30/09/2025, refletindo o valor apurado com base no título judicial formado nos autos.

¹ Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.: § 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados

² Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Ademais, constata-se dos autos trabalhistas que a credora iniciou seu vínculo empregatício com a Recuperanda em **02/01/2009**, com término em **12/09/2023**, ou seja, o contrato de trabalho teve início e fim antes do ajuizamento da recuperação judicial, reforçando o enquadramento do crédito como concursal.

Nesse sentido, segue Jurisprudência do STJ acerca do tema:

PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA DE DÉBITO TRABALHISTA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO CONCURSAL. FATO GERADOR ANTERIOR. SUBMISSÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO. TESE FIXADA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA N.º 1.051. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.843.332/RS (Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 17/12/2020), representativo de controvérsia, firmou a tese repetitiva (Tema n.º 1.051) segundo a qual para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador . 2. **No REsp 1.843.332/RS, ficou assentado que a existência do crédito, para o fim de verificar sua submissão aos efeitos da recuperação judicial da devedora, é determinada pela data de seu fato gerador, não dependendo de sentença que o declare ou o quantifique, tampouco de seu trânsito em julgado, bastando tão somente a ocorrência do fato gerador, conforme aconteceu na presente hipótese, que se trata de crédito trabalhista constituído anteriormente ao pedido recuperacional .** 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 2029634 SP 2022/0307583-6, Relator.: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 20/11/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/11/2023)

Dessa forma, considerando que o crédito decorre de contrato de trabalho celebrado e rescindido antes do ajuizamento da recuperação judicial, impõe-se o

reconhecimento de sua integral submissão aos efeitos do processo de soerguimento, nos moldes do art. 49 da LRF.

IV.1 – DA SUJEIÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Importa destacar, ainda, a necessidade de individualização e registro autônomo do crédito referente aos honorários advocatícios sucumbenciais em nome do patrono da parte credora, em razão de sua natureza própria e titularidade exclusiva, conforme dispõe o art. 85, § 14, do Código de Processo Civil.

No caso concreto, observa-se que a verba honorária foi fixada em sentença proferida pela Justiça do Trabalho, sendo certo que o seu fato gerador é anterior ao ajuizamento da recuperação judicial (29/08/2025). Por essa razão, o crédito possui natureza concursal, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/05.

Quanto à sua classificação, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os honorários sucumbenciais podem ser enquadrados na Classe I – créditos de natureza trabalhista, quando originados de demanda laboral ou vinculados à prestação de serviços dessa natureza. Nesse sentido:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – HABILITAÇÃO DE CRÉDITO – EBF-VAZ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Crédito da credora agravada, no valor de R\$ 60.799,51, **referente a honorários advocatícios sucumbenciais, incluído na recuperação judicial na Classe I (créditos trabalhistas e equiparados)** – Inconformismo das recuperandas, que pugnam pela inclusão na "classe privilegiada geral" – Art. 83, V, c da Lei nº 11.101/2005, que previa a classificação de crédito como "crédito com privilégio geral", que veio a ser revogado pela Lei nº 14 .112/2020 – Correta a equiparação do crédito de honorários advocatícios a créditos "trabalhistas" - RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22628109020238260000 Jundiaí, Relator.: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 15/08/2024, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 15/08/2024)

Dessa forma, nos termos do art. 49 da lei regente, o referido crédito submete-se aos efeitos do processo recuperacional, devendo ser habilitado na classe correspondente.

Superada a análise controversia quanto à natureza jurídica do crédito e sua sujeição aos efeitos da recuperação judicial, passa-se ao exame dos critérios legais de atualização dos valores devidos.

V – DA ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO

Com base no critério de atualização disposto no artigo 9º³, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, é pacífico que os créditos sujeitos à recuperação judicial devem ser apurados com a inclusão de encargos legais e contratuais apenas até a data do ajuizamento do pedido, ocorrido em 29/08/2025, sendo vedada a incidência de quaisquer acréscimos posteriores, como juros moratórios, correção monetária ou multa.

Analisando a jurisprudência acerca do tema, infere-se também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em casos análogos a este. Leia-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO DISPOSITIVO INDICADO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta ao art. 489 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. **Consoante entendimento jurisprudencial do STJ, a atualização do crédito habilitado no plano de recuperação judicial, mediante incidência de juros de mora e correção monetária, é limitada à data do pedido de recuperação judicial.** 3. Agravo interno a que se nega provimento.(STJ - AgInt no AREsp: 2249980 SP 2022/0356352-0, Relator.:

³ Art.9º, II, o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 14/08/2023, T4
- QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/08/2023) (**grifo nosso**).

Dessa forma, o crédito devido à credora deve ser apurado com a incidência de encargos legais apenas até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (29/08/2025), em conformidade com os cálculos constantes do parecer técnico-contábil elaborado pelo auxiliar desta Administração Judicial, ora anexado.

V- CONCLUSÃO

Face o exposto, com fundamento no art. 7º, §1º, *caput*, da Lei nº 11.101/05, apresenta-se o presente parecer, a fim de:

- a) retificar e fazer constar na 2ª Lista de Credores do Grupo Nephroncare o valor de **R\$ 31.333,66 (trinta e um mil, trezentos e trinta e três reais e sessenta e seis centavos)**, em favor de **SANDRA LUCIA TAVARES SILVA, CPF: 785.157.775-68**, na Classe I – trabalhista;
- b) habilitar e fazer constar o crédito de **R\$ 3.289,30 (três mil, duzentos e oitenta e nove reais e trinta centavos)**, a título de honorários de sucumbência em favor de **ANA LUCIA BARROS DA COSTA, OAB/PE nº 32.643-D**, na classe I – crédito trabalhista.

Recife/PE, 13 de abril de 2026.

Diligence Administração em Recuperação Judicial e Falência

MARCELO PAES BARRETO
Administrador Judicial
OAB/PE 27.897

PAULO ROBERTO DE SOUZA
Administrador Judicial
OAB/PE 30.472

PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Classe: DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
Credor(a): SANDRA LUCIA TAVARES SILVA
Recuperanda: GRUPO NEPHRONCARE

Cuida-se de verificação de créditos e atualização dos respectivos cálculos, em decorrência do pedido de Recuperação Judicial do Grupo NephronCare, apresentado em 29/08/2025, com impacto direto na presente análise.

BREVE HISTÓRICO

Credor habilitado na 1ª lista de credores apresentada no dia 29/08/2025 com um valor de R\$ 40.000,00, decorrente de processo trabalhista de nº 0000272-04.2024.5.06.0311 conforme tela abaixo:

RELAÇÃO DE CREDITORES											
CLASSE I - CREDITORES TRABALHISTAS											
Nome credor/Razão Social	CPF	TELEFONE	Endereço	Bairro	Cidade	UF	CEP	Situação	Valor	Empresa	
SANDRA LUCIA TAVARES SILVA	785.157.775-68	8199781-3408	RUA GODOFREDO MEDEIROS, 152	SALGADO	CARIARI	PE	55018-020	Processo: 0000272-04.2024.5.06.0311	40.000,00	SOS RIM	

Diante disso foi solicitado a recuperanda documentação suporte a título de comprovação dos valores listados, o qual só foi cópia do processo a qual não obtinha valor ou memória de cálculo atualizada.

Na oportunidade, a parte apresentou a seguinte documentação:

1 – Cópia do processo 0000272-04.2024.5.06.0311;

Não obstante a oportunidade concedida, o credor permaneceu **inerte**, deixando de apresentar quaisquer documentos comprobatórios até a data de fechamento do presente parecer.

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS E CONSIDERAÇÕES

Após a análise dos documentos que instruíram a 1ª Lista de Credores, este Auxiliar verificou que a Recuperanda apresentou cópia do processo tendo como a data final dia 30/09/2025.

Ademais, em sede de diligência e pesquisa junto ao sistema da Justiça do Trabalho, verificou-se o regular andamento da Reclamação Trabalhista nº 0000272-04.2024.5.06.0311, em trâmite perante a Vara do Trabalho competente.

Constatou-se, ainda, que a referida ação contém memória de cálculo datada de 30/09/2025, ou seja, com data posterior ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, circunstância que demanda observância ao disposto no artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, quanto à limitação temporal do crédito. Confira-se:



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

PJe-Calc Cidadão
Sistema de Cálculos Trabalhistas

Fis.: 873
Processo: 0000272-04.2024.5.06.0311
Cálculo: 83

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante: SANDRA LUCIA TAVARES SILVA
Reclamado: CLINICA NEFROLOGICA DE CARUARU LTDA.
Período do Cálculo: 01/09/2022 a 12/09/2023 Data Ajuizamento: 15/03/2024 Data Liquidação: 30/09/2025

Resumo do Cálculo

Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
LIMBO PREVIDENCIÁRIO	20.321,26	2.923,14	23.244,40
FGTS 6%	1.625,68	233,79	1.859,47
INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS	7.027,31	910,92	7.938,23
Total	28.974,25	4.067,85	33.042,10

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 92,59%

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor	Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
VERBAS	23.244,40	LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	31.475,68
FGTS	1.859,47	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	7.057,25
INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS	7.938,23	HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA ANA LUCIA BARROS DA COSTA	3.304,21
Bruto Devido ao Reclamante	33.042,10	IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA ANA LUCIA BARROS DA COSTA	0,00
DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(1.566,42)	IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00	Subtotal	41.837,14
Total de Descontos	(1.566,42)	CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	836,74
Líquido Devido ao Reclamante	31.475,68	Total Devido pelo Reclamado	42.673,88

Considerando que o pedido de Recuperação Judicial foi formulado em 29/08/2025, faz-se necessário a deflação dos valores apurados. Após a deflação, identificou-se o montante de R\$ 31.333,66 como crédito de natureza concursal, conforme demonstrado na memória de cálculo a seguir.

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 31.475,68
Indexador e metodologia de cálculo	IPCA (IBGE) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	30/09/2025 a 29/08/2025

Dados calculados	
Fator de correção do período	-32 dias 0,995488
Percentual correspondente	-32 dias -0,451218 %
Valor corrigido para 29/08/2025	(=) R\$ 31.333,66
Sub Total	(=) R\$ 31.333,66
Valor total	(=) R\$ 31.333,66

Também será necessário fazer a deflação dos valores em favor da patrona.

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 3.304,21
Indexador e metodologia de cálculo	IPCA (IBGE) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	30/09/2025 a 29/08/2025

Dados calculados	
Fator de correção do período	-32 dias 0,995488
Percentual correspondente	-32 dias -0,451218 %
Valor corrigido para 29/08/2025	(=) R\$ 3.289,30
Sub Total	(=) R\$ 3.289,30
Valor total	(=) R\$ 3.289,30

CONCLUSÃO

Rua Prof. Anunciada da Rocha Melo, 214 SI 203, Madalena, Recife, CEP 50.710-390
Fone: (81) 9.8613-2584
Email: gleuber.vilela@riskcontadores.com.br
Página 2 de 3



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Diante dos cálculos apresentados, conclui-se que o valor total do crédito do Requerente, devidamente atualizado até a data de 29/08/2025, corresponde a **R\$ 31.333,66 (trinta e um mil, trezentos e trinta e três reais e sessenta e seis centavos)**, que deverá ser incluído da na classe I – crédito trabalhista, em favor de **SANDRA LUCIA TAVARES SILVA**,

Quanto ao crédito a título de honorários de sucumbência, verifica-se o montante de **R\$ 3.289,30 (três mil, duzentos e oitenta e nove reais e trinta centavos)**, também a ser classificado na Classe I – Crédito Trabalhista, em favor de **Ana Lúcia Barros da Costa**.

Este parecer foi elaborado de forma objetiva e técnica, em estrita observância às normas legais aplicáveis, às práticas contábeis adequadas ao caso concreto e baseado nas peças disponibilizadas.

Recife/PE, 16 de março de 2026.



Gleuber Fernandes Cavalcanti Vilela
CRC-PE 027532/O-0



RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO NEPHRONCARE
PROCESSO Nº 0011441-85.2025.8.17.2480
6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU/PE

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO (Art. 7º, § 1º da Lei nº 11.101/05)

CREDOR: WIRISLAYNE GOMES DE MOURA
DEVEDOR: GRUPO NEPHRONCARE

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, já devidamente qualificada nos autos acima epigrafado, representada pelos seus sócios MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA e PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR, vem, exhibir PARECER sobre a **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO** nos termos a seguir expostos:

I- RESUMO DO CRÉDITO

Crédito inscrito na 1ª lista de credores:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
WIRISLAYNE GOMES DE MOURA	R\$ 24.040,72	CLASSE I - TRABALHISTA

Alteração realizada pela Administração Judicial:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
WIRISLAYNE GOMES DE MOURA	R\$ 18.721,21	CLASSE I - TRABALHISTA

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
MARCOS ALVES DE LIMA	R\$ 961,22	CLASSE I - TRABALHISTA

II- DA TEMPESTIVIDADE DO PLEITO

Inicialmente, constata-se a tempestividade da divergência em análise, uma vez que o Edital da Lista de Credores apresentada pela Devedora (art. 52, §1º da Lei nº

11.101/2005¹) foi publicado no dia 10/02/2026, tendo o prazo para divergências e habilitações administrativas finalizado na data de 24/02/2026, sendo a presente recebida em 07/01/2026, portanto, dentro do prazo legal.

III- BREVE RELATO DOS FATOS

A credora, por meio de comunicação eletrônica encaminhada a esta Administração Judicial, informou ser titular de crédito de natureza trabalhista em face do Grupo Nephroncare, no montante de R\$ 24.040,72, decorrente da Reclamação Trabalhista nº 0000644-50.2024.5.06.0311, em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Caruaru/PE.

Ressalta-se que, até o término do prazo administrativo, a Recuperanda não apresentou manifestação ou documentação que indicasse discordância, razão pela qual a análise do crédito se baseou nos documentos apresentados pela credora.

É o relatório.

IV- ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Nos termos do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005², submetem-se aos efeitos da recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Assim, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.051, o critério determinante para aferição da sujeição de determinado crédito ao processo recuperacional é o seu fato gerador que, na hipótese, corresponde ao período da prestação de serviço.

Da análise dos documentos apresentados, verifica-se que a credora iniciou seu vínculo empregatício com a Recuperanda em **22/03/2021**, com término em **11/06/2024**, ou

¹ Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

(...)

§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:

I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

² Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

seja, o contrato de trabalho teve início e fim antes do ajuizamento da recuperação judicial, reforçando o enquadramento do crédito como concursal.

Nesse sentido, segue Jurisprudência do STJ acerca do tema:

PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA DE DÉBITO TRABALHISTA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO CONCURSAL. FATO GERADOR ANTERIOR. SUBMISSÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO. TESE FIXADA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA N.º 1.051. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.843.332/RS (Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 17/12/2020), representativo de controvérsia, firmou a tese repetitiva (Tema n.º 1.051) segundo a qual para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador . 2. **No REsp 1.843.332/RS, ficou assentado que a existência do crédito, para o fim de verificar sua submissão aos efeitos da recuperação judicial da devedora, é determinada pela data de seu fato gerador, não dependendo de sentença que o declare ou o quantifique, tampouco de seu trânsito em julgado, bastando tão somente a ocorrência do fato gerador, conforme aconteceu na presente hipótese, que se trata de crédito trabalhista constituído anteriormente ao pedido recuperacional .** 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 2029634 SP 2022/0307583-6, Relator.: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 20/11/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/11/2023)

Dessa forma, considerando que o crédito decorre de contrato de trabalho celebrado e rescindido antes do ajuizamento da recuperação judicial, impõe-se o reconhecimento de sua integral submissão aos efeitos do processo de soerguimento, nos moldes do art. 49 da LRF.

IV.1- DA SUJEIÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Importa destacar, ademais, a necessidade de individualização e inscrição autônoma do crédito relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais em nome do patrono da parte credora, tendo em vista sua natureza autônoma e sua titularidade exclusiva, nos moldes do que dispõe o art. 85, §14, do Código de Processo Civil.³

No caso concreto, observa-se que a verba honorária foi fixada em sentença proferida pela Justiça do Trabalho, sendo certo que o seu fato gerador é anterior ao ajuizamento da recuperação judicial (29/08/2025). Por essa razão, o crédito possui natureza concursal, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/05.

Quanto à sua classificação, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os honorários sucumbenciais podem ser enquadrados na Classe I – créditos de natureza trabalhista, quando originados de demanda laboral ou vinculados à prestação de serviços dessa natureza. Nesse sentido:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – HABILITAÇÃO DE CRÉDITO – EBF-VAZ – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Crédito da credora agravada, no valor de R\$ 60.799,51, **referente a honorários advocatícios sucumbenciais, incluído na recuperação judicial na Classe I (créditos trabalhistas e equiparados)** – Inconformismo das recuperandas, que pugnam pela inclusão na "classe privilegiada geral" – Art. 83, V, c da Lei nº 11.101/2005, que previa a classificação de crédito como "crédito com privilégio geral", que veio a ser revogado pela Lei nº 14 .112/2020 – Correta a equiparação do crédito de honorários advocatícios a créditos "trabalhistas" - RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22628109020238260000 Jundiaí, Relator.: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 15/08/2024, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 15/08/2024)

Dessa forma, nos termos do art. 49 da lei regente, o referido crédito submete-se aos efeitos do processo recuperacional, devendo ser habilitado na classe correspondente.

³ Art. 85. § 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

Superada a análise controversa quanto à natureza jurídica do crédito e sua sujeição aos efeitos da recuperação judicial, passa-se ao exame dos critérios legais de atualização dos valores devidos.

V- DA ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO

Nos termos do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/05⁴, o valor do crédito a ser habilitado deve ser atualizado até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial. Dessa forma, encargos moratórios, correções monetárias ou quaisquer acréscimos posteriores ao referido marco devem ser desconsiderados para fins de habilitação na relação de credores.

Nesse contexto, segue Jurisprudência acerca do tema:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO. TERMO FINAL. DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO OFENSA À COISA JULGADA. 1. Não há falar em ofensa ao art. 535 do CPC quando as controvérsias postas nos autos foram devidamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada e clara, apenas em sentido contrário ao pretendido pela parte recorrente. 2. **A atualização do crédito habilitado no plano de recuperação judicial, mediante incidência de juros de mora e correção monetária, é limitada à data do pedido de recuperação judicial. Precedentes.** 3. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, de modo que todos os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, sem que isso represente violação à coisa julgada, uma vez que a execução seguirá as condições pactuadas na novação e não na obrigação extinta, sempre respeitando o tratamento igualitário entre os credores. Precedentes. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1611430 SP 2015/0292727-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 26/04/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2022)

⁴ Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

I – o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;



No caso em análise, verifica-se, a partir dos autos nº 0000644-50.2024.5.06.0311, que o crédito é líquido e exigível, tendo sido, inclusive, expedidos alvarás em favor da credora e de seu patrono, decorrentes de depósitos recursais, no montante de R\$ 13.838,16.

Ademais, consta a expedição de Certidão de Habilitação de Crédito pela Justiça do Trabalho, na qual se apura o valor de R\$ 18.284,79 a título de crédito principal, bem como o montante de R\$ 938,81 referente a honorários advocatícios sucumbenciais em favor do patrono da causa, Dr. Marcos Alves de Lima.

VI- CONCLUSÃO

Face o exposto, com fundamento no art. 7º, §1º, *caput*, da Lei nº 11.101/05, esta Administradora Judicial **ACOLHE PARCIALMENTE** a divergência de crédito, a fim de:

- a) retificar e fazer constar na 2ª Lista de Credores do GRUPO NEPHRONCARE o valor de **R\$ 18.721,21 (dezoito mil, setecentos e vinte e um reais e vinte e um centavos)**, em favor de **WIRISLAYNE GOMES DE MOURA, CPF 710.732.984-77**, na Classe I – Trabalhista;
- b) habilitar e fazer constar o crédito a título de honorários de sucumbência, no importe de **R\$ 961,22 (novecentos e sessenta e um reais e vinte e dois centavos)**, em favor do Dr. **MARCOS ALVES DE LIMA, OAB/PE 10.186**, na Classe I – Trabalhista.

Recife/PE, 09 de abril de 2026.

Diligence Administração em Recuperação Judicial e Falência

MARCELO PAES BARRETO
Administrador Judicial
OAB/PE 27.897

PAULO ROBERTO DE SOUZA
Administrador Judicial
OAB/PE 30.472

PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Classe: DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
Credor(a): WIRISLAYNE GOMES DE MOURA
Recuperanda: GRUPO NEPHRONCARE

Cuida-se de verificação de créditos e atualização dos respectivos cálculos, em decorrência do pedido de Recuperação Judicial do Grupo NephronCare, apresentado em 29/08/2025, com impacto direto na presente análise.

BREVE HISTÓRICO

Credor habilitado na 1ª lista de credores apresentada no dia 29/08/2025 com um valor de R\$ 24.040,72, decorrente de **Processo trabalhista de nº 0000644-50.2024.5.06.0311** conforme tela abaixo:

WIRISLAYNE GOMES DE MOURA	710.732.984-77	8197300-2226	R GENERAL ESTILATO LEAL, 215	SALGADO	CARUARU	PE	55018-610	Processo: 0000644-50.2024.5.06.0311	24.040,72	NEPHRONCARE
---------------------------	----------------	--------------	------------------------------	---------	---------	----	-----------	-------------------------------------	-----------	-------------

Para fins de comprovação do crédito, a credora enviou cópia integral do processo e apresentou certidão de habilitação de crédito, expedida pela Justiça do Trabalho.

Por outro lado, a Recuperanda não apresentou, até o término do prazo administrativo, qualquer documento ou manifestação que indicasse discordância quanto aos valores apurados

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS E CONSIDERAÇÕES

Ao examinar os documentos enviados pela credora, constata-se que o crédito em análise decorre de ação trabalhista nº 0000644-50.2024.5.06.0311, em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Caruaru/PE, com valores liquidados e atualizados até 30/06/2025. Confira-se:

PJe-Calc Sistema de Cálculos Trabalhistas		Processo: 0000644-50.2024.5.06.0311
		Cálculo: 280748
PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO		
Reclamante: WIRISLAYNE GOMES DE MOURA		
Reclamado: UNIDADE DE NEFROLOGIA DE CARUARU LTDA		
Período do Cálculo: 22/03/2021 a 11/08/2024	Data Atualização: 11/06/2024	Data Liquidação: 30/06/2025
Resumo da Atualização do Cálculo		
Descrição do Saldo Devidor por Credor		Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE		18.284,79
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS		4.408,94
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA MARCOS ALVES DE LIMA FILHO		938,81
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA MARCOS ALVES DE LIMA FILHO		0,00
IRRF DEVIDO PELO RECLAMANTE		0,00
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO		408,18
Total Devido Pelo Reclamado		24.040,72

Condições de correção monetária e juros:

- desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei nº 8.212/1991).
- Imposto de renda apurado através da 'tabela progressiva acumulada' vigente no mês da liquidação (Art. 12-A da Lei nº 7.713/1988).
 - Juros SELIC (Receita Federal) a partir de 11/06/2024.
 - Juros de mora sobre verbas apurados após a dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

Rua Prof. Anunciada da Rocha Melo, 214 SI 203, Madalena, Recife, CEP 50.710-390

Fone: (81) 9.8613-2584

Email: gleuber.vilela@riskcontadores.com.br

Página 1 de 2



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Verifica-se, ainda, que a prestação de serviços ocorreu no período de 22/03/2021 a 11/06/2024. Portanto, anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, submetendo-se, assim, aos efeitos do Plano de Recuperação Judicial.

Todavia, os valores constantes na Certidão de Habilitação de Crédito encontram-se atualizados com data posterior ao ajuizamento da recuperação judicial, razão pela qual se faz necessária à sua adequação ao termo legal, nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Confira-se:

Dessa maneira, com a realização os cálculos foram alcançados os seguintes valores:

Valores atualizados até a data do pedido de recuperação judicial:

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: agosto/2025
Indexador utilizado: SELIC ACUMULADO MENSAL (% a.m.)
Acréscimo de 0,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	TOTAL
1	WIRISLAYNE GOMES DE MOURA	30/06/2025	18.284,79	18.721,21	18.721,21
2	MARCOS ALVES DE LIMA FILHO	30/06/2025	938,81	961,22	961,22
TOTAIS			19.223,60	19.682,43	19.682,43
Subtotal					R\$ 19.682,43
TOTAL GERAL					R\$ 19.682,43

CONCLUSÃO

Diante dos cálculos apresentados, este Auxiliar manifesta-se pela retificação do crédito, para constar o valor de **R\$ 18.721,21 (dezoito mil, setecentos e vinte e um reais e vinte e um centavos)**, devidamente atualizado até a data de 29/08/2025, que deverá ser incluído da na classe I – crédito trabalhista, em favor de **WIRISLAYNE GOMES DE MOURA**,

Manifesta-se pela habilitação do crédito no importe de **R\$ 961,22 (novecentos e sessenta e um reais e vinte e dois centavos)**, referente aos honorários de sucumbência em favor de **MARCOS ALVES DE LIMA**, classe I – crédito trabalhista.

Este parecer foi elaborado de forma objetiva e técnica, em estrita observância às normas legais aplicáveis, às práticas contábeis adequadas ao caso concreto e baseado nas peças disponibilizadas.

Recife/PE, 18 de março de 2026.

Gleuber Fernandes Cavalcanti Vilela
CRC-PE 027532/O-0

Rua Prof. Anunciada da Rocha Melo, 214 SI 203, Madalena, Recife, CEP 50.710-390

Fone: (81) 9.8613-2584

Email: gleuber.vilela@riskcontadores.com.br

Página 2 de 2



RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO NEPHRONCARE
PROCESSO Nº 0011441-85.2025.8.17.2480
6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU/PE

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO (Art. 7º, § 1º da Lei nº 11.101/05)

CREDORES: HDE NEFRODIA PARTICIPACOES LTDA.
DEVEDOR: GRUPO NEPHRONCARE

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, já devidamente qualificada nos autos acima epigrafado, representada pelos seus sócios MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA e PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR, vem, âmbito da fase administrativa de crédito, nos termos a seguir expostos:

I – RESUMO DO CRÉDITO

Crédito inscrito na 1ª lista de credores:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
HDE NEFRODIA PARTICIPACOES LTDA	R\$ 1.234.795,28	CLASSE III – QUIROGRAFÁRIO

Alteração realizada pela Administração Judicial:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
HDE NEFRODIA PARTICIPACOES LTDA	R\$ 30.000,00	CLASSE II – GARANTIA REAL
HDE NEFRODIA PARTICIPACOES LTDA	R\$ 1.303.872,05	CLASSE III – QUIROGRAFÁRIO

II – DA TEMPESTIVIDADE DO PLEITO

Considerando que não houve apresentação de divergência ou habilitação pela credora, a presente análise decorre da verificação administrativa realizada por esta Administradora Judicial, com base na documentação encaminhada pela Recuperanda, nos termos do art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005.¹

¹ § 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

III – BREVE RELATO DOS FATOS

Trata-se de análise administrativa do crédito atribuído ao credor HDE NEFRODIA PARTICIPACOES LTDA, inscrito no CNPJ nº 30.485.578/0001-00

No âmbito do procedimento de verificação de créditos para elaboração da segunda relação, esta Administração Judicial examinou as informações e os documentos apresentados pelas Recuperandas.

Registre-se que a presente análise se fundamenta exclusivamente na documentação por elas fornecida, ante a ausência de manifestação ou apresentação de elementos complementares pela credora até o encerramento da fase administrativa.

É o relatório.

IV – ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

IV.1 – DA CONCURSALIDADE DO CRÉDITO

No caso em exame, verifica-se que o crédito objeto da presente análise possui origem em contrato firmado em 25 de agosto de 2021, portanto, **em momento anterior ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, ocorrido em 29/08/2025**, circunstância que atrai a incidência do regime concursal previsto na Lei nº 11.101/2005.

Nos termos do art. 49² da referida legislação, submetem-se aos efeitos da recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Diante desse cenário, considerando que o fato gerador do crédito é anterior ao ajuizamento da recuperação judicial, conclui-se que se trata de crédito de natureza concursal, sujeito aos efeitos do processo recuperacional.

² Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria consolidou o entendimento de que a concursabilidade do crédito deve ser aferida com base na data de sua constituição, conforme se verifica a seguir:

EMENTA: DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CRÉDITO SUBMETIDO AO PLANO RECUPERACIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto por Mariana Martins Ribeiro contra decisão que, nos autos da execução de título extrajudicial contra a empresa Sequoia Logística e Transportes S.A., em recuperação judicial, determinou a suspensão da execução pelo prazo de 180 dias, nos termos da Lei nº 11.101/2005. 2. A agravante sustenta que o crédito em execução foi objeto de acordo homologado judicialmente antes do pedido de recuperação judicial e que, por isso, não estaria sujeito aos efeitos da recuperação. Requer o prosseguimento da execução e a localização de bens para quitação da dívida. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em saber se os créditos decorrentes de acordo judicial homologado antes do pedido de recuperação judicial estão sujeitos aos efeitos do plano recuperacional, com suspensão da execução. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. Nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, independentemente da data de eventual acordo ou sentença judicial. 5. A jurisprudência consolidada do STJ reconhece a submissão desses créditos ao plano de recuperação, visando à preservação da empresa e ao tratamento isonômico dos credores (par conditio creditorum). 6. A continuidade de execuções individuais comprometeria o objetivo da recuperação judicial, inviabilizando a reorganização financeira da empresa e prejudicando a coletividade de credores. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso desprovido. Tese de julgamento: "1. Créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial estão sujeitos aos efeitos do plano recuperacional, ainda que objeto de acordo homologado judicialmente. 2. A suspensão das execuções individuais é necessária para assegurar o cumprimento das finalidades da recuperação judicial." Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.101/2005, arts. 49 e 59. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp nº 2.062.317/DF, Rel.

Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 21.08 .2023. (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 47668123820248130000, Relator.: Des. (a) Régia Ferreira de Lima, Data de Julgamento: 23/01/2025, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/02/2025).

Dessa forma, resta incontroverso que o crédito em análise possui natureza concursal, estando sujeito aos efeitos do plano de recuperação judicial.

Superada a análise quanto à natureza do crédito e sua sujeição aos efeitos da recuperação judicial, passa-se ao exame dos critérios legais de atualização dos valores devidos.

IV.2 DA ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO

Superada a análise acerca da concursalidade, cumpre registrar que a apuração do crédito deve observar como marco final a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, ocasião em que ocorre a suspensão da exigibilidade das obrigações concursais.

Com base no critério de atualização disposto no artigo 9º³, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, é pacífico que os créditos sujeitos à recuperação judicial devem ser apurados com a inclusão de encargos legais e contratuais apenas até a data do ajuizamento do pedido, ocorrido em 29/08/2025, sendo vedada a incidência de quaisquer acréscimos posteriores, como juros moratórios, correção monetária ou multa.

Analisando a jurisprudência acerca do tema, infere-se também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em casos análogos a este. Leia-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO DISPOSITIVO INDICADO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta ao art. 489 do CPC/2015

quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. Consoante entendimento jurisprudencial do STJ, a atualização do crédito habilitado no plano de recuperação judicial, mediante incidência de juros de mora e correção monetária, é limitada à data do pedido de recuperação judicial. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 2249980 SP 2022/0356352-0, Relator.: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 14/08/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/08/2023) **(grifo nosso)**.

Por conseguinte, as parcelas com vencimento posterior ao ajuizamento da recuperação judicial não devem sofrer atualização, devendo ser habilitadas pelo valor nominal originalmente pactuado, sem a incidência de correção monetária, uma vez que seus vencimentos se projetam para momento posterior ao referido marco.

Por outro lado, as obrigações com vencimento anterior ao pedido recuperacional devem ser devidamente atualizadas, observando-se os critérios de correção e encargos previstos no próprio instrumento contratual, até a data do ajuizamento.

Dessa forma, assegura-se a adequada delimitação do valor do crédito, em estrita observância ao regime concursal, evitando a indevida inclusão de encargos posteriores ao marco legal. Tal entendimento encontra respaldo no parecer técnico-contábil acostado aos autos, o qual detalha os parâmetros adotados para a apuração do crédito.

IV.3 – DA CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO NO QUADRO GERAL DE CREDORES

No que se refere à classificação do crédito, verifica-se que a relação jurídica entre as partes decorre de instrumento particular de cessão de quotas sociais, por meio do qual a credora adquiriu 30.000 (trinta mil) quotas da sociedade Unidade de Nefrologia de Caruaru, em operação originalmente firmada em 16/11/2018, pelo valor de R\$ 990.000,00 (novecentos e noventa mil reais).

Não obstante a formalização do referido negócio jurídico, constata-se que não foi promovida a correspondente alteração do contrato social da sociedade, circunstância que evidencia a ausência de regularização societária da operação à época.

Posteriormente, em 25 de agosto de 2021, as partes celebraram instrumento particular de confissão de dívida, com o objetivo de consolidar e reestruturar a obrigação anteriormente assumida, fixando o montante devido em aproximadamente R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), a ser adimplido mediante entrada de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e o saldo remanescente em 64 (sessenta e quatro) parcelas mensais, a contar da referida data.

Como forma de garantia do adimplemento da obrigação, restou convencionado o penhor de 30.000 (trinta mil) quotas sociais, representativas de 30% do capital social da Unidade de Nefrologia de Caruaru.

Nesse contexto, cumpre destacar que o penhor de quotas sociais configura espécie de garantia real, consistindo em direito real que recai sobre bem móvel, qual seja, a participação societária. Trata-se de mecanismo pelo qual determinado bem é vinculado ao cumprimento da obrigação, assegurando ao credor preferência na satisfação do crédito até o limite do valor do bem dado em garantia.

Assim, considerando que as quotas sociais constituem bens móveis passíveis de oneração, e tendo sido expressamente vinculadas ao cumprimento da obrigação por meio do instrumento firmado entre as partes, conclui-se que a garantia prestada ostenta natureza de direito real, apta a enquadrar o crédito, no limite da garantia constituída, na classe dos credores com garantia real.

A jurisprudência é firme nesse sentido. O Tribunal de Justiça de São Paulo já reconheceu expressamente a natureza real do penhor para fins de classificação do crédito, assentando que:

IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – Falência – Crédito garantido por penhor –
Inclusão na classe II Garantia Real – Grãos de trigo – Bem fungível que se

encontrava na esfera de disponibilidade da falida, quando do pedido de recuperação judicial, independentemente da busca e apreensão ocorrida – Atividade da falida, consistente na moagem de grãos, mantida durante o processo de reestruturação - Inexistência de grãos em seu estoque não comprovada - Especialização por gênero e quantidade, como consta no contrato celebrado entre as partes, que é suficiente – Inexistência de dúvida quanto ao objeto da garantia – Recurso desprovido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22592649020248260000 São Paulo, Relator.: Rui Cascaldi, Data de Julgamento: 11/11/2024, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 11/11/2024)

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça reafirma que o penhor constitui verdadeira garantia real, destacando, inclusive, que sua eficácia entre as partes independe de registro, o qual se presta apenas à oponibilidade perante terceiros:

CIVIL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO COM GARANTIA REAL. IMPUGNAÇÃO . PENHOR DE CRÉDITOS. INEFICÁCIA DE CLÁUSULA. MANUTENÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. PRECEDENTES . NECESSIDADE DE REGISTRO. MERA PUBLICIDADE. EFICÁCIA EM RELAÇÃO A TERCEIROS NÃO DISCUTIDA. PRECEDENTES . SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A teoria dos negócios jurídicos, informada pelo princípio da conservação de seus efeitos, estabelece o respeito aos negócios jurídicos realizados, afastando-se tão somente a parte incompatível com o ordenamento jurídico, optando-se pela sua redução e recondução aos parâmetros da legalidade . Precedentes. 2. **A constituição de garantia real independe de registro para ter sua eficácia assegurada entre os contratantes, máxime a devedora. A publicidade, inerente ao registro público, é exigível somente para surtir efeitos perante terceiros, prevenindo-os de eventuais prejuízos . Precedentes.** 3. O acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento desta Corte Superior, o que atrai a incidência da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça. 4 . Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1336989 SP 2012/0161989-0, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 21/02/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/03/2022)**

Diante desse cenário, observa-se que a garantia instituída não abrange a integralidade do crédito, mas apenas parte dele, correspondente às quotas sociais dadas em garantia. Assim, impõe-se a classificação fracionada do crédito, em conformidade com a extensão da garantia real constituída.

Conforme apurado no parecer técnico-contábil, e observados os critérios de atualização estabelecidos pela Lei nº 11.101/2005, o crédito total perfaz o montante de R\$ 1.333.872,05 (um milhão, trezentos e trinta e três mil, oitocentos e setenta e dois reais e cinco centavos), atualizado até a data de 29/08/2025.

Do referido montante:

- R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) deverão ser classificados na Classe II – Créditos com Garantia Real, por corresponderem ao valor efetivamente vinculado ao penhor das quotas sociais;

- R\$ 1.303.872,05 (um milhão, trezentos e três mil, oitocentos e setenta e dois reais e cinco centavos) deverão ser classificados na Classe III – Créditos Quirografários, por não estarem abrangidos pela garantia constituída.

Nesses moldes, tal enquadramento observa rigorosamente a limitação objetiva da garantia real ao bem dado em garantia, bem como a sistemática concursal prevista na Lei nº 11.101/2005, assegurando a correta classificação do crédito no quadro geral de credores.

V – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Administração Judicial, no exercício do dever de verificação previsto no art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005, promove a retificação do crédito, a fim de reconhecer sua natureza concursal, bem como sua atualização até a data do ajuizamento da recuperação judicial (29/08/2025), nos termos da legislação aplicável.

Consigna-se, ainda, que, em razão da existência de garantia real parcial, o crédito total de **R\$ 1.333.872,05 (um milhão, trezentos e trinta e três mil, oitocentos e setenta e dois reais e cinco centavos)** deve ser classificado de forma fracionada, sendo **R\$ 30.000,00**



(trinta mil reais) enquadrados na **Classe II – Garantia Real**, e **R\$ 1.303.872,05 (um milhão, trezentos e três mil, oitocentos e setenta e dois reais e cinco centavos)** na **Classe III – Quirografários**.

Recife/PE, 13 de abril de 2026.

Diligence Administração em Recuperação Judicial e Falência

MARCELO PAES BARRETO
Administrador Judicial
OAB/PE 27.897

PAULO ROBERTO DE SOUZA
Administrador Judicial
OAB/PE 30.472



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Classe: DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
Credor(a): HDE NEFRODIA PARTICIPACOES LTDA
Recuperanda: GRUPO NEPHRONCARE

Cuida-se de verificação de créditos e atualização dos respectivos cálculos, em decorrência do pedido de Recuperação Judicial do Grupo NephronCare, apresentado em 29/08/2025, com impacto direto na presente análise.

BREVE HISTÓRICO

Credor habilitado na 1ª lista de credores apresentada no dia 29/08/2025 com um valor de R\$ 1.234.795,28 (um milhão, duzentos e trinta e quatro mil, setecentos e noventa e cinco reais e vinte e oito centavos), decorrente de Contrato de Penhor de Quotas de Sociedade Empresária, conforme tela abaixo:

HDE NEFRODIA PARTICIPACOES LTDA	30.845.578/0001-00	AV DR JOSE AUGUSTO MOREIRA, 900	CASA CAIADA	OLINDA	PE	55.130-410	COMPRA DE COTAS	R\$ 1.234.795,28	NEPHRONCARE
---------------------------------	--------------------	---------------------------------	-------------	--------	----	------------	-----------------	------------------	-------------

Diante disso, foi solicitado as recuperandas documentações suporte a título de comprovação dos valores listados. Em resposta, foram encaminhados trinta e cinco comprovantes de pagamento e Contrato de Penhor de Quotas de Sociedade Empresária.

Na oportunidade, a parte apresentou a seguinte documentação:

- 1 – Cópia do Contrato de Penhor de Quotas de Sociedade Empresária;
- 2 – Cópias de comprovantes de pagamento de trinta e cinco parcelas;

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS E CONSIDERAÇÕES

Após a análise dos documentos que instruíram a 1ª Lista de Credores, este Auxiliar verificou que foi firmado, entre a Leal Participações Societárias Ltda. e a HDE Nefrodia Participações Ltda., um instrumento de confissão de dívida, a ser adimplido conforme as condições demonstradas na imagem abaixo.

(iii) **índice de correção e taxa de juros:** As parcelas serão reajustadas a cada 12 meses com a aplicação do percentual prefixado de **6% (seis por cento)** sobre o valor de parcela anterior, de modo que o valor da parcela a partir de 25/09/2022 será de R\$ 35.334,04; a partir de 25/09/2023 será de R\$ 37.454,08; a partir de R\$ 25/09/2024 será de R\$ 39.701,33, a partir de R\$ 25/09/2025 será de R\$ 42.083,46 e a partir de R\$ 25/09/2026 será de R\$ 44.608,41.

Como garantia da obrigação, a Leal Participações Societárias Ltda. cedeu, em penhor, 30% das quotas da Nephroncare ao credor HDE Nefrodia Participações Ltda.



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Ademais, foi possível confirmar o pagamento da entrada e de mais trinta e quatro parcelas, restando um saldo devedor principal no valor de R\$ 1.232.675,24 (um milhão, duzentos e trinta e dois mil, seiscentos e setenta e cinco reais e vinte e quatro centavos).

Nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, o crédito deve ser apresentado com valor atualizado até a data do pedido de recuperação judicial. Considerando que alguns vencimentos das parcelas são anteriores ao pedido de recuperação judicial e que consta no Termo de Confissão de Dívida a previsão de atualização pelo IGP-M, juros de 1% ao mês e multa de 10% em caso de atraso, mostra-se cabível a atualização do crédito até a referida data, observando-se os encargos previstos no respectivo instrumento.

Dessa maneira, com a realização os cálculos foram alcançados os seguintes valores:

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: agosto/2025
Indexador utilizado: IGP-M - (FGV)
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês
Acréscimo de 10,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	MULTA 10,00%	TOTAL
1		25/08/2023	35.334,04	37.767,37	9.064,17	3.776,74	50.608,28
2		25/08/2024	37.454,08	38.563,23	4.627,59	3.856,32	47.047,14
3		25/09/2024	39.701,33	40.758,83	4.483,47	4.075,88	49.318,18
4		25/10/2024	39.701,33	40.507,68	4.050,77	4.050,77	48.609,22
5		25/11/2024	39.701,33	39.901,19	3.591,11	3.990,12	47.482,42
6		25/12/2024	39.701,33	39.701,33	3.176,11	3.970,13	46.847,57
7		25/01/2025	39.701,33	39.701,33	2.779,09	3.970,13	46.450,55
8		25/02/2025	39.701,33	39.701,33	2.382,08	3.970,13	46.053,54
9		25/03/2025	39.701,33	39.701,33	1.985,07	3.970,13	45.656,53
10		25/04/2025	39.701,33	39.701,33	1.588,05	3.970,13	45.259,51
11		25/05/2025	39.701,33	39.701,33	1.191,04	3.970,13	44.862,50
12		25/06/2025	39.701,33	39.701,33	794,03	3.970,13	44.465,49
13		25/07/2025	39.701,33	39.701,33	397,01	3.970,13	44.068,47
14		25/08/2025	39.701,33	39.701,33	0,00	3.970,13	43.671,46
* 15		25/09/2025	42.086,46	42.086,46	0,00	0,00	42.086,46
* 16		25/10/2025	42.086,46	42.086,46	0,00	0,00	42.086,46
* 17		25/11/2025	42.086,46	42.086,46	0,00	0,00	42.086,46
* 18		25/12/2025	42.086,46	42.086,46	0,00	0,00	42.086,46
* 19		25/01/2026	42.086,46	42.086,46	0,00	0,00	42.086,46
* 20		25/02/2026	42.086,46	42.086,46	0,00	0,00	42.086,46
* 21		25/03/2026	42.086,46	42.086,46	0,00	0,00	42.086,46
* 22		25/04/2026	42.086,46	42.086,46	0,00	0,00	42.086,46
* 23		25/05/2026	42.086,46	42.086,46	0,00	0,00	42.086,46
* 24		25/06/2026	42.086,46	42.086,46	0,00	0,00	42.086,46
* 25		25/07/2026	42.086,46	42.086,46	0,00	0,00	42.086,46
* 26		25/08/2026	42.086,46	42.086,46	0,00	0,00	42.086,46
* 27		25/09/2026	44.608,41	44.608,41	0,00	0,00	44.608,41
* 28		25/10/2026	44.608,41	44.608,41	0,00	0,00	44.608,41
* 29		25/11/2026	44.608,41	44.608,41	0,00	0,00	44.608,41
* 30		25/12/2026	44.608,41	44.608,41	0,00	0,00	44.608,41
TOTAIS			1.232.675,24	1.238.281,43	40.109,59	55.481,03	1.333.872,05
Subtotal							R\$ 1.333.872,05
TOTAL GERAL							R\$ 1.333.872,05

(*) Data informada é maior que a data da correção.

Ainda, para fins de sua adequada classificação, verificou-se que o montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) deverá ser classificado na Classe II – Crédito com Garantia Real, tendo em vista que, conforme o contrato social e o quadro societário (QSA), a Nephroncare possui capital social de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

O saldo remanescente, no valor de R\$ 1.303.872,05(um milhão, trezentos e três mil, oitocentos e setenta e dois reais e cinco centavos), deverá ser classificado na Classe III – Crédito Quirografário.

CONCLUSÃO



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Diante do exposto, conclui-se que o valor total do crédito do credor, devidamente atualizado até a data de 29/08/2025, corresponde a R\$ 1.333.872,05 (um milhão, trezentos e trinta e três mil, oitocentos e setenta e dois reais e cinco centavos).

Do referido montante, a quantia de **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)** deverá ser classificada na Classe II – Crédito com Garantia Real, enquanto o valor de **R\$ 1.303.872,05 (um milhão, trezentos e três mil, oitocentos e setenta e dois reais e cinco centavos)** deverá ser classificado na Classe III – Crédito Quirografário.

Este parecer foi elaborado de forma objetiva e técnica, em estrita observância às normas legais aplicáveis, às práticas contábeis adequadas ao caso concreto e baseado nas peças disponibilizadas.

Recife/PE, 20 de março de 2026.



Gleuber Fernandes Cavalcanti Vilela
CRC-PE 027532/O-0



RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO NEPHRONCARE

PROCESSO Nº 0011441-85.2025.8.17.2480

6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU/PE

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO (Art. 7º, § 1º da Lei nº 11.101/05)

CREDORES: BIO COMPANY COMERCIO E SERVICOS LTDA

DEVEDOR: GRUPO NEPHRONCARE

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, já devidamente qualificada nos autos acima epigrafado, representada pelos seus sócios MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA e PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR, vem, exibir **PARECER** sobre a **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO** nos termos a seguir expostos:

I – RESUMO DO CRÉDITO

Crédito inscrito na 1ª lista de credores:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
BIO COMPANY COMERCIO E SERVICOS LTDA	R\$ 13.356,00	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO

Alteração realizada pela Administração Judicial:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
BIO COMPANY COMERCIO E SERVICOS LTDA	R\$ 41.758,00	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO

II – DA TEMPESTIVIDADE DO PLEITO

Inicialmente, constata-se que a divergência de crédito em análise foi apresentada dentro do prazo legal. Uma vez que o Edital da Lista de Credores apresentada pela Devedora (art. 52, §1º da Lei nº 11.101/2005¹) foi publicado no dia 10/02/2026, o prazo para

¹ Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

(...)

§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:

I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

divergências e habilitações administrativas finalizou na data de 25/02/2026. Considerando que a presente divergência foi recebida em 07/01/2026, inconteste sua tempestividade.

III – BREVE RELATO DOS FATOS

A credora BIO COMPANY COMERCIO E SERVICOS LTDA apresentou manifestação administrativa de divergência em face da 1ª lista de credores publicada pela Recuperanda, por meio da qual contestou parcialmente os valores apresentados.

Para fundamentar sua pretensão, a credora juntou documentação comprobatória do crédito, notadamente as Notas Fiscais nº 74.828 e nº 75.455, as quais evidenciam, em tese, a existência de valores em seu favor.

Por sua vez, a Recuperanda também apresentou documentação correlata, consistente nas referidas notas fiscais, com o intuito de subsidiar a verificação do crédito e dos valores efetivamente devidos.

Diante desse cenário, passa-se à análise comparativa dos documentos apresentados, a fim de aferir a regularidade, a extensão e a exatidão do crédito indicado, com vistas à eventual retificação na Segunda Lista de Credores.

É o relatório.

IV – ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Adentrando na análise jurídica dos créditos objetos de divergência, com base na documentação analisada pela contabilidade especializada, constante em anexo, impõe-se inicialmente examinar a natureza dos referidos créditos, especialmente no que se refere à sua sujeição ou não ao procedimento de recuperação judicial.

É consabido que o pedido de recuperação judicial do Grupo Nephroncare foi distribuído em 29 de agosto de 2025, sendo este o marco legal que define a natureza concursal dos créditos. Nesse sentido, conforme o caput do art. 49 da Lei nº 11.101/2005:

Art. 49 - Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

A legislação estabelece que somente os créditos cuja origem seja anterior ou simultânea ao pedido estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial. A questão central, portanto, reside na definição do momento em que se considera existente o crédito.

A esse respeito, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 1051), firmou o entendimento de que a existência do crédito, para fins de submissão ao regime recuperacional, deve ser aferida a partir do fato gerador da obrigação, independentemente da data de vencimento.

Nesse contexto, segue Jurisprudência sobre o tema:

EMENTA: DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL . CRÉDITO SUBMETIDO AO PLANO RECUPERACIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1 . Agravo de instrumento interposto por Mariana Martins Ribeiro contra decisão que, nos autos da execução de título extrajudicial contra a empresa Sequoia Logística e Transportes S.A., em recuperação judicial, determinou a suspensão da execução pelo prazo de 180 dias, nos termos da Lei nº 11.101/2005 . 2. A agravante sustenta que o crédito em execução foi objeto de acordo homologado judicialmente antes do pedido de recuperação judicial e que, por isso, não estaria sujeito aos efeitos da recuperação. Requer o prosseguimento da execução e a localização de bens para quitação da dívida. II . QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em saber se os créditos decorrentes de acordo judicial homologado antes do pedido de recuperação judicial estão sujeitos aos efeitos do plano recuperacional, com suspensão da execução. III. **RAZÕES DE DECIDIR 4. Nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, independentemente da data de eventual acordo ou sentença judicial. 5. A jurisprudência consolidada do STJ reconhece a submissão desses créditos ao plano de recuperação, visando à preservação da empresa e ao tratamento isonômico dos credores (par**

conditio creditorum). 6. A continuidade de execuções individuais comprometeria o objetivo da recuperação judicial, inviabilizando a reorganização financeira da empresa e prejudicando a coletividade de credores. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso desprovido. Tese de julgamento: "1. **Créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial estão sujeitos aos efeitos do plano recuperacional**, ainda que objeto de acordo homologado judicialmente. 2. A suspensão das execuções individuais é necessária para assegurar o cumprimento das finalidades da recuperação judicial." Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.101/2005, arts. 49 e 59. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp nº 2.062.317/DF, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 21.08.2023. (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 47668123820248130000, Relator.: Des. (a) Régia Ferreira de Lima, Data de Julgamento: 23/01/2025, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/02/2025)

Nesse cenário, após a análise das Notas Fiscais nº 74.828 e nº 75.455, apresentadas tanto pela Recuperanda quanto pela credora, verifica-se que suas emissões ocorreram em momento anterior a 29/08/2025, data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial do Grupo Nephroncare.

Dessa forma, resta incontroverso que o crédito em análise possui natureza concursal, encontrando-se, portanto, sujeito aos efeitos do plano de recuperação judicial.

V – DA ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS

Quanto à atualização dos valores atribuídos aos créditos analisados, importa destacar que todos os títulos possuem vencimento anterior à data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, ocorrido em 29 de agosto de 2025. Nessa condição, sujeitam-se integralmente aos efeitos da recuperação, devendo ser atualizados até a data do ajuizamento, nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, que dispõe:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

I – o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;
(...)

Tal interpretação é reiteradamente validada pelo Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do que restou consolidado nos julgados a seguir:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO. TERMO FINAL. DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO OFENSA À COISA JULGADA. 1. Não há falar em ofensa ao art. 535 do CPC quando as controvérsias postas nos autos foram devidamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada e clara, apenas em sentido contrário ao pretendido pela parte recorrente. 2. **A atualização do crédito habilitado no plano de recuperação judicial, mediante incidência de juros de mora e correção monetária, é limitada à data do pedido de recuperação judicial.** Precedentes. 3. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, de modo que todos os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, sem que isso represente violação à coisa julgada, uma vez que a execução seguirá as condições pactuadas na novação e não na obrigação extinta, sempre respeitando o tratamento igualitário entre os credores. Precedentes. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1611430 SP 2015/0292727-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 26/04/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2022). **(grifo nosso)**.

Nesse contexto, os valores atribuídos aos credores, após as correções e parâmetros indicados no curso da fase administrativa, foram atualizados até 29/08/2025, conforme demonstrado nos pareceres contábeis anexos, elaborados com base nos documentos apresentados.

VI – CONCLUSÃO



Face o exposto, com fundamento no art. 7º, §1º, *caput*, da Lei nº 11.101/05, esta Administração Judicial **ACOLHE** a **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO** apresentada pela credora, a fim de retificar o valor do crédito, para que passe a constar o montante de **R\$ R\$ 41.758,00 (quarenta e um mil, setecentos e cinquenta e oito reais)**, em favor de **BIO COMPANY COMERCIO E SERVICOS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 64.084.858/0001-64, mantida sua classificação na Classe III – créditos quirografários.

Recife/PE, 09 de abril de 2026.

MARCELO PAES BARRETO
Administrador Judicial
OAB/PE 27.897

PAULO ROBERTO DE SOUZA
Administrador Judicial
OAB/PE 30.472



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Classe: DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
Credor(a): BIO COMPANY COMERCIO E SERVICOS LTDA
Recuperanda: GRUPO NEPHRONCARE

Cuida-se de verificação de créditos e atualização dos respectivos cálculos, em decorrência do pedido de Recuperação Judicial do Grupo NephronCare, apresentado em 29/08/2025, com impacto direto na presente análise.

BREVE HISTÓRICO

BIO COMPANY COMERCIO E SERVICOS LTDA apresentou diretamente a este Administrador Judicial manifestação de divergência ao crédito inicialmente habilitado em seu favor, na Classe III (Quirografia), no valor de R\$ 13.356,00, conforme tela abaixo:

BIO COMPANY COMERCIO E SERVICOS LTDA	GERENTE ADMINISTRATIVO: RA	AL: JOÃO PEDRO CARVALHO, EPP	PARCEIRO JURÍDICO: JARA	SAO PAULO	UF: SP	INSCRIÇÃO ESTADUAL: 06.855.000	TOMADOR: 000000000	R\$ 13.356,00	SOL RAR
--------------------------------------	----------------------------	------------------------------	-------------------------	-----------	--------	--------------------------------	--------------------	---------------	---------

Na oportunidade, o credor apresentou cópias das notas fiscais nº 74.828 e nº 75.455, requerendo a retificação do valor de seu crédito relacionado na 1ª Relação de Credores, para R\$ 41.758,00, mantida a mesma classificação originalmente atribuída.

No presente caso, o Grupo Nephroncare manifesta concordância com a alteração do referido crédito no Quadro Geral de Credores, uma vez que já havia solicitado a mesma correção anteriormente, tendo inclusive disponibilizado os boletos e as respectivas notas fiscais para comprovação do valor.

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS E CONSIDERAÇÕES

Após a análise da documentação apresentada, este Auxiliar verificou que as notas fiscais possuem data de emissão anterior ao pedido de recuperação judicial, razão pela qual entende que o pleito formulado pelo credor é procedente.

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: agosto/2025
Indexador utilizado: SELIC ACUMULADO MENSAL (% a.m.)
Acréscimo de 0,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	TOTAL
* 1	PARCELA 02/02 - NF 74828	02/09/2025	6.678,00	6.678,00	6.678,00
* 2	PARCELA 01/02 - NF 75455	18/09/2025	17.540,00	17.540,00	17.540,00
* 3	PARCELA 02/02 - NF 75455	18/10/2025	17.540,00	17.540,00	17.540,00
TOTAIS			41.758,00	41.758,00	41.758,00
Subtotal					R\$ 41.758,00
TOTAL GERAL					R\$ 41.758,00

(*) Data informada é maior que a data da correção.

Nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, o crédito deve ser apresentado com valor atualizado até a data do pedido de recuperação judicial. Contudo, considerando que os vencimentos das obrigações são posteriores ao pedido de recuperação judicial, não se faz necessária a aplicação de correção monetária para fins de apuração do valor do crédito.



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o valor total do crédito do Credor **BIO COMPANY COMERCIO E SERVICOS LTDA**, devidamente atualizado até a data de 29/08/2025, corresponde a **R\$ 41.758,00 (quarenta e um mil, setecentos e cinquenta e oito reais)**, que deverá ser mantido na classe III – crédito Quirografário.

Este parecer foi elaborado de forma objetiva e técnica, em estrita observância às normas legais aplicáveis, às práticas contábeis adequadas ao caso concreto e baseado nas peças disponibilizadas.

Recife/PE, 24 de março de 2026.



Gleuber Fernandes Cavalcanti Vilela
CRC-PE 027532/O-0



RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO NEPHRONCARE
PROCESSO Nº 0011441-85.2025.8.17.2480
6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU/PE

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO (Art. 7º, § 1º da Lei nº 11.101/05)

CREDORES: DIALISE COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
DEVEDOR: GRUPO NEPHRONCARE

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, já devidamente qualificada nos autos acima epigrafado, representada pelos seus sócios MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA e PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR, vem, exibir **PARECER** sobre a **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO** nos termos a seguir expostos:

I – RESUMO DO CRÉDITO

Crédito inscrito na 1ª lista de credores:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
DIALISE COMERCIO E IMPORTACAO LTDA	R\$ 31.704,17	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO

Alteração realizada pela Administração Judicial:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
DIALISE COMERCIO E IMPORTACAO LTDA	R\$ 128.872,11	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO

II – DA TEMPESTIVIDADE DO PLEITO

Inicialmente, constata-se que a divergência de crédito em análise foi apresentada dentro do prazo legal. Uma vez que o Edital da Lista de Credores apresentada pela Devedora (art. 52, §1º da Lei nº 11.101/2005¹) foi publicado no dia 10/02/2026, o prazo para

¹ Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: (...) § 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá: I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

divergências e habilitações administrativas finalizou na data de 25/02/2026. Considerando que a presente divergência foi recebida 24/03/2026, inconteste sua tempestividade.

III – BREVE RELATO DOS FATOS

A credora DIALISE COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA apresentou manifestação nos autos do processo (ID 234613953), na qual suscita divergência em relação à 1ª lista de credores publicada pela Recuperanda, impugnando os valores ali indicados.

Para fundamentar sua pretensão, a credora acostou documentação comprobatória do crédito, especialmente as Notas Fiscais nº 8768, 9237, 9836, 9962, 10083, 10090, 1181 e 1324, as quais evidenciam, em tese, a existência de valores em seu favor, no total de R\$ 135.720,31 (cento e trinta e cinco mil, setecentos e vinte reais e trinta e um centavos).

Por sua vez, a Recuperanda também apresentou documentação correlata, consistente nas referidas notas fiscais, com o objetivo de subsidiar a verificação do crédito, dos valores efetivamente devidos, bem como comprovar o pagamento parcial da dívida assumida pelo grupo.

Diante desse contexto, procede-se à análise comparativa dos documentos apresentados, a fim de aferir a regularidade, a extensão e a exatidão do crédito indicado, com vistas à eventual retificação na Segunda Lista de Credores.

IV – ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Adentrando na análise jurídica dos créditos objetos de divergência, com base na documentação analisada pela contabilidade especializada, constante em anexo, impõe-se inicialmente examinar a natureza dos referidos créditos, especialmente no que se refere à sua sujeição ou não ao procedimento de recuperação judicial.

É consabido que o pedido de recuperação judicial do Grupo Nephroncare foi distribuído em 29 de agosto de 2025, sendo este o marco legal que define a natureza concursal dos créditos. Nesse sentido, conforme o caput do art. 49 da Lei nº 11.101/2005²:

A legislação estabelece que somente os créditos cuja origem seja anterior ou simultânea ao pedido estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial. A questão central, portanto, reside na definição do momento em que se considera existente o crédito.

A esse respeito, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 1051³), firmou o entendimento de que a existência do crédito, para fins de submissão ao regime recuperacional, deve ser aferida a partir do fato gerador da obrigação, independentemente da data de vencimento.

Nesse contexto, segue Jurisprudência sobre o tema:

EMENTA: DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL . CRÉDITO SUBMETIDO AO PLANO RECUPERACIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1 . Agravo de instrumento interposto por Mariana Martins Ribeiro contra decisão que, nos autos da execução de título extrajudicial contra a empresa Sequoia Logística e Transportes S.A., em recuperação judicial, determinou a suspensão da execução pelo prazo de 180 dias, nos termos da Lei nº 11.101/2005 . 2. A agravante sustenta que o crédito em execução foi objeto de acordo homologado judicialmente antes do pedido de recuperação judicial e que, por isso, não estaria sujeito aos efeitos da recuperação. Requer o prosseguimento da execução e a localização de bens para quitação da dívida. II . QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em saber se os créditos decorrentes de acordo judicial homologado antes do pedido de recuperação judicial estão sujeitos aos efeitos do plano recuperacional, com suspensão da execução. III. **RAZÕES DE DECIDIR 4. Nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, independentemente da data de eventual**

² Art. 49 - Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

³ Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.

acordo ou sentença judicial. 5. A jurisprudência consolidada do STJ reconhece a submissão desses créditos ao plano de recuperação, visando à preservação da empresa e ao tratamento isonômico dos credores (par conditio creditorum). 6. A continuidade de execuções individuais comprometeria o objetivo da recuperação judicial, inviabilizando a reorganização financeira da empresa e prejudicando a coletividade de credores. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso desprovido. Tese de julgamento: "1. **Créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial estão sujeitos aos efeitos do plano recuperacional**, ainda que objeto de acordo homologado judicialmente. 2. A suspensão das execuções individuais é necessária para assegurar o cumprimento das finalidades da recuperação judicial." Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.101/2005, arts. 49 e 59. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp nº 2.062.317/DF, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 21.08.2023. (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 47668123820248130000, Relator.: Des. (a) Régia Ferreira de Lima, Data de Julgamento: 23/01/2025, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/02/2025)

Nesse cenário, após a análise da documentação apresentada, notadamente das Notas Fiscais nº 8768, 9237, 9836, 9962, 10083, 10090, 1181 e 1324, acompanhadas dos respectivos boletos e comprovantes, verifica-se que os títulos foram constituídos em momento anterior a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial do Grupo Nephroncare (29/08/2025).

Dessa forma, resta incontroverso que o crédito em análise possui natureza concursal, encontrando-se, portanto, sujeito aos efeitos do plano de recuperação judicial.

V – DA ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS

Quanto à atualização dos valores atribuídos aos créditos analisados, importa destacar que todos os títulos possuem vencimento anterior à data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, ocorrido em 29 de agosto de 2025. Nessa condição, sujeitam-se

integralmente aos efeitos da recuperação, devendo ser atualizados até a data do ajuizamento, nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005⁴.

Tal interpretação é reiteradamente validada pelo Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do que restou consolidado nos julgados a seguir:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO. TERMO FINAL. DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO OFENSA À COISA JULGADA. 1. Não há falar em ofensa ao art. 535 do CPC quando as controvérsias postas nos autos foram devidamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada e clara, apenas em sentido contrário ao pretendido pela parte recorrente. 2. **A atualização do crédito habilitado no plano de recuperação judicial, mediante incidência de juros de mora e correção monetária, é limitada à data do pedido de recuperação judicial.** Precedentes. 3. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, de modo que todos os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, sem que isso represente violação à coisa julgada, uma vez que a execução seguirá as condições pactuadas na novação e não na obrigação extinta, sempre respeitando o tratamento igualitário entre os credores. Precedentes. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1611430 SP 2015/0292727-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 26/04/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2022). **(grifo nosso)**.

Nesse contexto, os valores atribuídos ao credor, após as correções e parâmetros indicados no curso da fase administrativa, foram atualizados até 29/08/2025, conforme demonstrado nos pareceres contábeis anexos, elaborados com base nos documentos apresentados.

⁴ Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: I – o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

VI – CONCLUSÃO

Face ao exposto, com fundamento no art. 7º, §1º, caput, da Lei nº 11.101/2005, esta Administração Judicial **ACOLHE PARCIALMENTE** a divergência de crédito apresentada pela credora, para retificar o valor do crédito, a fim de que passe a constar o montante de **R\$ 128.872,11 (cento e vinte e oito mil, oitocentos e setenta e dois reais e onze centavos)**, em favor de **DIALISE COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 11.407.854/0001-03, mantida a sua classificação na Classe III – créditos quirografários.

Recife/PE, 09 de abril de 2026.

MARCELO PAES BARRETO

Administrador Judicial
OAB/PE 27.897

PAULO ROBERTO DE SOUZA

Administrador Judicial
OAB/PE 30.472

PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Classe: DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
Credor(a): DIALISE COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
Recuperanda: GRUPO NEPHRONCARE

Trata-se de procedimento de verificação e divergência de créditos, com a correspondente atualização dos cálculos, em razão do pedido de Recuperação Judicial do Grupo NephronCare, protocolado em **29/08/2025**, o qual repercute diretamente na presente análise.

BREVE HISTÓRICO

O credor foi relacionado na 1ª lista de credores apresentada em 29/08/2025, com crédito no valor de R\$ 31.704,17, oriundo da venda de insumos, conforme demonstrado a seguir:

DIALISE COMERCIO E IMPORTACAO LTDA	11.407.854/0002-03	R ARAPONGA, 526	RETANGULAR	LAURO DE FREITAS	BA	42706.183	FORNEDOR	R\$ 31.704,17	SOL BEM
------------------------------------	--------------------	-----------------	------------	------------------	----	-----------	----------	---------------	---------

Diante disso, foram solicitadas às Recuperandas as documentações de suporte destinadas à comprovação dos valores relacionados. Em resposta, foram encaminhadas cópias de notas fiscais, boletos e comprovantes de pagamento, que totalizam o montante de R\$ 130.711,52 (cento e trinta mil, setecentos e onze reais e cinquenta e dois centavos).

Na oportunidade, foram apresentados os seguintes documentos:

- 1 – Cópias dos boletos e das notas fiscais nº 8.768, 9.237, 1.181, 9.962, 9.836, 10.083, 10.090 e 1.324;
- 2 – Comprovante de pagamento da primeira parcela da nota fiscal nº 8768, bem como pagamento integral da nota fiscal nº 8464.

Ademais, em sede de divergência apresentada pela credora, foram juntadas cópias adicionais de notas fiscais que apontam o valor atualizado de R\$ 135.729,11 (cento e trinta e cinco mil, setecentos e vinte e nove reais e onze centavos), apurado até 19/02/2026, data posterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial.



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Contas a receber - Por Parceiro

Período: 01/01/2000 até 19/02/2026

NºÚnic	Dt. Emis.	Dt. Venc	Atraso (Dias)	Nº Nota	Parc.	Vir. Título	Multa	Juro Calc.	Vir. Desc.	Total Calc.	Conta	Tipo	Vendedor	Empresa
261 CLINICA NEFROLOGICA DE CARUARU CNPJ: 04066778000154 CIDADE/UF: CARUARU - PE														
106484	25/02/25	28/04/25	297	8768	2	18.650,00	373,00	1.846,17	0,00	20.869,17	8	Real	ISAAC	DIALISE - BA
114459	14/04/25	14/05/25	281	9237	1	7.656,00	153,12	717,04	0,00	8.526,16	8	Real	ISAAC	DIALISE - BA
Registros: 2		Total (261 - CLINICA NEFROLOGICA DE CARUARU):				26.306,00	526,12	2.563,21	0,00	29.395,33	Obs: 09/02 Andre o juridico entrar			
1383 UNIDADE DE NEFROLOGIA DE CARUARU LTDA CNPJ: 28974960000171 CIDADE/UF: CARUARU - PE														
123015	09/06/25	09/07/25	225	1181	1	9.120,00	182,40	683,93	0,00	9.986,33	1	Real	ISAAC	DIALISE - SCS
123126	10/06/25	10/07/25	224	9836	1	19.492,00	389,84	1.455,26	0,00	21.337,10	8	Real	ISAAC	DIALISE - BA
124933	20/06/25	21/07/25	213	9962	1	2.296,80	45,94	163,06	0,00	2.505,79	8	Real	ISAAC	DIALISE - BA
126886	04/07/25	04/08/25	199	10083	1	1.300,00	26,00	86,22	0,00	1.412,22	8	Real	ISAAC	DIALISE - BA
126884	04/07/25	04/08/25	199	10090	1	20.324,30	406,49	1.348,04	0,00	22.078,83	8	Real	ISAAC	DIALISE - BA
127059	07/07/25	07/08/25	196	1324	1	1.944,00	38,88	127,00	0,00	2.109,88	8	Real	ISAAC	DIALISE - SCS
123127	10/06/25	11/08/25	192	9836	2	19.492,00	389,84	1.247,36	0,00	21.129,20	8	Real	ISAAC	DIALISE - BA
124934	20/06/25	19/08/25	184	9962	2	2.296,80	45,94	140,86	0,00	2.483,59	8	Real	ISAAC	DIALISE - BA
126887	04/07/25	02/09/25	170	10083	2	1.300,00	26,00	73,66	0,00	1.399,66	8	Real	ISAAC	DIALISE - BA
126885	04/07/25	02/09/25	170	10090	2	20.324,30	406,49	1.151,60	0,00	21.882,38	8	Real	ISAAC	DIALISE - BA
Registros: 10 Total (1383 - UNIDADE DE NEFROLOGIA DE CARUARU LTDA):						97.890,20	1.957,80	6.476,98	0,00	106.324,9	Obs: 03/12 Fomc unidades entrar em contato para			
Qtd. Registros: 12														
TOTAL GERAL:			124.196,20		2.483,92	9.040,19	0,00	135.720,31						

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS E CONSIDERAÇÕES

Após a análise dos documentos que instruíram a 1ª Lista de Credores, este Auxiliar verificou que o comprovante de pagamento apresentado se refere à quitação de uma parcela da Nota Fiscal nº 8768 e pagamento integral da Nota Fiscal nº 8464, conforme demonstrado a seguir, restando em aberto apenas a parcela nº 02 da Nota Fiscal nº 8.768.

Comprovante de Pagamento Pix

NF 8474 PARC 01 02 E NF 8768 PARC 01 02
Valor: R\$ 35.738,00

Realizado em: 20/06/2025 - 13:55:30

Solicitante: MONALIZA ALEXANDRE DA SILVA BARBOSA

Cooperativa e conta origem: 2206/10077-3

Nome do destinatário: DIALISE

CNPJ do destinatário: 11.407.854/0001-03

Instituição do destinatário: ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ao analisar a documentação apresentada, foram identificadas inconsistências nos valores informados, motivo pelo qual as Recuperandas foram novamente instadas a se manifestar. Na oportunidade, reconheceram o equívoco e esclareceram que o valor efetivamente em aberto em favor do credor, até 29/08/2025, corresponde a R\$ 130.711,52 (cento e trinta mil, setecentos e onze reais e cinquenta e dois centavos), tendo, contudo, se limitado a apresentar relatório de contas a pagar e boletos bancários,

Rua Prof. Anunciada da Rocha Melo, 214 SI 203, Madalena, Recife, CEP 50.710-390

Fone: (81) 9.8613-2584

Email: gleuber.vilela@riskcontadores.com.br

Página 2 de 4



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

desacompanhados da respectiva memória de cálculo, o que compromete a transparência e a rastreabilidade dos valores indicados.

No que se refere a documentação enviada pela credora, verificou-se que os montantes foram atualizados com base em data posterior ao pedido de recuperação judicial. Todavia, nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, o crédito deve ser apurado com valor atualizado até a data do ajuizamento do pedido recuperacional.

Considerando que os vencimentos das obrigações são anteriores a esse marco e que os boletos preveem a incidência de multa de 2% e juros moratórios em caso de inadimplemento, revela-se cabível a atualização do crédito apenas até 29/08/2025, com a aplicação exclusiva dos encargos contratuais previstos nos respectivos títulos até essa data.

Dessa forma, após a adequada reconstituição dos cálculos, foram apurados os seguintes valores:

PEDIDO RJ 29/08/2025

DIALISE COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

NOTAS	VALOR	EMIÇÃO	VENCIMENTO	DIAS ATRASADO	JUROS AO DIA	JUROS TOTAL	2% MULTA	TOTAL
8768	18.650,00	25/02/2025	28/04/2025	123	6,15	756,45	373,00	19.779,45
9237	7.656,00	14/04/2025	14/05/2025	107	2,53	270,71	153,12	8.079,83
1181	9.120,00	09/06/2025	09/07/2025	51	18,24	930,24	182,40	10.232,64
9962	2.296,80	20/06/2025	21/07/2025	39	0,76	29,64	45,94	2.372,38
9962	2.296,80	20/06/2025	19/08/2025	10	0,76	7,60	45,94	2.350,34
9836	19.492,00	10/06/2025	10/07/2025	50	6,43	321,50	389,84	20.203,34
9836	19.492,00	10/06/2025	11/08/2025	18	6,43	115,74	389,84	19.997,58
10083	1.300,00	04/07/2025	04/08/2025	25	0,43	10,75	26,00	1.336,75
10083	1.300,00	04/07/2025	02/09/2025	-4	0,00	0,00	0,00	1.300,00
10090	20.324,30	04/07/2025	04/08/2025	25	6,71	167,75	406,49	20.898,54
10090	20.324,30	04/07/2025	02/09/2025	-4	0,00	0,00	0,00	20.324,30
1324	1.944,00	07/07/2025	07/08/2025	22	0,64	14,08	38,88	1.996,96
TOTAL	124.196,20					2.624,46	2.051,45	128.872,11

CONCLUSÃO

Diante dos cálculos apresentados, conclui-se que o valor total do crédito do Credor DIALISE COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, devidamente atualizado até a data de 29/08/2025, corresponde a R\$ 128.872,11 (cento e vinte e oito mil, oitocentos e setenta e dois reais e onze centavos), que deverá ser mantido na classe III – crédito Quirografário.

Este parecer foi elaborado de forma objetiva e técnica, em estrita observância às normas legais aplicáveis, às práticas contábeis adequadas ao caso concreto e baseado nas peças disponibilizadas.

Recife/PE, 06 de abril de 2026.



Rua Prof. Anunciada da Rocha Melo, 214 SI 203, Madalena, Recife, CEP 50.710-390

Fone: (81) 9.8613-2584

Email: gleuber.vilela@riskcontadores.com.br

Página 3 de 4



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Gleuber Fernandes Cavalcanti Vilela
CRC-PE 027532/O-0

Rua Prof. Anunciada da Rocha Melo, 214 SI 203, Madalena, Recife, CEP 50.710-390

Fone: (81) 9.8613-2584

Email: gleuber.vilela@riskcontadores.com.br

Página 4 de 4



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 13/04/2026 17:31:22

Número do documento: 26041317163245600000230174110

<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26041317163245600000230174110>

Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 13/04/2026 17:16:32

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO NEPHRONCARE

PROCESSO Nº 0011441-85.2025.8.17.2480

6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU/PE

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO (Art. 7º, § 1º da Lei nº 11.101/05)

CREDORES: E.P.D DISTRIBUIDORA LTDA (MEIRELLES)

DEVEDOR: GRUPO NEPHRONCARE

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, já devidamente qualificada nos autos acima epigrafado, representada pelos seus sócios MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA e PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR, vem, exhibir **PARECER** sobre a **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO** nos termos a seguir expostos:

I – RESUMO DO CRÉDITO

Crédito inscrito na 1ª lista de credores:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
E.P.D DISTRIBUIDORA LTDA (MEIRELLES)	R\$ 34.502,80	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO

Alteração realizada pela Administração Judicial:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
E.P.D DISTRIBUIDORA LTDA (MEIRELLES)	R\$ 40.792,67	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO

II – DA TEMPESTIVIDADE DO PLEITO

Inicialmente, constata-se que a divergência de crédito em análise foi apresentada dentro do prazo legal. Uma vez que o Edital da Lista de Credores apresentada pela Devedora (art. 52, §1º da Lei nº 11.101/2005¹) foi publicado no dia 10/02/2026, o prazo para

¹ Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

(...)

§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:

I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

divergências e habilitações administrativas finalizou na data de 25/02/2026. Considerando que a presente divergência foi recebida em 12/01/2026, inconteste sua tempestividade.

III – BREVE RELATO DOS FATOS

A credora E.P.D DISTRIBUIDORA LTDA (MEIRELLES) apresentou manifestação administrativa de divergência em face da 1ª lista de credores publicada pela Recuperanda, por meio da qual contestou parcialmente os valores apresentados.

Para fundamentar sua pretensão, a credora juntou documentação comprobatória do crédito, notadamente as Notas Fiscais nº 254913, 257016, 253108, 252307 e 254912, as quais evidenciam, em tese, a existência de valores em seu favor.

Por sua vez, a Recuperanda também apresentou documentação correlata, consistente nas referidas notas fiscais, com o intuito de subsidiar a verificação do crédito e dos valores efetivamente devidos.

Diante desse cenário, passa-se à análise comparativa dos documentos apresentados, a fim de aferir a regularidade, a extensão e a exatidão do crédito indicado, com vistas à eventual retificação na Segunda Lista de Credores.

IV – ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Adentrando na análise jurídica dos créditos objetos de divergência, com base na documentação analisada pela contabilidade especializada, constante em anexo, impõe-se inicialmente examinar a natureza dos referidos créditos, especialmente no que se refere à sua sujeição ou não ao procedimento de recuperação judicial.

É consabido que o pedido de recuperação judicial do Grupo Nephroncare foi distribuído em 29 de agosto de 2025, sendo este o marco legal que define a natureza concursal dos créditos. Nesse sentido, conforme o caput do art. 49 da Lei nº 11.101/2005:

III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

Art. 49 - Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

A legislação estabelece que somente os créditos cuja origem seja anterior ou simultânea ao pedido estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial. A questão central, portanto, reside na definição do momento em que se considera existente o crédito.

A esse respeito, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 1051), firmou o entendimento de que a existência do crédito, para fins de submissão ao regime recuperacional, deve ser aferida a partir do fato gerador da obrigação, independentemente da data de vencimento.

Nesse contexto, segue Jurisprudência sobre o tema:

EMENTA: DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CRÉDITO SUBMETIDO AO PLANO RECUPERACIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto por Mariana Martins Ribeiro contra decisão que, nos autos da execução de título extrajudicial contra a empresa Sequoia Logística e Transportes S.A., em recuperação judicial, determinou a suspensão da execução pelo prazo de 180 dias, nos termos da Lei nº 11.101/2005. 2. A agravante sustenta que o crédito em execução foi objeto de acordo homologado judicialmente antes do pedido de recuperação judicial e que, por isso, não estaria sujeito aos efeitos da recuperação. Requer o prosseguimento da execução e a localização de bens para quitação da dívida. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em saber se os créditos decorrentes de acordo judicial homologado antes do pedido de recuperação judicial estão sujeitos aos efeitos do plano recuperacional, com suspensão da execução. III. **RAZÕES DE DECIDIR 4. Nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, independentemente da data de eventual acordo ou sentença judicial. 5. A jurisprudência consolidada do STJ reconhece a submissão desses créditos ao plano de recuperação, visando à preservação da empresa e ao tratamento isonômico dos credores (par**

conditio creditorum). 6. A continuidade de execuções individuais comprometeria o objetivo da recuperação judicial, inviabilizando a reorganização financeira da empresa e prejudicando a coletividade de credores. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso desprovido. Tese de julgamento: "1. **Créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial estão sujeitos aos efeitos do plano recuperacional**, ainda que objeto de acordo homologado judicialmente. 2. A suspensão das execuções individuais é necessária para assegurar o cumprimento das finalidades da recuperação judicial." Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.101/2005, arts . 49 e 59. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp nº 2.062.317/DF, Rel . Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 21.08 .2023. (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 47668123820248130000, Relator.: Des. (a) Régia Ferreira de Lima, Data de Julgamento: 23/01/2025, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/02/2025)

Nesse cenário, após a análise da documentação apresentada, notadamente das Notas Fiscais nº 254913, 257016, 253108, 252307 e 254912, acompanhadas dos respectivos boletos e comprovantes, verifica-se que os títulos foram constituídos em momento anterior a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial do Grupo Nephroncare (29/08/2025).

Dessa forma, resta incontroverso que o crédito em análise possui natureza concursal, encontrando-se, portanto, sujeito aos efeitos do plano de recuperação judicial.

V – DA ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS

Quanto à atualização dos valores atribuídos aos créditos analisados, importa destacar que todos os títulos possuem vencimento anterior à data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, ocorrido em 29 de agosto de 2025. Nessa condição, sujeitam-se integralmente aos efeitos da recuperação, devendo ser atualizados até a data do ajuizamento, nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, que dispõe:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

I – o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;
(...)

Tal interpretação é reiteradamente validada pelo Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do que restou consolidado nos julgados a seguir:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO. TERMO FINAL. DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO OFENSA À COISA JULGADA. 1. Não há falar em ofensa ao art. 535 do CPC quando as controvérsias postas nos autos foram devidamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada e clara, apenas em sentido contrário ao pretendido pela parte recorrente. 2. **A atualização do crédito habilitado no plano de recuperação judicial, mediante incidência de juros de mora e correção monetária, é limitada à data do pedido de recuperação judicial.** Precedentes. 3. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, de modo que todos os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, sem que isso represente violação à coisa julgada, uma vez que a execução seguirá as condições pactuadas na novação e não na obrigação extinta, sempre respeitando o tratamento igualitário entre os credores. Precedentes. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1611430 SP 2015/0292727-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 26/04/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2022). **(grifo nosso)**.

Nesse contexto, os valores atribuídos aos credores, após as correções e parâmetros indicados no curso da fase administrativa, foram atualizados até 29/08/2025, conforme demonstrado nos pareceres contábeis anexos, elaborados com base nos documentos apresentados.

VI – CONCLUSÃO



Face ao exposto, com fundamento no art. 7º, §1º, caput, da Lei nº 11.101/2005, esta Administração Judicial **ACOLHE PARCIALMENTE** a divergência de crédito apresentada pela credora, para retificar o valor do crédito, a fim de que passe a constar o montante de **R\$ 40.792,67 (quarenta mil, setecentos e noventa e dois reais e sessenta e sete centavos)**, em favor de **E.P.D DISTRIBUIDORA LTDA (MEIRELLES)**, inscrita no CNPJ nº 12.520.483/0001-34, mantida a sua classificação na Classe III – créditos quirografários.

Recife/PE, 09 de abril de 2026.

MARCELO PAES BARRETO
Administrador Judicial
OAB/PE 27.897

PAULO ROBERTO DE SOUZA
Administrador Judicial
OAB/PE 30.472



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Classe: DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
Credor(a): E.P.D DISTRIBUIDORA LTDA (MEIRELLES)
Recuperanda: GRUPO NEPHRONCARE

Cuida-se de verificação de créditos e atualização dos respectivos cálculos, em decorrência do pedido de Recuperação Judicial do Grupo NephronCare, apresentado em 29/08/2025, com impacto direto na presente análise.

BREVE HISTÓRICO

E.P.D DISTRIBUIDORA LTDA (MEIRELLES) apresentou diretamente a este Administrador Judicial manifestação de divergência ao crédito inicialmente habilitado em seu favor, na Classe III (Quirografária), no valor de R\$ 34.502,80, conforme tela abaixo:

E.P.D DISTRIBUIDORA LTDA (MEIRELLES)	12.529.483/0001-44	R. PEDRO SILVA, 300	TAUBATUBA	CAMPINA GRANDE	PE	58.444-400	FORNecedores	R\$ 34.502,80	SOL RRM
--------------------------------------	--------------------	---------------------	-----------	----------------	----	------------	--------------	---------------	---------

Na oportunidade, o credor apresentou cópias das notas fiscais nº 254913, 257016, 253108, 252307 e 254912, requerendo a retificação do valor de seu crédito relacionado na 1ª Relação de Credores, para R\$ 53.404,87, mantida a mesma classificação originalmente atribuída.

No presente caso, o Grupo Nephroncare manifesta concordância com a alteração do referido crédito no Quadro Geral de Credores, uma vez que já havia solicitado a mesma correção anteriormente, tendo inclusive disponibilizado os boletos e as respectivas notas fiscais para comprovação do valor.

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS E CONSIDERAÇÕES

Após a análise da documentação apresentada, este Auxiliar verificou que as notas fiscais possuem data de emissão anterior ao pedido de recuperação judicial. Porém, após análise do demonstrativo de cálculo apresentado pela credora, observa-se que os valores foram atualizados até 12/01/2026, ou seja, data posterior ao pedido de recuperação judicial.

Nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, o crédito deve ser apresentado com valor atualizado até a data do pedido de recuperação judicial. Considerando que os vencimentos das obrigações são anteriores ao pedido de recuperação judicial e que consta nos boletos a previsão de incidência de juros diários e 2% de multa em caso de atraso, mostra-se cabível a atualização do crédito até a referida data, observando-se os encargos previstos nos respectivos títulos.

Contudo, no que se refere à nota fiscal nº 252307, constatou-se que também possui vencimento anterior ao pedido de recuperação judicial, porém não foi disponibilizado o respectivo boleto, o que impossibilita a verificação das condições específicas de encargos aplicáveis. Dessa forma, a alteração do crédito é devida, mediante a atualização pelos critérios abaixo descritos:

Ademais, com a entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, o Código Civil passou a disciplinar de forma expressa os critérios de atualização monetária e de incidência de juros moratórios nas hipóteses em que



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

não houver estipulação contratual específica, estabelecendo o IPCA como índice de correção monetária e a taxa SELIC como parâmetro para os juros moratórios.

No que se refere aos juros, dispõe o art. 406 do Código Civil que, quando não convencionados ou quando não houver estipulação quanto à sua taxa, deverão ser fixados de acordo com a taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária. Ressalte-se que a taxa SELIC, por sua natureza, já incorpora os efeitos da atualização monetária e dos juros, razão pela qual sua aplicação afasta a incidência cumulativa de outros índices.

Dessa forma, considerando a ausência de estipulação específica quanto aos encargos aplicáveis, a atualização do crédito foi realizada mediante a aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o art. 406 do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 14.905/2024, e conforme critérios adotados por esta Administração Judicial.

Assim, após a realização dos cálculos, foram apurados os seguintes valores:

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: agosto/2025
Indexador utilizado: SELIC ACUMULADO MENSAL (% a.m.)
Acréscimo de 0,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	TOTAL
1		12/04/2025	4.698,31	4.916,60	4.916,60
	TOTALS		4.698,31	4.916,60	4.916,60
	Subtotal				R\$ 4.916,60
	TOTAL GERAL				R\$ 4.916,60

PEDIDO RJ 29/08/2025

E.P.D DISTRIBUIDORA LTDA (MEIRELLES)

2%									
NOTAS	VALOR	EMISSÃO	VENCIMENTO	SELIC	DIAS ATRASADO	JUROS AO DIA	JUROS TOTAL	MULTA	TOTAL
254913	1.217,83	25/04/2025	09/06/2025	0,00	81	4,02	325,62	24,36	1.567,81
257016	1.075,46	04/06/2025	03/08/2025	0,00	26	3,55	92,30	21,51	1.189,27
253108	5.758,83	26/03/2025	25/04/2025	0,00	126	23,54	2.966,04	115,18	8.840,05
253108	7.132,16	26/03/2025	25/05/2025	0,00	96	23,54	2.259,84	142,64	9.534,64
252307	4.698,31	13/03/2025	12/04/2025	218,29	139	0,00	0,00	0,00	4.916,60
254912	3.817,81	25/04/2025	25/05/2025	0,00	96	12,60	1.209,60	76,36	5.103,77
254912	3.817,81	25/04/2025	09/06/2025	0,00	81	12,60	1.020,60	76,36	4.914,77
254912	3.817,82	25/04/2025	24/06/2025	0,00	66	12,60	831,60	76,36	4.725,78
TOTAL	31.336,03						8.705,60	532,75	40.792,67

Rua Prof. Anunciada da Rocha Melo, 214 SI 203, Madalena, Recife, CEP 50.710-390

Fone: (81) 9.8613-2584

Email: gleuber.vilela@riskcontadores.com.br

Página 2 de 3



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o valor total do crédito do Credor **E.P.D DISTRIBUIDORA LTDA (MEIRELLES)**, devidamente atualizado até a data de 29/08/2025, corresponde a **R\$ 40.792,67 (quarenta mil, setecentos e noventa e dois reais e sessenta e sete centavos)**, que deverá ser mantido na classe III – crédito Quirografário.

Este parecer foi elaborado de forma objetiva e técnica, em estrita observância às normas legais aplicáveis, às práticas contábeis adequadas ao caso concreto e baseado nas peças disponibilizadas.

Recife/PE, 24 de março de 2026.



Gleuber Fernandes Cavalcanti Vilela
CRC-PE 027532/O-0



RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO NEPHRONCARE

PROCESSO Nº 0011441-85.2025.8.17.2480

6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU/PE

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO (Art. 7º, § 1º da Lei nº 11.101/05)

CREDORES: FARMACE - INDUSTRIA QUIMICO-FARMACEUTICA CEARENSE LTDA

DEVEDOR: GRUPO NEPHRONCARE

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, já devidamente qualificada nos autos acima epigrafado, representada pelos seus sócios MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA e PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR, vem, exibir **PARECER** sobre a **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO** nos termos a seguir expostos:

I – RESUMO DO CRÉDITO

Crédito inscrito na 1ª lista de credores:

CREADOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
FARMACE - INDUSTRIA QUIMICO-FARMACEUTICA CEARENSE LTDA	R\$ 596.420,46	CLASSE III – QUIROGRAFÁRIO

Alteração realizada pela Administração Judicial:

CREADOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
FARMACE - INDUSTRIA QUIMICO-FARMACEUTICA CEARENSE LTDA	R\$ 596.488,06	CLASSE III – QUIROGRAFÁRIO

II – DA TEMPESTIVIDADE DO PLEITO

Inicialmente, constata-se que a divergência de crédito em análise foi apresentada dentro do prazo legal. Uma vez que o Edital da Lista de Credores apresentada pela Devedora (art. 52, §1º da Lei nº 11.101/2005¹) foi publicado no dia 10/02/2026, o prazo para

¹ Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

(...)

§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:

I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

divergências e habilitações administrativas finalizou na data de 25/02/2026. Considerando que a presente divergência foi recebida em 19/01/2026, inconteste sua tempestividade.

III – BREVE RELATO DOS FATOS

Trata-se de divergência de crédito apresentada por FARMACE – INDÚSTRIA QUÍMICO-FARMACÊUTICA CEARENSE LTDA, no âmbito da recuperação judicial do Grupo Nephroncare, cujo crédito foi inicialmente relacionado na primeira lista de credores pelo valor de R\$ 596.420,46, classificado na Classe III – créditos quirografários.

Na fase administrativa, a credora apresentou documentação comprobatória consistente em notas fiscais acompanhadas dos respectivos comprovantes de entrega e comprovantes de pagamento parcial da obrigação.

Por sua vez, a Recuperanda, juntou as correspondentes notas fiscais, bem como planilha contendo o detalhamento do débito em favor da credora.

Da análise conjunta dos documentos apresentados, verifica-se a existência de relação jurídica entre as partes, bem como a regular constituição do crédito. Ademais, os elementos constantes dos autos administrativos mostram-se suficientes para a adequada verificação do crédito nesta fase.

IV – ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Adentrando na análise jurídica dos créditos objetos de verificação, com base na documentação analisada pela contabilidade especializada, constante em anexo, impõe-se inicialmente examinar a natureza dos referidos créditos, especialmente no que se refere à sua sujeição ou não ao procedimento de recuperação judicial.

É consabido que o pedido de recuperação judicial do Grupo Nephroncare foi distribuído em 29 de agosto de 2025, sendo este o marco legal que define a natureza concursal dos créditos. Nesse sentido, conforme o caput do art. 49 da Lei nº 11.101/2005:

III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

Art. 49 - Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

A legislação estabelece que somente os créditos cuja origem seja anterior ou simultânea ao pedido estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial. A questão central, portanto, reside na definição do momento em que se considera existente o crédito.

A esse respeito, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 1051²), firmou o entendimento de que a existência do crédito, para fins de submissão ao regime recuperacional, deve ser aferida a partir do fato gerador da obrigação, independentemente da data de vencimento.

Na hipótese, constata-se que o crédito em favor da credora decorre da emissão das notas fiscais nº 292636, 292822, 295459, 297094, 315605, 316149, 316542, 319316, 319610, 319951, 320270 e 320539, oportunamente apresentadas tanto pela credora quanto pela Recuperanda, todas com datas anteriores ao pedido de recuperação judicial, ajuizado em 29/08/2025.

Registra-se, ainda, a existência de renegociações firmadas entre a Recuperanda e a referida credora, em razão do inadimplemento das obrigações originárias, igualmente pactuadas em momento anterior ao ajuizamento do pedido de soerguimento.

Diante do exposto, considerando que todos os títulos analisados foram constituídos antes 29/08/2025, data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, e que seus respectivos fatos geradores são anteriores a esse marco, conclui-se que tais créditos possuem natureza concursal e devem ser incluídos na 2ª Lista de Credores de credores, observando-se as anotações e ajustes apontados no parecer contábil anexo.

V – DA ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS

Quanto à atualização dos valores atribuídos aos créditos analisados, importa destacar que todos os títulos possuem vencimento anterior à data do ajuizamento do pedido de

² Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.

recuperação judicial, ocorrido em 29 de agosto de 2025. Nessa condição, sujeitam-se integralmente aos efeitos da recuperação, devendo ser atualizados até a data do ajuizamento, nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, que dispõe:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

I – o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

(...)

Tal interpretação é reiteradamente validada pelo Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do que restou consolidado nos julgados a seguir:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO. TERMO FINAL. DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO OFENSA À COISA JULGADA. 1. Não há falar em ofensa ao art. 535 do CPC quando as controvérsias postas nos autos foram devidamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada e clara, apenas em sentido contrário ao pretendido pela parte recorrente. 2. **A atualização do crédito habilitado no plano de recuperação judicial, mediante incidência de juros de mora e correção monetária, é limitada à data do pedido de recuperação judicial.** Precedentes. 3. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, de modo que todos os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, sem que isso represente violação à coisa julgada, uma vez que a execução seguirá as condições pactuadas na novação e não na obrigação extinta, sempre respeitando o tratamento igualitário entre os credores. Precedentes. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1611430 SP 2015/0292727-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 26/04/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2022). **(grifo nosso)**.

Nesse contexto, os valores atribuídos aos credores, após as correções e parâmetros indicados no curso da fase administrativa, foram atualizados até 29/08/2025, conforme demonstrado nos pareceres contábeis anexos, elaborados com base nos documentos apresentados.

VI – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Administração Judicial **ACOLHE PARCIALMENTE** a divergência de crédito apresentada, para retificar o valor do crédito e fazer constar na 2ª lista de credores o importe de **R\$ 596.488,06 (quinhentos e noventa e seis mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e seis centavos)**, em favor de **FARMACE – INDÚSTRIA QUÍMICO-FARMACÊUTICA CEARENSE LTDA**, inscrita no CNPJ nº 06.628.333/0001-46, mantendo-se sua classificação na Classe III – crédito quirografário.

Recife/PE, 09 de abril de 2026.

MARCELO PAES BARRETO

Administrador Judicial
OAB/PE 27.897

PAULO ROBERTO DE SOUZA

Administrador Judicial
OAB/PE 30.472

PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Classe: DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
Credor(a): FARMACE - INDUSTRIA QUIMICO-FARMACEUTICA CEARENSE LTDA
Recuperanda: GRUPO NEPHRONCARE

Cuida-se de verificação de créditos e atualização dos respectivos cálculos, em decorrência do pedido de Recuperação Judicial do Grupo NephronCare, apresentado em 29/08/2025, com impacto direto na presente análise.

BREVE HISTÓRICO

FARMACE - INDUSTRIA QUIMICO-FARMACEUTICA CEARENSE LTDA apresentou diretamente a este Administrador Judicial manifestação de divergência ao crédito inicialmente habilitado em seu favor, na Classe III (Quirografária), no valor de R\$ 596.420,46, conforme tela abaixo:

FARMACE - INDUSTRIA QUIMICO-FARMACEUTICA CEARENSE LTDA	04.828.333/0001-46	AV DEUTER ANTONIO LYRIO CALLOU, 06	TUPINAMBÁ	BARRALHA	CE	63001-215	FORNECEDOR	85-478.642.18	SOL RMA
FARMACE - INDUSTRIA QUIMICO-FARMACEUTICA CEARENSE LTDA	04.828.333/0001-46	AV DEUTER ANTONIO LYRIO CALLOU, 06	TUPINAMBÁ	BARRALHA	CE	63001-215	FORNECEDOR	85-478.642.18	SOL RMA

Na oportunidade, o credor apresentou cópias das notas fiscais nº 292636, 292822, 295459, 297094, 315605, 316149, 316542, 319316, 319610, 319951, 320270 e 320539, além de informar que houve pagamentos parciais das referidas notas e que foi firmado entre as partes um parcelamento, apontando o valor do seu crédito no importe de R\$ 596.420,46 (quinhentos e noventa e seis mil, quatrocentos e vinte reais e quarenta e seis centavos), mantida a mesma classificação originalmente atribuída.

No presente caso, o Grupo Nephroncare reconhece a renegociação e requereu a inclusão de dois acordos de renegociação, informando que um deles foi honrado até 05/2024 e o outro até 03/2025.

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS E CONSIDERAÇÕES

Após a análise da documentação apresentada, este Auxiliar entende que o pleito do credor procede, visto que a Recuperanda reconhece a renegociação, ainda que o credor não tenha apresentado o respectivo acordo.

Nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, o crédito deve ser apresentado com valor atualizado até a data do pedido de recuperação judicial. Considerando que uma das parcelas do acordo tem vencimento anterior ao pedido de recuperação judicial — a alteração do crédito é devida, mediante a atualização pelos critérios abaixo descritos:

Ademais, cumpre registrar que, com a entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, o Código Civil Brasileiro passou a prever expressamente a utilização do IPCA como índice de correção monetária nas hipóteses em que não houver estipulação entre as partes ou indicação de índice específico no título que fundamenta o crédito.

Contudo, hoje, o índice usado estabelece a aplicação da taxa SELIC como parâmetro para os juros moratórios, assegurando maior uniformidade e adequação às normas legais na atualização de valores.



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Assim, a Lei nº 14.905/2024 introduziu alterações no regime de juros moratórios, conforme segue:

Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados ou forem determinados por lei, ou quando não houver estipulação quanto à sua taxa, serão fixados de acordo com a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária estabelecido no art. 389.

Assim, utilizando-se do Art. 406 CC, esse auxiliar contábil vem abaixo trazer os cálculos com índice SELIC, que é composto pela atualização monetária e juros de mora, nos termos do parecer do Administrador Judicial.

Dessa maneira, com a realização os cálculos foram alcançados os seguintes valores:

PEDIDO RJ 29/08/2025
FARMACE - INDUSTRIA QUIMICO-FARMACEUTICA CEARENSE LTDA

NOTAS	VALOR	EMISSÃO	VENCIMENTO	DIAS		TOTAL
				ATRASADO	SELIC	
315605	10.984,10	31/10/2023	31/08/2025	-2	0,00	10.984,10
315605	11.061,08	31/10/2023	30/09/2025	-32	0,00	11.061,08
315605	11.056,65	31/10/2023	31/10/2025	-63	0,00	11.056,65
315605	10.993,97	31/10/2023	30/11/2025	-93	0,00	10.993,97
315605	2.064,66	31/10/2023	31/12/2025	-124	0,00	2.064,66
316149	8.835,18	09/11/2023	31/12/2025	-124	0,00	8.835,18
316149	10.854,40	09/11/2023	31/01/2026	-155	0,00	10.854,40
316149	10.899,20	09/11/2023	28/02/2026	-183	0,00	10.899,20
316149	10.948,80	09/11/2023	31/03/2026	-214	0,00	10.948,80
316149	10.996,80	09/11/2023	30/04/2026	-244	0,00	10.996,80
316149	2.729,38	09/11/2023	31/05/2026	-275	0,00	2.729,38
316542	8.161,45	16/11/2023	31/05/2026	-275	0,00	8.161,45
316542	10.979,30	16/11/2023	30/06/2026	-305	0,00	10.979,30
316542	10.970,45	16/11/2023	31/07/2026	-336	0,00	10.970,45
316542	10.984,38	16/11/2023	31/08/2026	-367	0,00	10.984,38
316542	10.973,04	16/11/2023	30/09/2026	-397	0,00	10.973,04
316542	5.108,90	16/11/2023	31/10/2026	-428	0,00	5.108,90
319316	5.766,75	15/01/2024	31/10/2026	-428	0,00	5.766,75
319316	10.974,60	15/01/2024	30/11/2026	-458	0,00	10.974,60
319316	10.987,81	15/01/2024	31/12/2026	-489	0,00	10.987,81
319316	10.977,10	15/01/2024	31/01/2027	-520	0,00	10.977,10
319316	10.973,10	15/01/2024	28/02/2027	-548	0,00	10.973,10
319951	10.330,65	31/01/2024	31/03/2027	-579	0,00	10.330,65
319610	641,97	23/01/2024	31/03/2027	-579	0,00	641,97
319610	10.983,27	23/01/2024	30/04/2027	-609	0,00	10.983,27
319610	10.970,85	23/01/2024	31/05/2027	-640	0,00	10.970,85
319610	10.980,48	23/01/2024	30/06/2027	-670	0,00	10.980,48
319610	10.979,23	23/01/2024	31/07/2027	-701	0,00	10.979,23
319610	10.989,72	23/01/2024	31/08/2027	-732	0,00	10.989,72
319610	6.718,53	23/01/2024	30/09/2027	-762	0,00	6.718,53



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

319951	4.263,00	31/01/2024	30/09/2027	-762	0,00	4.263,00
319951	10.984,04	31/01/2024	31/10/2027	-793	0,00	10.984,04
319951	10.985,95	31/01/2024	30/11/2027	-823	0,00	10.985,95
319951	10.976,67	31/01/2024	31/12/2027	-854	0,00	10.976,67
319951	10.973,11	31/01/2024	31/01/2028	-885	0,00	10.973,11
319951	10.989,59	31/01/2024	28/02/2028	-913	0,00	10.989,59
319951	4.173,74	31/01/2024	31/03/2028	-945	0,00	4.173,74
320270	6.799,78	05/02/2024	31/03/2028	-945	0,00	6.799,78
320270	10.973,36	05/02/2024	30/04/2028	-975	0,00	10.973,36
320270	10.980,89	05/02/2024	31/05/2028	-1006	0,00	10.980,89
320270	10.986,65	05/02/2024	30/06/2028	-1036	0,00	10.986,65
320270	10.980,88	05/02/2024	31/07/2028	-1067	0,00	10.980,88
320270	10.985,99	05/02/2024	31/08/2028	-1098	0,00	10.985,99
320270	3.522,17	05/02/2024	30/09/2028	-1128	0,00	3.522,17
320539	7.478,79	10/02/2024	30/09/2028	-1128	0,00	7.478,79
320270	10.984,61	05/02/2024	31/10/2028	-1159	0,00	10.984,61
320270	10.988,81	05/02/2024	30/11/2028	-1189	0,00	10.988,81
320270	10.987,67	05/02/2024	31/12/2028	-1220	0,00	10.987,67
320270	10.979,67	05/02/2024	31/01/2029	-1251	0,00	10.979,67
320270	12.771,01	05/02/2024	28/02/2029	-1279	0,00	12.771,01
292636	5.299,05	09/09/2022	30/07/2025	30	67,60	5.366,65
292822	5.324,88	14/09/2022	30/08/2025	-1	0,00	5.324,88
292822	5.352,16	14/09/2022	30/09/2025	-32	0,00	5.352,16
292822	5.378,56	14/09/2022	30/10/2025	-62	0,00	5.378,56
292822	5.209,26	14/09/2022	30/11/2025	-93	0,00	5.209,26
295459	5.680,18	21/10/2022	30/12/2025	-123	0,00	5.680,18
295459	5.709,80	21/10/2022	31/01/2026	-155	0,00	5.709,80
295459	5.734,80	21/10/2022	27/02/2026	-182	0,00	5.734,80
295459	5.764,42	21/10/2022	31/03/2026	-214	0,00	5.764,42
295459	5.792,19	21/10/2022	30/04/2026	-244	0,00	5.792,19
295459	5.820,89	21/10/2022	31/05/2026	-275	0,00	5.820,89
295459	5.848,67	21/10/2022	30/06/2026	-305	0,00	5.848,67
297094	5.468,11	17/11/2022	31/07/2026	-336	0,00	5.468,11
297094	5.494,06	17/11/2022	30/08/2026	-366	0,00	5.494,06
297094	5.520,87	17/11/2022	30/09/2026	-397	0,00	5.520,87
297094	5.547,69	17/11/2022	31/10/2026	-428	0,00	5.547,69
297094	5.573,63	17/11/2022	30/11/2026	-458	0,00	5.573,63
297094	5.599,57	17/11/2022	30/12/2026	-488	0,00	5.599,57
297094	5.626,38	17/11/2022	30/01/2027	-519	0,00	5.626,38
297094	5.651,47	17/11/2022	28/02/2027	-548	0,00	5.651,47
297094	5.677,41	17/11/2022	30/03/2027	-578	0,00	5.677,41
297094	5.704,23	17/11/2022	30/04/2027	-609	0,00	5.704,23
TOTAL		596.420,46				596.488,06

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o valor total do crédito do Credor **FARMACE - INDUSTRIA QUIMICO-FARMACEUTICA CEARENSE LTDA**, devidamente atualizado até a data de 29/08/2025, corresponde a **R\$ 596.488,06 (quinhentos e noventa e seis mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e seis centavos)**, que deverá ser mantido na classe III – crédito Quirografário.

Este parecer foi elaborado de forma objetiva e técnica, em estrita observância às normas legais aplicáveis, às práticas contábeis adequadas ao caso concreto e baseado nas peças disponibilizadas.

Recife/PE, 24 de março de 2026.

Gleuber Fernandes Cavalcanti Vilela
CRC-PE 027532/O-0

Rua Prof. Anunciada da Rocha Melo, 214 SI 203, Madalena, Recife, CEP 50.710-390
Fone: (81) 9.8613-2584
Email: gleuber.vilela@riskcontadores.com.br
Página 3 de 3



RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO NEPHRONCARE
PROCESSO Nº 0011441-85.2025.8.17.2480
6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU/PE

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO (Art. 7º, § 1º da Lei nº 11.101/05)

CREADOR: FARMARIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
DEVEDOR: GRUPO NEPHRONCARE

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, já devidamente qualificada nos autos acima epigrafado, representada pelos seus sócios MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA e PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR, vem, exibir PARECER no âmbito da fase administrativa de crédito, nos termos a seguir expostos:

I – RESUMO DO CRÉDITO

Crédito inscrito na 1ª lista de credores:

CREADOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
FARMARIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	R\$ 18.192,00	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO

Alteração realizada pela Administração Judicial:

CREADOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
FARMARIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	R\$ 19.159,83	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO

II – DA ORIGEM DA ANÁLISE DO CRÉDITO

Considerando que não houve apresentação de divergência ou habilitação pela credora, a presente análise decorre da verificação administrativa realizada por esta Administradora Judicial, com base na documentação encaminhada pela Recuperanda, nos termos do art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005¹.

¹ Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.: § 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º , ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores

III – BREVE RELATO DOS FATOS

Trata-se da análise administrativa do crédito atribuído ao credor FARMARIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, inscrito no CNPJ nº 58.635.830/0001-75, relacionado na primeira lista de credores da recuperação judicial do Grupo Nephroncare, no valor de R\$ 18.192,00, classificada na Classe III.

No curso do procedimento de verificação de créditos, visando à elaboração da segunda lista de credores, esta Administração Judicial procedeu à reavaliação das informações constantes na primeira relação, bem como a documentação comprobatória apresentada pela devedora.

Ressalta-se que a presente análise se baseia exclusivamente na documentação apresentada pela Recuperanda, diante da ausência de manifestação ou documentos complementares pela credora até o encerramento da fase administrativa.

É o relatório.

IV – ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005², submetem-se aos efeitos da recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

No caso em análise, verifica-se que o crédito tem origem em Instrumento Particular de Confissão e Parcelamento de Dívida, firmado entre a Recuperanda e o credor em 30/07/2019, o que ensejou o ajuizamento da ação monitória nº 0002984-35.2023.8.17.2480, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Caruaru/PE.

No curso da referida demanda, em 22/11/2024, foi celebrado acordo entre as partes, conforme minuta acostada, por meio do qual restou ajustado o adimplemento da obrigação em favor da credora e de sua patrona, nos seguintes termos:

terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

² Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

3. A Autora, por mera liberalidade, aceita receber e as Rés se comprometem e se obrigam a pagar a quantia de R\$ 49.809,51 (quarenta e nove mil, oitocentos e nove reais e cinquenta e um centavos), por meio de 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, a partir de 25/11/2024, sendo que as 02 (duas) primeiras parcelas serão no valor de R\$ 2.162,25 (dois mil, cento e sessenta e dois reais e vinte e cinco centavos) e as demais (dez) no valor de R\$ 4.548,51, (quatro mil, quinhentos e quarenta e oito reais e cinquenta e um centavos), sendo que a 12ª (décima segunda) e última parcela vencerá em 25/10/2025, conforme a tabela abaixo:

5. Independentemente das parcelas consignadas no item 03 (três), as Rés ainda pagarão honorários advocatícios sucumbenciais às patronas da Autora no importe do valor de R\$ 4.772,52, (quatro mil, setecentos e setenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), em 02 (duas) parcelas, conforme tabela abaixo, por meio de ordem de pagamento em conta corrente no BANCO DO BRASIL S/A (001), AGÊNCIA 6815-2, CONTA CORRENTE 759896-3, em nome de EDINEIA SANTOS DIAS, inscrita no CPF/MF nº 271.978.518-07 (Chave PIX: telefone celular – 11 - 99384-1270), cujo código de identificação do pagamento é o CNPJ/MF das Rés.

Após a análise da documentação apresentada pela Recuperanda, verifica-se o adimplemento parcial da obrigação, com o pagamento de 08 (oito) das 12 (doze) parcelas avançadas, remanescendo inadimplidas 04 (quatro) parcelas, que perfazem o saldo em aberto no montante de R\$ 18.194,04.

Considerando que o fato gerador do crédito ocorreu anteriormente ao pedido de recuperação judicial, protocolado em 29/08/2025, conclui-se que o crédito possui natureza concursal, sujeitando-se aos efeitos do processo recuperacional.

Nesse sentido, segue Jurisprudência acerca do tema:

EMENTA: DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL . CRÉDITO SUBMETIDO AO PLANO RECUPERACIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1 . Agravo de instrumento interposto por Mariana Martins Ribeiro contra decisão que, nos autos da execução de título extrajudicial contra a empresa Sequoia Logística e Transportes S.A., em recuperação judicial, determinou a suspensão da execução pelo prazo de 180 dias, nos termos da Lei nº 11.101/2005 . 2. A agravante sustenta que o crédito em execução foi objeto de acordo homologado judicialmente antes do pedido de recuperação judicial e que, por isso, não estaria sujeito aos efeitos da recuperação. Requer o prosseguimento da execução e a localização de bens para quitação da dívida. II . QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em saber se os créditos decorrentes de acordo judicial homologado antes do pedido de recuperação

judicial estão sujeitos aos efeitos do plano recuperacional, com suspensão da execução. III. **RAZÕES DE DECIDIR 4 . Nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, independentemente da data de eventual acordo ou sentença judicial. 5 . A jurisprudência consolidada do STJ reconhece a submissão desses créditos ao plano de recuperação, visando à preservação da empresa e ao tratamento isonômico dos credores (par conditio creditorum). 6. A continuidade de execuções individuais comprometeria o objetivo da recuperação judicial, inviabilizando a reorganização financeira da empresa e prejudicando a coletividade de credores. IV. **DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso desprovido. Tese de julgamento: "1. Créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial estão sujeitos aos efeitos do plano recuperacional, ainda que objeto de acordo homologado judicialmente. 2.** A suspensão das execuções individuais é necessária para assegurar o cumprimento das finalidades da recuperação judicial." Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.101/2005, arts. 49 e 59. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp nº 2.062.317/DF, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 21.08.2023. (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 47668123820248130000, Relator.: Des. (a) Régia Ferreira de Lima, Data de Julgamento: 23/01/2025, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/02/2025)**

Dessa forma, resta incontroverso que o crédito em análise possui natureza concursal, estando sujeito aos efeitos do plano de recuperação judicial.

No que se refere aos honorários advocatícios convencionados nos autos da demanda nº 0002984-35.2023.8.17.2480, no valor de R\$ 4.772,52, em favor da patrona do credor, Dra. Edineia Santos Dias, verifica-se, conforme documentação apresentada pela Recuperanda, o adimplemento integral da referida verba.

Assim, inexistindo saldo remanescente a esse título, o crédito deve se limitar exclusivamente ao valor principal ainda pendente, conforme apurado.

Superada a análise quanto à natureza do crédito e sua sujeição aos efeitos da recuperação judicial, passa-se ao exame dos critérios legais de atualização dos valores devidos.

V – DA ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO

Com base no critério de atualização disposto no artigo 9º³, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, é pacífico que os créditos sujeitos à recuperação judicial devem ser apurados com a inclusão de encargos legais e contratuais apenas até a data do ajuizamento do pedido, ocorrido em 29/08/2025, sendo vedada a incidência de quaisquer acréscimos posteriores, como juros moratórios, correção monetária ou multa.

Analisando a jurisprudência acerca do tema, infere-se também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em casos análogos a este. Leia-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO DISPOSITIVO INDICADO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta ao art. 489 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. **Consoante entendimento jurisprudencial do STJ, a atualização do crédito habilitado no plano de recuperação judicial, mediante incidência de juros de mora e correção monetária, é limitada à data do pedido de recuperação judicial.** 3. Agravo interno a que se nega provimento.(STJ - AgInt no AREsp: 2249980 SP 2022/0356352-0, Relator.: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 14/08/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/08/2023) **(grifo nosso).**

³ Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º , § 1º , desta Lei deverá conter: II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;



Dessa forma, o crédito devido à credora deve ser apurado com a incidência de encargos legais apenas até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (29/08/2025), em conformidade com os cálculos constantes do parecer técnico-contábil elaborado pelo auxiliar desta Administração Judicial, ora anexado.

VI - CONCLUSÃO

Face ao exposto, com fundamento no art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005, esta Administradora Judicial promove a retificação da relação de credores, para fazer constar, na 2ª Lista de Credores do Grupo Nephroncare, o crédito no importe de **R\$ 19.159,83 (dezenove mil, cento e cinquenta e nove reais e oitenta e três centavos)**, devidamente atualizado até a data de 29/08/2025, em favor de **FARMARIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 58.635.830/0001-75, mantida sua classificação na Classe III – créditos quirografários.

Recife/PE, 13 de abril de 2026.

Diligence Administração em Recuperação Judicial e Falência

MARCELO PAES BARRETO
Administrador Judicial
OAB/PE 27.897

PAULO ROBERTO DE SOUZA
Administrador Judicial
OAB/PE 30.472



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Classe: DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
Credor(a): FARMARIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Recuperanda: GRUPO NEPHRONCARE

Cuida-se de verificação de créditos e atualização dos respectivos cálculos, em decorrência do pedido de Recuperação Judicial do Grupo NephronCare, apresentado em 29/08/2025, com impacto direto na presente análise.

BREVE HISTÓRICO

Credor habilitado na 1ª lista de credores apresentada no dia 29/08/2025 com um valor de R\$ 18.192,00, decorrente do Processo nº 0002984-35.2023.8.17.2480, conforme tela abaixo:

FARMARIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	58.615.816/0001-75	R PEDRO DE TOLEDO, RIO	EL ALMEIDA PRADO	GUARULHOS	SP	07340-000	FORNECEDOR	RS 18.192,00	305 RM
------------------------------------	--------------------	------------------------	------------------	-----------	----	-----------	------------	--------------	--------

Diante disso, foi solicitado as recuperandas documentações suporte a título de comprovação dos valores listados. Em resposta, foram encaminhadas cópias dos comprovantes de pagamento, bem como a cópia do processo nº 0002984-35.2023.8.17.2480.

Na oportunidade, a parte apresentou a seguinte documentação:

- 1 – Cópia do Processo nº 0002984-35.2023.8.17.2480;
- 2 – Cópias dos comprovantes de pagamento das oito primeiras parcelas do acordo;

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS E CONSIDERAÇÕES

Após a análise da documentação que instruiu a 1ª Lista de Credores, este Auxiliar constatou que os comprovantes apresentados indicam valor superior ao originalmente arrolado. Diante dessa inconsistência, as Recuperandas foram novamente instadas a se manifestar, oportunidade em que reconheceram a ocorrência de equívoco na elaboração da referida lista.

Esclareceram, assim, que o valor efetivamente devido ao credor, até a data de 29/08/2025, perfaz o montante de R\$ 18.194,04 (dezoito mil, cento e noventa e quatro reais e quatro centavos), oriundo de acordo celebrado nos autos da ação monitória nº 0002984-35.2023.8.17.2480, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Caruaru.

Após a análise da documentação apresentada, verificou-se que, do valor pactuado no acordo celebrado entre as partes nos autos da ação monitória, foram adimplidas 08 (oito) parcelas, restando em aberto 04 (quatro) parcelas não cumpridas.

Nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, o crédito deve ser apresentado com valor atualizado até a data do pedido de recuperação judicial. Considerando que o vencimento das parcelas é anterior ao pedido de recuperação judicial e que consta na confissão de dívida a previsão de atualização pelo INPC (IBGE), juros de 1% ao mês e multa de 10% em caso de atraso, mostra-se



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

cabível a atualização do crédito até a referida data, observando-se os encargos previstos nos respectivos títulos.

Dessa maneira, com a realização os cálculos foram alcançados os seguintes valores:

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: agosto/2025
Indexador utilizado: INPC-IBGE
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês
Acréscimo de 10,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	MULTA 10,00%	TOTAL
1		25/07/2025	4.548,51	4.558,06	45,58	455,81	5.059,45
2		25/08/2025	4.548,51	4.548,51	0,00	454,85	5.003,36
* 3		25/09/2025	4.548,51	4.548,51	0,00	0,00	4.548,51
* 4		25/10/2025	4.548,51	4.548,51	0,00	0,00	4.548,51
TOTAIS			18.194,04	18.203,59	45,58	910,66	19.159,83
Subtotal							R\$ 19.159,83
TOTAL GERAL							R\$ 19.159,83

(*) Data informada é maior que a data da correção.

Ademais, constatou-se a existência de valor devido a título de honorários advocatícios em favor da advogada da parte autora, Edineia Santos Dias, inscrita no CPF nº 271.978.518-07. Diante disso, as Recuperandas foram questionadas acerca dos pagamentos indicados no quadro abaixo:

5. Independentemente das parcelas consignadas no item 03 (três), as Rés ainda pagarão honorários advocatícios sucumbenciais às patronas da Autora no importe do valor de **R\$ 4.772,52, (quatro mil, setecentos e setenta e dois reais e cinquenta e dois centavos)**, em **02 (duas) parcelas**, conforme tabela abaixo, por meio de ordem de pagamento em conta corrente no **BANCO DO BRASIL S/A (001), AGÊNCIA 6815-2, CONTA CORRENTE 759896-3, em nome de EDINEIA SANTOS DIAS, inscrita no CPF/MF nº 271.978.518-07 (Chave PIX: telefone celular – 11 - 99384-1270)**, cujo código de identificação do pagamento é o CNPJ/MF das Rés.

PARCELA	VENCIMENTO	VALOR R\$
01/02	25/11/2024	R\$ 2.386,26
02/02	25/12/2024	R\$ 2.386,26

Em resposta, estas encaminharam os comprovantes de pagamento das parcelas, sendo a primeira parcela quitada em 21/11/2024 e a segunda em 06/01/2025.

CONCLUSÃO

Diante dos cálculos apresentados, conclui-se que o valor total do crédito do Credor **FARMARIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, devidamente atualizado até a data de 29/08/2025, corresponde a **R\$ 19.159,83 (dezenove mil, cento e cinquenta e nove reais e oitenta e três centavos)**, que deverá ser mantido na classe III – crédito Quirografário.

Este parecer foi elaborado de forma objetiva e técnica, em estrita observância às normas legais aplicáveis, às práticas contábeis adequadas ao caso concreto e baseado nas peças disponibilizadas.

Recife/PE, 20 de março de 2026.

Rua Prof. Anunciada da Rocha Melo, 214 Sl 203, Madalena, Recife, CEP 50.710-390

Fone: (81) 9.8613-2584

Email: gleuber.vilela@riskcontadores.com.br

Página 2 de 3



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL
Gleuber Fernandes Cavalcanti Vilela
CRC-PE 027532/O-0

Rua Prof. Anunciada da Rocha Melo, 214 SI 203, Madalena, Recife, CEP 50.710-390

Fone: (81) 9.8613-2584

Email: gleuber.vilela@riskcontadores.com.br

Página 3 de 3



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 13/04/2026 17:31:22

Número do documento: 26041317163245600000230174110

<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26041317163245600000230174110>

Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 13/04/2026 17:16:32

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO NEPHRONCARE
PROCESSO Nº 0011441-85.2025.8.17.2480
6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU/PE

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO (Art. 7º, § 1º da Lei nº 11.101/05)

CREDOR: FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA
DEVEDOR: GRUPO NEPHRONCARE

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, já devidamente qualificada nos autos acima epigrafado, representada pelos seus sócios MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA e PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR, vem, exhibir PARECER no âmbito da fase administrativa de rédito, nos termos a seguir expostos:

I – RESUMO DO CRÉDITO

Crédito inscrito na 1ª lista de credores:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA	R\$ 452.202,31	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO

Alteração realizada pela Administração Judicial:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA	R\$	EXCLUSÃO

II – DA ORIGEM DA ANÁLISE DO CRÉDITO

Considerando a ausência de apresentação de divergência ou habilitação pelo credor, a presente análise decorre exclusivamente da verificação administrativa realizada por esta Administração Judicial, com base nos elementos encaminhados pela Recuperanda, nos termos do art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005.¹

¹ Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.: § 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º , ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados

III – BREVE RELATO DOS FATOS

Trata-se da análise administrativa do crédito atribuído inicialmente ao credor FRESNIUS MEDICAL CARE LTDA, inscrita no CNPJ nº 01.440.590/0001-36, relacionado na primeira lista de credores da recuperação judicial do Grupo Nephroncare, no valor de R\$ 452.202,31, classificado na Classe III.

No curso da verificação administrativa destinada à elaboração da segunda lista de credores, esta Administração Judicial procedeu à revisão das informações constantes da relação inicialmente apresentada, bem como à análise da documentação encaminhada pela Recuperanda.

No referido contexto, não foram localizados documentos relacionados ao crédito em questão, tampouco registros contábeis específicos que permitissem identificar sua origem ou composição.

Igualmente, não houve apresentação de documentação complementar pelo credor no âmbito da fase administrativa.

É o relatório.

IV – ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Nos termos do art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005², incumbe à Administração Judicial proceder à verificação dos créditos, mediante análise das informações fornecidas pela Recuperanda e dos documentos eventualmente apresentados pelos credores, com vistas à formação de um quadro geral de credores fidedigno.

A manutenção de crédito no processo recuperacional pressupõe a existência de lastro mínimo que permita aferir sua existência, natureza e valor.

² § 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do **caput** e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

Após a análise da documentação encaminhada a esta Administração Judicial, verifica-se que a Recuperanda se limitou a apresentar cópias de e-mails trocados com a credora, nos quais se discute a eventual celebração de acordos entre as partes, conforme consignado no parecer contábil anexo.

Todavia, não foram acostados documentos comprobatórios aptos a demonstrar o efetivo cumprimento das obrigações pactuadas, ainda que de forma parcial, no que se refere ao crédito em questão.

Some-se a isso a ausência de apresentação, por parte da credora, de documentação comprobatória apta a demonstrar a existência, liquidez e exigibilidade do crédito já listado.

Ademais, cumpre destacar que a Recuperanda noticiou a existência do processo nº 0947890-96.2023.8.19.0001, em trâmite perante a 33ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro, no qual foi proferida sentença em 19/01/2026, reconhecendo a incompetência daquele juízo, sob o fundamento de que a competência para julgamento da demanda é do foro do domicílio do réu, determinando, assim, a remessa dos autos à Vara Cível da Comarca de Caruaru/PE.

Processo: 0947890-96.2023.8.19.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: FRESINIUS MEDICAL CARE LTDA
EXECUTADO: UNIDADE DE NEFROLOGIA DE CARUARU LTDA, ANIEDJA ALVES DE PONTES QUEIROZ, LUCIA DE FATIMA VILA NOVA

Trata-se de Execução de Título Executivo Extrajudicial proposta por FRESINIUS MEDICAL CARE LTDA em face de UNIDADE DE NEFROLOGIA DE CARUARU LTDA, ANIEDJA ALVES DE PONTES QUEIROZ, LUCIA DE FATIMA VILA NOVA.

No caso concreto, os executados, domiciliados na cidade de Caruaru/PE, firmam INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO E NOVAÇÃO E OUTRAS AVENÇAS com a exequente, domiciliada em São Paulo, onde é prevista a cláusula nº 6 (fls. 86268905), para que eventual controvérsia seja juridicamente dirimida perante o foro da Comarca da cidade do Rio de Janeiro/RJ, razão pela qual o feito veio distribuído para a presente Comarca.

Cumpra observar que a demanda, por tratar de direito pessoal, tem como regra de competência o foro do domicílio do réu, conforme caput do art. 46 do CPC, o que pode ser excepcionado pela cláusula de eleição de foro acima mencionada.

Verifica-se que o foro da cidade do Rio de Janeiro consiste em local aleatório e sem qualquer fator de ligação com a causa e a relação jurídica, valendo ressaltar que a cláusula que o prevê como foro de eleição, tendo sido imposta no contrato de adesão que escuda a presente execução, revela seu caráter de abusividade ao tornar dificultosa a defesa dos executados, restando, assim, maculados os princípios do Contraditório e Ampla Defesa.

Isto posto, com escudo no §3º do art. 63 do CPC, reputo ineficaz a cláusula de eleição de foro do contrato em questão, e DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgamento do feito em favor de uma das varas cíveis da Comarca de CARUARU (PE), foro de domicílio do réu.

I. Decorridos cinco dias sem manifestação, dê-se baixa e encaminhem-se os autos.

Diante do exposto, no âmbito do procedimento de verificação de crédito, esta Administração Judicial conclui pela impossibilidade de validação do crédito em análise, em razão da ausência de elementos probatórios suficientes à comprovação de sua existência, liquidez e exigibilidade, considerando que a documentação apresentada pela devedora não se mostra apta a respaldar sua manutenção na segunda lista de credores.

Ressalte-se que a exclusão ora promovida não impede que o interessado, caso entenda possuir direito creditório, promova sua habilitação pela via judicial própria, nos termos dos arts. 10 e 13 a 15 da Lei nº 11.101/2005³.

VI - CONCLUSÃO

Face ao exposto, esta Administradora Judicial promove a **EXCLUSÃO** do crédito atribuído ao credor **FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA**, CNPF 01.440.590/0001-36, anteriormente constante da primeira lista de credores, em razão da ausência de documentação comprobatória apta a demonstrar a sua existência, liquidez e exigibilidade.

Em consequência, o referido crédito não será incluído na segunda lista de credores a ser apresentada por esta Administração Judicial.

Recife/PE, 13 de abril de 2026.

Diligence Administração em Recuperação Judicial e Falência

MARCELO PAES BARRETO

Administrador Judicial
OAB/PE 27.897

PAULO ROBERTO DE SOUZA

Administrador Judicial
OAB/PE 30.472

³ Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7º, § 1º, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.
Art. 13. A impugnação será dirigida ao juiz por meio de petição, instruída com os documentos que tiver o impugnante, o qual indicará as provas consideradas necessárias.
Art. 14. Caso não haja impugnações, o juiz homologará, como quadro-geral de credores, a relação dos credores de que trata o § 2º do art. 7º, ressalvado o disposto no art. 7º-A desta Lei
Art. 15. Transcorridos os prazos previstos nos arts. 11 e 12 desta Lei, os autos de impugnação serão conclusos ao juiz, que

PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Classe: VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO
Credor(a): FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA
Recuperanda: GRUPO NEPHRONCARE

Cuida-se de verificação de créditos e atualização dos respectivos cálculos, em decorrência do pedido de Recuperação Judicial do Grupo NephronCare, apresentado em 29/08/2025, com impacto direto na presente análise.

BREVE HISTÓRICO

Credor habilitado na 1ª lista de credores apresentada no dia 29/08/2025 com um valor de R\$ 452.202,31, decorrente de acordos, conforme tela abaixo:

FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA	01.448.590/0003-06	R. JARDIMHOF, 891	JARDIMHOF, 891	BRASIL/ARONA	SP	13017-472	POWRELEZOR	RS 002.005.25	SOL RHM
FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA	01.448.590/0003-06	R. JARDIMHOF, 891	JARDIMHOF, 891	BRASIL/ARONA	SP	13017-472	POWRELEZOR	RS 002.005.25	NEPHRONCARE

Diante disso, foi solicitado às Recuperandas o envio de documentação suporte para fins de comprovação dos valores listados. Em resposta, foram encaminhadas apenas cópias de e-mails.

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS E CONSIDERAÇÕES

Após a análise dos documentos que instruíram a 1ª Lista de Credores, este Auxiliar verificou que foram encaminhadas apenas cópias de e-mails, sem a apresentação de documentos comprobatórios aptos a respaldar os valores informados.

Diante disso, as Recuperandas foram novamente questionadas, ocasião em que informaram tratar-se de dois acordos. Contudo, até o momento, foi encaminhada apenas cópia de um deles.

Após a análise do acordo apresentado, verificou-se que foi firmado entre a Nephroncare e o credor um acordo em 20 (vinte) parcelas, sendo as 12 (doze) primeiras no valor de R\$ 12.141,43 (doze mil, cento e quarenta e um reais e quarenta e três centavos) e as 8 (oito) restantes no valor de R\$ 12.591,43 (doze mil, quinhentos e noventa e um reais e quarenta e três centavos). Constatou-se, ainda, a previsão de pagamento adicional de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de custas.

Até o momento, as Recuperandas não apresentaram comprovantes de pagamento das parcelas. Contudo, conforme e-mail encaminhado por Fresenius Medical Care Ltda à Nephroncare, a Sra. Michelle Costa informa à Sra. Cristiana que foram quitadas as 8 (oito) primeiras parcelas, não havendo menção quanto à pendência de pagamento das custas, mas como não foram apresentados comprovantes de pagamento do referido acordo, conclui-se que apenas o e-mail não será o bastante para comprovação do débito em aberto ou quitação de 8 (oito) parcelas.

Ademais, diante do exposto em busca pelo processo de nº 0947890-96.2023.8.19.0001 da vara cível do Rio de Janeiro/RJ, o mesmo se declinou-se da competência, solicitando que o processo fosse visto na comarca de Caruaru/PE, domicílio da Recuperanda.



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

27ª Vara Cível da Comarca da Capital

Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20020-903

DECISÃO

Processo: 0647890-96/2023.8.19.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12134)

EXEQUENTE: PRESENIUS MEDICAL CARE LTDA

EXECUTADO: UNIDADE DE NEFROLOGIA DE CARUARU LTDA, ANIEDIA ALVES DE PONTES QUEIROZ, LUCIA DE FATIMA VILA NOVA

Trata-se de Execução de Título Executivo Extrajudicial proposta por PRESENIUS MEDICAL CARE LTDA em face de UNIDADE DE NEFROLOGIA DE CARUARU LTDA, ANIEDIA ALVES DE PONTES QUEIROZ, LUCIA DE FATIMA VILA NOVA.

No caso concreto, os executados, domiciliados na cidade de Caruaru/PE, firmam INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO E NOVAÇÃO E OUTRAS AVENÇAS com a exequente, domiciliada em São Paulo, onde é prevista a cláusula nº 6 (fls. 362/369/05), para que eventual controvérsia seja jurisdicionalmente decidida perante o foro da Comarca da cidade do Rio de Janeiro/RJ, razão pela qual o feito veio distribuído para a presente Comarca.

Cumpre observar que a demanda, por tratar de direito pessoal, tem como regra de competência o foro do domicílio do réu, conforme caput do art. 46 do CPC, o que pode ser excepcionado pela cláusula de eleição de foro acima mencionada.

Verifica-se que o foro da cidade do Rio de Janeiro consta em local aleatório e sem qualquer fator de ligação com a causa e a relação jurídica, valendo ressaltar que a cláusula que o prevê como foro de eleição, tendo sido imposta no contrato de adesão que encerra a presente execução, revela seu caráter de abusividade ao tornar dificultosa a defesa dos executados, restando, assim, maculados os princípios do Contraditório e Ampla Defesa.

Isto posto, com escudo no §3º do art. 63 do CPC, reputo ineficaz a cláusula de eleição de foro do contrato em questão, e DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgamento do feito em favor de uma das varas cíveis da Comarca de CARUARU (PE), foro de domicílio do réu.

1. Decorridos cinco dias sem manifestação, dá-se baixa e encaminham-se os autos.

Ademais, conforme documentação apresentada pela Recuperanda (e-mails e cópia de minuta de acordo), não corroboram com os valores listados e não houve manifestação por parte da credora, por esse motivo esse auxiliar contábil opina pela exclusão do crédito.

CONCLUSÃO

Diante dos cálculos apresentados, manifesta esse auxiliar contábil pela exclusão do crédito inicialmente listado em favor FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA, diante da ausência de documentos comprobatórios para a manutenção do crédito na segunda lista de credores.

Este parecer foi elaborado de forma objetiva e técnica, em estrita observância às normas legais aplicáveis, às práticas contábeis adequadas ao caso concreto e baseado nas peças disponibilizadas.

Recife/PE, 07 de abril de 2026.



Gleuber Fernandes Cavalcanti Vilela
CRC-PE 027532/O-0



RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO NEPHRONCARE
PROCESSO Nº 0011441-85.2025.8.17.2480
6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU/PE

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO (Art. 7º, § 1º da Lei nº 11.101/05)

CREDORES: HDE NEFRODIA PARTICIPACOES LTDA.
DEVEDOR: GRUPO NEPHRONCARE

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, já devidamente qualificada nos autos acima epigrafado, representada pelos seus sócios MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA e PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR, vem, âmbito da fase administrativa de crédito, nos termos a seguir expostos:

I – RESUMO DO CRÉDITO

Crédito inscrito na 1ª lista de credores:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
HDE NEFRODIA PARTICIPACOES LTDA	R\$ 1.234.795,28	CLASSE III – QUIROGRAFÁRIO

Alteração realizada pela Administração Judicial:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
HDE NEFRODIA PARTICIPACOES LTDA	R\$ 30.000,00	CLASSE II – GARANTIA REAL
HDE NEFRODIA PARTICIPACOES LTDA	R\$ 1.303.872,05	CLASSE III – QUIROGRAFÁRIO

II – DA TEMPESTIVIDADE DO PLEITO

Considerando que não houve apresentação de divergência ou habilitação pela credora, a presente análise decorre da verificação administrativa realizada por esta Administradora Judicial, com base na documentação encaminhada pela Recuperanda, nos termos do art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005.¹

¹ § 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

III – BREVE RELATO DOS FATOS

Trata-se de análise administrativa do crédito atribuído ao credor HDE NEFRODIA PARTICIPACOES LTDA, inscrito no CNPJ nº 30.485.578/0001-00

No âmbito do procedimento de verificação de créditos para elaboração da segunda relação, esta Administração Judicial examinou as informações e os documentos apresentados pelas Recuperandas.

Registre-se que a presente análise se fundamenta exclusivamente na documentação por elas fornecida, ante a ausência de manifestação ou apresentação de elementos complementares pela credora até o encerramento da fase administrativa.

É o relatório.

IV – ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

IV.1 – DA CONCURSALIDADE DO CRÉDITO

No caso em exame, verifica-se que o crédito objeto da presente análise possui origem em contrato firmado em 25 de agosto de 2021, portanto, **em momento anterior ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, ocorrido em 29/08/2025**, circunstância que atrai a incidência do regime concursal previsto na Lei nº 11.101/2005.

Nos termos do art. 49² da referida legislação, submetem-se aos efeitos da recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Diante desse cenário, considerando que o fato gerador do crédito é anterior ao ajuizamento da recuperação judicial, conclui-se que se trata de crédito de natureza concursal, sujeito aos efeitos do processo recuperacional.

² Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria consolidou o entendimento de que a concursabilidade do crédito deve ser aferida com base na data de sua constituição, conforme se verifica a seguir:

EMENTA: DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CRÉDITO SUBMETIDO AO PLANO RECUPERACIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto por Mariana Martins Ribeiro contra decisão que, nos autos da execução de título extrajudicial contra a empresa Sequoia Logística e Transportes S.A., em recuperação judicial, determinou a suspensão da execução pelo prazo de 180 dias, nos termos da Lei nº 11.101/2005. 2. A agravante sustenta que o crédito em execução foi objeto de acordo homologado judicialmente antes do pedido de recuperação judicial e que, por isso, não estaria sujeito aos efeitos da recuperação. Requer o prosseguimento da execução e a localização de bens para quitação da dívida. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em saber se os créditos decorrentes de acordo judicial homologado antes do pedido de recuperação judicial estão sujeitos aos efeitos do plano recuperacional, com suspensão da execução. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. Nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, independentemente da data de eventual acordo ou sentença judicial. 5. A jurisprudência consolidada do STJ reconhece a submissão desses créditos ao plano de recuperação, visando à preservação da empresa e ao tratamento isonômico dos credores (par conditio creditorum). 6. A continuidade de execuções individuais comprometeria o objetivo da recuperação judicial, inviabilizando a reorganização financeira da empresa e prejudicando a coletividade de credores. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso desprovido. Tese de julgamento: "1. Créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial estão sujeitos aos efeitos do plano recuperacional, ainda que objeto de acordo homologado judicialmente. 2. A suspensão das execuções individuais é necessária para assegurar o cumprimento das finalidades da recuperação judicial." Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.101/2005, arts. 49 e 59. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp nº 2.062.317/DF, Rel.

Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 21.08 .2023. (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 47668123820248130000, Relator.: Des. (a) Régia Ferreira de Lima, Data de Julgamento: 23/01/2025, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/02/2025).

Dessa forma, resta incontroverso que o crédito em análise possui natureza concursal, estando sujeito aos efeitos do plano de recuperação judicial.

Superada a análise quanto à natureza do crédito e sua sujeição aos efeitos da recuperação judicial, passa-se ao exame dos critérios legais de atualização dos valores devidos.

IV.2 DA ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO

Superada a análise acerca da concursalidade, cumpre registrar que a apuração do crédito deve observar como marco final a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, ocasião em que ocorre a suspensão da exigibilidade das obrigações concursais.

Com base no critério de atualização disposto no artigo 9º³, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, é pacífico que os créditos sujeitos à recuperação judicial devem ser apurados com a inclusão de encargos legais e contratuais apenas até a data do ajuizamento do pedido, ocorrido em 29/08/2025, sendo vedada a incidência de quaisquer acréscimos posteriores, como juros moratórios, correção monetária ou multa.

Analisando a jurisprudência acerca do tema, infere-se também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em casos análogos a este. Leia-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO DISPOSITIVO INDICADO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta ao art. 489 do CPC/2015

quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. Consoante entendimento jurisprudencial do STJ, a atualização do crédito habilitado no plano de recuperação judicial, mediante incidência de juros de mora e correção monetária, é limitada à data do pedido de recuperação judicial. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 2249980 SP 2022/0356352-0, Relator.: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 14/08/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/08/2023) **(grifo nosso)**.

Por conseguinte, as parcelas com vencimento posterior ao ajuizamento da recuperação judicial não devem sofrer atualização, devendo ser habilitadas pelo valor nominal originalmente pactuado, sem a incidência de correção monetária, uma vez que seus vencimentos se projetam para momento posterior ao referido marco.

Por outro lado, as obrigações com vencimento anterior ao pedido recuperacional devem ser devidamente atualizadas, observando-se os critérios de correção e encargos previstos no próprio instrumento contratual, até a data do ajuizamento.

Dessa forma, assegura-se a adequada delimitação do valor do crédito, em estrita observância ao regime concursal, evitando a indevida inclusão de encargos posteriores ao marco legal. Tal entendimento encontra respaldo no parecer técnico-contábil acostado aos autos, o qual detalha os parâmetros adotados para a apuração do crédito.

IV.3 – DA CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO NO QUADRO GERAL DE CREDORES

No que se refere à classificação do crédito, verifica-se que a relação jurídica entre as partes decorre de instrumento particular de cessão de quotas sociais, por meio do qual a credora adquiriu 30.000 (trinta mil) quotas da sociedade Unidade de Nefrologia de Caruaru, em operação originalmente firmada em 16/11/2018, pelo valor de R\$ 990.000,00 (novecentos e noventa mil reais).

Não obstante a formalização do referido negócio jurídico, constata-se que não foi promovida a correspondente alteração do contrato social da sociedade, circunstância que evidencia a ausência de regularização societária da operação à época.

Posteriormente, em 25 de agosto de 2021, as partes celebraram instrumento particular de confissão de dívida, com o objetivo de consolidar e reestruturar a obrigação anteriormente assumida, fixando o montante devido em aproximadamente R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), a ser adimplido mediante entrada de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e o saldo remanescente em 64 (sessenta e quatro) parcelas mensais, a contar da referida data.

Como forma de garantia do adimplemento da obrigação, restou convencionado o penhor de 30.000 (trinta mil) quotas sociais, representativas de 30% do capital social da Unidade de Nefrologia de Caruaru.

Nesse contexto, cumpre destacar que o penhor de quotas sociais configura espécie de garantia real, consistindo em direito real que recai sobre bem móvel, qual seja, a participação societária. Trata-se de mecanismo pelo qual determinado bem é vinculado ao cumprimento da obrigação, assegurando ao credor preferência na satisfação do crédito até o limite do valor do bem dado em garantia.

Assim, considerando que as quotas sociais constituem bens móveis passíveis de oneração, e tendo sido expressamente vinculadas ao cumprimento da obrigação por meio do instrumento firmado entre as partes, conclui-se que a garantia prestada ostenta natureza de direito real, apta a enquadrar o crédito, no limite da garantia constituída, na classe dos credores com garantia real.

A jurisprudência é firme nesse sentido. O Tribunal de Justiça de São Paulo já reconheceu expressamente a natureza real do penhor para fins de classificação do crédito, assentando que:

IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – Falência – Crédito garantido por penhor –
Inclusão na classe II Garantia Real – Grãos de trigo – Bem fungível que se

encontrava na esfera de disponibilidade da falida, quando do pedido de recuperação judicial, independentemente da busca e apreensão ocorrida – Atividade da falida, consistente na moagem de grãos, mantida durante o processo de reestruturação - Inexistência de grãos em seu estoque não comprovada - Especialização por gênero e quantidade, como consta no contrato celebrado entre as partes, que é suficiente – Inexistência de dúvida quanto ao objeto da garantia – Recurso desprovido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22592649020248260000 São Paulo, Relator.: Rui Cascaldi, Data de Julgamento: 11/11/2024, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 11/11/2024)

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça reafirma que o penhor constitui verdadeira garantia real, destacando, inclusive, que sua eficácia entre as partes independe de registro, o qual se presta apenas à oponibilidade perante terceiros:

CIVIL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO COM GARANTIA REAL. IMPUGNAÇÃO . PENHOR DE CRÉDITOS. INEFICÁCIA DE CLÁUSULA. MANUTENÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. PRECEDENTES . NECESSIDADE DE REGISTRO. MERA PUBLICIDADE. EFICÁCIA EM RELAÇÃO A TERCEIROS NÃO DISCUTIDA. PRECEDENTES . SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A teoria dos negócios jurídicos, informada pelo princípio da conservação de seus efeitos, estabelece o respeito aos negócios jurídicos realizados, afastando-se tão somente a parte incompatível com o ordenamento jurídico, optando-se pela sua redução e recondução aos parâmetros da legalidade . Precedentes. 2. **A constituição de garantia real independe de registro para ter sua eficácia assegurada entre os contratantes, máxime a devedora. A publicidade, inerente ao registro público, é exigível somente para surtir efeitos perante terceiros, prevenindo-os de eventuais prejuízos . Precedentes.** 3. O acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento desta Corte Superior, o que atrai a incidência da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça. 4 . Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1336989 SP 2012/0161989-0, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 21/02/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/03/2022)**

Diante desse cenário, observa-se que a garantia instituída não abrange a integralidade do crédito, mas apenas parte dele, correspondente às quotas sociais dadas em garantia. Assim, impõe-se a classificação fracionada do crédito, em conformidade com a extensão da garantia real constituída.

Conforme apurado no parecer técnico-contábil, e observados os critérios de atualização estabelecidos pela Lei nº 11.101/2005, o crédito total perfaz o montante de R\$ 1.333.872,05 (um milhão, trezentos e trinta e três mil, oitocentos e setenta e dois reais e cinco centavos), atualizado até a data de 29/08/2025.

Do referido montante:

- R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) deverão ser classificados na Classe II – Créditos com Garantia Real, por corresponderem ao valor efetivamente vinculado ao penhor das quotas sociais;

- R\$ 1.303.872,05 (um milhão, trezentos e três mil, oitocentos e setenta e dois reais e cinco centavos) deverão ser classificados na Classe III – Créditos Quirografários, por não estarem abrangidos pela garantia constituída.

Nesses moldes, tal enquadramento observa rigorosamente a limitação objetiva da garantia real ao bem dado em garantia, bem como a sistemática concursal prevista na Lei nº 11.101/2005, assegurando a correta classificação do crédito no quadro geral de credores.

V – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Administração Judicial, no exercício do dever de verificação previsto no art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005, promove a retificação do crédito, a fim de reconhecer sua natureza concursal, bem como sua atualização até a data do ajuizamento da recuperação judicial (29/08/2025), nos termos da legislação aplicável.

Consigna-se, ainda, que, em razão da existência de garantia real parcial, o crédito total de **R\$ 1.333.872,05 (um milhão, trezentos e trinta e três mil, oitocentos e setenta e dois reais e cinco centavos)** deve ser classificado de forma fracionada, sendo **R\$ 30.000,00**



(trinta mil reais) enquadrados na **Classe II – Garantia Real**, e **R\$ 1.303.872,05 (um milhão, trezentos e três mil, oitocentos e setenta e dois reais e cinco centavos)** na **Classe III – Quirografários**.

Recife/PE, 13 de abril de 2026.

Diligence Administração em Recuperação Judicial e Falência

MARCELO PAES BARRETO
Administrador Judicial
OAB/PE 27.897

PAULO ROBERTO DE SOUZA
Administrador Judicial
OAB/PE 30.472



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Classe: DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
Credor(a): HDE NEFRODIA PARTICIPACOES LTDA
Recuperanda: GRUPO NEPHRONCARE

Cuida-se de verificação de créditos e atualização dos respectivos cálculos, em decorrência do pedido de Recuperação Judicial do Grupo NephronCare, apresentado em 29/08/2025, com impacto direto na presente análise.

BREVE HISTÓRICO

Credor habilitado na 1ª lista de credores apresentada no dia 29/08/2025 com um valor de R\$ 1.234.795,28 (um milhão, duzentos e trinta e quatro mil, setecentos e noventa e cinco reais e vinte e oito centavos), decorrente de Contrato de Penhor de Quotas de Sociedade Empresária, conforme tela abaixo:

HDE NEFRODIA PARTICIPACOES LTDA	10.845.570/0001-00	AV DR JOSE AUGUSTO MOREIRA, 900	CASA CAVALCA	OLINDA	PE	55.130-400	COMPRA DE COTAS	R\$ 1.234.795,28	NEPHRONCARE
---------------------------------	--------------------	---------------------------------	--------------	--------	----	------------	-----------------	------------------	-------------

Diante disso, foi solicitado as recuperandas documentações suporte a título de comprovação dos valores listados. Em resposta, foram encaminhados trinta e cinco comprovantes de pagamento e Contrato de Penhor de Quotas de Sociedade Empresária.

Na oportunidade, a parte apresentou a seguinte documentação:

- 1 – Cópia do Contrato de Penhor de Quotas de Sociedade Empresária;
- 2 – Cópias de comprovantes de pagamento de trinta e cinco parcelas;

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS E CONSIDERAÇÕES

Após a análise dos documentos que instruíram a 1ª Lista de Credores, este Auxiliar verificou que foi firmado, entre a Leal Participações Societárias Ltda. e a HDE Nefrodia Participações Ltda., um instrumento de confissão de dívida, a ser adimplido conforme as condições demonstradas na imagem abaixo.

(iii) **índice de correção e taxa de juros:** As parcelas serão reajustadas a cada 12 meses com a aplicação do percentual prefixado de **6% (seis por cento)** sobre o valor de parcela anterior, de modo que o valor da parcela a partir de 25/09/2022 será de R\$ 35.334,04; a partir de 25/09/2023 será de R\$ 37.454,08; a partir de R\$ 25/09/2024 será de R\$ 39.701,33, a partir de R\$ 25/09/2025 será de R\$ 42.083,46 e a partir de R\$ 25/09/2026 será de R\$ 44.608,41.

Como garantia da obrigação, a Leal Participações Societárias Ltda. cedeu, em penhor, 30% das quotas da Nephroncare ao credor HDE Nefrodia Participações Ltda.



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Ademais, foi possível confirmar o pagamento da entrada e de mais trinta e quatro parcelas, restando um saldo devedor principal no valor de R\$ 1.232.675,24 (um milhão, duzentos e trinta e dois mil, seiscentos e setenta e cinco reais e vinte e quatro centavos).

Nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, o crédito deve ser apresentado com valor atualizado até a data do pedido de recuperação judicial. Considerando que alguns vencimentos das parcelas são anteriores ao pedido de recuperação judicial e que consta no Termo de Confissão de Dívida a previsão de atualização pelo IGP-M, juros de 1% ao mês e multa de 10% em caso de atraso, mostra-se cabível a atualização do crédito até a referida data, observando-se os encargos previstos no respectivo instrumento.

Dessa maneira, com a realização os cálculos foram alcançados os seguintes valores:

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: agosto/2025
Indexador utilizado: IGP-M - (FGV)
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês
Acréscimo de 10,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	MULTA 10,00%	TOTAL
1		25/08/2023	35.334,04	37.767,37	9.064,17	3.776,74	50.608,28
2		25/08/2024	37.454,08	38.563,23	4.627,59	3.856,32	47.047,14
3		25/09/2024	39.701,33	40.758,83	4.483,47	4.075,88	49.318,18
4		25/10/2024	39.701,33	40.507,68	4.050,77	4.050,77	48.609,22
5		25/11/2024	39.701,33	39.901,19	3.591,11	3.990,12	47.482,42
6		25/12/2024	39.701,33	39.701,33	3.176,11	3.970,13	46.847,57
7		25/01/2025	39.701,33	39.701,33	2.779,09	3.970,13	46.450,55
8		25/02/2025	39.701,33	39.701,33	2.382,08	3.970,13	46.053,54
9		25/03/2025	39.701,33	39.701,33	1.985,07	3.970,13	45.656,53
10		25/04/2025	39.701,33	39.701,33	1.588,05	3.970,13	45.259,51
11		25/05/2025	39.701,33	39.701,33	1.191,04	3.970,13	44.862,50
12		25/06/2025	39.701,33	39.701,33	794,03	3.970,13	44.465,49
13		25/07/2025	39.701,33	39.701,33	397,01	3.970,13	44.068,47
14		25/08/2025	39.701,33	39.701,33	0,00	3.970,13	43.671,46
* 15		25/09/2025	42.086,46	42.086,46	0,00	0,00	42.086,46
* 16		25/10/2025	42.086,46	42.086,46	0,00	0,00	42.086,46
* 17		25/11/2025	42.086,46	42.086,46	0,00	0,00	42.086,46
* 18		25/12/2025	42.086,46	42.086,46	0,00	0,00	42.086,46
* 19		25/01/2026	42.086,46	42.086,46	0,00	0,00	42.086,46
* 20		25/02/2026	42.086,46	42.086,46	0,00	0,00	42.086,46
* 21		25/03/2026	42.086,46	42.086,46	0,00	0,00	42.086,46
* 22		25/04/2026	42.086,46	42.086,46	0,00	0,00	42.086,46
* 23		25/05/2026	42.086,46	42.086,46	0,00	0,00	42.086,46
* 24		25/06/2026	42.086,46	42.086,46	0,00	0,00	42.086,46
* 25		25/07/2026	42.086,46	42.086,46	0,00	0,00	42.086,46
* 26		25/08/2026	42.086,46	42.086,46	0,00	0,00	42.086,46
* 27		25/09/2026	44.608,41	44.608,41	0,00	0,00	44.608,41
* 28		25/10/2026	44.608,41	44.608,41	0,00	0,00	44.608,41
* 29		25/11/2026	44.608,41	44.608,41	0,00	0,00	44.608,41
* 30		25/12/2026	44.608,41	44.608,41	0,00	0,00	44.608,41
TOTAIS			1.232.675,24	1.238.281,43	40.109,59	55.481,03	1.333.872,05
Subtotal							R\$ 1.333.872,05
TOTAL GERAL							R\$ 1.333.872,05

(*) Data informada é maior que a data da correção.

Ainda, para fins de sua adequada classificação, verificou-se que o montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) deverá ser classificado na Classe II – Crédito com Garantia Real, tendo em vista que, conforme o contrato social e o quadro societário (QSA), a Nephroncare possui capital social de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

O saldo remanescente, no valor de R\$ 1.303.872,05(um milhão, trezentos e três mil, oitocentos e setenta e dois reais e cinco centavos), deverá ser classificado na Classe III – Crédito Quirografário.

CONCLUSÃO

Rua Prof. Anunciada da Rocha Melo, 214 SI 203, Madalena, Recife, CEP 50.710-390

Fone: (81) 9.8613-2584

Email: gleuber.vilela@riskcontadores.com.br

Página 2 de 3

PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Diante do exposto, conclui-se que o valor total do crédito do credor, devidamente atualizado até a data de 29/08/2025, corresponde a R\$ 1.333.872,05 (um milhão, trezentos e trinta e três mil, oitocentos e setenta e dois reais e cinco centavos).

Do referido montante, a quantia de **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)** deverá ser classificada na Classe II – Crédito com Garantia Real, enquanto o valor de **R\$ 1.303.872,05 (um milhão, trezentos e três mil, oitocentos e setenta e dois reais e cinco centavos)** deverá ser classificado na Classe III – Crédito Quirografário.

Este parecer foi elaborado de forma objetiva e técnica, em estrita observância às normas legais aplicáveis, às práticas contábeis adequadas ao caso concreto e baseado nas peças disponibilizadas.

Recife/PE, 20 de março de 2026.



Gleuber Fernandes Cavalcanti Vilela
CRC-PE 027532/O-0



RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO NEPHRONCARE

PROCESSO Nº 0011441-85.2025.8.17.2480

6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU/PE

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO (Art. 7º, § 1º da Lei nº 11.101/05)

CREDOR: NIPRO MEDICAL CORPORATION PRODUTOS MEDICOS LTDA.

DEVEDOR: GRUPO NEPHRONCARE

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, já devidamente qualificada nos autos acima epigrafado, representada pelos seus sócios MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA e PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR, vem, exibir **PARECER** no âmbito da fase administrativa de crédito, nos termos a seguir expostos:

I – RESUMO DO CRÉDITO

Crédito inscrito na 1ª lista de credores:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
NIPRO MEDICAL CORPORATION PRODUTOS MEDICOS LTDA.	R\$ 1.566.842,00	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO

Alteração realizada pela Administração Judicial:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
NIPRO MEDICAL CORPORATION PRODUTOS MEDICOS LTDA.	R\$ 1.709.313,86	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO

II – DA ORIGEM DA ANÁLISE DO CRÉDITO

Considerando que não houve apresentação de divergência ou habilitação pela credora, a presente análise decorre da verificação administrativa realizada por esta

Administradora Judicial, com base na documentação encaminhada pela Recuperanda, nos termos do art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005¹.

III – BREVE RELATO DOS FATOS

Trata-se da análise administrativa do crédito atribuído ao credor NIPRO MEDICAL CORPORATION PRODUTOS MEDICOS LTDA, inscrito no CNPJ nº 13.333.090/0001-84, relacionado na primeira lista de credores da recuperação judicial do Grupo Nephroncare, no valor de R\$ 1.566.842,00, classificada na Classe III.

No curso do procedimento de verificação de créditos, visando à elaboração da segunda lista de credores, esta Administração Judicial procedeu à reavaliação das informações constantes na primeira relação, bem como a documentação comprobatória apresentada pela devedora.

Ressalta-se que a presente análise se baseia exclusivamente na documentação apresentada pela Recuperanda, diante da ausência de manifestação ou documentos complementares pela credora até o encerramento da fase administrativa.

É o relatório.

IV – ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005², submetem-se aos efeitos da recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

No caso em análise, verifica-se que o crédito decorre de dois acordos firmados em 08/12/2023 pelas recuperandas, de modo que sua constituição é anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, ocorrido em 29/08/2025.

¹ Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.: § 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

² Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Assim, por se tratar de obrigação cujo fato gerador precede o processamento da recuperação, impõe-se o reconhecimento de sua natureza concursal, com a consequente sujeição aos efeitos do processo

Nesse sentido, segue Jurisprudência acerca do tema:

EMENTA: DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL . CRÉDITO SUBMETIDO AO PLANO RECUPERACIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1 . Agravo de instrumento interposto por Mariana Martins Ribeiro contra decisão que, nos autos da execução de título extrajudicial contra a empresa Sequoia Logística e Transportes S.A., em recuperação judicial, determinou a suspensão da execução pelo prazo de 180 dias, nos termos da Lei nº 11.101/2005 . 2. A agravante sustenta que o crédito em execução foi objeto de acordo homologado judicialmente antes do pedido de recuperação judicial e que, por isso, não estaria sujeito aos efeitos da recuperação. Requer o prosseguimento da execução e a localização de bens para quitação da dívida. II . QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em saber se os créditos decorrentes de acordo judicial homologado antes do pedido de recuperação judicial estão sujeitos aos efeitos do plano recuperacional, com suspensão da execução. III. **RAZÕES DE DECIDIR 4 . Nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, independentemente da data de eventual acordo ou sentença judicial. 5 . A jurisprudência consolidada do STJ reconhece a submissão desses créditos ao plano de recuperação, visando à preservação da empresa e ao tratamento isonômico dos credores (par conditio creditorum).** 6. A continuidade de execuções individuais comprometeria o objetivo da recuperação judicial, inviabilizando a reorganização financeira da empresa e prejudicando a coletividade de credores. IV. **DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso desprovido. Tese de julgamento: "1. Créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial estão sujeitos aos efeitos do plano recuperacional, ainda que objeto de acordo homologado judicialmente. 2.** A suspensão das execuções individuais é necessária para assegurar o cumprimento das finalidades da recuperação judicial." Dispositivos

relevantes citados: Lei nº 11.101/2005, arts . 49 e 59. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp nº 2.062.317/DF, Rel . Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 21.08 .2023. (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 47668123820248130000, Relator.: Des. (a) Régia Ferreira de Lima, Data de Julgamento: 23/01/2025, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/02/2025)

Dessa forma, resta incontroverso que o crédito em análise possui natureza concursal, estando sujeito aos efeitos do plano de recuperação judicial.

V – DA ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO

Com base no critério de atualização disposto no artigo 9º³, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, é pacífico que os créditos sujeitos à recuperação judicial devem ser apurados com a inclusão de encargos legais e contratuais apenas até a data do ajuizamento do pedido, ocorrido em 29/08/2025, sendo vedada a incidência de quaisquer acréscimos posteriores, como juros moratórios, correção monetária ou multa.

Analisando a jurisprudência acerca do tema, infere-se também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em casos análogos a este. Leia-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO DISPOSITIVO INDICADO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta ao art. 489 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. **Consoante entendimento jurisprudencial do STJ, a atualização do crédito habilitado no plano de recuperação judicial,**

³ Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º , § 1º , desta Lei deverá conter: II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

mediante incidência de juros de mora e correção monetária, é limitada à data do pedido de recuperação judicial. 3. Agravo interno a que se nega provimento.(STJ - AgInt no AREsp: 2249980 SP 2022/0356352-0, Relator.: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 14/08/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/08/2023) **(grifo nosso).**

No caso em exame, a análise dos acordos celebrados evidencia o adimplemento parcial das obrigações, tendo sido identificados 11 comprovantes de pagamento referentes a um dos instrumentos e 9 comprovantes relativos ao outro. Especificamente, quanto à confissão de dívida firmada com a empresa SOS RIM, verifica-se o pagamento de 9 parcelas, restando saldo devedor no valor de R\$ 702.598,98; por sua vez, em relação à confissão de dívida celebrada com a empresa NEPHRONCARE, foram adimplidas 11 parcelas, subsistindo saldo devedor no montante de R\$ 829.291,48.

Nesse contexto, resta caracterizado o inadimplemento contratual a partir de setembro de 2024, em um dos acordos, e de outubro de 2024, no outro, circunstância que, nos termos do parágrafo quarto previsto nos instrumentos pactuados, autoriza a imediata rescisão das avenças. A referida cláusula estabelece expressamente que o atraso no pagamento de qualquer **parcela implica o vencimento antecipado das parcelas vincendas**, tornando-as integralmente exigíveis. Confira-se:

Parágrafo terceiro: Em caso de não pagamento de qualquer parcela, o débito deverá ser e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% e atualizado pela correção monetária. Se for necessária a contratação de advogado para recebimento da dívida, os **DEVEDORES** ficarão ainda responsáveis pelo pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios.

Parágrafo quarto: O não pagamento de qualquer parcela no seu respectivo vencimento, importará no vencimento integral e antecipado do débito, deduzindo do valor confessado as parcelas que tiverem sido efetivamente pagas.

Assim, caracterizado o vencimento antecipado da integralidade da obrigação, nos termos dos acordos homologados, impõe-se a apuração do crédito com base na **totalidade das parcelas originalmente pactuadas, em razão do vencimento antecipado automática decorrente do inadimplemento.**

À luz do art. 9, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, bem como da orientação teleológica firmada no Tema nº 1.051 do STJ⁴, a atualização dos valores deve se limitar à data do pedido de recuperação judicial. Nesse contexto, o auxiliar contábil procedeu à apuração do montante devido em estrita observância aos parâmetros pactuados.

Após a realização dos cálculos, apurou-se o montante de R\$ 1.709.313,86 (um milhão, setecentos e nove mil e trezentos e treze reais e oitenta e seis centavos), o qual deve ser inscrito em favor do credor **NIPRO MEDICAL CORPORATION PRODUTOS MEDICOS LTDA.** na Classe III – Quirografária, nos termos da legislação aplicável.

VI - CONCLUSÃO

Face ao exposto, com fundamento no art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005, esta Administradora Judicial promove a retificação da relação de credores, para fazer constar, na 2ª Lista de Credores do Grupo Nephroncare, o crédito no importe de **R\$ 1.709.313,86 (um milhão, setecentos e nove mil, trezentos e treze reais e oitenta e seis centavos)**, devidamente atualizado até a data de 29/08/2025, em favor de **NIPRO MEDICAL CORPORATION PRODUTOS MÉDICOS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 13.333.090/0001-84, mantida a sua classificação na Classe III – créditos quirografários.

Recife/PE, 13 de abril de 2026.

Diligence Administração em Recuperação Judicial e Falência

MARCELO PAES BARRETO
Administrador Judicial
OAB/PE 27.897

PAULO ROBERTO DE SOUZA
Administrador Judicial
OAB/PE 30.472

⁴ Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.

PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Classe: VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO
Credor(a): NIPRO MEDICAL CORPORATION PRODUTOS MEDICOS LTDA.
Recuperanda: GRUPO NEPHRONCARE

Cuida-se de procedimento de verificação de créditos, com a correspondente apuração e atualização dos valores devidos, em razão do pedido de Recuperação Judicial do Grupo NephronCare, protocolado em 29/08/2025, o qual repercute diretamente na presente análise contábil.

BREVE HISTÓRICO

A Recuperanda apresentou diretamente a esta Administração Judicial documentação destinada à comprovação do crédito inicialmente habilitado em favor de NIPRO MEDICAL CORPORATION PRODUTOS MÉDICOS LTDA., classificado na Classe III (quirografária), no valor de R\$ 1.566.842,00, conforme demonstrado abaixo.

NIPRO MEDICAL CORPORATION PRODUTOS MEDICOS LTDA	13.333.090/0001-84	AV EMB MACEDO SOARES,	PIRAPORINHA	DIADEMA	SP	09.950-302	FORNECEDOR	R\$ 737.550,52	SOS RIM
NIPRO MEDICAL CORPORATION PRODUTOS MEDICOS LTDA	13.333.090/0001-84	AV EMB MACEDO SOARES,	PARQUE RESIDENCIAL	SÃO PAULO	SP	05035-901	FORNECEDOR	R\$ 829.291,48	NEPHRONCARE

Em sua manifestação de divergência, a Recuperanda informa que: (i) quanto à confissão de dívida firmada com a empresa SOS RIM, foram adimplidas 9 parcelas, remanescendo saldo devedor no valor de R\$ 702.598,98; e (ii) em relação à confissão de dívida celebrada com a empresa NEPHRONCARE, foram pagas 11 parcelas, subsistindo saldo devedor no montante de R\$ 829.291,48.

Ressalte-se que, não obstante a oportunidade concedida, o credor permaneceu inerte, deixando de apresentar quaisquer documentos comprobatórios até a data de encerramento do presente parecer.

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS E CONSIDERAÇÕES

Em conferência aos pagamentos informados, foram apresentados a este auxiliar contábil 11 comprovantes referentes a um dos acordos e 9 comprovantes relativos ao outro. Diante disso, procedeu-se à apuração e atualização das parcelas vencidas até a data do pedido de recuperação judicial, em conformidade com as premissas estabelecidas nos instrumentos de confissão de dívida:

Parágrafo terceiro: Em caso de não pagamento de qualquer parcela, o débito deverá ser e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% e atualizado pela correção monetária. Se for necessária a contratação de advogado para recebimento da dívida, os DEVEDORES ficarão ainda responsáveis pelo pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios.

Parágrafo quarto: O não pagamento de qualquer parcela no seu respectivo vencimento, importará no vencimento integral e antecipado do débito, deduzindo do valor confessado as parcelas que tiverem sido efetivamente pagas.



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Com efeito, a partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, o Código Civil passou a prever expressamente a incidência do IPCA como índice de correção monetária nas hipóteses em que ausente estipulação contratual ou indicação específica no título que embasa o crédito.

No que concerne aos juros moratórios, a referida alteração legislativa também consolidou a aplicação da taxa SELIC como parâmetro legal, conferindo maior uniformidade e aderência ao sistema normativo vigente.

Nesse sentido, dispõe o art. 406 do Código Civil que, na ausência de convenção entre as partes quanto à taxa de juros, estes deverão ser fixados de acordo com a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), deduzido o índice de atualização monetária previsto no art. 389.

Assim, considerando a ausência de previsão contratual específica, a atualização do crédito foi realizada mediante a aplicação da taxa SELIC, a qual já engloba, de forma conjunta, a correção monetária e os juros de mora, em consonância com o entendimento adotado no âmbito desta Administração Judicial. Dessa forma, procedida a atualização nos termos acima delineados, foram apurados os seguintes valores:

28.974.960/0001-71 - UNIDADE DE NEFROLOGIA DE CARUARU LTDA						29/08/2025			
PARCELA	MÊS	VLR PARCELA	VLR PAGO	MULTA 2%	IPCA	VLR ATUALIZADO	DIAS	JUROS 1% A.M	VLR DEVIDO
1	dez/23	R\$ 15.126,22	R\$ 15.126,22	-	-	-	-	-	-
2	jan/24	R\$ 15.126,22	R\$ 15.126,22	-	-	-	-	-	-
3	fev/24	R\$ 15.126,22	R\$ 15.126,22	-	-	-	-	-	-
4	mar/24	R\$ 15.126,22	R\$ 15.126,22	-	-	-	-	-	-
5	abr/24	R\$ 15.126,22	R\$ 15.126,22	-	-	-	-	-	-
6	mai/24	R\$ 15.126,22	R\$ 15.126,22	-	-	-	-	-	-
7	jun/24	R\$ 15.126,22	R\$ 15.126,22	-	-	-	-	-	-
8	jul/24	R\$ 15.126,22	R\$ 15.126,22	-	-	-	-	-	-
9	ago/24	R\$ 15.126,22	R\$ 15.126,22	-	-	-	-	-	-
10	set/24	R\$ 15.126,22	R\$ 15.126,22	-	-	-	-	-	-
11	out/24	R\$ 15.126,22	R\$ 15.126,22	-	-	-	-	-	-
12	nov/24	R\$ 15.126,22	R\$ -	R\$ 302,52	1,04087	R\$ 15.744,44	274	R\$ 1.437,99	R\$ 17.484,96
13	nov/24	R\$ 20.126,22	R\$ -	R\$ 402,52	1,04087	R\$ 20.948,79	274	R\$ 1.913,32	R\$ 23.264,64
14	nov/24	R\$ 20.126,22	R\$ -	R\$ 402,52	1,04087	R\$ 20.948,79	274	R\$ 1.913,32	R\$ 23.264,64
15	nov/24	R\$ 20.126,22	R\$ -	R\$ 402,52	1,04087	R\$ 20.948,79	274	R\$ 1.913,32	R\$ 23.264,64
16	nov/24	R\$ 20.126,22	R\$ -	R\$ 402,52	1,04087	R\$ 20.948,79	274	R\$ 1.913,32	R\$ 23.264,64
17	nov/24	R\$ 20.126,22	R\$ -	R\$ 402,52	1,04087	R\$ 20.948,79	274	R\$ 1.913,32	R\$ 23.264,64
18	nov/24	R\$ 20.126,22	R\$ -	R\$ 402,52	1,04087	R\$ 20.948,79	274	R\$ 1.913,32	R\$ 23.264,64
19	nov/24	R\$ 20.126,22	R\$ -	R\$ 402,52	1,04087	R\$ 20.948,79	274	R\$ 1.913,32	R\$ 23.264,64

Rua Prof. Anunciada da Rocha Melo, 214 SI 203, Madalena, Recife, CEP 50.710-390

Fone: (81) 9.8613-2584

Email: gleuber.vilela@riskcontadores.com.br

Página 2 de 5



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

20	nov/24	R\$ 20.126,22	R\$ -	R\$ 402,52	1,04087	R\$ 20.948,79	274	R\$ 1.913,32	R\$ 23.264,64
21	nov/24	R\$ 20.126,22	R\$ -	R\$ 402,52	1,04087	R\$ 20.948,79	274	R\$ 1.913,32	R\$ 23.264,64
22	nov/24	R\$ 20.126,22	R\$ -	R\$ 402,52	1,04087	R\$ 20.948,79	274	R\$ 1.913,32	R\$ 23.264,64
23	nov/24	R\$ 20.126,22	R\$ -	R\$ 402,52	1,04087	R\$ 20.948,79	274	R\$ 1.913,32	R\$ 23.264,64
24	nov/24	R\$ 20.126,22	R\$ -	R\$ 402,52	1,04087	R\$ 20.948,79	274	R\$ 1.913,32	R\$ 23.264,64
25	nov/24	R\$ 25.126,22	R\$ -	R\$ 502,52	1,04087	R\$ 26.153,15	274	R\$ 2.388,65	R\$ 29.044,32
26	nov/24	R\$ 25.126,22	R\$ -	R\$ 502,52	1,04087	R\$ 26.153,15	274	R\$ 2.388,65	R\$ 29.044,32
27	nov/24	R\$ 25.126,22	R\$ -	R\$ 502,52	1,04087	R\$ 26.153,15	274	R\$ 2.388,65	R\$ 29.044,32
28	nov/24	R\$ 25.126,22	R\$ -	R\$ 502,52	1,04087	R\$ 26.153,15	274	R\$ 2.388,65	R\$ 29.044,32
29	nov/24	R\$ 25.126,22	R\$ -	R\$ 502,52	1,04087	R\$ 26.153,15	274	R\$ 2.388,65	R\$ 29.044,32
30	nov/24	R\$ 25.126,22	R\$ -	R\$ 502,52	1,04087	R\$ 26.153,15	274	R\$ 2.388,65	R\$ 29.044,32
31	nov/24	R\$ 25.126,22	R\$ -	R\$ 502,52	1,04087	R\$ 26.153,15	274	R\$ 2.388,65	R\$ 29.044,32
32	nov/24	R\$ 25.126,22	R\$ -	R\$ 502,52	1,04087	R\$ 26.153,15	274	R\$ 2.388,65	R\$ 29.044,32
33	nov/24	R\$ 25.126,22	R\$ -	R\$ 502,52	1,04087	R\$ 26.153,15	274	R\$ 2.388,65	R\$ 29.044,32
34	nov/24	R\$ 25.126,22	R\$ -	R\$ 502,52	1,04087	R\$ 26.153,15	274	R\$ 2.388,65	R\$ 29.044,32
35	nov/24	R\$ 25.126,22	R\$ -	R\$ 502,52	1,04087	R\$ 26.153,15	274	R\$ 2.388,65	R\$ 29.044,32
36	nov/24	R\$ 25.126,22	R\$ -	R\$ 502,52	1,04087	R\$ 26.153,15	274	R\$ 2.388,65	R\$ 29.044,32
37	nov/24	R\$ 30.126,22	R\$ -	R\$ 602,52	1,04087	R\$ 31.357,50	274	R\$ 2.863,98	R\$ 34.824,01
38	nov/24	R\$ 30.126,22	R\$ -	R\$ 602,52	1,04087	R\$ 31.357,50	274	R\$ 2.863,98	R\$ 34.824,01
39	nov/24	R\$ 30.126,22	R\$ -	R\$ 602,52	1,04087	R\$ 31.357,50	274	R\$ 2.863,98	R\$ 34.824,01
40	nov/24	R\$ 30.126,22	R\$ -	R\$ 602,52	1,04087	R\$ 31.357,50	274	R\$ 2.863,98	R\$ 34.824,01
41	nov/24	R\$ 30.126,22	R\$ -	R\$ 602,52	1,04087	R\$ 31.357,50	274	R\$ 2.863,98	R\$ 34.824,01
42	nov/24	R\$ 30.126,22	R\$ -	R\$ 602,52	1,04087	R\$ 31.357,50	274	R\$ 2.863,98	R\$ 34.824,01
43	nov/24	R\$ 30.126,22	R\$ -	R\$ 602,52	1,04087	R\$ 31.357,50	274	R\$ 2.863,98	R\$ 34.824,01
44	nov/24	R\$ 30.126,22	R\$ -	R\$ 602,52	1,04087	R\$ 31.357,50	274	R\$ 2.863,98	R\$ 34.824,01
45	nov/24	R\$ 30.126,22	R\$ -	R\$ 602,52	1,04087	R\$ 31.357,50	274	R\$ 2.863,98	R\$ 34.824,01
		R\$ 995.679,90	-	R\$ 16.585,83	-	R\$ 863.185,20	-	R\$ 78.837,58	R\$ 958.608,61

04.066.778/0001-54 - CLINICA NEFROLOGIA DE
CARUARU LTDA

29/08/2025

PARCELA	MÊS	VLR PARCELA	VLR PAGO	MULTA 2%	IPCA	VLR ATUALIZADO	DIAS	JUROS 1% A.M	VLR DEVIDO
1	dez/23	R\$ 12.020,88	R\$ 12.043,07	-	-	-	-	-	-R\$ 22,19
2	jan/24	R\$ 12.020,88	R\$ 20.980,36	-	-	-	-	-	-R\$ 8.959,48
3	fev/24	R\$ 12.020,88	R\$ 12.043,07	-	-	-	-	-	-R\$ 22,19
4	mar/24	R\$ 12.020,88	R\$ 12.043,07	-	-	-	-	-	-R\$ 22,19

Rua Prof. Anunciada da Rocha Melo, 214 SI 203, Madalena, Recife, CEP 50.710-390
Fone: (81) 9.8613-2584
Email: gleuber.vilela@riskcontadores.com.br
Página 3 de 5



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

5	abr/24	R\$ 12.020,88	R\$ 12.043,07	-	-	-	-	-	-R\$ 22,19
6	mai/24	R\$ 12.020,88	R\$ 12.043,07	-	-	-	-	-	-R\$ 22,19
7	jun/24	R\$ 12.020,88	R\$ 12.043,07	-	-	-	-	-	-R\$ 22,19
8	jul/24	R\$ 12.020,88	R\$ 12.043,07	-	-	-	-	-	-R\$ 22,19
9	ago/24	R\$ 12.020,88	R\$ 12.043,07	-	-	-	-	-	-R\$ 22,19
10	set/24	R\$ 12.020,88	-	R\$ 240,42	1,046700	R\$ 12.582,25	335	R\$ 1.405,02	R\$ 14.227,68
11	set/24	R\$ 12.020,88	-	R\$ 240,42	1,046700	R\$ 12.582,25	335	R\$ 1.405,02	R\$ 14.227,68
12	set/24	R\$ 12.020,88	-	R\$ 240,42	1,046700	R\$ 12.582,25	335	R\$ 1.405,02	R\$ 14.227,68
13	set/24	R\$ 16.020,88	-	R\$ 320,42	1,046700	R\$ 16.769,05	335	R\$ 1.872,54	R\$ 18.962,01
14	set/24	R\$ 16.020,88	-	R\$ 320,42	1,046700	R\$ 16.769,05	335	R\$ 1.872,54	R\$ 18.962,01
15	set/24	R\$ 16.020,88	-	R\$ 320,42	1,046700	R\$ 16.769,05	335	R\$ 1.872,54	R\$ 18.962,01
16	set/24	R\$ 16.020,88	-	R\$ 320,42	1,046700	R\$ 16.769,05	335	R\$ 1.872,54	R\$ 18.962,01
17	set/24	R\$ 16.020,88	-	R\$ 320,42	1,046700	R\$ 16.769,05	335	R\$ 1.872,54	R\$ 18.962,01
18	set/24	R\$ 16.020,88	-	R\$ 320,42	1,046700	R\$ 16.769,05	335	R\$ 1.872,54	R\$ 18.962,01
19	set/24	R\$ 16.020,88	-	R\$ 320,42	1,046700	R\$ 16.769,05	335	R\$ 1.872,54	R\$ 18.962,01
20	set/24	R\$ 16.020,88	-	R\$ 320,42	1,046700	R\$ 16.769,05	335	R\$ 1.872,54	R\$ 18.962,01
21	set/24	R\$ 16.020,88	-	R\$ 320,42	1,046700	R\$ 16.769,05	335	R\$ 1.872,54	R\$ 18.962,01
22	set/24	R\$ 16.020,88	-	R\$ 320,42	1,046700	R\$ 16.769,05	335	R\$ 1.872,54	R\$ 16.020,88
23	set/24	R\$ 16.020,88	-	R\$ 320,42	1,046700	R\$ 16.769,05	335	R\$ 1.872,54	R\$ 16.020,88
24	set/24	R\$ 16.020,88	-	R\$ 320,42	1,046700	R\$ 16.769,05	335	R\$ 1.872,54	R\$ 16.020,88
25	set/24	R\$ 22.020,88	-	R\$ 440,42	1,046700	R\$ 23.049,24	335	R\$ 2.573,83	R\$ 22.020,88
26	set/24	R\$ 22.020,88	-	R\$ 440,42	1,046700	R\$ 23.049,24	335	R\$ 2.573,83	R\$ 22.020,88
27	set/24	R\$ 22.020,88	-	R\$ 440,42	1,046700	R\$ 23.049,24	335	R\$ 2.573,83	R\$ 22.020,88
28	set/24	R\$ 22.020,88	-	R\$ 440,42	1,046700	R\$ 23.049,24	335	R\$ 2.573,83	R\$ 22.020,88
29	set/24	R\$ 22.020,88	-	R\$ 440,42	1,046700	R\$ 23.049,24	335	R\$ 2.573,83	R\$ 22.020,88
30	set/24	R\$ 22.020,88	-	R\$ 440,42	1,046700	R\$ 23.049,24	335	R\$ 2.573,83	R\$ 22.020,88
31	set/24	R\$ 22.020,88	-	R\$ 440,42	1,046700	R\$ 23.049,24	335	R\$ 2.573,83	R\$ 22.020,88
32	set/24	R\$ 22.020,88	-	R\$ 440,42	1,046700	R\$ 23.049,24	335	R\$ 2.573,83	R\$ 22.020,88
33	set/24	R\$ 22.020,88	-	R\$ 440,42	1,046700	R\$ 23.049,24	335	R\$ 2.573,83	R\$ 22.020,88
34	set/24	R\$ 22.020,88	-	R\$ 440,42	1,046700	R\$ 23.049,24	335	R\$ 2.573,83	R\$ 22.020,88
35	set/24	R\$ 22.020,88	-	R\$ 440,42	1,046700	R\$ 23.049,24	335	R\$ 2.573,83	R\$ 22.020,88
36	set/24	R\$ 22.020,88	-	R\$ 440,42	1,046700	R\$ 23.049,24	335	R\$ 2.573,83	R\$ 22.020,88
37	set/24	R\$ 26.020,88	-	R\$ 520,42	1,046700	R\$ 27.236,04	335	R\$ 3.041,36	R\$ 26.020,88
38	set/24	R\$ 26.020,88	-	R\$ 520,42	1,046700	R\$ 27.236,04	335	R\$ 3.041,36	R\$ 26.020,88
39	set/24	R\$ 26.020,88	-	R\$ 520,42	1,046700	R\$ 27.236,04	335	R\$ 3.041,36	R\$ 26.020,88



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

40	set/24	R\$ 26.020,88	-	R\$ 520,42	1,046700	R\$ 27.236,04	335	R\$ 3.041,36	R\$ 26.020,88
41	set/24	R\$ 26.020,88	-	R\$ 520,42	1,046700	R\$ 27.236,04	335	R\$ 3.041,36	R\$ 26.020,88
42	set/24	R\$ 26.020,88	-	R\$ 520,42	1,046700	R\$ 27.236,04	335	R\$ 3.041,36	R\$ 26.020,88
43	set/24	R\$ 26.020,88	-	R\$ 520,42	1,046700	R\$ 27.236,04	335	R\$ 3.041,36	R\$ 26.020,88
44	set/24	R\$ 26.020,88	-	R\$ 520,42	1,046700	R\$ 27.236,04	335	R\$ 3.041,36	R\$ 26.020,88
45	set/24	R\$ 26.020,88	-	R\$ 520,42	1,046700	R\$ 27.236,04	335	R\$ 3.041,36	R\$ 26.020,88
		R\$ 834.939,60	-	R\$ 14.535,03	-	R\$ 760.690,62	-	R\$ 84.943,79	R\$ 750.705,25

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o valor total do crédito do Credor, devidamente atualizado até a data de 29/08/2025, corresponde a **R\$ 1.709.313,86** (um milhão, setecentos e nove mil e trezentos e treze reais e oitenta e seis centavos), que deverá ser mantido na Classe III – Quirografário.

Este parecer foi elaborado de forma objetiva e técnica, em estrita observância às normas legais aplicáveis, às práticas contábeis adequadas ao caso concreto e baseado nas peças disponibilizadas.

Recife/PE, 10 de abril de 2026.

Gleuber Fernandes Cavalcanti Vilela
CRC-PE 027532/O-0



RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO NEPHRONCARE

PROCESSO Nº 0011441-85.2025.8.17.2480

6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU/PE

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (Art. 7º, § 1º da Lei nº 11.101/05)

CREDOR: OMNIELMASTER HEMOMED REPRESENTACAO, COMERCIO E SERVICOS EM SAUDE, CONSULTORIA, TREINAMENTO E EDUCACAO PROFISSIONAL LTDA.

DEVEDOR: GRUPO NEPHRONCARE

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, já devidamente qualificada nos autos acima epigrafado, representada pelos seus sócios MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA e PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR, vem, exibir PARECER sobre a **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**, nos termos a seguir expostos:

I – RESUMO DO CRÉDITO

Crédito inscrito na 1ª lista de credores:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
OMNIELMASTER HEMOMED	R\$ -	

Alteração realizada pela Administração Judicial:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
OMNIELMASTER HEMOMED	R\$ 33.250,00	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO

II – DA ORIGEM DA ANÁLISE DO CRÉDITO

Considerando que não houve apresentação de divergência ou habilitação pela credora, a presente análise decorre da verificação administrativa realizada por esta Administradora Judicial, com base na documentação encaminhada pela Recuperanda, nos termos do art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005¹.

¹ Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais

III – BREVE RELATO DOS FATOS

Ao revisar a documentação inicialmente apresentada, a Recuperanda identificou a necessidade de inclusão do referido credor OMNIELMASTER HEMOMED REPRESENTAÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS EM SAÚDE, CONSULTORIA, TREINAMENTO E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL LTDA, inscrito no CNPJ nº 05.578.020/0001-68, que não constou da lista inaugural, razão pela qual foi formulado pedido de habilitação acompanhado da respectiva documentação comprobatória.

Registre-se que a presente análise se fundamenta exclusivamente na documentação por elas fornecida, ante a ausência de manifestação ou apresentação de elementos complementares pela credora até o encerramento da fase administrativa.

É o relatório.

IV – ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005², submetem-se aos efeitos da recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Da análise da documentação apresentada pela Recuperanda, verifica-se que o crédito decorre do fornecimento de produtos, conforme demonstram as notas fiscais nº 24.794, 24.964 e 25.112, todas emitidas em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, protocolado em 29/08/2025.

Diante disso, considerando que o fato gerador do crédito é anterior ao ajuizamento da recuperação judicial, conclui-se que se trata de crédito de natureza concursal, sujeito aos efeitos do processo recuperacional.

Nesse sentido, segue Jurisprudência acerca do tema:

ou empresas especializadas.: § 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

² Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

EMENTA: DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL . CRÉDITO SUBMETIDO AO PLANO RECUPERACIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1 . Agravado de instrumento interposto por Mariana Martins Ribeiro contra decisão que, nos autos da execução de título extrajudicial contra a empresa Sequoia Logística e Transportes S.A., em recuperação judicial, determinou a suspensão da execução pelo prazo de 180 dias, nos termos da Lei nº 11.101/2005 . 2. A agravante sustenta que o crédito em execução foi objeto de acordo homologado judicialmente antes do pedido de recuperação judicial e que, por isso, não estaria sujeito aos efeitos da recuperação. Requer o prosseguimento da execução e a localização de bens para quitação da dívida. II . QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em saber se os créditos decorrentes de acordo judicial homologado antes do pedido de recuperação judicial estão sujeitos aos efeitos do plano recuperacional, com suspensão da execução. III. **RAZÕES DE DECIDIR 4 . Nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, independentemente da data de eventual acordo ou sentença judicial. 5 . A jurisprudência consolidada do STJ reconhece a submissão desses créditos ao plano de recuperação, visando à preservação da empresa e ao tratamento isonômico dos credores (par conditio creditorum).** 6. A continuidade de execuções individuais comprometeria o objetivo da recuperação judicial, inviabilizando a reorganização financeira da empresa e prejudicando a coletividade de credores. IV. **DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso desprovido. Tese de julgamento: "1. Créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial estão sujeitos aos efeitos do plano recuperacional, ainda que objeto de acordo homologado judicialmente. 2.** A suspensão das execuções individuais é necessária para assegurar o cumprimento das finalidades da recuperação judicial." Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.101/2005, arts. 49 e 59. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp nº 2.062.317/DF, Rel . Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 21.08 .2023. (TJ-MG - Agravado de Instrumento: 47668123820248130000, Relator.: Des. (a) Régia Ferreira de Lima, Data de Julgamento: 23/01/2025, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/02/2025)

Dessa forma, resta incontroverso que o crédito em análise possui natureza concursal, estando sujeito aos efeitos do plano de recuperação judicial.

Superada a análise quanto à natureza do crédito e sua sujeição aos efeitos da recuperação judicial, passa-se ao exame dos critérios legais de atualização dos valores devidos.

V – DA ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO

Com base no critério de atualização disposto no artigo 9º³, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, é pacífico que os créditos sujeitos à recuperação judicial devem ser apurados com a inclusão de encargos legais e contratuais apenas até a data do ajuizamento do pedido, ocorrido em 29/08/2025, sendo vedada a incidência de quaisquer acréscimos posteriores, como juros moratórios, correção monetária ou multa.

Analisando a jurisprudência acerca do tema, infere-se também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em casos análogos a este. Leia-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO DISPOSITIVO INDICADO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta ao art. 489 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. **Consoante entendimento jurisprudencial do STJ, a atualização do crédito habilitado no plano de recuperação judicial, mediante incidência de juros de mora e correção monetária, é limitada à data do pedido de recuperação judicial.** 3. Agravo interno a que se nega provimento.(STJ - AgInt no AREsp: 2249980 SP 2022/0356352-0, Relator.:

³ Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 14/08/2023, T4
- QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/08/2023) (**grifo nosso**).

Por conseguinte, o crédito deve ser habilitado pelo valor nominal originalmente pactuado, sem incidência de correção monetária, tendo em vista que os vencimentos das obrigações são posteriores ao referido marco. Tal conclusão encontra respaldo no parecer técnico-contábil acostado aos autos.

VI - CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005, esta Administração Judicial **ACOLHE** o pedido de habilitação de crédito, para incluir na 2ª Relação de Credores do Grupo NephronCare o crédito no valor de **R\$ 33.250,00 (trinta e três mil, duzentos e cinquenta reais)**, em favor de **OMNIELMASTER HEMOMED REPRESENTAÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS EM SAÚDE, CONSULTORIA, TREINAMENTO E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 05.578.020/0001-68, classificado na Classe III – créditos quirografários.

Recife/PE, 13 de abril de 2026.

Diligence Administração em Recuperação Judicial e Falência

MARCELO PAES BARRETO

Administrador Judicial
OAB/PE 27.897

PAULO ROBERTO DE SOUZA

Administrador Judicial
OAB/PE 30.472

PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Classe: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO
Credor(a): OMNIELMASTER HEMOMED REPRESENTACAO, COMERCIO E
SERVICOS EM SAUDE, CONSULTORIA, TREINAMENTO E EDUCACAO
PROFISSIONAL LTDA
Recuperanda: GRUPO NEPHRONCARE

Trata-se de procedimento de verificação de créditos, com a correspondente atualização dos cálculos apresentados, em razão do pedido de Recuperação Judicial do Grupo NephronCare, protocolado em 29/08/2025, o qual repercute diretamente na presente análise contábil.

BREVE HISTÓRICO

O credor Omnielmaster Hemomed Representação, Comércio e Serviços em Saúde, Consultoria, Treinamento e Educação Profissional LTDA, inscrito no CNPJ nº 05.578.020/0001-68, não foi relacionado na 1ª lista de credores apresentada em 29/08/2025.

Diante dessa omissão, as Recuperandas requereram a inclusão do referido credor na 2ª Relação de Credores, encaminhando, para tanto, documentação comprobatória do crédito, consubstanciada em cópias de boletos e notas fiscais, que totalizam o montante de R\$ 33.250,00 (trinta e três mil, duzentos e cinquenta reais).

Na oportunidade, foram apresentados os seguintes documentos:

1 – Cópias dos boletos e das notas fiscais nº 24.794, 24.964 e 25.112;

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS E CONSIDERAÇÕES

Após a análise da documentação apresentada, este Auxiliar constatou que os elementos comprobatórios evidenciam a existência de crédito em favor do credor, cujo saldo em aberto, até a data de 29/08/2025, perfaz o montante de R\$ 33.250,00 (trinta e três mil, duzentos e cinquenta reais).

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: agosto/2025
Indexador utilizado: SELIC ACUMULADO MENSAL (% a.m.)
Acréscimo de 0,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	TOTAL
* 1	NOTA 24794	05/03/2025	1.000,00	1.000,00	1.000,00
* 2	NOTA 24964/1	13/09/2025	6.987,33	6.987,33	6.987,33
* 3	NOTA 25112/1	24/09/2025	3.762,67	3.762,67	3.762,67
* 4	NOTA 24964/2	13/10/2025	6.987,33	6.987,33	6.987,33
* 5	NOTA 25112/2	24/10/2025	3.762,65	3.762,65	3.762,65
* 6	NOTA 24964/3	12/11/2025	6.987,34	6.987,34	6.987,34
* 7	NOTA 25112/3	29/11/2025	3.762,68	3.762,68	3.762,68
TOTAIS			33.250,00	33.250,00	33.250,00
Subtotal					R\$ 33.250,00
TOTAL GERAL					R\$ 33.250,00

(*) Data informada é maior que a data da correção.

Nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, o crédito deve ser apresentado com valor atualizado até a data do pedido de recuperação judicial.

Rua Prof. Anunciada da Rocha Melo, 214 SI 203, Madalena, Recife, CEP 50.710-390

Fone: (81) 9.8613-2584

Email: gleuber.vilela@riskcontadores.com.br

Página 1 de 2



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

No caso em análise, contudo, verifica-se que os vencimentos das obrigações são posteriores ao ajuizamento do pedido recuperacional, razão pela qual não se revela cabível a incidência de correção monetária para fins de apuração do valor do crédito.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o valor total do crédito do Credor, devidamente atualizado até a data de 29/08/2025, corresponde a **R\$ 33.250,00 (trinta e três mil, duzentos e cinquenta reais)**, devendo ser incluído na Classe III – Crédito Quirografário.

Este parecer foi elaborado de forma objetiva e técnica, em estrita observância às normas legais aplicáveis, às práticas contábeis adequadas ao caso concreto e baseado nas peças disponibilizadas.

Recife/PE, 12 de março de 2026.



Gleuber Fernandes Cavalcanti Vilela
CRC-PE 027532/O-0



RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO NEPHRONCARE

PROCESSO Nº 0011441-85.2025.8.17.2480

6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU/PE

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO (Art. 7º, § 1º da Lei nº 11.101/05)

CREDORES: SINDICATO PROFISSIONAL DOS AUXILIARES E TECNICOS DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO

DEVEDOR: GRUPO NEPHRONCARE

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, já devidamente qualificada nos autos acima epigrafado, representada pelos seus sócios MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA e PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR, vem, exibir **PARECER** sobre a **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO** nos termos a seguir expostos:

I – RESUMO DO CRÉDITO

Crédito inscrito na 1ª lista de credores:

CREADOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
SINDICATO PROFISSIONAL DOS AUXILIARES E TECNICOS DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO	R\$ 10.300,44	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO

Alteração realizada pela Administração Judicial:

CREADOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
SINDICATO PROFISSIONAL DOS AUXILIARES E TECNICOS DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO	R\$ 90.395,50	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO

II – DA TEMPESTIVIDADE DO PLEITO

Inicialmente, constata-se que a divergência de crédito em análise foi apresentada dentro do prazo legal. Uma vez que o Edital da Lista de Credores apresentada pela Devedora (art. 52, §1º da Lei nº 11.101/2005¹) foi publicado no dia 10/02/2026, o prazo para

¹ Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

divergências e habilitações administrativas finalizou na data de 25/02/2026. Considerando que a presente divergência foi recebida em 25/02/2026, inconteste sua tempestividade.

III – BREVE RELATO DOS FATOS

O credor **SINDICATO PROFISSIONAL DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO** apresentou divergência administrativa em face da 1ª lista de credores publicada pela Recuperanda, por meio da qual impugnou parcialmente os valores ali indicados.

Para fundamentar sua pretensão, acostou documentação comprobatória do crédito, incluindo ofício encaminhado à Recuperanda em 14 de abril de 2025, no qual cobra taxas associativas e de custeio, acompanhado de relatório detalhado contendo a discriminação dos débitos por associado. Ademais, indicou a incidência de multa por descumprimento de Convenção Coletiva de Trabalho, consistente no valor equivalente a 1 (um) salário-base por colaborador prejudicado, em razão do inadimplemento de obrigações convencionais, elementos que, em tese, evidenciam a existência de valores em seu favor.

Por sua vez, a Recuperanda limitou-se a apresentar cópias de e-mails de cobrança e o Ofício nº 1130/2025, sem a juntada de documentação adicional apta a infirmar, de forma robusta, os elementos apresentados pelo credor.

Diante desse contexto, procede-se à análise comparativa da documentação acostada pelas partes, a fim de verificar a regularidade, a extensão e a exatidão do crédito indicado, com vistas à eventual retificação na Segunda Lista de Credores.

IV – ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

IV.1 – DA NATUREZA DO CRÉDITO

Adentrando na análise jurídica dos créditos objetos de divergência, com base na documentação analisada pela contabilidade especializada, constante em anexo, impõe-se

(...)

§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:

I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

inicialmente examinar a natureza dos referidos créditos, especialmente no que se refere à sua sujeição ou não ao procedimento de recuperação judicial.

É consabido que o pedido de recuperação judicial do Grupo Nephroncare foi distribuído em 29 de agosto de 2025, sendo este o marco legal que define a natureza concursal dos créditos. Nesse sentido, conforme o caput do art. 49 da Lei nº 11.101/2005².

A legislação estabelece que somente os créditos cuja origem seja anterior ou simultânea ao pedido estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial. A questão central, portanto, reside na definição do momento em que se considera existente o crédito.

A esse respeito, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 1051³), firmou o entendimento de que a existência do crédito, para fins de submissão ao regime recuperacional, deve ser aferida a partir do fato gerador da obrigação, independentemente da data de vencimento.

Nesse contexto, segue Jurisprudência sobre o tema:

EMENTA: DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CRÉDITO SUBMETIDO AO PLANO RECUPERACIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto por Mariana Martins Ribeiro contra decisão que, nos autos da execução de título extrajudicial contra a empresa Sequoia Logística e Transportes S.A., em recuperação judicial, determinou a suspensão da execução pelo prazo de 180 dias, nos termos da Lei nº 11.101/2005. 2. A agravante sustenta que o crédito em execução foi objeto de acordo homologado judicialmente antes do pedido de recuperação judicial e que, por isso, não estaria sujeito aos efeitos da recuperação. Requer o prosseguimento da execução e a localização de bens para quitação da dívida. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em saber se os créditos decorrentes de acordo judicial homologado antes do pedido de recuperação judicial estão sujeitos aos efeitos do plano recuperacional, com suspensão da execução. III. **RAZÕES DE DECIDIR 4. Nos termos do art. 49 da Lei nº**

² Art. 49 - Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

³ Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.

11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, independentemente da data de eventual acordo ou sentença judicial. 5. A jurisprudência consolidada do STJ reconhece a submissão desses créditos ao plano de recuperação, visando à preservação da empresa e ao tratamento isonômico dos credores (par conditio creditorum). 6. A continuidade de execuções individuais comprometeria o objetivo da recuperação judicial, inviabilizando a reorganização financeira da empresa e prejudicando a coletividade de credores. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso desprovido. Tese de julgamento: "1. **Créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial estão sujeitos aos efeitos do plano recuperacional**, ainda que objeto de acordo homologado judicialmente. 2. A suspensão das execuções individuais é necessária para assegurar o cumprimento das finalidades da recuperação judicial." Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.101/2005, arts . 49 e 59. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp nº 2.062.317/DF, Rel . Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 21.08 .2023. (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 47668123820248130000, Relator.: Des. (a) Régia Ferreira de Lima, Data de Julgamento: 23/01/2025, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/02/2025)

Nesse contexto, após a análise da documentação apresentada, verifica-se que os títulos foram constituídos em momento anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial do Grupo Nephroncare (29/08/2025), tendo as cobranças sido formalmente oficiadas em 15 de agosto de 2025, com origem em obrigações iniciadas desde agosto de 2024.

Dessa forma, evidencia-se que o crédito em análise possui natureza concursal, encontrando-se, portanto, sujeito aos efeitos do plano de recuperação judicial.

IV. 2 – DA ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS

Superada a análise da concursalidade, cumpre abordar a atualização dos valores atribuídos aos créditos em exame. Nesse ponto, destaca-se que a apuração deve

observar como marco final a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.⁴

Tal interpretação é reiteradamente validada pelo Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do que restou consolidado nos julgados a seguir:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO. TERMO FINAL. DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO OFENSA À COISA JULGADA. 1. Não há falar em ofensa ao art. 535 do CPC quando as controvérsias postas nos autos foram devidamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada e clara, apenas em sentido contrário ao pretendido pela parte recorrente. 2. **A atualização do crédito habilitado no plano de recuperação judicial, mediante incidência de juros de mora e correção monetária, é limitada à data do pedido de recuperação judicial.** Precedentes. 3. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, de modo que todos os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, sem que isso represente violação à coisa julgada, uma vez que a execução seguirá as condições pactuadas na novação e não na obrigação extinta, sempre respeitando o tratamento igualitário entre os credores. Precedentes. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1611430 SP 2015/0292727-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 26/04/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2022). **(grifo nosso)**.

Dessa forma, os valores atribuídos ao credor foram atualizados até a data do pedido (29/08/2025), em conformidade com os parâmetros definidos na fase administrativa, conforme demonstrado nos pareceres contábeis anexos, elaborados a partir da documentação apresentada.

IV. 3 – DA CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS NO QUADRO GERAL DE CREDORES

⁴ Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: I – o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

No que concerne à classificação do crédito em análise, cumpre esclarecer que, embora o credor seja entidade sindical, a natureza do crédito não decorre de verbas trabalhistas típicas, mas sim de valores oriundos de taxas associativas, contribuições de custeio e multa por descumprimento de Convenção Coletiva de Trabalho.

Logo, essas verbas não se confundem com créditos trabalhistas, uma vez que não são devidas diretamente aos empregados, nem possuem natureza salarial. Ao contrário, constituem obrigações de caráter indenizatório assumidas pela Recuperanda perante a entidade sindical, razão pela qual não se enquadram na Classe I (créditos trabalhistas), prevista no art. 41 da Lei nº 11.101/2005.

Com efeito, as taxas associativas (ou contribuições associativas) têm como finalidade a manutenção das atividades institucionais do sindicato, não configurando contraprestação por trabalho realizado. Trata-se de obrigação assumida pela empresa no âmbito coletivo, desvinculada da remuneração dos empregados.

No mesmo sentido, a multa prevista em Convenção Coletiva de Trabalho, decorrente do descumprimento de obrigações convencionais, não possui natureza remuneratória, configurando verdadeira penalidade de cunho indenizatório imposta ao empregador, ainda que revertida em favor dos empregados ou da entidade sindical. Conforme jurisprudência acera:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. MULTA NORMATIVA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO CONVENCIONAL. LIMITAÇÃO AO VALOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. INCIDÊNCIA DA DIRETRIZ CONSUBSTANCIADA NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 54 DA SBDI-1 DO TST. Esta Corte adota o entendimento de que a **natureza jurídica da multa inserta na Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) é de cláusula penal, pois se trata de uma negociação acessória ao negócio jurídico principal, o qual prevê o pagamento de uma multa para a hipótese de inadimplemento ou mora no cumprimento da obrigação principal.** Desse modo, as regras aplicáveis às multas convencionais **são as disposições pertinentes a cláusula penal (art. 408 a 416 do Código Civil).** O art. 412 do Código Civil dispõe que o valor da cominação

imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal.
Aplicação na espécie da diretriz consubstanciada na Orientação
Jurisprudencial n. 54 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega
provimento. (TST - AIRR: 00010112820205140041, Relator.: Maria Helena
Mallmann, Data de Julgamento: 17/05/2023, 2ª Turma, Data de Publicação:
19/05/2023)

Assim, ainda que tais verbas encontrem origem em norma coletiva
trabalhista, sua natureza jurídica não se qualifica como crédito trabalhista, pois não decorrem
diretamente da prestação laboral, mas do inadimplemento de obrigações normativas e
institucionais.

Diante desse cenário, conclui-se que o crédito em questão deve ser
classificado como quirografário, integrando a Classe III do Quadro Geral de Credores, sujeitando-
se, portanto, às condições estabelecidas no plano de recuperação judicial.

VI – CONCLUSÃO

Face ao exposto, com fundamento no art. 7º, §1º, caput, da Lei nº
11.101/2005, esta Administração Judicial **ACOLHE PARCIALMENTE** a divergência de crédito
apresentada pela credora, para retificar o valor do crédito e fazer constar o montante de **R\$
90.395,50 (noventa mil, trezentos e noventa e cinco reais e cinquenta centavos)**, em favor do
SINDICATO PROFISSIONAL DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO,
inscrito no CNPJ nº 11.578.277/0001-12, mantida a sua classificação na Classe III – créditos
quirografários.

Recife/PE, 09 de abril de 2026.

MARCELO PAES BARRETO
Administrador Judicial
OAB/PE 27.897

PAULO ROBERTO DE SOUZA
Administrador Judicial
OAB/PE 30.472

PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Classe: DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
Credor(a): SINDICATO PROFISSIONAL DOS AUXILIARES E TECNICOS DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO
Recuperanda: GRUPO NEPHRONCARE

Trata-se de verificação de créditos, com a respectiva atualização dos cálculos, em razão do pedido de Recuperação Judicial do Grupo NephronCare, apresentado em 29/08/2025.

BREVE HISTÓRICO

O credor foi habilitado na primeira relação de credores apresentada em 29/08/2025, no valor de R\$ 10.300,44, decorrente de taxas associativas, conforme demonstrado a seguir:

SINDICATO PROFISSIONAL DOS AUXILIARES E TECNICOS DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO 11.579.377/0001-52 RJ CONDOMINIO DA BOA VISTA, S/A BOA VISTA RECIFE PE 50.068.064 SINDICATO EMPREGADOS RS SUCOSULAN SOV RRM

Diante disso, foi solicitado às Recuperandas o envio de documentação de suporte para fins de comprovação dos valores listados. Contudo, foi encaminhado apenas cópias de e-mails de cobrança, bem como o Ofício nº 1130/2025.

O credor, igualmente intimado, apresentou e-mail contendo a documentação comprobatória dos valores indicados.

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS E CONSIDERAÇÕES

Após a análise dos documentos enviados pelo Sindicato Profissional dos Auxiliares e Técnicos de Enfermagem de Pernambuco contendo a relação dos valores supostamente devidos, acrescidos de multa de 2%, juros de 1% ao mês e multa por descumprimento da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT), além da relação nominal dos profissionais e da respectiva norma coletiva aplicável.

Entretanto, da análise da documentação apresentada, este Auxiliar verificou que os valores indicados **foram atualizados até data posterior ao pedido de recuperação judicial**, em desconformidade com a legislação aplicável. Ademais, não foi identificada, na Convenção Coletiva de Trabalho juntada, previsão expressa que ampare a incidência dos juros e da multa nos moldes informados.

No que se refere à multa por descumprimento da CCT, constatou-se a utilização do salário mínimo vigente atualmente, em detrimento daquele aplicável à época do primeiro inadimplemento, circunstância que compromete a fidedignidade dos valores apurados.

Diante disso, para fins de adequação metodológica, adotou-se como base de cálculo o salário mínimo vigente no ano de 2025, no importe de R\$ 1.517,00.

Nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, o crédito deve ser apresentado com valor atualizado até a data do pedido de recuperação judicial. Considerando que os vencimentos são



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

anteriores a esse marco, impõe-se a adequação dos valores, com observância estrita dos critérios legais de atualização.

Cumprе registrar, ainda, que, com a entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, o Código Civil passou a prever expressamente a aplicação do **IPCA** como índice de correção monetária nas hipóteses em que **não houver estipulação entre as partes ou indicação específica no título que embasa o crédito**.

Por sua vez, no tocante aos juros moratórios, o art. 406 do Código Civil estabelece a aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), quando não houver estipulação diversa, nos seguintes termos:

“Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados ou forem determinados por lei, ou quando não houver estipulação quanto à sua taxa, serão fixados de acordo com a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária estabelecido no art. 389.”

Diante desse contexto, este Auxiliar procedeu à readequação dos cálculos mediante a aplicação da taxa SELIC, a qual engloba, de forma unificada, correção monetária e juros de mora, em conformidade com o entendimento adotado pelo Administrador Judicial.

Assim, após a retificação da quantidade de profissionais, bem como dos parâmetros adotados para a realização dos cálculos, foram apurados os seguintes valores:

PEDIDO RJ 29/08/2025
SINDICATO PROFISSIONAL DOS AUXILIARES E TECNICOS DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO

COMPETÊNCIA	VALOR	EMISSION	VENCIMENTO	DIAS ATRASADO	SELIC	TOTAL
ago/24	750,00	31/08/2024	31/08/2024	363	94,15	844,15
ago/24	762,48	31/08/2024	31/08/2024	363	95,72	858,20
set/24	762,48	30/09/2024	30/09/2024	333	88,33	850,81
out/24	762,48	31/10/2024	31/10/2024	302	81,29	843,77
nov/24	762,48	30/11/2024	30/11/2024	272	73,53	836,01
dez/24	762,48	31/12/2024	31/12/2024	241	66,95	829,43
jan/25	819,72	31/01/2025	31/01/2025	210	63,75	883,47
fev/25	819,72	28/02/2025	28/02/2025	182	54,89	874,61
mar/25	819,72	31/03/2025	31/03/2025	151	46,35	866,07
abr/25	819,72	30/04/2025	30/04/2025	121	38,09	857,81
mai/25	819,72	31/05/2025	31/05/2025	90	29,12	848,84
jun/25	819,72	30/06/2025	30/06/2025	60	19,56	839,28
jul/25	819,72	31/07/2025	31/07/2025	29	10,46	830,18
ago/25	819,72	31/08/2025	31/08/2025	-2	0,00	819,72
ago/25	750,00	31/08/2025	31/08/2025	-2	0,00	750,00
MULTA	75.900,00	30/06/2025	30/06/2025	60	1.863,15	77.763,15
TOTAL	87.770,16				2.625,34	90.395,50



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

CONCLUSÃO

Diante dos cálculos apresentados, conclui-se que o valor total do crédito do Credor, devidamente atualizado até a data de 29/08/2025, **corresponde a R\$ 90.395,50 (noventa mil e trezentos e noventa e cinco reais e cinquenta centavos), que deverá ser mantido na classe III – crédito Quirografário.**

Este parecer foi elaborado de forma objetiva e técnica, em estrita observância às normas legais aplicáveis, às práticas contábeis adequadas ao caso concreto e baseado nas peças disponibilizadas.

Recife/PE, 20 de março de 2026.



Gleuber Fernandes Cavalcanti Vilela
CRC-PE 027532/O-0



RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO NEPHRONCARE
PROCESSO Nº 0011441-85.2025.8.17.2480
6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU/PE

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO (Art. 7º, § 1º da Lei nº 11.101/05)

CREDORES: AWA CONSTRUÇOES E INCORPORACOES DE EDIFICIOS LTDA
DEVEDOR: GRUPO NEPHRONCARE

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, já devidamente qualificada nos autos acima epigrafado, representada pelos seus sócios MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA e PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR, vem, exibir **PARECER** sobre a **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO** nos termos a seguir expostos:

I – RESUMO DO CRÉDITO

Crédito inscrito na 1ª lista de credores:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
AWA CONSTRUÇOES E INCORPORACOES DE EDIFICIOS LTDA	R\$ 501.733,27	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO

Alteração realizada pela Administração Judicial:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
W A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	R\$ 789.369,03	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO

II – DA TEMPESTIVIDADE DO PLEITO

Inicialmente, constata-se que a divergência de crédito em análise foi apresentada dentro do prazo legal. Uma vez que o Edital da Lista de Credores apresentada pela Devedora (art. 52, §1º da Lei nº 11.101/2005¹) foi publicado no dia 10/02/2026, o prazo para

¹ Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:
(...)
§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterà:
I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

divergências e habilitações administrativas finalizou na data de 25/02/2026. Considerando que a presente divergência foi recebida em 23/02/2026, inconteste sua tempestividade.

III – BREVE RELATO DOS FATOS

A credora AWA CONSTRUCOES E INCORPORACOES DE EDIFICIOS LTDA apresentou manifestação administrativa de divergência em face da 1ª lista de credores publicada pela Recuperanda, por meio da qual contestou parcialmente os valores apresentados.

Para fundamentar sua pretensão, a credora juntou documentação comprobatória do crédito, incluindo contrato de locação e planilha demonstrativa dos débitos, os quais evidenciam, em tese, a existência de valores em seu favor, que totalizam o montante de R\$ 779.452,79 (setecentos e setenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e setenta e nove centavos).

Por sua vez, a Recuperanda também apresentou documentação correlata, consistente, sobretudo, no contrato de locação de espaço comercial firmado entre as partes, bem como planilha de débitos, a fim de subsidiar a análise do crédito e dos valores efetivamente devidos.

Diante disso, passa-se à análise comparativa dos documentos apresentados, com o objetivo de aferir a regularidade, a extensão e a exatidão do crédito apontado, para fins de eventual retificação na Segunda Lista de Credores.

É o relatório.

IV – ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Adentrando na análise jurídica dos créditos objeto de divergência, com base na documentação analisada pela contabilidade especializada, constante em anexo, verifica-se que ambas as partes apresentaram contrato de locação de espaço comercial no Empresarial

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;
III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

Caruaru Corporate, firmado em julho de 2017, portanto, em momento anterior ao pedido de recuperação judicial.

É consabido que o pedido de recuperação judicial do Grupo Nephroncare foi distribuído em 29 de agosto de 2025, sendo este o marco legal que define a natureza concursal dos créditos. Nesse sentido, conforme o caput do art. 49 da Lei nº 11.101/2005:

Art. 49 - Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

A legislação estabelece que somente os créditos cuja origem seja anterior ou simultânea ao pedido estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial. A questão central, portanto, reside na definição do momento em que se considera existente o crédito.

A esse respeito, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 1051), firmou o entendimento de que a existência do crédito, para fins de submissão ao regime recuperacional, deve ser aferida a partir do fato gerador da obrigação, independentemente da data de vencimento.

No mesmo sentido, segue Jurisprudência sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5394161-19.2024.8.09 .0051 9ª CÂMARA CÍVEL COMARCA DE GOIÂNIA AGRAVANTE: SANT?ANA AGROPECUÁRIA LTDA. AGRAVADOS: OI MÓVEL S/A E OUTRA RELATORA: DESEMBARGADORA CAMILA NINA ERBETTA NASCIMENTO EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL C/C RENOVATÓRIA DE ALUGUEL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE . FACULTATIVA. DIREITO DE REGRESSO RESGUARDADO. ALUGUEL. CRÉDITO CONCURSAL . FATO GERADOR PREEXISTENTE. HABILITAÇÃO NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO MANTIDA. 1 . É facultativa a hipótese de denúncia da lide descrita no artigo 125, do Código de Processo Civil e a não incidência não representa prejuízo pois tem a parte o direito de regresso resguardado. 2. **Segundo o caput, do art. 49, da Lei federal nº 11 .101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. O marco a ser considerado é a data da**

ocorrência do fato ou do negócio jurídico que deu, de forma direta, origem ao crédito. Se anterior ao deferimento do pedido de recuperação judicial, deve ser considerado crédito concursal. 3 . Para a majoração dos valores de aluguel fixados, necessários elementos de convicção que indiquem o atual valor de mercado do imóvel. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO 53941611920248090051, Relator.: CAMILA NINA ERBETTA NASCIMENTO - (DESEMBARGADOR), 9ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30/09/2024)

Quanto ao quantitativo do crédito, verifica-se que a documentação apresentada pela Recuperanda, consistente em planilha de débitos com descrições de pagamentos e alguns comprovantes, que não se revela suficiente para infirmar o valor indicado pela credora. Isso porque os comprovantes juntados referem-se a competências diversas daquelas efetivamente cobradas, inexistindo correspondência entre os pagamentos alegados e as obrigações discutidas, o que afasta sua aptidão para comprovar a quitação do débito.

Por sua vez, a credora apresentou demonstrativo detalhado dos débitos, com a indicação das datas de vencimento, natureza das despesas, valores originários e encargos incidentes, evidenciando que a integralidade das obrigações possui vencimento anterior a 29/08/2025.

Nesse contexto, considerando que o contrato celebrado entre as partes é anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, resta inequívoca a natureza concursal do crédito, cabendo a apuração do valor efetivamente devido com base na documentação apresentada, conforme demonstrado no parecer contábil anexo.

V- DA TITULARIDADE DO CRÉDITO

Ademais, cumpre consignar que tanto a Recuperanda quanto a credora, ao apresentarem a divergência, requereram a alteração da titularidade do crédito.

Nesse contexto, da análise do contrato de locação acostado aos autos, verifica-se que a parte locadora que figura como titular da relação jurídica é **W.A. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA., inscrita no CNPJ nº 04.364.111/0002-19**, e não a empresa anteriormente indicada na relação de credores.

Constata-se, portanto, que houve equívoco na indicação da titularidade do crédito na primeira lista apresentada pela Recuperanda, o qual deve ser corrigido à luz da documentação contratual efetivamente apresentada.

Dessa forma, impõe-se a retificação da titularidade do crédito, para que passe a constar em nome de **W.A. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.**, em observância aos elementos probatórios constantes dos autos e à correta identificação do sujeito ativo da relação obrigacional.

V – DA ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS

Quanto à atualização dos valores atribuídos aos créditos analisados, importa destacar que todos os títulos possuem vencimento anterior à data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, ocorrido em 29 de agosto de 2025. Nessa condição, sujeitam-se integralmente aos efeitos da recuperação, devendo ser atualizados até a data do ajuizamento, nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, que dispõe:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

I – o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

(...)

Tal interpretação é reiteradamente validada pelo Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do que restou consolidado nos julgados a seguir:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO. TERMO FINAL. DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO OFENSA À COISA JULGADA. 1. Não há falar em ofensa ao art. 535 do CPC quando as controvérsias postas nos autos

foram devidamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada e clara, apenas em sentido contrário ao pretendido pela parte recorrente. 2. **A atualização do crédito habilitado no plano de recuperação judicial, mediante incidência de juros de mora e correção monetária, é limitada à data do pedido de recuperação judicial.** Precedentes. 3. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, de modo que todos os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, sem que isso represente violação à coisa julgada, uma vez que a execução seguirá as condições pactuadas na novação e não na obrigação extinta, sempre respeitando o tratamento igualitário entre os credores. Precedentes. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1611430 SP 2015/0292727-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 26/04/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2022). **(grifo nosso)**.

Nesse contexto, os valores atribuídos aos credores, após as correções e parâmetros indicados no curso da fase administrativa, foram atualizados até 29/08/2025, conforme demonstrado nos pareceres contábeis anexos, elaborados com base nos documentos apresentados.

VI – CONCLUSÃO

Face ao exposto, com fundamento no art. 7º, §1º, caput, da Lei nº 11.101/2005, esta Administração Judicial **ACOLHE PARCIALMENTE** a divergência de crédito apresentada, para **retificar o valor e a titularidade do crédito**, a fim de que passe a constar o montante de **R\$ 789.369,03 (setecentos e oitenta e nove mil, trezentos e sessenta e nove reais e três centavos)**, em favor de **W.A. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 04.364.111/0002-19, mantida a sua classificação na Classe III – créditos quirografários.

Recife/PE, 26 de março de 2026.

MARCELO PAES BARRETO
Administrador Judicial
OAB/PE 27.897

PAULO ROBERTO DE SOUZA
Administrador Judicial
OAB/PE 30.472

PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Classe: DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
Credor(a): AWA CONSTRUÇOES E INCORPORACOES DE EDIFICIOS LTDA.
Recuperanda: GRUPO NEPHRONCARE

Cuida-se de verificação de créditos e atualização dos respectivos cálculos, em decorrência do pedido de Recuperação Judicial do Grupo NephronCare, apresentado em 29/08/2025, com impacto direto na presente análise.

BREVE HISTÓRICO

AWA CONSTRUÇOES E INCORPORACOES DE EDIFICIOS LTDA. e a WA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA apresentaram diretamente a este Administrador Judicial manifestação de divergência ao crédito inicialmente habilitado em seu favor, na Classe III (Quirografia), no valor de R\$ 501.733,27, conforme tela abaixo:

AWA CONSTRUÇOES E INCORPORACOES DE EDIFICIOS LTDA	23.569.125/0001-32	AV ADJAR DA SILVA CASE, 800	INDIANÓPOLIS	CARUARU	PE	55.024-740	ALUGUEL	R\$ 501.733,27	NEPHRONCARE
---	--------------------	-----------------------------	--------------	---------	----	------------	---------	----------------	-------------

Tanto a Recuperanda quanto o Credor pedem a retificação da titularidade do crédito para a empresa W A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (CNPJ: 04.364.111/0002-19), conforme contrato de locação firmado entre as partes, apresentada junto ao pleito de divergência.

A Recuperanda informa, ainda, que o total devido ao credor monta em R\$ 677.739,51, conforme print de relatório manuscrito apresentado:

02/2025
03/2025
04/2025

05/2025 R\$ 62.940,65
06/2025 R\$ 65.596,20
07/2025 R\$ 67.558,91
08/2025 R\$ 67.289,06
09/2025 R\$ 55.256,98
R\$ 616.526,69

DESPESAS CONDOMINIAIS	9.803,57	980,39	183,01	10.967,26
IPTU	1.310,59	131,06	24,46	1.466,11
ÁGUA	1.025,64	102,56	19,15	1.147,35
TOTAL DO RECIBO:	70.369,87	7.036,99	1.313,57	78.720,43
TOTAL GERAL - INADIMPLÊNCIA	297.889,89	29.388,39	31.423,83	358.102,71

RESUMO DAS DESPESAS				
TIPO DA DESPESA	VER ORIGINAL	MUETA	JUROS	TOTAL
ALUGUEL MENSAL MÍNIMO	75.803,30	7.580,33	1.806,65	85.190,28
DESPESAS CONDOMINIAIS	64.492,13	6.449,21	7.803,64	78.744,99
ENERGIA	139.352,39	13.935,24	19.211,07	172.498,70
ÁGUA	7.741,01	774,10	1.037,69	9.552,81
TX DE BOMBEIRO	139,73	13,97	26,78	180,48
IPTU	7.372,47	737,25	1.162,42	9.272,14
IPTU 01/10	2.988,86	298,89	375,57	3.663,31
CUSTAS CARTORIAIS	-	-	-	-
CUSTAS JUDICIAIS	-	-	-	-
TOTAL GERAL	297.889,89	29.388,39	31.423,83	358.102,71

total juros - R\$ 677.739,51

Registre-se que, embora a Recuperanda tenha apresentado alguns comprovantes de pagamento, verifica-se que tais documentos não correspondem às mesmas competências cobradas pela credora, revelando-se, portanto, inaptos à comprovação da quitação do débito.

Conforme se demonstrará na planilha abaixo:



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Na oportunidade, o Credor apresentou o contrato de locação firmado entre as partes, bem como uma planilha de débitos que detalha as cobranças e o período de inadimplência, requerendo a retificação do seu crédito relacionado na 1ª Relação de Credores para o valor de **R\$ 779.452,79**, mantida a mesma classificação originalmente atribuída:

		CARUARU SHOPPING		PLANILHA DE DÉBITOS - EMPR.05 / NEPHOCARE				BAIXAS - ACORDO				DIF. A PAGAR
RECIBO	COMP.	VENC.	TIPOS DE DESPESA	VAL. ORIGINAL	MULTA	JUROS	TOTAL	VLR ORIG PAGO	VLR MULTA PAGA	VLR JUROS PAGO	TOTAL PAGO	
31549	9/2022	05/10/2022	ALUGUEL MENSAL MÍNIMO	36.838,79	3.683,88	13.004,09	53.526,76	36.838,79	3.683,88	4.639,41	45.152,08	8.374,68
			TOTAL DO RECIBO:	36.838,79	3.683,88	13.004,09	53.526,76	36.838,79	3.683,88	4.639,41	45.152,08	8.374,68
31564	10/2022	05/11/2022	ALUGUEL MENSAL MÍNIMO	36.838,79	3.683,88	12.625,43	53.148,09	36.838,79	3.683,88	4.248,74	44.771,41	8.374,68
			TOTAL DO RECIBO:	36.838,79	3.683,88	12.625,43	53.148,09	36.838,79	3.683,88	4.248,74	44.771,41	8.374,68
31579	11/2022	05/12/2022	DESPESAS CONDOMINIAIS	4.006,16	400,52	1.332,72	5.739,40	4.006,16	-	-	4.006,16	1.733,33
			ALUGUEL MENSAL MÍNIMO	36.838,79	3.683,88	12.256,04	52.777,71	36.838,79	3.683,88	3.880,35	44.403,02	8.374,69
			TOTAL DO RECIBO:	40.844,95	4.084,50	13.587,75	58.517,20	40.844,95	3.683,88	3.880,35	48.409,18	10.108,02
31590	12/2022	05/01/2023	ÁGUA	937,37	93,74	302,15	1.333,25	937,37	-	-	937,37	395,88
			ALUGUEL MENSAL MÍNIMO	36.838,79	3.683,88	11.874,37	52.397,04	36.838,79	3.683,88	3.489,69	44.022,36	8.374,68
			ENERGIA	16.138,29	1.613,83	5.201,91	22.954,03	16.138,29	-	-	16.138,29	6.815,74
			DESPESAS CONDOMINIAIS	8.892,40	889,24	2.856,32	12.647,96	8.892,40	-	-	8.892,40	3.755,56
			TOTAL DO RECIBO:	62.806,65	6.280,89	20.244,74	89.332,28	62.806,65	3.683,88	3.489,69	69.980,22	19.341,86
31605	1/2023	05/02/2023	ALUGUEL MENSAL MÍNIMO	36.838,79	3.683,88	11.493,70	52.016,37	36.838,79	3.683,88	3.119,02	43.641,69	8.374,68
			ENERGIA	16.962,79	1.696,28	5.292,39	23.951,46	16.962,79	-	-	16.962,79	6.988,67
			DESPESAS CONDOMINIAIS	8.892,40	889,24	2.774,43	12.556,07	8.892,40	-	-	8.892,40	3.663,67
			ÁGUA	1.074,52	107,45	335,25	1.517,22	1.074,52	-	-	1.074,52	442,70
			TOTAL DO RECIBO:	63.768,50	6.376,85	19.886,77	89.941,12	63.768,50	3.683,88	3.119,02	70.571,40	19.469,72
31631	2/2023	05/03/2023	DESPESAS CONDOMINIAIS	8.892,40	889,24	2.691,43	12.473,07	8.892,40	-	-	8.892,40	3.580,67
			ALUGUEL MENSAL MÍNIMO	36.838,79	3.683,88	11.145,87	51.672,54	36.838,79	3.683,88	2.775,19	43.297,86	8.374,68
			ÁGUA	935,59	93,56	283,17	1.312,32	935,59	-	-	935,59	376,73
			ENERGIA	16.044,89	1.604,49	4.856,25	22.505,63	16.044,89	-	-	16.044,89	6.460,74
			TOTAL DO RECIBO:	62.711,67	6.271,17	18.980,73	87.963,57	62.711,67	3.683,88	2.775,19	69.170,74	18.792,83
31642	3/2023	05/04/2023	DESPESAS CONDOMINIAIS	8.892,40	889,24	2.595,54	12.381,18	8.892,40	-	-	8.892,40	3.488,76
			ÁGUA	784,41	78,44	225,31	1.088,16	784,41	-	-	784,41	307,75
			ALUGUEL MENSAL MÍNIMO	36.838,79	3.683,88	10.769,21	51.291,88	36.838,79	3.683,88	2.354,52	42.917,19	8.374,69
			ENERGIA	19.338,56	1.933,86	5.653,31	26.925,72	19.338,56	-	-	19.338,56	7.567,16
			TOTAL DO RECIBO:	65.854,16	6.585,42	19.251,37	91.690,94	65.854,16	3.683,88	2.354,52	71.892,56	18.758,38
31654	4/2023	05/05/2023	DESPESAS CONDOMINIAIS	8.892,40	889,24	2.510,62	12.292,26	8.892,40	-	-	8.892,40	3.399,86
			ÁGUA	1.022,11	102,21	285,58	1.412,90	-	-	-	-	1.412,90
			ALUGUEL MENSAL MÍNIMO	36.838,79	3.683,88	10.400,82	50.923,49	36.838,79	-	-	36.838,79	14.084,70
			ENERGIA	16.726,15	1.672,62	4.722,35	23.121,11	1.751,36	-	-	1.751,36	21.869,75
			TOTAL DO RECIBO:	63.479,45	6.347,95	17.922,36	87.749,76	46.982,55	-	-	46.982,55	40.767,21
31680	5/2023	05/06/2023	ÁGUA	1.045,68	104,59	284,48	1.434,95	-	-	-	-	1.434,95
			ALUGUEL MENSAL MÍNIMO	36.838,79	3.683,88	10.020,15	50.542,82	36.838,79	-	-	36.838,79	13.704,03
			ENERGIA	19.197,44	1.919,74	5.221,70	26.338,88	-	-	-	-	26.338,88
			DESPESAS CONDOMINIAIS	8.892,40	889,24	2.418,73	12.200,37	-	-	-	-	12.200,37
			TOTAL DO RECIBO:	65.974,51	6.597,45	17.945,07	90.517,03	36.838,79	-	-	36.838,79	53.678,24
31692	6/2023	05/07/2023	ALUGUEL MENSAL MÍNIMO	36.838,79	3.683,88	9.651,76	50.174,43	36.838,79	-	-	36.838,79	13.335,64
			ENERGIA	18.811,23	1.881,17	4.926,67	25.621,58	-	-	-	-	25.621,58
			DESPESAS CONDOMINIAIS	8.892,40	889,24	2.325,81	12.111,45	-	-	-	-	12.111,45
			ÁGUA	831,56	83,20	217,97	1.133,12	-	-	-	-	1.133,12
			TOTAL DO RECIBO:	65.374,67	6.537,49	17.128,22	89.040,57	36.838,79	-	-	36.838,79	52.201,78

Rua Prof. Anunciada da Rocha Melo, 214 SI 203, Madalena, Recife, CEP 50.710-390

Fone: (81) 9.8613-2584

Email: gleuber.vilela@riskcontadores.com.br

Página 2 de 7



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 13/04/2026 17:31:22

Número do documento: 26041317163245600000230174110

<https://pje.cloud.tipe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26041317163245600000230174110>

Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 13/04/2026 17:16:32

PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

			DESPESAS CONDOMÍNIOS	8.892,46	889,24	2.145,03	11.927,67	-	-	-	11.927,67
			TX DE BOMBEIRO	180,73	19,07	33,72	187,42	-	-	-	187,42
			ÁGUA	808,18	80,82	185,04	1.084,04	-	-	-	1.084,04
			ALUGUEL MENSAL MÍNIMO	36.838,79	3.683,88	8.890,43	49.413,10	36.838,79	-	-	12.574,31
			ENERGIA	17.036,42	1.703,64	4.164,76	22.913,06	-	-	-	22.913,06
			TOTAL DO RECIBO:	53.657,52	6.366,75	15.369,92	85.426,19	36.838,79	-	-	48.587,40
31830	5/2024	05/06/2024									
			ALUGUEL MENSAL MÍNIMO	36.838,79	3.683,88	5.525,82	45.048,49	36.838,79	-	-	9.209,70
			ENERGIA	18.551,24	1.855,13	2.782,88	23.189,16	-	-	-	23.189,16
			DESPESAS CONDOMÍNIOS	9.337,02	933,70	1.400,55	11.671,28	-	-	-	11.671,28
			ÁGUA	915,25	91,53	132,29	1.144,06	-	-	-	1.144,06
			TOTAL DO RECIBO:	55.642,34	6.564,23	9.840,35	82.052,03	36.838,79	-	-	45.214,14
31842	6/2024	05/07/2024									
			ÁGUA	1.045,00	104,50	145,44	1.297,04	-	-	-	1.297,04
			ALUGUEL MENSAL MÍNIMO	36.838,79	3.683,88	5.157,43	45.680,10	36.838,79	-	-	8.841,31
			ENERGIA	15.660,98	1.566,10	2.192,54	19.419,62	-	-	-	19.419,62
			DESPESAS CONDOMÍNIOS	9.337,02	933,70	1.307,18	11.577,90	-	-	-	11.577,90
			TOTAL DO RECIBO:	52.882,79	6.288,28	8.863,59	77.974,66	36.838,79	-	-	41.135,87
31946	12/2024	05/01/2025									
			ÁGUA	1.045,00	104,50	82,29	1.232,89	-	-	-	1.232,89
			ALUGUEL MENSAL MÍNIMO	37.901,66	3.790,17	2.981,60	44.673,41	-	-	-	44.673,41
			ENERGIA	15.946,19	1.594,62	1.200,06	18.054,13	-	-	-	18.054,13
			DESPESAS CONDOMÍNIOS	9.337,02	933,70	734,51	11.005,23	-	-	-	11.005,23
			TOTAL DO RECIBO:	54.230,82	6.428,08	5.058,78	75.765,68	-	-	-	75.765,68
31998	1/2025	05/02/2025									
			ENERGIA	18.651,66	1.865,16	1.274,59	21.791,20	-	-	-	21.791,20
			DESPESAS CONDOMÍNIOS	9.803,87	980,39	669,93	11.454,19	-	-	-	11.454,19
			ÁGUA	1.025,64	102,56	70,09	1.198,29	-	-	-	1.198,29
			ALUGUEL MENSAL MÍNIMO	37.901,66	3.790,17	3.689,96	44.281,76	-	-	-	44.281,76
			TOTAL DO RECIBO:	57.382,76	6.738,28	4.864,48	73.725,52	-	-	-	73.725,52
32057	5/2025	05/06/2025									
			ÁGUA	1.191,96	119,20	33,77	1.344,93	-	-	-	1.344,93
			ALUGUEL MENSAL MÍNIMO	37.901,66	3.790,17	1.073,88	42.765,70	-	-	-	42.765,70
			ENERGIA	14.043,17	1.404,32	397,89	15.845,38	-	-	-	15.845,38
			DESPESAS CONDOMÍNIOS	9.803,87	980,39	277,78	11.062,03	-	-	-	11.062,03
			TOTAL DO RECIBO:	52.040,66	6.204,07	1.783,32	71.618,03	-	-	-	71.618,03
32073	6/2025	05/07/2025									
			ÁGUA	1.413,72	141,37	25,92	1.581,01	-	-	-	1.581,01
			ALUGUEL MENSAL MÍNIMO	37.901,66	3.790,17	694,00	42.385,83	-	-	-	42.385,83
			ENERGIA	16.476,96	1.647,70	302,08	18.426,73	-	-	-	18.426,73
			DESPESAS CONDOMÍNIOS	9.803,87	980,39	179,74	10.963,99	-	-	-	10.963,99
			TOTAL DO RECIBO:	55.596,20	6.559,62	1.202,60	73.358,42	-	-	-	73.358,42
666	7/2025	05/08/2025									
			TPEI	153,38	15,34	1,23	169,96	-	-	-	169,96
			ÁGUA	1.590,92	159,09	13,53	1.873,54	-	-	-	1.873,54
			ALUGUEL MENSAL MÍNIMO	39.368,68	3.936,86	314,87	43.609,06	-	-	-	43.609,06
			ENERGIA	16.552,18	1.655,21	132,42	18.339,73	-	-	-	18.339,73
			DESPESAS CONDOMÍNIOS	9.803,87	980,39	79,43	10.862,69	-	-	-	10.862,69
			TOTAL DO RECIBO:	57.205,91	6.725,89	540,47	74.855,27	-	-	-	74.855,27
			CUSTAS JUDICIAIS	12.505,03	-	-	12.505,03	-	-	-	12.505,03
			TOTAL DO RECIBO:	12.505,03	-	-	12.505,03	-	-	-	12.505,03
			CUSTAS DE CARTÓRIO	7.420,04	-	-	7.420,04	-	-	-	7.420,04
			TOTAL DO RECIBO:	7.420,04	-	-	7.420,04	-	-	-	7.420,04
			TOTAL GERAL - INADIMPLÊNCIA	1.104.398,86	108.448,45	217.761,03	1.430.627,03	800.849,21	25.737,16	24.540,92	851.174,29

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS E CONSIDERAÇÕES

No que se refere à divergência apresentada, verifica-se que o Credor instruiu seu pedido com documentação formal, acompanhada de planilha detalhada de débitos e contrato firmado entre as partes, contudo, não foi informado a atualização da referida planilha.

O contrato de locação apresentado ampara a cobrança de aluguéis, encargos locatícios (condomínio, energia, água, tributos), multa moratória de 10%, correção monetária pelo IGP-DI e juros de 1% ao mês.

É de se observar que na planilha acima apresentada pelo credor não foi contemplado a atualização monetária pelo IGP-DI, conforme descrito na cláusula 7.2 do contrato que será destacada abaixo.

Por outro lado, a Recuperanda limitou-se a apresentar anotação manuscrita, desacompanhada de memória de cálculo ou qualquer elemento técnico que permita aferir a metodologia adotada.

Instada a se manifestar acerca da planilha de débito apresentada pela credora, a Recuperanda apresentou novos comprovantes de pagamento. Todavia, verifica-se que tais documentos não se referem às competências em aberto indicadas na planilha apresentada, não sendo aptos, portanto, a comprovar o débito apontado pela credora.



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Nesse contexto, diante da ausência de lastro documental mínimo capaz de infirmar os valores apresentados pelo Credor, não é possível acolher o pleito da Recuperanda. Assim, entende-se pela concordância parcial do crédito, nos termos informados pelo Credor.

Na planilha abaixo, este auxiliar contábil limitou-se a incluir os débitos referentes às verbas de condomínio, energia, água e demais despesas condominiais, excluindo-se taxas cartoriais e custas judiciais, uma vez que não foram apresentados recibos, comprovantes ou processos judiciais que amparassem tais cobranças.

Os valores reconhecidos serão **atualizados conforme a cláusula 7.2 do contrato de locação:**

7.2. Na hipótese da infração contratual ter origem no atraso ou na falta de pagamento do aluguel, condomínio e/ou dos encargos da locação e/ou de qualquer outro valor pactuado neste Contrato, incidirá 10% (dez) por cento de multa, correção monetária pelo IGP-DI e juros de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo de serem cobradas as devidas indenizações pelos prejuízos ocasionados, caso o atraso seja superior a 30 (trinta) dias a Locadora poderá dar por rescindido o presente contrato.



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

ATUALIZAÇÃO ATÉ O DIA DO PEDIDO RECUPERAÇÃO JUDICIAL 29/08/2025

RECIBO	COMPETÊNCIA	VENC.	TIPOS DE DESPESA	VAL. ORIGINAL	MULTA 10%	IGP-DI	VLR ATUALIZADO	DIAS	JUROS 1% A.M	TOTAL	VALOR PAGO	DIF. RJ
31549	9/2022	05/10/2022	ALUGUEL MENSAL MÍNIMO	R\$ 36.838,79	R\$ 3.683,88	R\$ 1,01	R\$ 37.275,94	1059	R\$ 13.158,41	R\$ 54.118,23	R\$ 45.152,08	R\$ 8.966,15
31564	10/2022	05/11/2022	ALUGUEL MENSAL MÍNIMO	R\$ 36.838,79	R\$ 3.683,88	R\$ 1,02	R\$ 37.508,50	1028	R\$ 12.852,91	R\$ 54.045,29	R\$ 44.771,41	R\$ 9.273,88
31579	11/2022	05/12/2022	DESPESAS CONDOMINIAIS	R\$ 4.006,16	R\$ 400,62	R\$ 1,02	R\$ 4.086,35	998	R\$ 1.359,39	R\$ 5.846,35	R\$ 4.006,16	R\$ 1.840,19
31579	11/2022	05/12/2022	ALUGUEL MENSAL MÍNIMO	R\$ 36.838,79	R\$ 3.683,88	R\$ 1,02	R\$ 37.576,14	998	R\$ 12.500,33	R\$ 53.760,34	R\$ 44.403,02	R\$ 9.357,32
31590	12/2022	05/01/2023	ÁGUA	R\$ 937,37	R\$ 93,74	R\$ 1,02	R\$ 953,18	967	R\$ 307,24	R\$ 1.354,15	R\$ 937,37	R\$ 416,78
31590	12/2022	05/01/2023	ALUGUEL MENSAL MÍNIMO	R\$ 36.838,79	R\$ 3.683,88	R\$ 1,02	R\$ 37.460,01	967	R\$ 12.074,61	R\$ 53.218,50	R\$ 44.022,36	R\$ 9.196,14
31590	12/2022	05/01/2023	ENERGIA	R\$ 16.138,29	R\$ 1.613,83	R\$ 1,02	R\$ 16.410,43	967	R\$ 5.289,63	R\$ 23.313,89	R\$ 16.138,29	R\$ 7.175,60
31590	12/2022	05/01/2023	DESPESAS CONDOMINIAIS	R\$ 8.892,40	R\$ 889,24	R\$ 1,02	R\$ 9.042,35	967	R\$ 2.914,65	R\$ 12.846,25	R\$ 8.892,40	R\$ 3.953,85
31605	1/2023	05/02/2023	ALUGUEL MENSAL MÍNIMO	R\$ 36.838,79	R\$ 3.683,88	R\$ 1,02	R\$ 37.437,55	936	R\$ 11.680,51	R\$ 52.801,94	R\$ 43.641,69	R\$ 9.160,25
31605	1/2023	05/02/2023	ENERGIA	R\$ 16.962,79	R\$ 1.696,28	R\$ 1,02	R\$ 17.238,49	936	R\$ 5.378,41	R\$ 24.313,18	R\$ 16.962,79	R\$ 7.350,39
31605	1/2023	05/02/2023	DESPESAS CONDOMINIAIS	R\$ 8.892,40	R\$ 889,24	R\$ 1,02	R\$ 9.036,93	936	R\$ 2.819,52	R\$ 12.745,69	R\$ 8.892,40	R\$ 3.853,29
31605	1/2023	05/02/2023	ÁGUA	R\$ 1.074,52	R\$ 107,45	R\$ 1,02	R\$ 1.091,98	936	R\$ 340,70	R\$ 1.540,14	R\$ 1.074,52	R\$ 465,62
31631	2/2023	05/03/2023	DESPESAS CONDOMINIAIS	R\$ 8.892,40	R\$ 889,24	R\$ 1,02	R\$ 9.033,32	908	R\$ 2.734,08	R\$ 12.656,64	R\$ 8.892,40	R\$ 3.764,24
31631	2/2023	05/03/2023	ALUGUEL MENSAL MÍNIMO	R\$ 36.838,79	R\$ 3.683,88	R\$ 1,02	R\$ 37.422,58	908	R\$ 11.326,57	R\$ 52.433,02	R\$ 43.297,86	R\$ 9.135,16
31631	2/2023	05/03/2023	ÁGUA	R\$ 935,59	R\$ 93,56	R\$ 1,02	R\$ 950,42	908	R\$ 287,66	R\$ 1.331,63	R\$ 935,59	R\$ 396,04
31631	2/2023	05/03/2023	ENERGIA	R\$ 16.044,89	R\$ 1.604,49	R\$ 1,02	R\$ 16.299,15	908	R\$ 4.933,21	R\$ 22.836,85	R\$ 16.044,89	R\$ 6.791,96
31642	3/2023	05/04/2023	DESPESAS CONDOMINIAIS	R\$ 8.892,40	R\$ 889,24	R\$ 1,02	R\$ 9.064,14	877	R\$ 2.649,75	R\$ 12.603,13	R\$ 8.892,40	R\$ 3.710,73
31642	3/2023	05/04/2023	ÁGUA	R\$ 784,41	R\$ 78,44	R\$ 1,02	R\$ 799,56	877	R\$ 233,74	R\$ 1.111,74	R\$ 784,41	R\$ 327,33
31642	3/2023	05/04/2023	ALUGUEL MENSAL MÍNIMO	R\$ 36.838,79	R\$ 3.683,88	R\$ 1,02	R\$ 37.550,25	877	R\$ 10.977,19	R\$ 52.211,32	R\$ 42.917,19	R\$ 9.294,13
31642	3/2023	05/04/2023	ENERGIA	R\$ 19.338,56	R\$ 1.933,86	R\$ 1,02	R\$ 19.712,04	877	R\$ 5.762,49	R\$ 27.408,38	R\$ 19.338,56	R\$ 8.069,82
31654	4/2023	05/05/2023	DESPESAS CONDOMINIAIS	R\$ 8.892,40	R\$ 889,24	R\$ 1,03	R\$ 9.156,62	847	R\$ 2.585,22	R\$ 12.631,08	R\$ 8.892,40	R\$ 3.738,68
31654	4/2023	05/05/2023	ÁGUA	R\$ 1.022,11	R\$ 102,21	R\$ 1,03	R\$ 1.052,48	847	R\$ 297,15	R\$ 1.451,84	R\$ -	R\$ 1.451,84
31654	4/2023	05/05/2023	ALUGUEL MENSAL MÍNIMO	R\$ 36.838,79	R\$ 3.683,88	R\$ 1,03	R\$ 37.933,38	847	R\$ 10.709,86	R\$ 52.327,11	R\$ 36.838,79	R\$ 15.488,32
31654	4/2023	05/05/2023	ENERGIA	R\$ 16.726,15	R\$ 1.672,62	R\$ 1,03	R\$ 17.223,13	847	R\$ 4.862,66	R\$ 23.758,41	R\$ 1.251,36	R\$ 22.507,05
31680	5/2023	05/06/2023	ÁGUA	R\$ 1.045,88	R\$ 104,59	R\$ 1,05	R\$ 1.102,65	816	R\$ 299,92	R\$ 1.507,16	R\$ -	R\$ 1.507,16
31680	5/2023	05/06/2023	ALUGUEL MENSAL MÍNIMO	R\$ 36.838,79	R\$ 3.683,88	R\$ 1,05	R\$ 38.838,31	816	R\$ 10.564,02	R\$ 53.086,21	R\$ 36.838,79	R\$ 16.247,42

Rua Prof. Anunciada da Rocha Melo, 214 Sl 203, Madalena, Recife, CEP 50.710-390

Fone: (81) 9.8613-2584

Email: gleuber.vilela@riskcontadores.com.br

Página 5 de 7



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 13/04/2026 17:31:22

Número do documento: 26041317163245600000230174110

<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26041317163245600000230174110>

Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 13/04/2026 17:16:32



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

31680	5/2023	05/06/2023	ENERGIA	R\$ 19.197,44	R\$ 1.919,74	R\$ 1,05	R\$ 20.239,43	816	R\$ 5.505,12	R\$ 27.664,30	R\$ -	R\$ 27.664,30
31680	5/2023	05/06/2023	DESPESAS CONDOMINIAIS	R\$ 8.892,40	R\$ 889,24	R\$ 1,05	R\$ 9.375,06	816	R\$ 2.550,02	R\$ 12.814,31	R\$ -	R\$ 12.814,31
31692	6/2023	05/07/2023	ALUGUEL MENSAL MÍNIMO	R\$ 36.838,79	R\$ 3.683,88	R\$ 1,07	R\$ 39.409,75	786	R\$ 10.325,35	R\$ 53.418,98	R\$ 36.838,79	R\$ 16.580,19
31692	6/2023	05/07/2023	ENERGIA	R\$ 18.811,73	R\$ 1.881,17	R\$ 1,07	R\$ 20.124,59	786	R\$ 5.272,64	R\$ 27.278,41	R\$ -	R\$ 27.278,41
31692	6/2023	05/07/2023	DESPESAS CONDOMINIAIS	R\$ 8.892,40	R\$ 889,24	R\$ 1,07	R\$ 9.513,00	786	R\$ 2.492,40	R\$ 12.894,64	R\$ -	R\$ 12.894,64
31692	6/2023	05/07/2023	ÁGUA	R\$ 831,95	R\$ 83,20	R\$ 1,07	R\$ 890,01	786	R\$ 233,18	R\$ 1.206,39	R\$ -	R\$ 1.206,39
31718	8/2023	05/09/2023	DESPESAS CONDOMINIAIS	R\$ 8.892,40	R\$ 889,24	R\$ 1,07	R\$ 9.546,43	724	R\$ 2.303,87	R\$ 12.739,54	R\$ -	R\$ 12.739,54
31718	8/2023	05/09/2023	TX DE BOMBEIRO	R\$ 139,73	R\$ 13,97	R\$ 1,07	R\$ 150,01	724	R\$ 36,20	R\$ 200,18	R\$ -	R\$ 200,18
31718	8/2023	05/09/2023	ÁGUA	R\$ 808,18	R\$ 80,82	R\$ 1,07	R\$ 867,62	724	R\$ 209,39	R\$ 1.157,82	R\$ -	R\$ 1.157,82
31718	8/2023	05/09/2023	ALUGUEL MENSAL MÍNIMO	R\$ 36.838,79	R\$ 3.683,88	R\$ 1,07	R\$ 39.548,25	724	R\$ 9.544,31	R\$ 52.776,44	R\$ 36.838,79	R\$ 15.937,65
31718	8/2023	05/09/2023	ENERGIA	R\$ 17.008,42	R\$ 1.700,84	R\$ 1,07	R\$ 18.259,37	724	R\$ 4.406,60	R\$ 24.366,81	R\$ -	R\$ 24.366,81
31830	5/2024	05/06/2024	ALUGUEL MENSAL MÍNIMO	R\$ 36.838,79	R\$ 3.683,88	R\$ 1,04	R\$ 38.496,12	450	R\$ 5.774,42	R\$ 47.954,41	R\$ 36.838,79	R\$ 11.115,62
31830	5/2024	05/06/2024	ENERGIA	R\$ 18.551,28	R\$ 1.855,13	R\$ 1,04	R\$ 19.385,88	450	R\$ 2.907,88	R\$ 24.148,89	R\$ -	R\$ 24.148,89
31830	5/2024	05/06/2024	DESPESAS CONDOMINIAIS	R\$ 9.337,02	R\$ 933,70	R\$ 1,04	R\$ 9.757,08	450	R\$ 1.463,56	R\$ 12.154,34	R\$ -	R\$ 12.154,34
31830	5/2024	05/06/2024	ÁGUA	R\$ 915,25	R\$ 91,53	R\$ 1,04	R\$ 956,43	450	R\$ 143,46	R\$ 1.191,41	R\$ -	R\$ 1.191,41
31842	6/2024	05/07/2024	ÁGUA	R\$ 1.046,00	R\$ 104,60	R\$ 1,04	R\$ 1.087,62	420	R\$ 152,27	R\$ 1.344,49	R\$ -	R\$ 1.344,49
31842	6/2024	05/07/2024	ALUGUEL MENSAL MÍNIMO	R\$ 36.838,79	R\$ 3.683,88	R\$ 1,04	R\$ 38.304,59	420	R\$ 5.362,64	R\$ 47.351,11	R\$ 36.838,79	R\$ 10.512,32
31842	6/2024	05/07/2024	ENERGIA	R\$ 15.660,98	R\$ 1.566,10	R\$ 1,04	R\$ 16.284,12	420	R\$ 2.279,78	R\$ 20.130,00	R\$ -	R\$ 20.130,00
31842	6/2024	05/07/2024	DESPESAS CONDOMINIAIS	R\$ 9.337,02	R\$ 933,70	R\$ 1,04	R\$ 9.708,54	420	R\$ 1.359,20	R\$ 12.001,43	R\$ -	R\$ 12.001,43
31945	12/2024	05/01/2025	ÁGUA	R\$ 1.046,00	R\$ 104,60	R\$ 0,98	R\$ 1.029,02	236	R\$ 80,95	R\$ 1.214,57	R\$ -	R\$ 1.214,57
31945	12/2024	05/01/2025	ALUGUEL MENSAL MÍNIMO	R\$ 37.901,65	R\$ 3.790,17	R\$ 0,98	R\$ 37.286,26	236	R\$ 2.933,19	R\$ 44.009,61	R\$ -	R\$ 44.009,61
31945	12/2024	05/01/2025	ENERGIA	R\$ 15.996,15	R\$ 1.599,62	R\$ 0,98	R\$ 15.736,43	236	R\$ 1.237,93	R\$ 18.573,97	R\$ -	R\$ 18.573,97
31945	12/2024	05/01/2025	DESPESAS CONDOMINIAIS	R\$ 9.337,02	R\$ 933,70	R\$ 0,98	R\$ 9.185,42	236	R\$ 722,59	R\$ 10.841,71	R\$ -	R\$ 10.841,71
31998	1/2025	05/02/2025	ENERGIA	R\$ 18.651,60	R\$ 1.865,16	R\$ 0,98	R\$ 18.328,60	205	R\$ 1.252,45	R\$ 21.446,22	R\$ -	R\$ 21.446,22
31998	1/2025	05/02/2025	DESPESAS CONDOMINIAIS	R\$ 9.803,87	R\$ 980,39	R\$ 0,98	R\$ 9.634,09	205	R\$ 658,33	R\$ 11.272,81	R\$ -	R\$ 11.272,81
31998	1/2025	05/02/2025	ÁGUA	R\$ 1.025,64	R\$ 102,56	R\$ 0,98	R\$ 1.007,88	205	R\$ 68,87	R\$ 1.179,31	R\$ -	R\$ 1.179,31
31998	1/2025	05/02/2025	ALUGUEL MENSAL MÍNIMO	R\$ 37.901,65	R\$ 3.790,17	R\$ 0,98	R\$ 37.245,29	205	R\$ 2.545,09	R\$ 43.580,55	R\$ -	R\$ 43.580,55
32057	5/2025	05/06/2025	ÁGUA	R\$ 1.191,96	R\$ 119,20	R\$ 0,98	R\$ 1.172,02	85	R\$ 33,21	R\$ 1.324,43	R\$ -	R\$ 1.324,43
32057	5/2025	05/06/2025	ALUGUEL MENSAL MÍNIMO	R\$ 37.901,65	R\$ 3.790,17	R\$ 0,98	R\$ 37.267,75	85	R\$ 1.055,92	R\$ 42.113,84	R\$ -	R\$ 42.113,84
32057	5/2025	05/06/2025	ENERGIA	R\$ 14.043,17	R\$ 1.404,32	R\$ 0,98	R\$ 13.808,30	85	R\$ 391,24	R\$ 15.603,85	R\$ -	R\$ 15.603,85
32057	5/2025	05/06/2025	DESPESAS CONDOMINIAIS	R\$ 9.803,87	R\$ 980,39	R\$ 0,98	R\$ 9.639,90	85	R\$ 273,13	R\$ 10.893,42	R\$ -	R\$ 10.893,42
32073	6/2025	05/07/2025	ÁGUA	R\$ 1.413,72	R\$ 141,37	R\$ 1,00	R\$ 1.415,56	55	R\$ 25,95	R\$ 1.582,88	R\$ -	R\$ 1.582,88

Rua Prof. Anunciada da Rocha Melo, 214 Sl 203, Madalena, Recife, CEP 50.710-390

Fone: (81) 9.8613-2584

Email: gleuber.vilela@riskcontadores.com.br

Página 6 de 7



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***-17 em 13/04/2026 17:31:22

Número do documento: 2604131716324560000230174110

<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2604131716324560000230174110>

Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 13/04/2026 17:16:32



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

32073	6/2025	05/07/2025	ALUGUEL MENSAL MÍNIMO	R\$ 37.901,65	R\$ 3.790,17	R\$ 1,00	R\$ 37.950,87	55	R\$ 695,77	R\$ 42.436,80	R\$ -	R\$ 42.436,80
32073	6/2025	05/07/2025	ENERGIA	R\$ 16.476,96	R\$ 1.647,70	R\$ 1,00	R\$ 16.498,36	55	R\$ 302,47	R\$ 18.448,52	R\$ -	R\$ 18.448,52
32073	6/2025	05/07/2025	DESPESAS CONDOMINIAIS	R\$ 9.803,87	R\$ 980,39	R\$ 1,00	R\$ 9.816,60	55	R\$ 179,97	R\$ 10.976,96	R\$ -	R\$ 10.976,96
655	7/2025	05/08/2025	TPEI	R\$ 153,39	R\$ 15,34	R\$ 1,00	R\$ 153,70	24	R\$ 1,23	R\$ 170,27	R\$ -	R\$ 170,27
655	7/2025	05/08/2025	ÁGUA	R\$ 1.690,92	R\$ 169,09	R\$ 1,00	R\$ 1.694,30	24	R\$ 13,55	R\$ 1.876,95	R\$ -	R\$ 1.876,95
655	7/2025	05/08/2025	ALUGUEL MENSAL MÍNIMO	R\$ 39.358,63	R\$ 3.935,86	R\$ 1,00	R\$ 39.437,35	24	R\$ 315,50	R\$ 43.688,71	R\$ -	R\$ 43.688,71
655	7/2025	05/08/2025	ENERGIA	R\$ 16.552,10	R\$ 1.655,21	R\$ 1,00	R\$ 16.585,20	24	R\$ 132,68	R\$ 18.373,10	R\$ -	R\$ 18.373,10
655	7/2025	05/08/2025	DESPESAS CONDOMINIAIS	R\$ 9.803,87	R\$ 980,39	R\$ 1,00	R\$ 9.823,48	24	R\$ 78,59	R\$ 10.882,45	R\$ -	R\$ 10.882,45
TOTAL				R\$ 1.084.464,53	R\$ 108.446,45		R\$ 1.107.876,13		R\$ 224.220,74	R\$ 1.440.543,32	R\$ 651.174,29	R\$ 789.369,03

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o valor total do crédito em favor da Credora **W A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA** (CNPJ: 04.364.111/0002-19), devidamente atualizado até a data de 29/08/2025, corresponde a **R\$ 789.369,03 (setecentos e oitenta e nove mil, trezentos e sessenta e nove reais e três centavos)**, que deverá ser mantido na Classe III – Quirografário.

Este parecer foi elaborado de forma objetiva e técnica, em estrita observância às normas legais aplicáveis, às práticas contábeis adequadas ao caso concreto e baseado nas peças disponibilizadas.

Recife/PE, 07 de abril de 2026.

Gleuber Fernandes Cavalcanti Vilela
CRC-PE 027532/O-0

Rua Prof. Anunciada da Rocha Melo, 214 Sl 203, Madalena, Recife, CEP 50.710-390

Fone: (81) 9.8613-2584

Email: gleuber.vilela@riskcontadores.com.br

Página 7 de 7



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 13/04/2026 17:31:22

Número do documento: 26041317163245600000230174110

<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26041317163245600000230174110>

Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 13/04/2026 17:16:32

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO NEPHRONCARE

PROCESSO Nº 0011441-85.2025.8.17.2480

6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU/PE

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO (Art. 7º, § 1º da Lei nº 11.101/05)

CREDOR: CREDITORES DA CLASSE III- QUIROGRAFÁRIOS

DEVEDOR: GRUPO NEPHRONCARE

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, já devidamente qualificada nos autos acima epigrafado, representada pelos seus sócios MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA e PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR, vem, exibir **PARECER** sobre a **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO** nos termos a seguir expostos:

I- RESUMO DOS CRÉDITOS

Crédito inscrito na 1ª lista de credores:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
BRAMED MATERIAL CIRURGICO LTDA	R\$ 25.521,00	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO
BRASILIO ANTONIO GUERRA	R\$ 15.662,99	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO
CLARO S.A	R\$ 764,69	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO
E V MOURA LTDA	R\$ 8.000,00	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO
ESPOLIO DE MARIA DE LOURDES ALVES DE OLIVEIRA	R\$ 69.621,16	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO
GLOBAL ORGANIZACAO FARMACEUTICA LTDA	R\$ 5.184,00	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO
GREJO SOCIEDADE DE ADVOGADOS	R\$ 7.619,26	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO
JOSE ALVES DE OLIVEIRA	R\$ 69.621,16	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO
MARIA AMELIA ALVES LYRA	R\$ 69.621,16	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO
ODONTOPREV S.A.	R\$ 2.424,47	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO

SMART DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA	R\$ 11.196,12	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO
TORRES E ANDRADE ADVOGADOSASSOCIADOS	R\$ 11.187,00	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO
UNIMED CARUARU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	R\$ 24.662,30	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO

Alteração realizada pela Administração Judicial:

BRAMED MATERIAL CIRURGICO LTDA	R\$	EXCLUSÃO
BRASILIO ANTONIO GUERRA	R\$	EXCLUSÃO
CLARO S.A	R\$	EXCLUSÃO
E V MOURA LTDA	R\$	EXCLUSÃO
ESPOLIO DE MARIA DE LOURDES ALVES DE OLIVEIRA	R\$	EXCLUSÃO
GLOBAL ORGANIZACAO FARMACEUTICA LTDA	R\$	EXCLUSÃO
GREJO SOCIEDADE DE ADVOGADOS	R\$	EXCLUSÃO
JOSE ALVES DE OLIVEIRA	R\$	EXCLUSÃO
MARIA AMELIA ALVES LYRA	R\$	EXCLUSÃO
ODONTOPREV S.A.	R\$	EXCLUSÃO
SMART DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA	R\$	EXCLUSÃO
TORRES E ANDRADE ADVOGADOSASSOCIADOS	R\$	EXCLUSÃO
UNIMED CARUARU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	R\$	EXCLUSÃO

II. DA ORIGEM DA ANÁLISE DO CRÉDITO

Considerando que não houve apresentação de divergência ou habilitação por quaisquer dos credores acima indicados, a presente análise decorre da verificação administrativa realizada por esta Administradora Judicial, com base na documentação encaminhada pela Recuperanda, nos termos do art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005¹.

¹ Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.: § 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º , ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores

III - BREVE RELATO DOS FATOS

Trata-se de verificação de crédito realizada na fase administrativa, na qual a Recuperanda pleiteia a exclusão de determinados créditos anteriormente relacionados na lista de credores, sob o fundamento de ausência de documentação idônea apta a comprovar a origem, a constituição, a liquidez e a exatidão dos créditos indicados.

Registra-se, ainda, que não houve qualquer manifestação dos credores acompanhada de documentação hábil, apta a demonstrar a constituição dos respectivos créditos.

É o relatório.

IV - ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005², sujeitam-se à recuperação judicial os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Todavia, para que haja sua inclusão no quadro geral de credores, é imprescindível que o crédito esteja devidamente comprovado, sendo possível aferir sua existência, origem e valor.

No caso em análise, verifica-se que, embora tenham sido inicialmente inscritos valores em favor dos credores mencionados, não foram apresentados documentos comprobatórios aptos a justificar a manutenção dos créditos listados.

Instada a se manifestar, a Recuperanda esclareceu que a inclusão dos referidos credores decorreu de equívoco material, inexistindo documentação idônea capaz de lastrear os créditos indicados.

No caso em análise, verifica-se a ausência absoluta de elementos probatórios mínimos, evidenciada por circunstâncias convergentes:

terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

² Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

- inexistência de documentos comprobatórios, tanto por parte das Recuperandas quanto dos credores;
- ausência de registros contábeis correspondentes, conforme apurado nos pareceres técnicos anexos.

Diante disso, evidencia-se a ausência de suporte fático e documental, inviabilizando a aferição da existência, constituição e exatidão dos créditos indicados, comprometendo sua validação no âmbito da presente verificação administrativa.

V - CONCLUSÃO

Diante do exposto, no âmbito da verificação administrativa de créditos, esta Administração Judicial conclui pela exclusão dos créditos dos referidos credores da relação de credores, com fundamento nos pareceres técnicos contábeis anexos, em razão da ausência de elementos probatórios aptos a comprovar a existência, a liquidez e a exigibilidade dos créditos apontados.

Ressalta-se que tal medida não impede que eventuais credores, caso venham a reunir documentação hábil à comprovação de seus créditos, formulem pedido de habilitação, nos termos dos arts. 10 e seguintes da Lei nº 11.101/05.

Recife/PE, 13 de abril de 2026.

MARCELO PAES BARRETO
Administrador Judicial
OAB/PE 27.897

PAULO ROBERTO DE SOUZA
Administrador Judicial
OAB/PE 30.472

PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Classe: DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
Credor(a): BRAMED MATERIAL CIRURGICO LTDA
Recuperanda: GRUPO NEPHRONCARE

Cuida-se de verificação de créditos e atualização dos respectivos cálculos, em decorrência do pedido de Recuperação Judicial do Grupo NephronCare, apresentado em 29/08/2025, com impacto direto na presente análise.

BREVE HISTÓRICO

Credor habilitado na 1ª lista de credores apresentada no dia 29/08/2025 com um valor de R\$ 25.521,00, conforme tela abaixo:

BRAMED MATERIAL CIRURGICO LTDA	01.835.750/0001-62	R. COMENDADOR B. AGUIAR	MADALENA	RECIFE	PE	50.750-390	R. COMENDADOR	R\$ 25.521,00	GRUPO NEPHRONCARE
--------------------------------	--------------------	-------------------------	----------	--------	----	------------	---------------	---------------	-------------------

Diante disso, foi solicitado as recuperandas documentações suporte a título de comprovação dos valores listados. Contudo, estas informaram não possuir documentação comprobatória.

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS E CONSIDERAÇÕES

Após a análise dos documentos que instruíram a 1ª Lista de Credores, este Auxiliar verificou que as Recuperandas não apresentaram documentação apta a comprovar a existência do crédito.

Desta forma, tendo em vista que não foram apresentados documentos capazes de comprovar a existência e justificar a manutenção do crédito, este Auxiliar entende pela sua exclusão da 2ª Lista de Credores.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, este Auxiliar Contábil **conclui pela exclusão integral** do crédito originalmente listado em favor do credor **BRAMED MATERIAL CIRURGICO LTDA**, da Classe III, da relação de credores.

Recife/PE, 16 de março de 2026.



Gleuber Fernandes Cavalcanti Vilela
CRC-PE 027532/O-0



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Classe: DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
Credor(a): BRASÍLIO ANTONIO GUERRA
Recuperanda: GRUPO NEPHRONCARE

Cuida-se de verificação de créditos e atualização dos respectivos cálculos, em decorrência do pedido de Recuperação Judicial do Grupo NephronCare, apresentado em 29/08/2025, com impacto direto na presente análise.

BREVE HISTÓRICO

Credor habilitado na 1ª lista de credores apresentada no dia 29/08/2025 com um valor de R\$ 15.662,99, conforme tela abaixo:

BRASÍLIO ANTONIO GUERRA	156.662,99	SEM ENDREÇO	HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (DOF. AVULS)	R\$ 15.662,99	SOL. RM.
-------------------------	------------	-------------	--------------------------------------	---------------	----------

Diante disso, foi solicitado as recuperandas documentações suporte a título de comprovação dos valores listados. Contudo, estas informaram não possuir documentação comprobatória.

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS E CONSIDERAÇÕES

Após a análise dos documentos que instruíram a 1ª Lista de Credores, este Auxiliar verificou que as Recuperandas não apresentaram documentação apta a comprovar a existência do crédito.

Desta forma, tendo em vista que não foram apresentados documentos capazes de comprovar a existência e justificar a manutenção do crédito, este Auxiliar entende pela sua exclusão da 2ª Lista de Credores.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, este Auxiliar Contábil **conclui pela exclusão integral** do crédito originalmente listado em favor do credor **BRASÍLIO ANTONIO GUERRA**, da Classe III, da relação de credores.

Recife/PE, 16 de março de 2026.



Gleuber Fernandes Cavalcanti Vilela
CRC-PE 027532/O-0

Rua Prof. Anunciada da Rocha Melo, 214 SI 203, Madalena, Recife, CEP 50.710-390

Fone: (81) 9.8613-2584

Email: gleuber.vilela@riskcontadores.com.br

Página 1 de 1

PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Classe: DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
Credor(a): CLARO S.A
Recuperanda: GRUPO NEPHRONCARE

Cuida-se de verificação de créditos e atualização dos respectivos cálculos, em decorrência do pedido de Recuperação Judicial do Grupo NephronCare, apresentado em 29/08/2025, com impacto direto na presente análise.

BREVE HISTÓRICO

Credor habilitado na 1ª lista de credores apresentada no dia 29/08/2025 com um valor de R\$ 764,69, conforme tela abaixo:

CLARO S.A	3	R HENRI DUBART, PRO	SANTO AMARO	SAO PAULO	SP	04.399.118 - SERVIÇO TELEFONIA	R\$ 764,69	SOS RMA
-----------	---	---------------------	-------------	-----------	----	--------------------------------	------------	---------

Diante disso, foi solicitado as recuperandas documentações suporte a título de comprovação dos valores listados. Contudo, estas informaram não possuir documentação comprobatória.

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS E CONSIDERAÇÕES

Após a análise dos documentos que instruíram a 1ª Lista de Credores, este Auxiliar verificou que as Recuperandas não apresentaram documentação apta a comprovar a existência do crédito.

Desta forma, tendo em vista que não foram apresentados documentos capazes de comprovar a existência e justificar a manutenção do crédito, este Auxiliar entende pela sua exclusão da 2ª Lista de Credores.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, este Auxiliar Contábil **conclui pela exclusão integral** do crédito originalmente listado em favor do credor **CLARO S.A**, da Classe III, da relação de credores.

Recife/PE, 16 de março de 2026.



Gleuber Fernandes Cavalcanti Vilela
CRC-PE 027532/O-0



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Classe: DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
Credor(a): E V MOURA LTDA
Recuperanda: GRUPO NEPHRONCARE

Cuida-se de verificação de créditos e atualização dos respectivos cálculos, em decorrência do pedido de Recuperação Judicial do Grupo NephronCare, apresentado em 29/08/2025, com impacto direto na presente análise.

BREVE HISTÓRICO

Credor habilitado na 1ª lista de credores apresentada no dia 29/08/2025 com um valor de R\$ 8.000,00, conforme tela abaixo:

E V MOURA LTDA	SALAS ESTUDOS-18	AV DR JOSE AUGUSTO MOURA, 902	CASA CAVALCA	OLINDA	PE	55.230-418	PROFESSOR DE SERVIÇO	ESTABELEC	NEPHRONCARE
----------------	------------------	-------------------------------	--------------	--------	----	------------	----------------------	-----------	-------------

Diante disso, foi solicitado as recuperandas documentações suporte a título de comprovação dos valores listados. Contudo, estas informaram não possuir documentação comprobatória.

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS E CONSIDERAÇÕES

Após a análise dos documentos que instruíram a 1ª Lista de Credores, este Auxiliar verificou que as Recuperandas não apresentaram documentação apta a comprovar a existência do crédito.

Desta forma, tendo em vista que não foram apresentados documentos capazes de comprovar a existência e justificar a manutenção do crédito, este Auxiliar entende pela sua exclusão da 2ª Lista de Credores.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, este Auxiliar Contábil **conclui pela exclusão integral** do crédito originalmente listado em favor do credor **E V MOURA LTDA**, da Classe III, da relação de credores.

Recife/PE, 16 de março de 2026.



Gleuber Fernandes Cavalcanti Vilela
CRC-PE 027532/O-0



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Classe: DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
Credor(a): ESPOLIO DE MARIA DE LOURDES ALVES DE OLIVEIRA
Recuperanda: GRUPO NEPHRONCARE

Cuida-se de verificação de créditos e atualização dos respectivos cálculos, em decorrência do pedido de Recuperação Judicial do Grupo NephronCare, apresentado em 29/08/2025, com impacto direto na presente análise.

BREVE HISTÓRICO

Credor habilitado na 1ª lista de credores apresentada no dia 29/08/2025 com um valor de R\$ 69.621,16, conforme tela abaixo:

ESPOLIO DE MARIA DE LOURDES ALVES DE OLIVEIRA	095.655.536-52	RU DA AMIZADE, 67	GRACIAS	RECIFE	PE	ESPOLIO DE MARIA DE LOURDES ALVES DE OLIVEIRA	RE RECUPERANDA	SOLICITANTE
---	----------------	-------------------	---------	--------	----	---	----------------	-------------

Diante disso, foi solicitado as recuperandas documentações suporte a título de comprovação dos valores listados. Contudo, estas informaram não possuir documentação comprobatória.

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS E CONSIDERAÇÕES

Após a análise dos documentos que instruíram a 1ª Lista de Credores, este Auxiliar verificou que as Recuperandas não apresentaram documentação apta a comprovar a existência do crédito.

Desta forma, tendo em vista que não foram apresentados documentos capazes de comprovar a existência e justificar a manutenção do crédito, este Auxiliar entende pela sua exclusão da 2ª Lista de Credores.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, este Auxiliar Contábil **conclui pela exclusão integral** do crédito originalmente listado em favor do credor **ESPOLIO DE MARIA DE LOURDES ALVES DE OLIVEIRA**, da Classe III, da relação de credores.

Recife/PE, 16 de março de 2026.



Gleuber Fernandes Cavalcanti Vilela
CRC-PE 027532/O-0



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Classe: DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
Credor(a): GREJO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (C MAFRA)
Recuperanda: GRUPO NEPHRONCARE

Cuida-se de verificação de créditos e atualização dos respectivos cálculos, em decorrência do pedido de Recuperação Judicial do Grupo NephronCare, apresentado em 29/08/2025, com impacto direto na presente análise.

BREVE HISTÓRICO

Credor habilitado na 1ª lista de credores apresentada no dia 29/08/2025 com um valor de R\$ 7.619,26, conforme tela abaixo:

GREJO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (C MAFRA)	SA 814.800/0001-30	RUISSON PESTANA RT	CONVULSÃO	SAO PAULO	SP	01.803.600 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	R\$ 7.619,26	NEPHRONCARE
--	--------------------	--------------------	-----------	-----------	----	--------------------------------------	--------------	-------------

Diante disso, foi solicitado as recuperandas documentações suporte a título de comprovação dos valores listados. Contudo, estas informaram não possuir documentação comprobatória.

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS E CONSIDERAÇÕES

Após a análise dos documentos que instruíram a 1ª Lista de Credores, este Auxiliar verificou que as Recuperandas não apresentaram documentação apta a comprovar a existência do crédito.

Desta forma, tendo em vista que não foram apresentados documentos capazes de comprovar a existência e justificar a manutenção do crédito, este Auxiliar entende pela sua exclusão da 2ª Lista de Credores.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, este Auxiliar Contábil **conclui pela exclusão integral** do crédito originalmente listado em favor do credor **GREJO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (C MAFRA)**, da Classe III, da relação de credores.

Recife/PE, 16 de março de 2026.



Gleuber Fernandes Cavalcanti Vilela
CRC-PE 027532/O-0

Rua Prof. Anunciada da Rocha Melo, 214 SI 203, Madalena, Recife, CEP 50.710-390
Fone: (81) 9.8613-2584
Email: gleuber.vilela@riskcontadores.com.br
Página 1 de 1



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Classe: DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
Credor(a): GLOBAL ORGANIZACAO FARMACEUTICA LTDA
Recuperanda: GRUPO NEPHRONCARE

Cuida-se de verificação de créditos e atualização dos respectivos cálculos, em decorrência do pedido de Recuperação Judicial do Grupo NephronCare, apresentado em 29/08/2025, com impacto direto na presente análise.

BREVE HISTÓRICO

Credor habilitado na 1ª lista de credores apresentada no dia 29/08/2025 com um valor de R\$ 5.184,00, conforme tela abaixo:

GLOBAL ORGANIZACAO FARMACEUTICA LTDA	04/08/2025-21	R. FRANCISCO SOUSA DOS SANTOS, S	JANEIRA JUNIOR	SABIA	15	29184-00	FORMIGON	R\$ 5.184,00	SOL 8M
--------------------------------------	---------------	----------------------------------	----------------	-------	----	----------	----------	--------------	--------

Diante disso, foi solicitado as recuperandas documentações suporte a título de comprovação dos valores listados. Contudo, estas informaram não possuir documentação comprobatória.

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS E CONSIDERAÇÕES

Após a análise dos documentos que instruíram a 1ª Lista de Credores, este Auxiliar verificou que as Recuperandas não apresentaram documentação apta a comprovar a existência do crédito.

Desta forma, tendo em vista que não foram apresentados documentos capazes de comprovar a existência e justificar a manutenção do crédito, este Auxiliar entende pela sua exclusão da 2ª Lista de Credores.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, este Auxiliar Contábil **conclui pela exclusão integral** do crédito originalmente listado em favor do credor **GLOBAL ORGANIZACAO FARMACEUTICA LTDA**, da Classe III, da relação de credores.

Recife/PE, 16 de março de 2026.



Gleuber Fernandes Cavalcanti Vilela
CRC-PE 027532/O-0

Rua Prof. Anunciada da Rocha Melo, 214 SI 203, Madalena, Recife, CEP 50.710-390

Fone: (81) 9.8613-2584

Email: gleuber.vilela@riskcontadores.com.br

Página 1 de 1



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Classe: DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
Credor(a): JOSE ALVES DE OLIVEIRA
Recuperanda: GRUPO NEPHRONCARE

Cuida-se de verificação de créditos e atualização dos respectivos cálculos, em decorrência do pedido de Recuperação Judicial do Grupo NephronCare, apresentado em 29/08/2025, com impacto direto na presente análise.

BREVE HISTÓRICO

Credor habilitado na 1ª lista de credores apresentada no dia 29/08/2025 com um valor de R\$ 69.621,16, conforme tela abaixo:

JOSE ALVES DE OLIVEIRA	002.017.704-49	AV. MARCONILDO FRANCISCO DA SILVA, 330	SABUÍDO DE MASSAU	CAJARIARI	PE	55014-380	ALUGUEL - ACORDO	RS 09.621,16	SOS RRM
------------------------	----------------	--	-------------------	-----------	----	-----------	------------------	--------------	---------

Diante disso, foi solicitado as recuperandas documentações suporte a título de comprovação dos valores listados. Contudo, estas informaram não possuir documentação comprobatória.

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS E CONSIDERAÇÕES

Após a análise dos documentos que instruíram a 1ª Lista de Credores, este Auxiliar verificou que as Recuperandas não apresentaram documentação apta a comprovar a existência do crédito.

Desta forma, tendo em vista que não foram apresentados documentos capazes de comprovar a existência e justificar a manutenção do crédito, este Auxiliar entende pela sua exclusão da 2ª Lista de Credores.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, este Auxiliar Contábil **conclui pela exclusão integral** do crédito originalmente listado em favor do credor **JOSE ALVES DE OLIVEIRA**, da Classe III, da relação de credores.

Recife/PE, 16 de março de 2026.



Gleuber Fernandes Cavalcanti Vilela
CRC-PE 027532/O-0



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Classe: DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
Credor(a): MARIA AMELIA ALVES LYRA
Recuperanda: GRUPO NEPHRONCARE

Cuida-se de verificação de créditos e atualização dos respectivos cálculos, em decorrência do pedido de Recuperação Judicial do Grupo NephronCare, apresentado em 29/08/2025, com impacto direto na presente análise.

BREVE HISTÓRICO

Credor habilitado na 1ª lista de credores apresentada no dia 29/08/2025 com um valor de R\$ 69.621,16, conforme tela abaixo:

MARIA AMELIA ALVES LYRA	547.048,766.04	RUA SANTA RITA, 175	SIMPLIS	RECIFE	PE	52024-214	ALUGUEIRO / ALUGUEIRO	85.69.621,16	5205.894
-------------------------	----------------	---------------------	---------	--------	----	-----------	-----------------------	--------------	----------

Diante disso, foi solicitado as recuperandas documentações suporte a título de comprovação dos valores listados. Contudo, estas informaram não possuir documentação comprobatória.

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS E CONSIDERAÇÕES

Após a análise dos documentos que instruíram a 1ª Lista de Credores, este Auxiliar verificou que as Recuperandas não apresentaram documentação apta a comprovar a existência do crédito.

Desta forma, tendo em vista que não foram apresentados documentos capazes de comprovar a existência e justificar a manutenção do crédito, este Auxiliar entende pela sua exclusão da 2ª Lista de Credores.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, este Auxiliar Contábil **conclui pela exclusão integral** do crédito originalmente listado em favor do credor **MARIA AMELIA ALVES LYRA**, da Classe III, da relação de credores.

Recife/PE, 16 de março de 2026.



Gleuber Fernandes Cavalcanti Vilela
CRC-PE 027532/O-0



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Classe: DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
Credor(a): ODONTOPREV S.A.
Recuperanda: GRUPO NEPHRONCARE

Cuida-se de verificação de créditos e atualização dos respectivos cálculos, em decorrência do pedido de Recuperação Judicial do Grupo NephronCare, apresentado em 29/08/2025, com impacto direto na presente análise.

BREVE HISTÓRICO

Credor habilitado na 1ª lista de credores apresentada no dia 29/08/2025 com um valor de R\$ 2.424,47, conforme tela abaixo:

ODONTOPREV S.A.	58.119.198/0001-51	AL. ARAGUAMA, 213A	ALPHAVILLE INDUSTRIAL	BARUERI	SP	06.415-000	PRESTADOR DE SERVIÇO	R\$ 2.424,47	505.884
-----------------	--------------------	--------------------	-----------------------	---------	----	------------	----------------------	--------------	---------

Diante disso, foi solicitado as recuperandas documentações suporte a título de comprovação dos valores listados. Contudo, estas informaram não possuir documentação comprobatória.

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS E CONSIDERAÇÕES

Após a análise dos documentos que instruíram a 1ª Lista de Credores, este Auxiliar verificou que as Recuperandas não apresentaram documentação apta a comprovar a existência do crédito.

Desta forma, tendo em vista que não foram apresentados documentos capazes de comprovar a existência e justificar a manutenção do crédito, este Auxiliar entende pela sua exclusão da 2ª Lista de Credores.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, este Auxiliar Contábil **conclui pela exclusão integral** do crédito originalmente listado em favor do credor **ODONTOPREV S.A.**, da Classe III, da relação de credores.

Recife/PE, 16 de março de 2026.



Gleuber Fernandes Cavalcanti Vilela
CRC-PE 027532/O-0

Rua Prof. Anunciada da Rocha Melo, 214 SI 203, Madalena, Recife, CEP 50.710-390

Fone: (81) 9.8613-2584

Email: gleuber.vilela@riskcontadores.com.br

Página 1 de 1



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Classe: DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
Credor(a): SMART DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA
Recuperanda: GRUPO NEPHRONCARE

Cuida-se de verificação de créditos e atualização dos respectivos cálculos, em decorrência do pedido de Recuperação Judicial do Grupo NephronCare, apresentado em 29/08/2025, com impacto direto na presente análise.

BREVE HISTÓRICO

Credor habilitado na 1ª lista de credores apresentada no dia 29/08/2025 com um valor de R\$ 11.196,12, conforme tela abaixo:

SMART DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA	11.196,12	GRUPO NEPHRONCARE	11.196,12
--	-----------	-------------------	-----------

Diante disso, foi solicitado as recuperandas documentações suporte a título de comprovação dos valores listados. Contudo, estas informaram não possuir documentação comprobatória.

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS E CONSIDERAÇÕES

Após a análise dos documentos que instruíram a 1ª Lista de Credores, este Auxiliar verificou que as Recuperandas não apresentaram documentação apta a comprovar a existência do crédito.

Desta forma, tendo em vista que não foram apresentados documentos capazes de comprovar a existência e justificar a manutenção do crédito, este Auxiliar entende pela sua exclusão da 2ª Lista de Credores.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, este Auxiliar Contábil **conclui pela exclusão integral** do crédito originalmente listado em favor do credor **SMART DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA**, da Classe III, da relação de credores.

Recife/PE, 16 de março de 2026.



Gleuber Fernandes Cavalcanti Vilela
CRC-PE 027532/O-0



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Classe: DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
Credor(a): UNIMED CARUARU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Recuperanda: GRUPO NEPHRONCARE

Cuida-se de verificação de créditos e atualização dos respectivos cálculos, em decorrência do pedido de Recuperação Judicial do Grupo NephronCare, apresentado em 29/08/2025, com impacto direto na presente análise.

BREVE HISTÓRICO

Credor habilitado na 1ª lista de credores apresentada no dia 29/08/2025 com um valor de R\$ 24.662,30, conforme tela abaixo:

UNIMED CARUARU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	24.662,30 (R\$)	R. ADRIANO ANTONIO DA SILVA, SR	UNIMED CARUARU	CARUARU	PE	SPECIAL-445	PRESTADOR EM SERVIÇO	R\$ 24.662,30	SÓC. MIN.
---	-----------------	---------------------------------	----------------	---------	----	-------------	----------------------	---------------	-----------

Diante disso, foi solicitado as recuperandas documentações suporte a título de comprovação dos valores listados. Contudo, estas informaram não possuir documentação comprobatória.

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS E CONSIDERAÇÕES

Após a análise dos documentos que instruíram a 1ª Lista de Credores, este Auxiliar verificou que as Recuperandas não apresentaram documentação apta a comprovar a existência do crédito.

Desta forma, tendo em vista que não foram apresentados documentos capazes de comprovar a existência e justificar a manutenção do crédito, este Auxiliar entende pela sua exclusão da 2ª Lista de Credores.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, este Auxiliar Contábil **conclui pela exclusão integral** do crédito originalmente listado em favor do credor **UNIMED CARUARU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO**, da Classe III, da relação de credores.

Recife/PE, 16 de março de 2026.



Gleuber Fernandes Cavalcanti Vilela
CRC-PE 027532/O-0



RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO NEPHRONCARE
PROCESSO Nº 0011441-85.2025.8.17.2480
6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU/PE

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO (Art. 7º, § 1º da Lei nº 11.101/05)

CREDORES: IMOBILIARIA AMANCIO & CIA LTDA.
MONTEIRO ALVES LTDA. (AQUALYSE)
VIP INFORMATICA LTDA.
OMIEXPERIENCE LTDA.
CARUARU 01 OFICIO NOTAS REGISTRO IMOVEIS.
CARUARU 03 OFICIO NOTAS CARUARU.
CARUARU CARTORIO DO 2 OFICIO NOTAS.

DEVEDOR: GRUPO NEPHRONCARE

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, já devidamente qualificada nos autos acima epigrafado, representada pelos seus sócios MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA e PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR, vem, exibir **PARECER** no âmbito da fase administrativa de rédito, nos termos a seguir expostos:

I. RESUMO DO CRÉDITO

Crédito inscrito na 1ª lista de credores:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
IMOBILIARIA AMANCIO & CIA LTDA	R\$ -	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO
MONTEIRO ALVES LTDA (AQUALYSE)	R\$ -	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO
VIP INFORMATICA LTDA	R\$ -	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO
OMIEXPERIENCE LTDA	R\$ -	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO
CARTÓRIOS (CARUARU)	R\$ -	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO

Alteração realizada pela Administração Judicial:

CREDOR	VALOR 1ª LISTA	ALTERAÇÃO
IMOBILIARIA AMANCIO & CIA LTDA	R\$ -	EXCLUSÃO
MONTEIRO ALVES LTDA (AQUALYSE)	R\$ -	EXCLUSÃO
VIP INFORMATICA LTDA	R\$ -	EXCLUSÃO
OMIEXPERIENCE LTDA	R\$ -	EXCLUSÃO
CARTÓRIOS (CARUARU)	R\$ -	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO

II. DA ORIGEM DA ANÁLISE DO CRÉDITO

Considerando que não houve apresentação de divergência ou habilitação por quaisquer dos credores acima indicados, a presente análise decorre da verificação administrativa realizada por esta Administradora Judicial, com base na documentação encaminhada pela Recuperanda, nos termos do art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005¹.

III. BREVE RELATO DOS FATOS

Verifica-se que os credores acima listados foram relacionados pela Recuperanda na 1ª lista de credores com valores zerados (R\$ 0,00).

No curso da fase administrativa, foram solicitadas às Recuperandas documentações aptas à comprovação da existência dos créditos, tendo estas informado não possuir documentação comprobatória.

Ademais, conforme se extrai dos pareceres técnicos contábeis elaborados e que seguem em anexo, não foram identificados registros ou lançamentos na escrituração contábil das Recuperandas que evidenciem a existência de obrigações em favor dos referidos credores.

¹ Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.: § 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

Registra-se, ainda, que não houve qualquer manifestação dos credores acompanhada de documentação hábil, apta a demonstrar a constituição dos respectivos créditos.

É o relatório.

IV. ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005², sujeitam-se à recuperação judicial os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Todavia, para que haja sua inclusão no quadro geral de credores, é imprescindível que o crédito esteja devidamente comprovado, sendo possível aferir sua existência, origem e valor.

No caso em análise, verifica-se a ausência absoluta de elementos probatórios mínimos, o que se evidencia por três circunstâncias convergentes:

- os créditos foram originalmente listados com valor zerado pela própria Recuperanda;
- não foram apresentados documentos comprobatórios, nem pelas Recuperandas nem pelos credores;
- não há registros contábeis correspondentes, conforme apurado nos pareceres técnicos anexos.

Dessa forma, não há como reconhecer sequer a existência das obrigações, inexistindo suporte fático mínimo para sua manutenção na relação de credores.

A manutenção de créditos nessas condições comprometeria a fidedignidade do quadro geral de credores, além de violar os princípios da segurança jurídica e da paridade entre credores.

² Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

V. **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Administradora Judicial promove a exclusão integral dos créditos da relação de credores, no âmbito da verificação administrativa realizada com base na documentação apresentada pela Recuperanda e nos pareceres técnicos contábeis anexos, tendo em vista a ausência de comprovação da existência dos créditos e a inexistência de registros contábeis correlatos.

Ressalta-se que tal medida não impede que eventuais credores, caso venham a reunir documentação hábil à comprovação de seus créditos, formulem pedido de habilitação, nos termos dos arts. 10 e seguintes da Lei nº 11.101/05.

É o parecer, ficando este Administrador à disposição do Juízo para eventuais esclarecimentos.

Recife/PE, 13 de abril de 2026.

Diligence Administração em Recuperação Judicial e Falência

MARCELO PAES BARRETO
Administrador Judicial
OAB/PE 27.897

PAULO ROBERTO DE SOUZA
Administrador Judicial
OAB/PE 30.472

PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Classe: DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
Credor(a): CARUARU 01 OFICIO NOTAS REGISTRO IMOVEIS, CARUARU 03 OFICIO NOTAS CARUARU E CARUARU CARTORIO DO 2 OFICIO NOTAS
Recuperanda: GRUPO NEPHRONCARE

Cuida-se de verificação de créditos e atualização dos respectivos cálculos, em decorrência do pedido de Recuperação Judicial do Grupo NephronCare, apresentado em 29/08/2025, com impacto direto na presente análise.

BREVE HISTÓRICO

Credores habilitados na 1ª lista de credores apresentada no dia 29/08/2025 com os valores de R\$ 0,00, conforme tela abaixo:

CARUARU 01 OFICIO NOTAS REGISTRO IMOVEIS	11.399.873.0001-08	8 DEB DE SETEMBRO DE	CENTRO	CARUARU	PE	53.004-110	PROTESTOS
CARUARU 03 OFICIO NOTAS CARUARU	11.399.873.0001-08	8 DEB DE SETEMBRO DE	CENTRO	CARUARU	PE	53.004-110	PROTESTOS
CARUARU CARTORIO DO 2 OFICIO NOTAS	11.399.873.0001-08	8 DEB DE SETEMBRO DE	CENTRO	CARUARU	PE	53.004-110	PROTESTOS

Diante disso, foi solicitado as recuperandas documentações suporte a título de comprovação dos valores listados. Contudo, estas informaram não possuir documentação comprobatória.

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS E CONSIDERAÇÕES

Após a análise dos documentos que instruíram a 1ª Lista de Credores, este Auxiliar verificou que as Recuperandas não apresentaram documentação apta a comprovar a existência do crédito.

Desta forma, tendo em vista que não foram apresentados documentos capazes de comprovar a existência e justificar a manutenção do crédito, este Auxiliar entende pela sua exclusão da 2ª Lista de Credores.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, este Auxiliar Contábil **conclui pela exclusão integral** dos créditos originalmente listados em favor dos credores **CARUARU 01 OFICIO NOTAS REGISTRO IMOVEIS, CARUARU 03 OFICIO NOTAS CARUARU e CARUARU CARTORIO DO 2 OFICIO NOTAS**, da Classe III, da relação de credores.

Recife/PE, 16 de março de 2026.

Gleuber Fernandes Cavalcanti Vilela
CRC-PE 027532/O-0

Rua Prof. Anunciada da Rocha Melo, 214 SI 203, Madalena, Recife, CEP 50.710-390
Fone: (81) 9.8613-2584
Email: gleuber.vilela@riskcontadores.com.br
Página 1 de 1



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Classe: DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
Credor(a): IMOBILIARIA AMANCIO & CIA LTDA
Recuperanda: GRUPO NEPHRONCARE

Cuida-se de verificação de créditos e atualização dos respectivos cálculos, em decorrência do pedido de Recuperação Judicial do Grupo NephronCare, apresentado em 29/08/2025, com impacto direto na presente análise.

BREVE HISTÓRICO

Credor habilitado na 1ª lista de credores apresentada no dia 29/08/2025 com um valor de R\$ 0,00, conforme tela abaixo:

IMOBILIARIA AMANCIO & CIA LTDA	22.307.611/0001-19	R. SCHUMACHER PORTUGAL	RAFAEL DO NASCIMENTO	CARLA	PE	55.013-005	ALGARIB	501.000
--------------------------------	--------------------	------------------------	----------------------	-------	----	------------	---------	---------

Diante disso, foi solicitado as recuperandas documentações suporte a título de comprovação dos valores listados. Contudo, estas informaram não possuir documentação comprobatória.

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS E CONSIDERAÇÕES

Após a análise dos documentos que instruíram a 1ª Lista de Credores, este Auxiliar verificou que as Recuperandas não apresentaram documentação apta a comprovar a existência do crédito.

Desta forma, tendo em vista que não foram apresentados documentos capazes de comprovar a existência e justificar a manutenção do crédito, este Auxiliar entende pela sua exclusão da 2ª Lista de Credores.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, este Auxiliar Contábil **conclui pela exclusão integral** do crédito originalmente listado em favor do credor **IMOBILIARIA AMANCIO & CIA LTDA**, da Classe III, da relação de credores.

Recife/PE, 16 de março de 2026.



Gleuber Fernandes Cavalcanti Vilela
CRC-PE 027532/O-0

Rua Prof. Anunciada da Rocha Melo, 214 SI 203, Madalena, Recife, CEP 50.710-390
Fone: (81) 9.8613-2584
Email: gleuber.vilela@riskcontadores.com.br
Página 1 de 1



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Classe: DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
Credor(a): MONTEIRO ALVES LTDA (AQUALYSE)
Recuperanda: GRUPO NEPHRONCARE

Cuida-se de verificação de créditos e atualização dos respectivos cálculos, em decorrência do pedido de Recuperação Judicial do Grupo NephronCare, apresentado em 29/08/2025, com impacto direto na presente análise.

BREVE HISTÓRICO

Credor habilitado na 1ª lista de credores apresentada no dia 29/08/2025 com um valor de R\$ 0,00, conforme tela abaixo:

MONTEIRO ALVES LTDA (AQUALYSE)	LAZAR L. PUGNELL DE	R. GONÇALVES DE BARROS, 180	MAURICIO DE MATEAU	CRISTIANE	PE	SACSA 378	PROSTADORIA SERVICO	SOL RMA
--------------------------------	---------------------	-----------------------------	--------------------	-----------	----	-----------	---------------------	---------

Diante disso, foi solicitado as recuperandas documentações suporte a título de comprovação dos valores listados. Contudo, estas informaram não possuir documentação comprobatória.

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS E CONSIDERAÇÕES

Após a análise dos documentos que instruíram a 1ª Lista de Credores, este Auxiliar verificou que as Recuperandas não apresentaram documentação apta a comprovar a existência do crédito.

Desta forma, tendo em vista que não foram apresentados documentos capazes de comprovar a existência e justificar a manutenção do crédito, este Auxiliar entende pela sua exclusão da 2ª Lista de Credores.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, este Auxiliar Contábil **conclui pela exclusão integral** do crédito originalmente listado em favor do credor **MONTEIRO ALVES LTDA (AQUALYSE)**, da Classe III, da relação de credores.

Recife/PE, 16 de março de 2026.



Gleuber Fernandes Cavalcanti Vilela
CRC-PE 027532/O-0



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Classe: DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
Credor(a): VIP INFORMATICA LTDA
Recuperanda: GRUPO NEPHRONCARE

Cuida-se de verificação de créditos e atualização dos respectivos cálculos, em decorrência do pedido de Recuperação Judicial do Grupo NephronCare, apresentado em 29/08/2025, com impacto direto na presente análise.

BREVE HISTÓRICO

Credor habilitado na 1ª lista de credores apresentada no dia 29/08/2025 com um valor de R\$ 0,00, conforme tela abaixo:

VIP INFORMATICA LTDA	07.826.487/0002-30	AV. AGAMENON MAGALHAES, 646	MANOJO DE BASSAU	CARUARU	PE	55.012-290	FONECEDOR	SOL 884
----------------------	--------------------	-----------------------------	------------------	---------	----	------------	-----------	---------

Diante disso, foi solicitado as recuperandas documentações suporte a título de comprovação dos valores listados. Contudo, estas informaram não possuir documentação comprobatória.

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS E CONSIDERAÇÕES

Após a análise dos documentos que instruíram a 1ª Lista de Credores, este Auxiliar verificou que as Recuperandas não apresentaram documentação apta a comprovar a existência do crédito.

Desta forma, tendo em vista que não foram apresentados documentos capazes de comprovar a existência e justificar a manutenção do crédito, este Auxiliar entende pela sua exclusão da 2ª Lista de Credores.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, este Auxiliar Contábil **conclui pela exclusão integral** do crédito originalmente listado em favor do credor **VIP INFORMATICA LTDA**, da Classe III, da relação de credores.

Recife/PE, 16 de março de 2026.



Gleuber Fernandes Cavalcanti Vilela
CRC-PE 027532/O-0

Rua Prof. Anunciada da Rocha Melo, 214 SI 203, Madalena, Recife, CEP 50.710-390
Fone: (81) 9.8613-2584
Email: gleuber.vilela@riskcontadores.com.br
Página 1 de 1



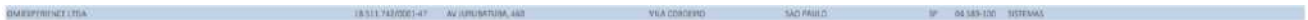
PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Classe: DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
Credor(a): OMIEXPERIENCE LTDA
Recuperanda: GRUPO NEPHRONCARE

Cuida-se de verificação de créditos e atualização dos respectivos cálculos, em decorrência do pedido de Recuperação Judicial do Grupo NephronCare, apresentado em 29/08/2025, com impacto direto na presente análise.

BREVE HISTÓRICO

Credor habilitado na 1ª lista de credores apresentada no dia 29/08/2025 com um valor de R\$ 0,00, conforme tela abaixo:



Diante disso, foi solicitado as recuperandas documentações suporte a título de comprovação dos valores listados. Contudo, estas informaram não possuir documentação comprobatória.

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS E CONSIDERAÇÕES

Após a análise dos documentos que instruíram a 1ª Lista de Credores, este Auxiliar verificou que as Recuperandas não apresentaram documentação apta a comprovar a existência do crédito.

Desta forma, tendo em vista que não foram apresentados documentos capazes de comprovar a existência e justificar a manutenção do crédito, este Auxiliar entende pela sua exclusão da 2ª Lista de Credores.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, este Auxiliar Contábil **conclui pela exclusão integral** do crédito originalmente listado em favor do credor **OMIEXPERIENCE LTDA**, da Classe III, da relação de credores.

Recife/PE, 16 de março de 2026.



Gleuber Fernandes Cavalcanti Vilela
CRC-PE 027532/O-0



RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO NEPHRONCARE

PROCESSO Nº 0011441-85.2025.8.17.2480

6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU/PE

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO (Art. 7º, § 1º da Lei nº 11.101/05)

CREDORES: FORNECEDORES CLASSE III- QUIROGRAFÁRIOS

DEVEDOR: GRUPO NEPHRONCARE

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, já devidamente qualificada nos autos acima epigrafado, representada pelos seus sócios MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA e PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR, vem, exibir **PARECER** no âmbito da verificação de crédito, nos termos a seguir expostos:

I- **RESUMO DOS CRÉDITOS**

Crédito inscrito na 1ª lista de credores:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO	R\$ 157.178,24	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO
COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO	R\$ 7.641,52	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO

Alteração realizada pela Administração Judicial:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO	R\$ 118.502,61	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO
COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO	R\$ 11.166,75	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO

II- **BREVE RELATO DOS FATOS**

No contexto da verificação de créditos promovida pela Administração Judicial no processo de recuperação judicial do Grupo Nephroncare, foram submetidos à análise os seguintes credores, classificados na Classe III (quirografários):

1. COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO;
2. COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO.

A presente análise foi realizada com base nos documentos encaminhados pela Recuperanda, incluindo guias de pagamento, instrumento de acordo e respectivos comprovantes, os quais subsidiaram a constituição dos créditos em exame.

A partir desses elementos, procedeu-se à aferição da origem, legitimidade e exatidão dos valores indicados, com vistas à adequada classificação e eventual inclusão na segunda lista de credores, nos termos da Lei nº 11.101/2005.

III- ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Adentrando na análise jurídica dos créditos objetos de verificação, com base na documentação analisada pela contabilidade especializada, constante em anexo, impõe-se inicialmente examinar a natureza dos referidos créditos, especialmente no que se refere à sua sujeição ou não ao procedimento de recuperação judicial.

É consabido que o pedido de recuperação judicial do Grupo Nephroncare foi distribuído em 29 de agosto de 2025, sendo este o marco legal que define a natureza concursal dos créditos. Nesse sentido, conforme o caput do art. 49 da Lei nº 11.101/2005:

Art. 49 - Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

A legislação estabelece que somente os créditos cuja origem seja anterior ou simultânea ao pedido estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial. A questão central, portanto, reside na definição do momento em que se considera existente o crédito.

A esse respeito, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 1051), firmou o entendimento de que a existência do crédito, para fins de submissão ao regime recuperacional, deve ser aferida a partir do fato gerador da obrigação, independentemente da data de vencimento.

Diante do exposto, considerando que todos os títulos analisados foram originados até 29/08/2025, data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, e que seus respectivos fatos geradores são anteriores a esse marco, conclui-se que tais créditos possuem natureza concursal e devem ser incluídos na 2ª Lista de Credores de credores, observando-se as anotações e ajustes apontados no parecer contábil anexo.

IV- DA ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS

Quanto à atualização dos valores atribuídos aos créditos analisados, importa destacar que todos os títulos possuem vencimento anterior à data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, ocorrido em 29 de agosto de 2025. Nessa condição, sujeitam-se integralmente aos efeitos da recuperação, devendo ser atualizados até a data do ajuizamento, nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, que dispõe:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

I – o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

(...)

Tal interpretação é reiteradamente validada pelo Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do que restou consolidado nos julgados a seguir:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO. TERMO FINAL. DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO OFENSA À COISA JULGADA. 1. Não há falar

em ofensa ao art. 535 do CPC quando as controvérsias postas nos autos foram devidamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada e clara, apenas em sentido contrário ao pretendido pela parte recorrente. 2. **A atualização do crédito habilitado no plano de recuperação judicial, mediante incidência de juros de mora e correção monetária, é limitada à data do pedido de recuperação judicial.** Precedentes. 3. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, de modo que todos os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, sem que isso represente violação à coisa julgada, uma vez que a execução seguirá as condições pactuadas na novação e não na obrigação extinta, sempre respeitando o tratamento igualitário entre os credores. Precedentes. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1611430 SP 2015/0292727-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 26/04/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2022). **(grifo nosso)**.

Nesse contexto, os valores atribuídos aos credores, após as correções e parâmetros indicados no curso da fase administrativa, foram atualizados até 29/08/2025, conforme demonstrado nos pareceres contábeis anexos, elaborados com base nos documentos apresentados.

Recife/PE, 13 de abril de 2026.

Diligence Administração em Recuperação Judicial e Falência

MARCELO PAES BARRETO
Administrador Judicial
OAB/PE 27.897

PAULO ROBERTO DE SOUZA
Administrador Judicial
OAB/PE 30.472

PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Classe: DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
Credor(a): COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO
Recuperanda: GRUPO NEPHRONCARE

Cuida-se de verificação de créditos e atualização dos respectivos cálculos, em decorrência do pedido de Recuperação Judicial do Grupo NephronCare, apresentado em 29/08/2025, com impacto direto na presente análise.

BREVE HISTÓRICO

Credor habilitado na 1ª lista de credores apresentada no dia 29/08/2025 com um valor de R\$ 157.178,24, decorrente de fornecimento de energia elétrica, conforme tela abaixo:

COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO	10.835.811/0001-08	AV JOAO DE BARROS, 112	BOA VISTA	PERNAMBUCO	PE	50.000-002	FORNECIMENTO DE ENERGIA	R\$ 257.178,24	546.884
------------------------------------	--------------------	------------------------	-----------	------------	----	------------	-------------------------	----------------	---------

Diante disso, foi solicitado as recuperandas documentações suporte a título de comprovação dos valores listados. Em resposta, foram encaminhadas cópias de negociação de débitos e comprovantes de pagamento, totalizando o valor de R\$ 108.060,19.

Na oportunidade, a parte apresentou a seguinte documentação:

- 1 – Cópia da negociação de débitos nº403002886032;
- 2 – Cópias dos comprovantes de pagamento das seis primeiras parcelas da referida negociação;

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS E CONSIDERAÇÕES

Após a análise dos documentos que instruíram a 1ª Lista de Credores, este Auxiliar verificou que os comprovantes encaminhados apresentam valor inferior ao originalmente listado. Diante disso, as Recuperandas foram novamente questionadas, ocasião em que informaram ter ocorrido equívoco na elaboração da 1ª Lista de Credores, esclarecendo que o valor total efetivamente em aberto em favor do credor, até a data de 29/08/2025, corresponde ao montante de R\$ 117.883,83 (cento e dezessete mil, oitocentos e oitenta e três reais e oitenta e três centavos).

Nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, o crédito deve ser apresentado com valor atualizado até a data do pedido de recuperação judicial. Considerando que os vencimentos da sexta e da sétima parcelas são anteriores ao pedido de recuperação judicial e que consta na negociação a previsão de atualização pelo IGP-M, juros de 1% ao mês e multa de 2% em caso de atraso, mostra-se cabível a atualização do crédito até a referida data, observando-se os encargos previstos no respectivo instrumento.

Dessa maneira, com a realização os cálculos foram alcançados os seguintes valores:



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Cálculo de atualização monetária

Voltar Versão para Impressão

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 9.823,64
Indexador e metodologia de cálculo	IGP-M - (FGV) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	27/07/2025 a 29/08/2025
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	27/07/2025 a 29/08/2025
Multa (%)	2 %

Dados calculados	
Fator de correção do período	33 dias1,002001
Percentual correspondente	33 dias0,200103 %
Valor corrigido para 29/08/2025	(=)R\$ 9.843,30
Juros(33 dias-1,10000%)	(+)R\$ 108,28
Multa (2%)	(+)R\$ 196,87
Sub Total	(=)R\$ 10.148,45
Valor total	(=)R\$ 10.148,45

Cálculo de atualização monetária

Voltar Versão para Impressão

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 9.823,64
Indexador e metodologia de cálculo	IGP-M - (FGV) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	27/08/2025 a 29/08/2025
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	27/08/2025 a 29/08/2025
Multa (%)	2 %

Dados calculados	
Fator de correção do período	2 dias1,000232
Percentual correspondente	2 dias0,023187 %
Valor corrigido para 29/08/2025	(=)R\$ 9.825,92
Juros(2 dias-0,06667%)	(+)R\$ 6,55
Multa (2%)	(+)R\$ 196,52
Sub Total	(=)R\$ 10.028,99
Valor total	(=)R\$ 10.028,99

PEDIDO RJ 29/08/2025

COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO

PARCELAS	VALOR	EMIÇÃO	VENCIMENTO	DIAS ATRASADO	IGP-M	JUROS 1% AO MÊS	2% MULTA	TOTAL
6	9.823,64	27/02/2025	27/07/2025	33	108,28	108,28	196,87	10.237,07
7	9.823,64	27/02/2025	27/08/2025	2	2,28	6,55	196,52	10.028,99
8	9.823,64	27/02/2025	27/09/2025	-29	0	0	0	9.823,64
9	9.823,64	27/02/2025	27/10/2025	-59	0	0	0	9.823,64
10	9.823,64	27/02/2025	27/11/2025	-90	0	0	0	9.823,64
11	9.823,64	27/02/2025	27/12/2025	-120	0	0	0	9.823,64
12	9.823,64	27/02/2025	27/01/2026	-151	0	0	0	9.823,64
13	9.823,64	27/02/2025	27/02/2026	-182	0	0	0	9.823,64
14	9.823,64	27/02/2025	27/03/2026	-210	0	0	0	9.823,64
15	9.823,64	27/02/2025	27/04/2026	-241	0	0	0	9.823,64
16	9.823,64	27/02/2025	27/05/2026	-271	0	0	0	9.823,64
17	9.823,79	27/02/2025	27/06/2026	-302	0	0	0	9.823,79
TOTAL	117.883,83				110,56	114,83	393,39	118.502,61

Rua Prof. Anunciada da Rocha Melo, 214 SI 203, Madalena, Recife, CEP 50.710-390

Fone: (81) 9.8613-2584

Email: gleuber.vilela@riskcontadores.com.br

Página 2 de 3



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

CONCLUSÃO

Diante dos cálculos apresentados, conclui-se que o valor total do crédito em favor do Credor **COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO**, devidamente atualizado até a data de 29/08/2025, corresponde a **R\$ 118.502,61 (cento e dezoito mil, quinhentos e dois reais e sessenta e um centavos)**, que deverá ser mantido na classe III – crédito Quirografário.

Este parecer foi elaborado de forma objetiva e técnica, em estrita observância às normas legais aplicáveis, às práticas contábeis adequadas ao caso concreto e baseado nas peças disponibilizadas.

Recife/PE, 26 de março de 2026.



Gleuber Fernandes Cavalcanti Vilela
CRC-PE 027532/O-0



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Classe: DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
Credor(a): COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO
Recuperanda: GRUPO NEPHRONCARE

Cuida-se de verificação de créditos e atualização dos respectivos cálculos, em decorrência do pedido de Recuperação Judicial do Grupo NephronCare, apresentado em 29/08/2025, com impacto direto na presente análise.

BREVE HISTÓRICO

Credor habilitado na 1ª lista de credores apresentada no dia 29/08/2025, com um valor de R\$ 7641,52, decorrente de distribuição de água e tratamento de esgoto, conforme tela abaixo:

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO	09.769.035/0001-64	AV CRUZ CABUGA, 1387	SANTO ANÁGIO	RECIFE	PE	58.040-000	FORNECIMENTO DE ÁGUA	R\$ 7.641,52	305 RM
--------------------------------------	--------------------	----------------------	--------------	--------	----	------------	----------------------	--------------	--------

Diante disso, foi solicitada às recuperandas documentação suporte, a título de comprovação dos valores listados. Em resposta, foram encaminhadas cópias de faturas, notificações de aviso de corte e comprovantes de pagamento, totalizando o valor de R\$ 10.797,04.

Na oportunidade, a parte apresentou a seguinte documentação:

- 1 – Cópias das faturas referentes ao contrato nº 6345867, relativas às competências 07/2025 e 08/2025;
- 2 – Cópia da notificação de aviso de corte, contendo as competências 12/2024, 01/2025, 02/2025, 03/2025, 04/2025 e 05/2025;
- 3 – Cópia da fatura, bem como do respectivo comprovante de pagamento, referente à competência 12/2024.

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS E CONSIDERAÇÕES

Após a análise dos documentos que instruíram a 1ª Lista de Credores, este Auxiliar verificou que os comprovantes encaminhados apresentam valor superior ao originalmente listado. Diante disso, as Recuperandas foram novamente questionadas, ocasião em que informaram ter ocorrido equívoco na elaboração da 1ª Lista de Credores, esclarecendo que o valor total efetivamente em aberto em favor do credor, até a data de 29/08/2025, corresponde ao montante de R\$ 10.797,04 (dez mil, setecentos e noventa e sete reais e quatro centavos).

Nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, o crédito deve ser apresentado com valor atualizado até a data do pedido de recuperação judicial. Assim, considerando que os vencimentos são anteriores ao referido marco temporal, mostra-se devida a atualização do crédito, a fim de refletir o efetivo montante devido até a data do ajuizamento do pedido recuperacional.



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Ademais, com a entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, o Código Civil passou a disciplinar de forma expressa os critérios de atualização monetária e de incidência de juros moratórios nas hipóteses em que não houver estipulação contratual específica, estabelecendo o IPCA como índice de correção monetária e a taxa SELIC como parâmetro para os juros moratórios.

No que se refere aos juros, dispõe o art. 406 do Código Civil que, quando não convencionados ou quando não houver estipulação quanto à sua taxa, deverão ser fixados de acordo com a taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária. Ressalte-se que a taxa SELIC, por sua natureza, já incorpora os efeitos da atualização monetária e dos juros, razão pela qual sua aplicação afasta a incidência cumulativa de outros índices.

Dessa forma, considerando a ausência de estipulação específica quanto aos encargos aplicáveis, a atualização do crédito foi realizada mediante a aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o art. 406 do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 14.905/2024, e conforme critérios adotados por esta Administração Judicial.

Assim, após a realização dos cálculos, foram apurados os seguintes valores:

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: agosto/2025
Indexador utilizado: SELIC ACUMULADO MENSAL (% a.m.)
Acréscimo de 0,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	TOTAL
* 1		08/09/2025	1.499,21	1.499,21	1.499,21
2		08/08/2025	1.656,31	1.656,31	1.656,31
3		08/02/2025	2.717,40	2.899,36	2.899,36
4		08/03/2025	880,54	930,33	930,33
5		08/04/2025	1.167,72	1.221,97	1.221,97
6		08/05/2025	1.292,15	1.338,06	1.338,06
7		08/06/2025	1.583,71	1.621,51	1.621,51
TOTAIS			10.797,04	11.166,75	11.166,75
Subtotal					R\$ 11.166,75
TOTAL GERAL					R\$ 11.166,75

(*) Data informada é maior que a data da correção.

CONCLUSÃO

Diante dos cálculos apresentados, conclui-se que o valor total do crédito em favor da credora **COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO**, devidamente atualizado até 29/08/2025, corresponde a **R\$ 11.166,75 (onze mil, cento e sessenta e seis reais e setenta e cinco centavos)**, o qual deverá ser mantido na Classe III – Quirografia.

O presente parecer foi elaborado de forma objetiva e técnica, em estrita observância às normas legais aplicáveis, às práticas contábeis pertinentes ao caso concreto e com base na documentação disponibilizada.

Recife/PE, 26 de março de 2026.

Rua Prof. Anunciada da Rocha Melo, 214 SI 203, Madalena, Recife, CEP 50.710-390

Fone: (81) 9.8613-2584

Email: gleuber.vilela@riskcontadores.com.br

Página 2 de 3



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL



Gleuber Fernandes Cavalcanti Vilela
CRC-PE 027532/O-0

Rua Prof. Anunciada da Rocha Melo, 214 SI 203, Madalena, Recife, CEP 50.710-390

Fone: (81) 9.8613-2584

Email: gleuber.vilela@riskcontadores.com.br

Página 3 de 3



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 13/04/2026 17:31:22

Número do documento: 26041317163272400000230174111

<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26041317163272400000230174111>

Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 13/04/2026 17:16:32

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO NEPHRONCARE

PROCESSO Nº 0011441-85.2025.8.17.2480

6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU/PE

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO (Art. 7º, § 1º da Lei nº 11.101/05)

CREDORES: CREDORES DA CLASSE III- QUIROGRAFÁRIOS

DEVEDOR: GRUPO NEPHRONCARE

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, já devidamente qualificada nos autos acima epigrafado, representada pelos seus sócios MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA e PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR, vem, exibir **PARECER** sobre a verificação de crédito nos termos a seguir expostos:

I- RESUMO DOS CRÉDITOS

Crédito inscrito na 1ª lista de credores:

CREADOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA	R\$ 37.500,00	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO
FARMACONN LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL	R\$ 11.675,00	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO
NORDESTE ESTERILIZACOES LTDA (BIOXXI)	R\$ 12.777,58	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO

Alteração realizada pela Administração Judicial:

CREADOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA	R\$ 54.250,00	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO
FARMACONN LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL	R\$ 12.011,60	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO
NORDESTE ESTERILIZACOES LTDA (BIOXXI)	R\$ 7.664,12	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO

II – DA ORIGEM DA ANÁLISE DO CRÉDITO

Considerando que não houve apresentação de divergência ou habilitação pela credora, a presente análise decorre da verificação administrativa realizada por esta Administradora Judicial, com base na documentação encaminhada pela Recuperanda, nos termos do art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005¹.

III – BREVE RELATO DOS FATOS

No contexto da verificação de créditos promovida pela Administração Judicial no processo de recuperação judicial do Grupo Nephroncare, foram submetidos à análise os seguintes credores, classificados na Classe III (quirografários):

1. CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA;
2. FARMACONN LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL;
3. NORDESTE ESTERILIZACOES LTDA (BIOXXI).

A presente verificação foi realizada com base na análise dos documentos encaminhados pela Recuperanda, incluindo notas fiscais, boletos e respectivos comprovantes, os quais subsidiaram a constituição dos créditos em exame.

A partir desses elementos, procedeu-se à aferição da origem, legitimidade e exatidão dos valores indicados, com vistas à adequada classificação e eventual inclusão na segunda lista de credores, nos termos da Lei nº 11.101/2005.

II- ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Adentrando na análise jurídica dos créditos objetos de verificação, com base na documentação analisada pela contabilidade especializada, constante em anexo, impõe-se

¹ Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.: § 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados

inicialmente examinar a natureza dos referidos créditos, especialmente no que se refere à sua sujeição ou não ao procedimento de recuperação judicial.

É consabido que o pedido de recuperação judicial do Grupo Nephroncare foi distribuído em 29 de agosto de 2025, sendo este o marco legal que define a natureza concursal dos créditos. Nesse sentido, conforme o caput do art. 49 da Lei nº 11.101/2005:

Art. 49 - “Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. ”

Dessa forma, a legislação estabelece que somente os créditos cuja origem seja anterior ou simultânea ao pedido estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial. A questão central, portanto, reside na definição do momento em que se considera existente o crédito.

A esse respeito, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 1051²), firmou o entendimento de que a existência do crédito, para fins de submissão ao regime recuperacional, deve ser aferida a partir do fato gerador da obrigação, independentemente da data de vencimento.

Diante do exposto, considerando que todos os títulos analisados foram originados até 29/08/2025, data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, e que seus respectivos fatos geradores são anteriores a esse marco, conclui-se que tais créditos possuem natureza concursal e devem ser incluídos na 2ª Lista de Credores de credores, observando-se as anotações e ajustes apontados no parecer contábil anexo.

III- DA ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS

Com base no critério de atualização disposto no artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005³, é pacífico que os créditos sujeitos à recuperação judicial devem ser apurados com a inclusão de encargos legais e contratuais apenas até a data do ajuizamento do pedido, ocorrido

² Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.

³ Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º , § 1º , desta Lei deverá conter: II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação

em 29/08/2025, sendo vedada a incidência de quaisquer acréscimos posteriores, como juros moratórios, correção monetária ou multa.

Tal interpretação é reiteradamente validada pelo Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do que restou consolidado nos julgados a seguir:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO. TERMO FINAL. DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO OFENSA À COISA JULGADA. 1. Não há falar em ofensa ao art. 535 do CPC quando as controvérsias postas nos autos foram devidamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada e clara, apenas em sentido contrário ao pretendido pela parte recorrente. 2. **A atualização do crédito habilitado no plano de recuperação judicial, mediante incidência de juros de mora e correção monetária, é limitada à data do pedido de recuperação judicial.** Precedentes. 3. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, de modo que todos os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, sem que isso represente violação à coisa julgada, uma vez que a execução seguirá as condições pactuadas na novação e não na obrigação extinta, sempre respeitando o tratamento igualitário entre os credores. Precedentes. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1611430 SP 2015/0292727-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 26/04/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2022). **(grifo nosso)**.

Nesse contexto, os valores atribuídos aos credores, após as correções e parâmetros indicados no curso da fase administrativa, foram atualizados até 29/08/2025, conforme demonstrado nos pareceres contábeis anexos, elaborados com base nos documentos apresentados.

Recife/PE, 13 de abril de 2026.



Diligence Administração em Recuperação Judicial e Falência

MARCELO PAES BARRETO

Administrador Judicial

OAB/PE 27.897

PAULO ROBERTO DE SOUZA

Administrador Judicial

OAB/PE 30.472



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o valor total do crédito do Credor **CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA**, devidamente atualizado até a data de 29/08/2025, corresponde a **R\$ 54.250,00 (cinquenta e quatro mil, duzentos e cinquenta reais)**, que deverá ser mantido na Classe III – Crédito Quirografário.

Este parecer foi elaborado de forma objetiva e técnica, em estrita observância às normas legais aplicáveis, às práticas contábeis adequadas ao caso concreto e baseado nas peças disponibilizadas.

Recife/PE, 12 de março de 2026.



Gleuber Fernandes Cavalcanti Vilela
CRC-PE 027532/O-0



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Classe: VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO
Credor(a): FARMACONN LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIALA
Recuperanda: GRUPO NEPHRONCARE

Cuida-se de verificação de créditos e atualização dos respectivos cálculos, em decorrência do pedido de Recuperação Judicial do Grupo NephronCare, apresentado em 29/08/2025, com impacto direto na presente análise.

BREVE HISTÓRICO

Credor habilitado na 1ª lista de credores apresentada no dia 29/08/2025 com um valor de R\$ 11.675,00, decorrente de Termo de confissão de dívida, conforme tela abaixo:

FARMACONN LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIALA	04.131.817/0001-13	R\$ 11.675,00	DEBITO	RECUPERACAO JUDICIAL	04.131.817/0001-13	R\$ 11.675,00	DEBITO
---	--------------------	---------------	--------	----------------------	--------------------	---------------	--------

Diante disso, foi solicitado as recuperandas documentações suporte a título de comprovação dos valores listados. Em resposta, foram encaminhados comprovantes de pagamento e Termo de Confissão de Dívida.

Na oportunidade, a parte apresentou a seguinte documentação:

- 1 – Cópia do Termo de Confissão de Dívida;
- 2 – Cópias dos comprovantes de pagamento das dezenove primeiras parcelas do acordo;

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS E CONSIDERAÇÕES

Após a análise dos documentos que instruíram a 1ª Lista de Credores, este Auxiliar confirmou o valor originalmente relacionado na referida relação de credores.

Nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, o crédito deve ser apresentado com valor atualizado até a data do pedido de recuperação judicial. Considerando que o vencimento das parcelas é anterior ao pedido de recuperação judicial e que consta no termo de confissão de dívida a previsão de atualização pelo IGP-M, juros de 1% ao mês e multa de 2% em caso de atraso, mostra-se cabível a atualização do crédito até a referida data, observando-se os encargos previstos nos respectivos títulos.

Dessa maneira, com a realização os cálculos foram alcançados os seguintes valores:



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Cálculo de atualização monetária

[Voltar](#) [Versão para Impressão](#)

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 5.837,50
Indexador e metodologia de cálculo	IGP-M - (FGV) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	20/07/2025 a 29/08/2025
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	20/07/2025 a 29/08/2025
Multa (%)	2 %

Dados calculados	
Fator de correção do período	40 dias 1,000254
Percentual correspondente	40 dias 0,025363 %
Valor corrigido para 29/08/2025	(=) R\$ 5.838,98
Juros(40 dias-1,33333%)	(+) R\$ 77,85
Multa (2%)	(+) R\$ 116,78
Sub Total	(=) R\$ 6.033,61
Valor total	(=) R\$ 6.033,61

Cálculo de atualização monetária

[Voltar](#) [Versão para Impressão](#)

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 5.837,50
Indexador e metodologia de cálculo	IGP-M - (FGV) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	20/08/2025 a 29/08/2025
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	20/08/2025 a 29/08/2025
Multa (%)	2 %

Dados calculados	
Fator de correção do período	9 dias 1,001644
Percentual correspondente	9 dias 0,104382 %
Valor corrigido para 29/08/2025	(=) R\$ 5.843,59
Juros(9 dias-0,30000%)	(+) R\$ 17,53
Multa (2%)	(+) R\$ 116,87
Sub Total	(=) R\$ 5.977,99
Valor total	(=) R\$ 5.977,99

CONCLUSÃO

Diante dos cálculos apresentados, conclui-se que o valor total do crédito do Credor **FARMACONN LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIALA**, devidamente atualizado até a data de 29/08/2025, corresponde a **R\$ 12.011,60 (doze mil e onze reais e sessenta centavos)**, que deverá ser mantido na classe III – crédito Quirografário.

Este parecer foi elaborado de forma objetiva e técnica, em estrita observância às normas legais aplicáveis, às práticas contábeis adequadas ao caso concreto e baseado nas peças disponibilizadas.

Recife/PE, 18 de março de 2026.

Gleuber Fernandes Cavalcanti Vilela
CRC-PE 027532/O-0

Rua Prof. Anunciada da Rocha Melo, 214 SI 203, Madalena, Recife, CEP 50.710-390

Fone: (81) 9.8613-2584

Email: gleuber.vilela@riskcontadores.com.br

Página 2 de 2



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Classe: DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
Credor(a): NORDESTE ESTERILIZACOES LTDA (BIOXXI)
Recuperanda: GRUPO NEPHRONCARE

Cuida-se de verificação de créditos e atualização dos respectivos cálculos, em decorrência do pedido de Recuperação Judicial do Grupo NephronCare, apresentado em 29/08/2025, com impacto direto na presente análise.

BREVE HISTÓRICO

Credor habilitado na 1ª lista de credores apresentada no dia 29/08/2025 com um valor de R\$ 12.777,58, decorrente de prestação de serviços, conforme tela abaixo:

NORDESTE ESTERILIZACOES LTDA (BIOXXI)	37.814.806/0001-85	EST DO BOMBA ARMANDO DA FONTE, 1180	PRADO	RECIFE	PE	53060-260	PRESTADOR DE SERVIÇO	R\$ 12.777,58	SOL NCM
---------------------------------------	--------------------	-------------------------------------	-------	--------	----	-----------	----------------------	---------------	---------

Diante disso, foi solicitado as recuperandas documentações suporte a título de comprovação dos valores listados. Em resposta, foram encaminhadas cópias de faturas, notificação de aviso de corte e comprovante de pagamento, totalizando o valor de R\$ 10.797,04.

Na oportunidade, a parte apresentou a seguinte documentação:

- 1 – Cópias dos boletos e notas fiscais de números 4707, 4946, 5181 e 5822;

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS E CONSIDERAÇÕES

Após a análise dos documentos que instruíram a 1ª Lista de Credores, este Auxiliar verificou que as notas fiscais encaminhadas comprovam apenas parcialmente o valor originalmente listado.

Diante disso, as Recuperandas foram novamente questionadas, ocasião em que informaram ter ocorrido equívoco na elaboração da 1ª Lista de Credores, esclarecendo que o valor total efetivamente em aberto em favor do credor, até a data de 29/08/2025, corresponde ao montante de R\$ 7.435,13 (sete mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e treze centavos).

Nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, o crédito deve ser apresentado com valor atualizado até a data do pedido de recuperação judicial. Considerando que os vencimentos das obrigações são anteriores ao pedido de recuperação judicial e que consta nos boletos a previsão de incidência de juros de 0,03% ao dia em caso de atraso, mostra-se cabível a atualização do crédito até a referida data, observando-se os encargos previstos nos respectivos títulos.

Dessa maneira, com a realização os cálculos foram alcançados os seguintes valores:



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

PEDIDO RJ 29/08/2025

NORDESTE ESTERILIZACOES LTDA (BIOXXI)

NOTAS	VALOR	EMIÇÃO	VENCIMENTO	DIAS ATRASADO	JUROS AO DIA	JUROS TOTAL	TOTAL
4707	2.711,88	05/02/2025	10/02/2025	200	0,03%	162,71	2.874,59
4946	1.197,25	07/03/2025	10/03/2025	172	0,03%	61,78	1.259,03
5181	3.226,00	03/04/2025	10/04/2025	141	0,00%	0,00	3.226,00
5822	300,00	03/07/2025	10/07/2025	50	0,03%	4,50	304,50
TOTAL	7.435,13					228,99	7.664,12

CONCLUSÃO

Diante dos cálculos apresentados, conclui-se que o valor total do crédito do Credor **NORDESTE ESTERILIZACOES LTDA (BIOXXI)**, devidamente atualizado até a data de 29/08/2025, corresponde a **R\$ 7.664,12 (sete mil, seiscientos e sessenta e quatro reais e doze centavos)**, que deverá ser mantido na classe III – crédito Quirografário.

Este parecer foi elaborado de forma objetiva e técnica, em estrita observância às normas legais aplicáveis, às práticas contábeis adequadas ao caso concreto e baseado nas peças disponibilizadas.

Recife/PE, 12 de março de 2026.



Gleuber Fernandes Cavalcanti Vilela
CRC-PE 027532/O-0



RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO NEPHRONCARE

PROCESSO Nº 0011441-85.2025.8.17.2480

6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU/PE

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO (Art. 7º, § 1º da Lei nº 11.101/05)

CREDOR: CREDITORES DA CLASSE III- QUIROGRAFÁRIOS

DEVEDOR: GRUPO NEPHRONCARE

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, já devidamente qualificada nos autos acima epigrafado, representada pelos seus sócios MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA e PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR, vem, exibir **PARECER** no âmbito da fase administrativa de crédito, nos termos a seguir expostos:

I – RESUMO DO CRÉDITO

Crédito inscrito na 1ª lista de credores:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
MEDCORP SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA	R\$ 26.944,40	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO
NORDFARMA FARMACIAS LTDA	R\$ 244.314,00	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO
ULTRAMEGA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA	R\$ 38.749,38	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO
DINIZ & GOMES COMERCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS LTDA (MEDEFARMA)	R\$ 37.367,26	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO
EXOMED COMERCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS LTDA	R\$ 132.349,44	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO

Alteração realizada pela Administração Judicial:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
MEDCORP SAÚDE TECNOLOGIA LTDA	R\$ 247.094,20	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO

NORD PRODUTOS EM SAÚDE LTDA	R\$ 358.981,50	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO
ULTRAMEGA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA	R\$ 94.225,16	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO
MED & FARMA COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS LTDA	R\$ 38.122,19	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO
EXOMED COMERCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS LTDA	R\$ 133.062,68	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO

II – BREVE RELATO DOS FATOS

No contexto da verificação de créditos promovida pela Administração Judicial no processo de recuperação judicial do Grupo Nephroncare, nos termos do art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005, foram submetidos à análise os seguintes credores, classificados na Classe III (quirografários):

- 1. MEDCORP SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA;
- 2. NORDFARMA FARMACIAS LTDA;
- 3. ULTRAMEGA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA;
- 4. DINIZ & GOMES COMERCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS LTDA;
- 5. EXOMED COMERCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS LTDA

A verificação envolveu o exame de notas fiscais, contratos e instrumentos comprobatórios que subsidiaram a constituição dos referidos créditos. Após conferência e saneamento das informações, constatou-se a necessidade de majoração ou redução de determinados valores, bem como a substituição de titularidade, conforme irregularidades ou inconsistências identificadas.

Ressalta-se que a presente análise se baseia exclusivamente na documentação apresentada pela Recuperanda, diante da ausência de manifestação ou documentos complementares pelos credores até o encerramento da fase administrativa.

É o relatório.

III – ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DO CRÉDITO – RECUPERANDA

1. MEDCORP SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA;

Para fins de comprovação do crédito, a Recuperanda apresentou cópias de boletos bancários e notas fiscais de nº 338484, 332145, 332293, 333717, 336697 e 337591, aptas a demonstrar a origem e a constituição do crédito em favor do credor.

Registre-se que a Recuperanda solicitou a retificação da titularidade do crédito, esclarecendo que, por ocasião da elaboração da primeira lista de credores, houve equívoco na indicação do titular.

Assim, após a análise da documentação acostada, verifica-se que as notas fiscais foram emitidas pela empresa Medcorp Saúde Tecnologia LTDA, inscrita no CNPJ nº 67.630.541/0001-74, confirmando sua legitimidade como credora. Ademais, constata-se a ocorrência de pagamento parcial por parte da Recuperanda, conforme comprovantes apresentados.

Dessa forma, evidencia-se a existência de saldo remanescente em favor da credora, a ser devidamente apurado e considerado para fins de retificação na 2ª Lista de Credores, nos termos da legislação aplicável, bem como a substituição da titularidade em favor MEDCORP SAÚDE TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 67.630.541/0001-74.

2. NORDFARMA FARMACIAS LTDA;

No tocante à referida credora, a Recuperanda apresentou cópias de boletos bancários e das notas fiscais nº 33407, 32026, 34548, 35123 e 35998, aptas a comprovar a origem e a constituição do crédito. Ademais, requereu a substituição da titularidade para NORD Produtos em Saúde LTDA.

Após a análise da documentação apresentada, verifica-se o adimplemento parcial da obrigação, conforme comprovante de pagamentos, remanescendo saldo devedor no montante de R\$ 212.442,16 (duzentos e doze mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e dezesseis centavos).

Outrossim, constata-se que as notas fiscais foram emitidas em favor de NORD PRODUTOS EM SAÚDE LTDA, inscrita no CNPJ nº 35.753.111/0001-53, o que corrobora a legitimidade da substituição da titularidade do crédito.

Logo, constata-se a existência de saldo remanescente em favor da credora, o qual deverá ser devidamente apurado e considerado para fins de retificação na Segunda Lista de Credores, nos termos da legislação aplicável, bem como a necessária substituição da titularidade para NORD PRODUTOS EM SAÚDE LTDA, inscrita no CNPJ nº 35.753.111/0001-53.

3. ULTRAMEGA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA

Quanto ao crédito em favor da credora Ultramega Distribuidora Hospitalar, a Recuperanda encaminhou, para fins de comprovação, cópias dos boletos bancários e das notas fiscais nº 256606, 260474, 260513 e 260783, bem como o comprovante de pagamento da primeira parcela vinculada à nota fiscal nº 256606.

Após a análise da documentação comprobatória, verifica-se que a obrigação foi adimplida apenas parcialmente, remanescendo saldo devedor em favor da credora ULTRAMEGA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA, evidenciando, portanto, a existência de crédito remanescente, a ser devidamente apurado e considerado para fins retificação da Segunda Lista de Credores, nos termos da legislação aplicável.

4. DINIZ & GOMES COMERCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS LTDA (MEDEFARMA)

Para comprovação do crédito listado na primeira relação de credores, a Recuperanda apresentou cópias dos boletos vinculados à Nota Fiscal nº 8183, bem como a respectiva nota fiscal, evidenciando a origem e constituição do crédito. Na mesma

oportunidade, requereu a substituição da titularidade do crédito, para que passe a constar em favor de MED & FARMA Comércio Atacadista de Medicamentos Ltda.

Após análise da documentação enviada, constatou-se que os elementos apresentados comprovam apenas parcialmente o valor inicialmente listado. Nesse sentido, a Recuperanda esclareceu que houve equívoco ao indicar o valor R\$ 37.367,26, em favor do referido credor. Logo, constata-se a existência de crédito remanescente, a ser devidamente apurado e considerado para fins retificação da Segunda Lista de Credores, nos termos da legislação aplicável.

Ademais, verifica-se que a referida Nota Fiscal nº 8183 foi emitida por MED & FARMA COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 41.778.326/0001-21, razão pela qual se mostra necessária a retificação da titularidade do crédito.

5. EXOMED COMERCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS LTDA

No tocante à credora Exomed Comércio Atacadista de Medicamentos LTDA, para fins de verificação do crédito na fase administrativa, a Recuperanda apresentou cópias das notas fiscais, bem como instrumento particular de confissão de dívida e acordo de pagamento celebrado entre as partes.

Da análise da documentação acostada, constata-se a existência de relação comercial entre as partes, bem como a regular constituição do crédito. Verifica-se, ainda, o descumprimento, pela Recuperanda, das obrigações assumidas nos acordos firmados, remanesce saldo em aberto em favor da credora, conforme apurado no parecer contábil anexo.

Assim, diante dos elementos apresentados, esta Administração Judicial entende que a documentação se mostra suficiente à comprovação da origem, constituição e exigibilidade do crédito, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, sendo possível o seu reconhecimento na fase administrativa, observada a apuração do valor devido conforme os documentos juntados.

IV – ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Adentrando na análise jurídica dos créditos objetos de verificação, com base na documentação analisada pela contabilidade especializada, constante em anexo, impõe-se inicialmente examinar a natureza dos referidos créditos, especialmente no que se refere à sua sujeição ou não ao procedimento de recuperação judicial.

É consabido que o pedido de recuperação judicial do Grupo Nephroncare foi distribuído em 29 de agosto de 2025, sendo este o marco legal que define a natureza concursal dos créditos. Nesse sentido, conforme o caput do art. 49 da Lei nº 11.101/2005:

Art. 49 - Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

A legislação estabelece que somente os créditos cuja origem seja anterior ou simultânea ao pedido estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial. A questão central, portanto, reside na definição do momento em que se considera existente o crédito.

A esse respeito, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 1051¹), firmou o entendimento de que a existência do crédito, para fins de submissão ao regime recuperacional, deve ser aferida a partir do fato gerador da obrigação, independentemente da data de vencimento.

Diante do exposto, considerando que todos os títulos analisados foram originados até 29/08/2025, data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, e que seus respectivos fatos geradores são anteriores a esse marco, conclui-se que tais créditos possuem natureza concursal e devem ser incluídos na 2ª Lista de Credores de credores, observando-se as anotações e ajustes apontados no parecer contábil anexo.

V – DA ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS

Quanto à atualização dos valores atribuídos aos créditos analisados, importa destacar que todos os títulos possuem vencimento anterior à data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, ocorrido em 29 de agosto de 2025. Nessa condição, sujeitam-se

¹ Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.

integralmente aos efeitos da recuperação, devendo ser atualizados até a data do ajuizamento, nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, que dispõe:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

I – o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

(...)

Tal interpretação é reiteradamente validada pelo Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do que restou consolidado nos julgados a seguir:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO. TERMO FINAL. DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO OFENSA À COISA JULGADA. 1. Não há falar em ofensa ao art. 535 do CPC quando as controvérsias postas nos autos foram devidamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada e clara, apenas em sentido contrário ao pretendido pela parte recorrente. 2. **A atualização do crédito habilitado no plano de recuperação judicial, mediante incidência de juros de mora e correção monetária, é limitada à data do pedido de recuperação judicial.** Precedentes. 3. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, de modo que todos os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, sem que isso represente violação à coisa julgada, uma vez que a execução seguirá as condições pactuadas na novação e não na obrigação extinta, sempre respeitando o tratamento igualitário entre os credores. Precedentes. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1611430 SP 2015/0292727-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 26/04/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2022). **(grifo nosso)**.



Nesse contexto, os valores atribuídos aos credores, após as correções e parâmetros indicados no curso da fase administrativa, foram atualizados até 29/08/2025, conforme demonstrado nos pareceres contábeis anexos, elaborados com base nos documentos apresentados.

Recife/PE, 13 de abril de 2026.

Diligence Administração em Recuperação Judicial e Falência

MARCELO PAES BARRETO

Administrador Judicial
OAB/PE 27.897

PAULO ROBERTO DE SOUZA

Administrador Judicial
OAB/PE 30.472



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Classe: VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO
Credor(a): EXOMED COMERCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS LTDA.
Recuperanda: GRUPO NEPHRONCARE

Cuida-se de verificação de créditos e atualização dos respectivos cálculos, em decorrência do pedido de Recuperação Judicial do Grupo NephronCare, apresentado em 29/08/2025, com impacto direto na presente análise.

BREVE HISTÓRICO

A recuperanda apresentou diretamente a este Administrador Judicial documentação comprobatória ao crédito inicialmente habilitado em favor da EXOMED COMERCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS LTDA, na Classe III (Quirografária), no valor de R\$ 132.349,44, conforme tela abaixo:

EXOMED COMERCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS LTDA	12.882.932/0001-94	RUA DAS MOCAS 402	ARRUDA	RECIFE	PE	52120320	FORNECEDOR	R\$ 65.000,00	SOS RIM
EXOMED COMERCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS LTDA	12.882.932/0001-94	RUA DAS MOCAS 402	ARRUDA	RECIFE	PE	52120320	FORNECEDOR	R\$ 67.349,44	NEPHRONCARE

Em verificação do crédito listado, a Recuperanda informa que: i) Em relação ao acordo firmado com a empresa SOS RIM, foi pago até o vencimento 07/2025, e que restam a pagar 13 parcelas; ii) Em relação ao acordo firmado com a empresa NEPHRONCARE, foi pago até o vencimento 04/2025, e que restam a pagar 8 parcelas.

Na oportunidade, a Recuperanda apresentou as faturas que compuseram os acordos firmados entre as Recuperandas e EXOMED COMERCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS LTDA, bem como 2 imagens com marcações que demonstram 3 parcelas em atraso de um acordo com a SOS RIM e o no acordo com a NEFRONCARE com 1 parcela em atraso, e estão de acordo com os valores apresentados em 1ª lista da Recuperanda.

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS E CONSIDERAÇÕES

Nos termos do contrato firmado entre as partes e em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, o crédito deve ser apresentado com valor atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, observando-se, para tanto, os índices de atualização previstos no acordo entabulado entre as partes, conforme se demonstra a seguir:

6. Em caso de inadimplência do presente contrato, obriga-se as DEVEDORAS a pagar multa no percentual de 2% (dois por cento), juros de 1% (um por cento) ao mês e correção pelo IGPM, além das despesas decorrentes de ação judicial e honorários advocatícios.



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

No caso em análise, considerando a existência de parcelas vencidas anteriormente a 29/08/2025, este Auxiliar do Juízo procedeu à sua devida atualização até a data do pedido, conforme os critérios abaixo indicados. Por outro lado, as parcelas com vencimento posterior ao ajuizamento da recuperação judicial foram mantidas nos valores originalmente pactuados, em conformidade com art. 9º, inciso II, da referida lei.

Dessa maneira, com a realização os cálculos foram alcançados os seguintes valores:

PEDIDO RJ 29/08/2025
EXOMED COMERCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS LTDA

ACORDO	VALOR	EMIÇÃO	VENCIMENTO	DIAS ATRASADO	MULTA 2%	IGP-M	JUROS 1º A.M	TOTAL
ACORDO 04/16	R\$ 5.000,00	30/04/2025	31/07/2025	29	R\$ 100,00	R\$ 4.979,39	R\$ 48,13	R\$ 5.127,52
ACORDO 05/16	R\$ 5.000,00	30/04/2025	31/08/2025	-2	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 5.000,00
ACORDO 06/16	R\$ 5.000,00	30/04/2025	30/09/2025	-32	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 5.000,00
ACORDO 07/16	R\$ 5.000,00	30/04/2025	31/10/2025	-63	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 5.000,00
ACORDO 08/16	R\$ 5.000,00	30/04/2025	30/11/2025	-93	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 5.000,00
ACORDO 09/16	R\$ 5.000,00	30/04/2025	31/12/2025	-124	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 5.000,00
ACORDO 10/16	R\$ 5.000,00	30/04/2025	31/01/2026	-155	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 5.000,00
ACORDO 11/16	R\$ 5.000,00	30/04/2025	28/02/2026	-183	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 5.000,00
ACORDO 12/16	R\$ 5.000,00	30/04/2025	31/03/2026	-214	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 5.000,00
ACORDO 13/16	R\$ 5.000,00	30/04/2025	30/04/2026	-244	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 5.000,00
ACORDO 14/16	R\$ 5.000,00	30/04/2025	31/05/2026	-275	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 5.000,00
ACORDO 15/16	R\$ 5.000,00	30/04/2025	30/06/2026	-305	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 5.000,00
ACORDO 16/16	R\$ 5.000,00	30/04/2025	31/07/2026	-336	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 5.000,00
ACORDO 13/20	R\$ 8.163,58	30/04/2025	30/05/2025	91	R\$ 163,27	R\$ 7.974,16	R\$ 241,88	R\$ 8.379,31
ACORDO 14/20	R\$ 8.236,47	30/04/2025	30/06/2025	60	R\$ 164,73	R\$ 8.065,72	R\$ 161,31	R\$ 8.391,77
ACORDO 15/20	R\$ 8.309,36	30/04/2025	30/07/2025	30	R\$ 166,19	R\$ 8.275,11	R\$ 82,75	R\$ 8.524,05
ACORDO 16/20	R\$ 8.382,25	30/04/2025	30/08/2025	-1	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 8.382,25
ACORDO 17/20	R\$ 8.455,14	30/04/2025	30/09/2025	-32	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 8.455,14
ACORDO 18/20	R\$ 8.528,02	30/04/2025	30/10/2025	-62	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 8.528,02
ACORDO 19/20	R\$ 8.600,91	30/04/2025	30/11/2025	-93	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 8.600,91
ACORDO 20/20	R\$ 8.673,71	30/04/2025	30/12/2025	-123	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 8.673,71
TOTAL	R\$ 132.349,44							R\$ 133.062,68

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o valor total do crédito do Credor, devidamente atualizado até a data de 29/08/2025, corresponde a **R\$ 133.062,68** (cento e trinta e três mil, sessenta e dois reais e sessenta e oito centavos), que deverá ser mantido na Classe III – Quirografário.

Este parecer foi elaborado de forma objetiva e técnica, em estrita observância às normas legais aplicáveis, às práticas contábeis adequadas ao caso concreto e baseado nas peças disponibilizadas.

Recife/PE, 06 de abril de 2026.



Rua Prof. Anunciada da Rocha Melo, 214 SI 203, Madalena, Recife, CEP 50.710-390

Fone: (81) 9.8613-2584

Email: gleuber.vilela@riskcontadores.com.br

Página 2 de 3



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL
Gleuber Fernandes Cavalcanti Vilela
CRC-PE 027532/O-0

Rua Prof. Anunciada da Rocha Melo, 214 SI 203, Madalena, Recife, CEP 50.710-390

Fone: (81) 9.8613-2584

Email: gleuber.vilela@riskcontadores.com.br

Página 3 de 3



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 13/04/2026 17:31:22

Número do documento: 26041317163272400000230174111

<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26041317163272400000230174111>

Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 13/04/2026 17:16:32

PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Classe: DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
Credor(a): MEDCORP SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA
Recuperanda: GRUPO NEPHRONCARE

Cuida-se de verificação de créditos e atualização dos respectivos cálculos, em decorrência do pedido de Recuperação Judicial do Grupo NephronCare, apresentado em 29/08/2025, com impacto direto na presente análise.

BREVE HISTÓRICO

Credor habilitado na 1ª lista de credores apresentada no dia 29/08/2025 com um valor de R\$ 26.944,40, decorrente de venda de insumos, conforme tela abaixo:

MEDCORP SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA	ALICIA RUIZ VILELA	IDENTIFICADORA (CPF/CNPJ)	VIA POPULAR	OLIVEIRA	PE	33230-130	FORMIGUEIRO	R\$ 26.944,40	100 R\$
-----------------------------------	--------------------	---------------------------	-------------	----------	----	-----------	-------------	---------------	---------

Diante disso, foi solicitado as recuperandas documentações suporte a título de comprovação dos valores listados. Em resposta, foram encaminhadas cópias de boletos e nota fiscal, totalizando o valor de R\$ 31.384,90.

Na oportunidade, a parte apresentou a seguinte documentação:

- 1 – Cópias de boletos e notas fiscal de nº 338484, 332145, 332293, 333717, 336697 e 337591;
- 2 – Cópia de comprovante de pagamento;

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS E CONSIDERAÇÕES

Após a análise da documentação que instruiu a 1ª Lista de Credores, este Auxiliar constatou que os comprovantes apresentados indicam valor superior ao originalmente arrolado, bem como evidenciam divergência quanto ao CNPJ e à razão social do credor em relação àqueles constantes da relação inicial.

Diante dessa inconsistência, as Recuperandas foram novamente instadas a se manifestar, oportunidade em que reconheceram a ocorrência de equívoco na elaboração da 1ª Lista de Credores. Esclareceram, assim, que o credor inicialmente indicado como MEDCORP SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA deve ser substituído por MEDCORP SAÚDE TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 67.630.541/0001-74.

Informaram, ainda, que o valor total efetivamente em aberto em favor do referido credor, até a data de 29/08/2025, corresponde ao montante de R\$ 245.416,00 (duzentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e dezesseis reais).

Nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, o crédito deve ser apresentado com valor atualizado até a data do pedido de recuperação judicial. Verificou-se que parte dos boletos possui vencimento anterior ao pedido de recuperação judicial e contém previsão de incidência de encargos moratórios diários em caso de atraso, razão pela qual se mostra cabível a atualização do crédito até a referida data, observando-se os encargos previstos nos respectivos títulos.



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Contudo, no que se refere à nota fiscal nº 336697, constatou-se que a primeira parcela também possui vencimento anterior ao pedido de recuperação judicial, porém não foi disponibilizado o respectivo boleto, o que impossibilita a verificação das condições específicas de encargos aplicáveis. Dessa forma, a alteração do crédito é devida, mediante a atualização pelos critérios abaixo descritos:

Ademais, com a entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, o Código Civil passou a disciplinar de forma expressa os critérios de atualização monetária e de incidência de juros moratórios nas hipóteses em que não houver estipulação contratual específica, estabelecendo o IPCA como índice de correção monetária e a taxa SELIC como parâmetro para os juros moratórios.

No que se refere aos juros, dispõe o art. 406 do Código Civil que, quando não convencionados ou quando não houver estipulação quanto à sua taxa, deverão ser fixados de acordo com a taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária. Ressalte-se que a taxa SELIC, por sua natureza, já incorpora os efeitos da atualização monetária e dos juros, razão pela qual sua aplicação afasta a incidência cumulativa de outros índices.

Dessa forma, considerando a ausência de estipulação específica quanto aos encargos aplicáveis, a atualização do crédito foi realizada mediante a aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o art. 406 do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 14.905/2024, e conforme critérios adotados por esta Administração Judicial.

Assim, após a realização dos cálculos, foram apurados os seguintes valores:

Cálculo de atualização monetária	
Voltar	Versão para Impressão
Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 12.344,90
Indexador e metodologia de cálculo	SELIC ACUMULADO MENSAL (% a.m.) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	02/08/2025 a 29/08/2025

Dados calculados	
Fator de correção do período	27 dias 1,010132
Percentual correspondente	27 dias 1,013184 %
Valor corrigido para 29/08/2025	(=) R\$ 12.469,98
Sub Total	(=) R\$ 12.469,98
Valor total	(=) R\$ 12.469,98

PEDIDO RJ 29/08/2025
MEDCORP SAUDE TECNOLOGIA LTDA

NOTAS	VALOR	EMISSÃO	VENCIMENTO	SELIC	DIAS ATRASADO	JUROS AO DIA	JUROS TOTAL	TOTAL
338484	56.061,93	12/08/2025	10/09/2025	0,00	-12	0,00	0,00	56.061,93
338484	56.061,93	12/08/2025	10/10/2025	0,00	-42	0,00	0,00	56.061,93
338484	56.061,94	12/08/2025	09/11/2025	0,00	-72	0,00	0,00	56.061,94
332145	10.752,00	27/03/2025	26/05/2025	0,00	95	7,17	681,15	11.433,15
332293	7.412,60	28/03/2025	26/05/2025	0,00	95	4,94	469,30	7.881,90
333717	8.779,80	29/04/2025	27/06/2025	0,00	63	5,85	368,55	9.148,35
336697	12.344,90	04/07/2025	02/08/2025	125,08	27	0,00	0,00	12.469,98
336697	12.344,90	04/07/2025	01/09/2025	0,00	-3	0,00	0,00	12.344,90
337591	12.798,00	25/07/2025	25/08/2025	0,00	4	8,53	34,12	12.832,12
337591	12.798,00	25/07/2025	22/09/2025	0,00	-24	0,00	0,00	12.798,00
TOTAL	245.416,00			125,08			1.553,12	247.094,20

Rua Prof. Anunciada da Rocha Melo, 214 SI 203, Madalena, Recife, CEP 50.710-390
Fone: (81) 9.8613-2584
Email: gleuber.vilela@riskcontadores.com.br
Página 2 de 3



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o valor total do crédito do credor **MEDCORP SAUDE TECNOLOGIA LTDA**, devidamente atualizado até a data de 29/08/2025, corresponde a **R\$ 247.094,20 (duzentos e quarenta e sete mil, noventa e quatro reais e vinte centavos)**, devendo ser incluído na Classe III – Crédito Quirografário.

Adicionalmente, conclui-se pela exclusão do credor MEDCORP SOCIEDADE UNIPessoal LTDA da 2ª Relação de Credores.

Este parecer foi elaborado de forma objetiva e técnica, em estrita observância às normas legais aplicáveis, às práticas contábeis adequadas ao caso concreto e baseado nas peças disponibilizadas.

Recife/PE, 12 de março de 2026.



Gleuber Fernandes Cavalcanti Vilela
CRC-PE 027532/O-0



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Classe: DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
Credor(a): DINIZ & GOMES COMERCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS LTDA (MEDEFARMA)
Recuperanda: GRUPO NEPHRONCARE

Cuida-se de verificação de créditos e atualização dos respectivos cálculos, em decorrência do pedido de Recuperação Judicial do Grupo NephronCare, apresentado em 29/08/2025, com impacto direto na presente análise.

BREVE HISTÓRICO

Credor habilitado na 1ª lista de credores apresentada no dia 29/08/2025 com um valor de R\$ 37.367,26, decorrente de venda de insumos e medicamentos, conforme tela abaixo:

DINIZ & GOMES COMERCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS LTDA (MEDEFARMA)	39.447.78/0001-01	AV JORNALISTA ASSIS CHATEAUBRIAND, 330	ENFEREIDADE	CAMPINA GRANDE	PE	04/04/2024	FORNecedor	86.57.347.26	308 RM
---	-------------------	--	-------------	----------------	----	------------	------------	--------------	--------

Diante disso, foi solicitado as recuperandas documentações suporte a título de comprovação dos valores listados. Em resposta, foram encaminhadas cópias de boletos e nota fiscal, totalizando o valor de R\$ 31.384,90.

Na oportunidade, a parte apresentou a seguinte documentação:

- 1 – Cópias dos boletos da nota fiscal de nº 8183;
- 2 – Cópia da nota fiscal de nº 8183;

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS E CONSIDERAÇÕES

Após a análise dos documentos que instruíram a 1ª Lista de Credores, este Auxiliar verificou que a documentação encaminhada comprova parcialmente o valor originalmente listado, além de apresentarem CNPJ e razão social distintos daqueles constantes na relação inicial de credores.

Diante disso, as Recuperandas foram novamente questionadas, ocasião em que informaram ter ocorrido equívoco na elaboração da 1ª Lista de Credores, esclarecendo que o credor **DINIZ & GOMES COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS LTDA (MEDEFARMA)** deve ser substituído por **MED & FARMA COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS LTDA**, CNPJ nº 41.778.326/0001-21.

Informaram, ainda, que o valor total efetivamente em aberto em favor do referido credor, até a data de 29/08/2025, corresponde ao montante de R\$ 38.551,28 (trinta e oito mil, quinhentos e cinquenta e um reais e vinte e oito centavos).

Nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, o crédito deve ser apresentado com valor atualizado até a data do pedido de recuperação judicial. Considerando que os vencimentos das obrigações são anteriores ao pedido de recuperação judicial e que consta nos boletos a previsão de



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

incidência de multa de 2% e juros de 8% ao mês em caso de atraso, mostra-se cabível a atualização do crédito até a referida data, observando-se os encargos previstos nos respectivos títulos.

Dessa maneira, com a realização os cálculos foram alcançados os seguintes valores:

Cálculo de atualização monetária

Voltar

Versão para Impressão

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo		
Valor Nominal	R\$ 15.692,45	
Indexador e metodologia de cálculo	*** Não atualizar (FIXO) - Calculado pro-rata die.	
Período de correção	02/06/2025 a 29/08/2025	
Taxa de juros (%)	8 % a.m. simples	
Período dos juros	02/06/2025 a 29/08/2025	
Multa (%)	2 %	

Dados calculados		
Fator de correção do período	88 dias	1,000000
Percentual correspondente	88 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/08/2025	(=)	R\$ 15.692,45
Juros (88 dias=23,46667%)	(+)	R\$ 3.682,49
Multa (2%)	(+)	R\$ 313,85
Sub Total	(=)	R\$ 19.688,79
Valor total	(=)	R\$ 19.688,79

Cálculo de atualização monetária

Voltar

Versão para Impressão

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo		
Valor Nominal	R\$ 15.692,45	
Indexador e metodologia de cálculo	*** Não atualizar (FIXO) - Calculado pro-rata die.	
Período de correção	02/07/2025 a 29/08/2025	
Taxa de juros (%)	8 % a.m. simples	
Período dos juros	02/07/2025 a 29/08/2025	
Multa (%)	2 %	

Dados calculados		
Fator de correção do período	38 dias	1,000000
Percentual correspondente	38 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/08/2025	(=)	R\$ 15.692,45
Juros (38 dias=19,46667%)	(+)	R\$ 2.427,10
Multa (2%)	(+)	R\$ 313,85
Sub Total	(=)	R\$ 18.433,40
Valor total	(=)	R\$ 18.433,40

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o valor total do crédito do credor **MED & FARMA COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS LTDA**, devidamente atualizado até a data de 29/08/2025, corresponde a **R\$ 38.122,19 (trinta e oito mil, cento e vinte e dois reais e dezenove centavos)**, devendo ser incluído na Classe III – Crédito Quirografário.

Adicionalmente, conclui-se pela exclusão do credor **DINIZ & GOMES COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS LTDA (MEDEFARMA)** da 2ª Relação de Credores.

Este parecer foi elaborado de forma objetiva e técnica, em estrita observância às normas legais aplicáveis, às práticas contábeis adequadas ao caso concreto e baseado nas peças disponibilizadas.

Recife/PE, 12 de março de 2026.

Gleuber Fernandes Cavalcanti Vilela
CRC-PE 027532/O-0

Rua Prof. Anunciada da Rocha Melo, 214 SI 203, Madalena, Recife, CEP 50.710-390
Fone: (81) 9.8613-2584
Email: gleuber.vilela@riskcontadores.com.br
Página 2 de 2



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Classe: DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
Credor(a): NORD PRODUTOS EM SAUDE LTDA
Recuperanda: GRUPO NEPHRONCARE

Cuida-se de verificação de créditos e atualização dos respectivos cálculos, em decorrência do pedido de Recuperação Judicial do Grupo NephronCare, apresentado em 29/08/2025, com impacto direto na presente análise.

BREVE HISTÓRICO

Credor habilitado na 1ª lista de credores apresentada no dia 29/08/2025 com um valor de R\$ 244.314,00, decorrente de venda de insumos, conforme tela abaixo:

NORDEFARMA FARMACIAS LTDA	36.344.545/0001-68	R VIGARIO CAUETO, LISA	CAETITE	CAMPINA GRANDE	PB	34420-340	FORNECEDOR	PI 364.314,00	505.884
---------------------------	--------------------	------------------------	---------	----------------	----	-----------	------------	---------------	---------

Diante disso, foi solicitado as recuperandas documentações suporte a título de comprovação dos valores listados. Em resposta, foram encaminhadas cópias de boletos e nota fiscal, totalizando o valor de R\$ 31.384,90.

Na oportunidade, a parte apresentou a seguinte documentação:

- 1 – Cópias de boletos e notas fiscal de nº 33407, 32026, 34548, 35123 e 35998;
- 2 – Cópia de comprovante de pagamento;

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS E CONSIDERAÇÕES

Após a análise dos documentos que instruíram a 1ª Lista de Credores, este Auxiliar verificou que os comprovantes encaminhados comprovam apenas parcialmente o valor originalmente listado, além de apresentarem CNPJ e razão social distintos daqueles constantes na relação inicial de credores. Diante disso, as Recuperandas foram novamente questionadas, ocasião em que informaram ter ocorrido equívoco na elaboração da 1ª Lista de Credores, esclarecendo que o credor NORDEFARMA FARMACIAS LTDA deve ser substituído por NORD PRODUTOS EM SAUDE LTDA, CNPJ nº 35.753.111/0001-53.

Informaram, ainda, que o valor total efetivamente em aberto em favor do referido credor, até a data de 29/08/2025, corresponde ao montante de R\$ 212.442,16 (duzentos e doze mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e dezesseis centavos).

Nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, o crédito deve ser apresentado com valor atualizado até a data do pedido de recuperação judicial. Verificou-se que parte dos boletos possui vencimento anterior ao pedido de recuperação judicial e contém previsão de incidência de encargos moratórios diários em caso de atraso, razão pela qual se mostra cabível a atualização do crédito até a referida data, observando-se os encargos previstos nos respectivos títulos.



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Contudo, no que se refere à nota fiscal nº 35998, constatou-se que também possui vencimento anterior ao pedido de recuperação judicial, porém não foi disponibilizado o respectivo boleto, o que impossibilita a verificação das condições específicas de encargos aplicáveis. Dessa forma, a alteração do crédito é devida, mediante a atualização pelos critérios abaixo descritos:

Ademais, com a entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, o Código Civil passou a disciplinar de forma expressa os critérios de atualização monetária e de incidência de juros moratórios nas hipóteses em que não houver estipulação contratual específica, estabelecendo o IPCA como índice de correção monetária e a taxa SELIC como parâmetro para os juros moratórios.

No que se refere aos juros, dispõe o art. 406 do Código Civil que, quando não convencionados ou quando não houver estipulação quanto à sua taxa, deverão ser fixados de acordo com a taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária. Ressalte-se que a taxa SELIC, por sua natureza, já incorpora os efeitos da atualização monetária e dos juros, razão pela qual sua aplicação afasta a incidência cumulativa de outros índices.

Dessa forma, considerando a ausência de estipulação específica quanto aos encargos aplicáveis, a atualização do crédito foi realizada mediante a aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o art. 406 do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 14.905/2024, e conforme critérios adotados por esta Administração Judicial.

Assim, após a realização dos cálculos, foram apurados os seguintes valores:

Cálculo de atualização monetária

Voltar Versão para Impressão

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 1.998,00
Indexador e metodologia de cálculo	SELIC ACUMULADO MENSAL (% a.m.) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	02/01/2025 a 29/08/2025

Dados calculados	
Fator de correção do período	239 dias 1,088743
Percentual correspondente	239 dias 8,874259 %
Valor corrigido para 29/08/2025	(=) R\$ 2.175,31
Sub Total	(=) R\$ 2.175,31
Valor total	(=) R\$ 2.175,31

PEDIDO RJ 29/08/2025

NORD PRODUTOS EM SAUDE LTDA

NOTAS	VALOR	EMIÇÃO	VENCIMENTO	SELIC	DIAS ATRASADO	JUROS AO DIA	JUROS TOTAL	TOTAL
33407	71.928,00	06/11/2024	06/12/2024	0,00	266	191,81	51.021,46	122.949,46
32026	36.371,92	09/10/2024	08/12/2024	0,00	264	96,99	25.605,36	61.977,28
34548	43.956,00	27/11/2024	12/12/2024	0,00	260	117,22	30.477,20	74.433,20
35123	58.188,24	04/12/2024	19/12/2024	0,00	253	155,17	39.258,01	97.446,25
35998	1.998,00	18/12/2024	02/01/2025	177,31	239	0,00	0,00	2.175,31
TOTAL	212.442,16			177,31			146.362,03	358.981,50

Rua Prof. Anunciada da Rocha Melo, 214 SI 203, Madalena, Recife, CEP 50.710-390

Fone: (81) 9.8613-2584

Email: gleuber.vilela@riskcontadores.com.br

Página 2 de 3



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o valor total do crédito do credor **NORD PRODUTOS EM SAUDE LTDA**, devidamente atualizado até a data de 29/08/2025, corresponde a **R\$ 358.981,50 (trezentos e cinquenta e oito mil, novecentos e oitenta e um reais e cinquenta centavos)**, devendo ser incluído na Classe III – Crédito Quirografário.

Adicionalmente, conclui-se pela exclusão do **NORDFARMA FARMACIAS LTDA** da 2ª Relação de Credores.

Este parecer foi elaborado de forma objetiva e técnica, em estrita observância às normas legais aplicáveis, às práticas contábeis adequadas ao caso concreto e baseado nas peças disponibilizadas.

Recife/PE, 12 de março de 2026.



Gleuber Fernandes Cavalcanti Vilela
CRC-PE 027532/O-0



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Classe: DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
Credor(a): ULTRAMEGA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA
Recuperanda: GRUPO NEPHRONCARE

Cuida-se de verificação de créditos e atualização dos respectivos cálculos, em decorrência do pedido de Recuperação Judicial do Grupo NephronCare, apresentado em 29/08/2025, com impacto direto na presente análise.

BREVE HISTÓRICO

Credor habilitado na 1ª lista de credores apresentada no dia 29/08/2025 com um valor de R\$ 38.749,38, decorrente de venda de insumos, conforme tela abaixo:

ULTRAMEGA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA	21.086.734/0001-48	R. AUGUSTO LIMA, 390	ALTO DO CAMARÁ	CAMARÁ/PE	54.793.540	FORNECEDOR	R\$ 38.749,38	NEPHRONCARE
---	--------------------	----------------------	----------------	-----------	------------	------------	---------------	-------------

Diante disso, foi solicitado as recuperandas documentações suporte a título de comprovação dos valores listados. Em resposta, foram encaminhadas cópias de notas fiscais, boletos e comprovante de pagamento, totalizando o valor de R\$ 93.722,86.

Na oportunidade, a parte apresentou a seguinte documentação:

- 1 – Cópias dos boletos e notas fiscais de números 256606, 260474, 260513 e 260783;
- 1 – Cópia do comprovante de pagamento da primeira parcela da nota fiscal de número 256606;

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS E CONSIDERAÇÕES

Após a análise dos documentos que instruíram a 1ª Lista de Credores, este Auxiliar verificou que o comprovante de pagamento apresentado quita apenas parcialmente a primeira parcela da Nota Fiscal nº 256606, remanescendo um saldo de R\$ 150,00.

Verificou-se, ainda, que o valor total das notas fiscais encaminhadas é superior ao originalmente listado. Diante disso, as Recuperandas foram novamente questionadas, ocasião em que informaram ter ocorrido equívoco na elaboração da 1ª Lista de Credores, esclarecendo que o valor total efetivamente em aberto em favor do credor, até a data de 29/08/2025, corresponde ao montante de R\$ 93.722,86 (noventa e três mil, setecentos e vinte e dois reais e oitenta e seis centavos).

Nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, o crédito deve ser apresentado com valor atualizado até a data do pedido de recuperação judicial. Considerando que as duas primeiras parcelas da Nota Fiscal nº 256606 possuem vencimentos anteriores ao pedido de recuperação judicial e que consta nos boletos a previsão de incidência de multa de 2% e juros de 8% ao mês em caso de atraso, mostra-se cabível a atualização do crédito até a referida data, observando-se os encargos previstos nos respectivos títulos.



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Dessa maneira, com a realização os cálculos foram alcançados os seguintes valores:

PEDIDO RJ 29/08/2025

ULTRAMEGA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA

NOTAS	VALOR	EMIÇÃO	VENCIMENTO	DIAS ATRASADO	JUROS 8% AO MÊS	2% MULTA	TOTAL
256606	150,00	04/07/2025	05/08/2025	24	9,60	3,00	162,60
256606	9.926,48	04/07/2025	18/08/2025	11	291,17	198,53	10.416,18
256606	9.926,51	04/07/2025	02/09/2025	-4	0,00	0,00	9.926,51
260474	22.912,72	05/08/2025	04/09/2025	-6	0,00	0,00	22.912,72
260474	22.912,72	05/08/2025	19/09/2025	-21	0,00	0,00	22.912,72
260474	22.912,78	05/08/2025	06/10/2025	-38	0,00	0,00	22.912,78
260513	3.745,00	06/08/2025	05/09/2025	-7	0,00	0,00	3.745,00
260783	412,22	07/08/2025	08/09/2025	-10	0,00	0,00	412,22
260783	412,22	07/08/2025	22/09/2025	-24	0,00	0,00	412,22
260783	412,21	07/08/2025	06/10/2025	-38	0,00	0,00	412,21
TOTAL	93.722,86				300,77	201,53	94.225,16

CONCLUSÃO

Diante dos cálculos apresentados, conclui-se que o valor total do crédito do Credor, devidamente atualizado até a data de 29/08/2025, corresponde a **R\$ 94.225,16 (noventa e quatro mil, duzentos e vinte e cinco reais e dezesseis centavos)**, em favor **ULTRAMEGA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA**, que deverá ser mantido na classe III – crédito Quirografário.

Este parecer foi elaborado de forma objetiva e técnica, em estrita observância às normas legais aplicáveis, às práticas contábeis adequadas ao caso concreto e baseado nas peças disponibilizadas.

Recife/PE, 19 de março de 2026.



Gleuber Fernandes Cavalcanti Vilela
CRC-PE 027532/O-0



RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO NEPHRONCARE
PROCESSO Nº 0011441-85.2025.8.17.2480
6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU/PE

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO (Art. 7º, § 1º da Lei nº 11.101/05)

CREDOR: BOANERGES BATISTA NETO
DEVEDOR: GRUPO NEPHRONCARE

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, já devidamente qualificada nos autos acima epigrafado, representada pelos seus sócios MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA e PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR, vem, exibir PARECER no âmbito da fase administrativa de crédito, nos termos a seguir expostos:

I – RESUMO DO CRÉDITO

Crédito inscrito na 1ª lista de credores:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
BOANERGES BATISTA NETO	R\$ 1.200,00	CLASSE IV – ME e EPP

Alteração realizada pela Administração Judicial:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
BOANERGES BATISTA NETO	R\$ -	EXCLUSÃO

II – DA ORIGEM DA ANÁLISE DO CRÉDITO

Considerando a ausência de apresentação de divergência ou habilitação pelo credor, a presente análise decorre exclusivamente da verificação administrativa realizada por esta Administração Judicial, com base nos elementos encaminhados pela Recuperanda, nos termos do art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005.¹

¹ Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.: § 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º , ou no parágrafo único do art. 99 desta

III – BREVE RELATO DOS FATOS

O crédito atribuído ao credor Boanerges Batista Neto, inscrito no CNPJ nº 33.131.792/0001-92, foi incluído pela Recuperanda na primeira lista de credores, no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), classificado na Classe IV – ME/EPP.

No curso da verificação administrativa destinada à elaboração da segunda lista de credores, esta Administração Judicial procedeu à revisão das informações constantes da relação inicialmente apresentada, bem como à análise da documentação encaminhada pela Recuperanda.

No referido contexto, não foram localizados documentos relacionados ao crédito em questão, tampouco registros contábeis específicos que permitissem identificar sua origem ou composição.

Igualmente, não houve apresentação de documentação complementar pelo credor no âmbito da fase administrativa.

É o relatório.

IV – ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Nos termos do art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005², incumbe à Administração Judicial proceder à verificação dos créditos, mediante análise das informações fornecidas pela Recuperanda e dos documentos eventualmente apresentados pelos credores, com vistas à formação de um quadro geral de credores fidedigno.

A manutenção de crédito no processo recuperacional pressupõe a existência de lastro mínimo que permita aferir sua existência, natureza e valor.

Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados

² § 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do **caput** e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

No caso em análise, a ausência de documentação comprobatória e de registros contábeis que indiquem a existência do crédito impede sua validação nesta fase administrativa.

A mera indicação do crédito pela Recuperanda, desacompanhada de elementos que a corroborem, não se revela suficiente para sua manutenção na relação de credores.

Ressalte-se que a exclusão ora promovida não impede que o interessado, caso entenda possuir direito creditório, promova sua habilitação pela via judicial própria, nos termos dos arts. 10 e 13 a 15 da Lei nº 11.101/2005³.

V- CONCLUSÃO

Face ao exposto, esta Administradora Judicial promove a **EXCLUSÃO** do crédito atribuído ao credor **BOANERGES BATISTA NETO, CNPJ nº 33.131.792/0001-92**, anteriormente constante da primeira lista de credores, em razão da ausência de documentação comprobatória apta a demonstrar a sua existência, liquidez e exigibilidade.

Em consequência, o referido crédito não será incluído na segunda lista de credores a ser apresentada por esta Administração Judicial.

Recife/PE, 08 de abril de 2026.

Diligence Administração em Recuperação Judicial e Falência

MARCELO PAES BARRETO

Administrador Judicial
OAB/PE 27.897

PAULO ROBERTO DE SOUZA

Administrador Judicial
OAB/PE 30.472

³ Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7º, § 1º, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.
Art. 13. A impugnação será dirigida ao juiz por meio de petição, instruída com os documentos que tiver o impugnante, o qual indicará as provas consideradas necessárias.
Art. 14. Caso não haja impugnações, o juiz homologará, como quadro-geral de credores, a relação dos credores de que trata o § 2º do art. 7º, ressalvado o disposto no art. 7º-A desta Lei
Art. 15. Transcorridos os prazos previstos nos arts. 11 e 12 desta Lei, os autos de impugnação serão conclusos ao juiz, que

PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Classe: VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO
Credor(a): BOANERGES BATISTA NETO
Recuperanda: GRUPO NEPHRONCARE

Cuida-se de verificação de créditos e atualização dos respectivos cálculos, em decorrência do pedido de Recuperação Judicial do Grupo NephronCare, apresentado em 29/08/2025, com impacto direto na presente análise.

BREVE HISTÓRICO

Credor habilitado na 1ª lista de credores apresentada no dia 29/08/2025 com um valor de R\$ 1.200,00, decorrente de manutenção de equipamentos hospitalares, conforme tela abaixo:

BOANERGES BATISTA NETO	33.131.792/0001-92	R. PAUDALMO, 75	BOA VISTA	CARIARI	PE	55.038-000	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00	SCS RIM
------------------------	--------------------	-----------------	-----------	---------	----	------------	--------------	--------------	---------

Diante disso, foi solicitado as recuperandas documentações suporte a título de comprovação dos valores listados. Contudo, estas informaram não possuir documentação comprobatória.

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS E CONSIDERAÇÕES

Após a análise dos documentos que instruíram a 1ª Lista de Credores, este Auxiliar Contábil verificou que as Recuperandas não apresentaram documentação hábil e suficiente para comprovar a existência do crédito indicado.

Desta forma, tendo em vista que não foram apresentados documentos capazes de comprovar a existência e justificar a manutenção do crédito, este Auxiliar entende pela sua exclusão da 2ª Lista de Credores.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, este Auxiliar Contábil manifesta-se pela **EXCLUSÃO INTEGRAL** do crédito originalmente listado em favor do credor **BOANERGES BATISTA NETO**, da Classe IV, da relação de credores.

Recife/PE, 10 de março de 2026.



Gleuber Fernandes Cavalcanti Vilela
CRC-PE 027532/O-0

Rua Prof. Anunciada da Rocha Melo, 214 SI 203, Madalena, Recife, CEP 50.710-390
Fone: (81) 9.8613-2584
Email: gleuber.vilela@riskcontadores.com.br
Página 1 de 1



RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO NEPHRONCARE

PROCESSO Nº 0011441-85.2025.8.17.2480

6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU/PE

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO (Art. 7º, § 1º da Lei nº 11.101/05)

CREDOR: C. E. S. DE OLIVEIRA SILVA (CONTADOR)

DEVEDOR: GRUPO NEPHRONCARE

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, já devidamente qualificada nos autos acima epigrafado, representada pelos seus sócios MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA e PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR, vem, exibir PARECER no âmbito da fase administrativa de crédito, nos termos a seguir expostos:

I – RESUMO DO CRÉDITO

Crédito inscrito na 1ª lista de credores:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
C. E. S. DE OLIVEIRA SILVA (CONTADOR)	R\$ 14.544,00	CLASSE IV – ME e EPP

Alteração realizada pela Administração Judicial:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
C. E. S. DE OLIVEIRA SILVA (CONTADOR)	R\$ 7.447,57	CLASSE IV – ME e EPP

II – DA ORIGEM DA ANÁLISE DO CRÉDITO

Considerando que não houve apresentação de divergência ou habilitação pela credora, a presente análise decorre da verificação administrativa realizada por esta Administradora Judicial, com base na documentação encaminhada pela Recuperanda, nos termos do art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005¹.

¹ Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.: § 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º , ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores

III – BREVE RELATO DOS FATOS

A Recuperanda encaminhou documentação relacionada ao crédito originalmente indicado na primeira lista de credores, esclarecendo que o valor anteriormente atribuído ao credor C. E. S. DE OLIVEIRA SILVA, inscrito no CNPJ nº 33.641.231/0001-33, decorreu de equívoco material.

Para tanto, foram apresentados boletos vinculados à obrigação, os quais evidenciam a existência do crédito em favor do referido credor, permitindo a adequada identificação de sua origem.

Registre-se, ainda, que, até o encerramento do prazo da fase administrativa, não houve manifestação do credor, tampouco apresentação de documentação complementar que indicasse eventual divergência quanto às informações prestadas, razão pela qual a presente análise se pautou nos elementos encaminhados pela própria Recuperanda.

É o relatório.

IV – ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A documentação apresentada é suficiente para comprovar a origem, exigibilidade e legitimidade do crédito inscrito na primeira lista. Verifica-se, ainda, que a totalidade dos serviços foi prestada antes de 29 de agosto de 2025, data do ajuizamento da recuperação judicial, sendo, portanto, crédito de natureza concursal, conforme previsto no art. 49 da Lei nº 11.101 2005².

Nesse contexto, colaciona-se jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. **DATA DO FATO GERADOR. EVENTO DANOSO**

terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

² Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUBMISSÃO AOS EFEITOS DO PLANO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Consoante entendimento consolidado nesta Corte Superior: "**Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador**" (REsp 1.843.332/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 17/12/2020). 2. Na hipótese, verifica-se que o fato gerador da ação indenizatória ocorreu em data anterior ao pedido de recuperação judicial, estando o crédito, portanto, submetido aos efeitos do procedimento recuperatório. Precedentes. 3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial. (STJ - AgInt no AREsp: 1640488 MG 2019/0374755-9, Data de Julgamento: 09/05/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/06/2022)

Assim, resta incontroverso que o crédito em favor do referido credor possui natureza concursal, razão pela qual se submete aos efeitos do plano de recuperação judicial.

Superada a questão da natureza do crédito, passa-se à análise do montante devido.

IV.2 – DA ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO

Nos termos do art. 9º inciso II da Lei nº 11.101 2005³, os créditos sujeitos à recuperação judicial devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação, sendo vedada qualquer correção posterior. Nesse contexto:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO DISPOSITIVO INDICADO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta ao art. 489 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma

³ Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. **Consoante entendimento jurisprudencial do STJ, a atualização do crédito habilitado no plano de recuperação judicial, mediante incidência de juros de mora e correção monetária, é limitada à data do pedido de recuperação judicial.** 3. Agravo interno a que se nega provimento.(STJ - AgInt no AREsp: 2249980 SP 2022/0356352-0, Relator.: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 14/08/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/08/2023) **(grifo nosso)**.

Assim, a metodologia adotada para atualização dos valores passou a considerar a aplicação da taxa SELIC, em observância ao art. 406 do Código Civil Brasileiro⁴, com a redação conferida pela Lei nº 14.905/2024, que estabelece a utilização desse índice como padrão em casos sem convenção específica.

Dessa forma, o crédito devido à credora deve ser apurado com a incidência de encargos legais apenas até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (29/08/2025), em conformidade com os cálculos constantes do parecer técnico-contábil elaborado pelo auxiliar desta Administração Judicial, ora anexado.

V- CONCLUSÃO

Face ao exposto, com fundamento no art. 7º, §1º, caput, da Lei nº 11.101/2005, esta Administração Judicial promove a retificação do crédito atribuído a **C. E. S. DE OLIVEIRA SILVA (CONTADOR)**, inscrito no CNPJ nº 33.641.231/0001-33, para fazer constar, na 2ª Lista de Credores, o montante de **R\$ 7.447,57 (sete mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e cinquenta e sete centavos)**, devidamente atualizado até 29/08/2025, mantida sua classificação na Classe IV – ME e EPP.

Recife/PE, 13 de abril de 2026.

⁴ Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal. (Redação dada pela Lei nº 14.905, de 2024) Produção de efeitos



Diligence Administração em Recuperação Judicial e Falência

MARCELO PAES BARRETO
Administrador Judicial
OAB/PE 27.897

PAULO ROBERTO DE SOUZA
Administrador Judicial
OAB/PE 30.472

Rua 13 de Maio, nº 55 | Santo Amaro, Recife/PE | CEP 50100-160 | 81 3129-8962 | 81 3445-3226



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Classe: DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
Credor(a): C. E. S. DE OLIVEIRA SILVA
Recuperanda: GRUPO NEPHRONCARE

Cuida-se de verificação de créditos e atualização dos respectivos cálculos, em decorrência do pedido de Recuperação Judicial do Grupo NephronCare, apresentado em 29/08/2025, com impacto direto na presente análise.

BREVE HISTÓRICO

Credor habilitado na 1ª lista de credores apresentada no dia 29/08/2025 com um valor de R\$ 14.544,00, decorrente de prestação de serviços de contabilidade conforme tela abaixo:

C. E. S. DE OLIVEIRA SILVA	83.841.231/0001-93	AV DOUTOR PEDRO JORDAO, 419	MARCELO DE NOSSAU	CANJARI	PE	55.012-640	R\$ 14.544,00	R\$ 14.544,00	305 R\$M
----------------------------	--------------------	-----------------------------	-------------------	---------	----	------------	---------------	---------------	----------

Diante disso, foi solicitado as recuperandas documentações suporte a título de comprovação dos valores listados. Contudo, estas encaminharam cópias de dois boletos totalizando o valor de R\$ 7.272,00.

Na oportunidade, a parte apresentou a seguinte documentação:

- 1 – Cópias dos boletos das competências de 05/2025 e 07/2025;

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS E CONSIDERAÇÕES

Após a análise dos documentos que instruíram a 1ª Lista de Credores, este Auxiliar verificou que os comprovantes encaminhados comprovam apenas parcialmente o valor originalmente listado. Diante disso, as Recuperandas foram novamente questionadas, ocasião em que informaram ter ocorrido equívoco na elaboração da 1ª Lista de Credores, esclarecendo que o valor total efetivamente em aberto em favor do credor, até a data de 29/08/2025, corresponde ao montante de R\$ 7.272,00 (sete mil, duzentos e setenta e dois reais).

Nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, o crédito deve ser apresentado com valor atualizado até a data do pedido de recuperação judicial. Assim, considerando que os vencimentos são anteriores ao referido marco temporal, mostra-se devida a atualização do crédito, a fim de refletir o efetivo montante devido até a data do ajuizamento do pedido recuperacional.

Ademais, com a entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, o Código Civil passou a disciplinar de forma expressa os critérios de atualização monetária e de incidência de juros moratórios nas hipóteses em que não houver estipulação contratual específica, estabelecendo o IPCA como índice de correção monetária e a taxa SELIC como parâmetro para os juros moratórios.

No que se refere aos juros, dispõe o art. 406 do Código Civil que, quando não convencionados ou quando não houver estipulação quanto à sua taxa, deverão ser fixados de acordo com a taxa SELIC,



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

deduzido o índice de atualização monetária. Ressalte-se que a taxa SELIC, por sua natureza, já incorpora os efeitos da atualização monetária e dos juros, razão pela qual sua aplicação afasta a incidência cumulativa de outros índices.

Dessa forma, considerando a ausência de estipulação específica quanto aos encargos aplicáveis, a atualização do crédito foi realizada mediante a aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o art. 406 do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 14.905/2024, e conforme critérios adotados por esta Administração Judicial.

Assim, após a realização dos cálculos, foram apurados os seguintes valores:

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: agosto/2025
Indexador utilizado: SELIC ACUMULADO MENSAL (% a.m.)
Acréscimo de 0,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	TOTAL
1		25/05/2025	3.636,00	3.765,18	3.765,18
2		25/07/2025	3.636,00	3.682,39	3.682,39
	TOTAIS		7.272,00	7.447,57	7.447,57
	Subtotal				R\$ 7.447,57
	TOTAL GERAL				R\$ 7.447,57

CONCLUSÃO

Diante dos cálculos apresentados, este Auxiliar manifesta-se pela **retificação** do crédito do Credor, devidamente atualizado até a data de 29/08/2025, no montante de **R\$ 7.447,57 (sete mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e cinquenta e sete centavos)**, que deverá ser mantido na classe IV – crédito ME ou EPP.

Este parecer foi elaborado de forma objetiva e técnica, em estrita observância às normas legais aplicáveis, às práticas contábeis adequadas ao caso concreto e baseado nas peças disponibilizadas.

Recife/PE, 10 de março de 2026.

Gleuber Fernandes Cavalcanti Vilela
CRC-PE 027532/O-0



RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO NEPHRONCARE
PROCESSO Nº 0011441-85.2025.8.17.2480
6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU/PE

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO (Art. 7º, § 1º da Lei nº 11.101/05)

CREDOR: CARLOS A DA SILVA
DEVEDOR: GRUPO NEPHRONCARE

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, já devidamente qualificada nos autos acima epigrafado, representada pelos seus sócios MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA e PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR, vem, exibir PARECER no âmbito da fase administrativa de crédito, nos termos a seguir expostos:

I – RESUMO DO CRÉDITO

Crédito inscrito na 1ª lista de credores:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
CARLOS A DA SILVA	R\$ 25.000,00	CLASSE IV – ME e EPP

Alteração realizada pela Administração Judicial:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
CARLOS A DA SILVA	R\$ -	EXCLUSÃO

II – DA ORIGEM DA ANÁLISE DO CRÉDITO

Considerando que não houve apresentação de divergência ou habilitação pela credora, a presente análise decorre da verificação administrativa realizada por esta Administradora Judicial, com base na documentação encaminhada pela Recuperanda, nos termos do art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005¹.

¹ Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.: § 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º , ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores

III – BREVE RELATO DOS FATOS

Trata-se da análise administrativa do crédito atribuído ao credor CARLOS A. DA SILVA, inscrito no CNPJ nº 33.658.917/0001-37, relacionado na primeira lista de credores da recuperação judicial do Grupo Nephroncare, no valor de R\$ 25.000,00, na Classe IV.

No curso do procedimento de verificação de créditos, visando à elaboração da segunda lista de credores, esta Administração Judicial procedeu à reavaliação das informações constantes na relação inicialmente apresentada.

Verifica-se que a Recuperanda se limitou a apresentar planilha demonstrativa, contendo o detalhamento dos valores, indicando o número das notas fiscais e as respectivas datas de pagamento, sem, contudo, acostar os respectivos documentos comprobatórios.

Ademais, apesar da oportunidade concedida para apresentação da documentação pertinente na fase administrativa, nem o credor nem a Recuperanda apresentaram elementos mínimos aptos a viabilizar a validação do crédito informado na primeira lista de credores.

É o relatório.

IV – ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Nos termos do art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005², compete à Administração Judicial proceder à verificação dos créditos, analisando as informações apresentadas pela Recuperanda, bem como os documentos encaminhados pelos credores.

A inclusão de créditos na relação de credores exige lastro documental mínimo que permita aferir a efetiva existência da obrigação, sua natureza e respectivo valor.

terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados

² § 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.



No caso em análise, o crédito foi inicialmente relacionado pela Recuperanda na primeira lista de credores. Entretanto, não foram apresentados documentos comprobatórios que sustentem a manutenção do referido crédito, tampouco pelo credor interessado.

Registre-se que a Recuperanda se limitou a apresentar apenas uma planilha demonstrativa do crédito, desacompanhada de documentos comprobatórios, (notas fiscais, boletos, extratos ou outros elementos), capazes de demonstrar a origem do crédito, a efetiva prestação dos serviços ou a constituição da obrigação.

Diante da ausência de documentação hábil, resta inviabilizada a verificação da legitimidade do crédito indicado, impedindo sua manutenção na relação de credores a ser apresentada pela Administração Judicial.

Cumprе ressaltar que tal medida não impede que eventual credor formule pedido de habilitação de crédito pela via judicial própria, caso entenda possuir direito creditório, nos termos dos arts. 10 e 13 a 15 da Lei nº 11.101/2005³.

V- CONCLUSÃO

Face ao exposto, esta Administradora Judicial manifesta-se pela **EXCLUSÃO** do crédito atribuído ao credor **CARLOS A DA SILVA, CNPJ nº 33.658.917/0001-37**, constante da primeira lista de credores, tendo em vista a ausência de documentação comprobatória suficiente, tanto por parte do credor quanto da Recuperanda, que permita aferir a existência e o valor do crédito indicado.

Assim, o referido crédito não será mantido na segunda lista de credores a ser apresentada pela Administração Judicial.

Recife/PE, 08 de abril de 2026.

³ Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7º, § 1º, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.
Art. 13. A impugnação será dirigida ao juiz por meio de petição, instruída com os documentos que tiver o impugnante, o qual indicará as provas consideradas necessárias.
Art. 14. Caso não haja impugnações, o juiz homologará, como quadro-geral de credores, a relação dos credores de que trata o § 2º do art. 7º, ressalvado o disposto no art. 7º-A desta Lei.
Art. 15. Transcorridos os prazos previstos nos arts. 11 e 12 desta Lei, os autos de impugnação serão conclusos ao juiz, que:



Diligence Administração em Recuperação Judicial e Falência

MARCELO PAES BARRETO

Administrador Judicial
OAB/PE 27.897

PAULO ROBERTO DE SOUZA

Administrador Judicial
OAB/PE 30.472



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Classe: DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
Credor(a): CARLOS A DA SILVA
Recuperanda: GRUPO NEPHRONCARE

Cuida-se de verificação de créditos e atualização dos respectivos cálculos, em decorrência do pedido de Recuperação Judicial do Grupo NephronCare, apresentado em 29/08/2025, com impacto direto na presente análise.

BREVE HISTÓRICO

Credor habilitado na 1ª lista de credores apresentada no dia 29/08/2025 com um valor de R\$ 25.000,00, decorrente da prestação de serviços de segurança do trabalho, conforme demonstrado na tela abaixo:

CARLOS A DA SILVA	33.000.817/0001-37	LOT SANTA CATERINA, 15	CENTRO	SÃO CAETANO	PE	55.130.000	R\$ 25.000,00	R\$ 25.000,00	505 RRM
-------------------	--------------------	------------------------	--------	-------------	----	------------	---------------	---------------	---------

Diante disso, foi solicitado as recuperandas documentações suporte a título de comprovação dos valores listados. Contudo, estas encaminharam apenas duas tabelas demonstrativas, contendo valores em aberto.

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS E CONSIDERAÇÕES

Após a análise dos documentos que instruíram a 1ª Lista de Credores, este Auxiliar verificou que as Recuperandas não apresentaram documentação apta a comprovar a existência do crédito, tendo sido encaminhadas apenas duas tabelas contendo valores em aberto, sem a apresentação de contrato de prestação de serviços, notas fiscais ou boletos que sustentem os montantes indicados.

Desta forma, tendo em vista que não foram apresentados documentos capazes de comprovar a existência e justificar a manutenção do crédito, este Auxiliar entende pela sua exclusão da 2ª Lista de Credores.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, este Auxiliar Contábil manifesta-se pela **EXCLUSÃO INTEGRAL** do crédito originalmente listado em favor do credor **CARLOS A DA SILVA**, da Classe IV, da relação de credores.

Recife/PE, 10 de março de 2026.



Gleuber Fernandes Cavalcanti Vilela

Rua Prof. Anunciada da Rocha Melo, 214 SI 203, Madalena, Recife, CEP 50.710-390

Fone: (81) 9.8613-2584

Email: gleuber.vilela@riskcontadores.com.br

Página 1 de 2



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL
CRC-PE 027532/O-0

Rua Prof. Anunciada da Rocha Melo, 214 SI 203, Madalena, Recife, CEP 50.710-390

Fone: (81) 9.8613-2584

Email: gleuber.vilela@riskcontadores.com.br

Página 2 de 2



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 13/04/2026 17:31:22

Número do documento: 26041317163292800000230174114

<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26041317163292800000230174114>

Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 13/04/2026 17:16:33

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO NEPHRONCARE

PROCESSO Nº 0011441-85.2025.8.17.2480

6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU/PE

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO (Art. 7º, § 1º da Lei nº 11.101/05)

CREDOR: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS BANDEIRANTE LTDA

DEVEDOR: GRUPO NEPHRONCARE

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, já devidamente qualificada nos autos acima epigrafado, representada pelos seus sócios MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA e PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR, vem, exibir **PARECER** no âmbito da fase administrativa de crédito, nos termos a seguir expostos:

I – RESUMO DO CRÉDITO

Crédito inscrito na 1ª lista de credores:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS BANDEIRANTE LTDA	R\$ 64.637,22	CLASSE III – QUIROGRAFÁRIO

Alteração realizada pela Administração Judicial:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS BANDEIRANTE LTDA	R\$ 157.066,53	CLASSE IV – ME e EPP

II – DA ORIGEM DA ANÁLISE DO CRÉDITO

Considerando que não houve apresentação de divergência ou habilitação pela credora, a presente análise decorre da verificação administrativa realizada por esta

Administradora Judicial, com base na documentação encaminhada pela Recuperanda, nos termos do art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005¹.

III – BREVE RELATO DOS FATOS

A Recuperanda encaminhou documentação relativa ao crédito originalmente indicado na primeira lista de credores, esclarecendo que o valor anteriormente relacionado em favor de DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS BANDEIRANTE LTDA, inscrita no CNPJ nº 40.328.532/0001-77, decorreu de erro material.

Para tanto, foram apresentados boletos e notas fiscais vinculados à obrigação, os quais evidenciam a constituição do crédito em favor do referido credor, permitindo a adequada identificação de sua origem e quantificação.

Registre-se, ainda, que, até o encerramento do prazo da fase administrativa, não houve manifestação do credor, tampouco apresentação de documentação complementar que indicasse eventual divergência quanto às informações prestadas, razão pela qual a presente análise se fundamenta nos elementos encaminhados pela própria Recuperanda.

É o relatório.

IV – ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A documentação apresentada mostra-se suficiente para comprovar a origem, a exigibilidade e a legitimidade do crédito inscrito na primeira lista. No caso, foram apresentadas as notas fiscais nº 366, 430, 462, 860 e 634, as quais comprovam a constituição do crédito no montante de R\$ 164.282,49 (cento e sessenta e quatro mil, duzentos e oitenta e dois reais e quarenta e nove centavos).

Ademais, foram juntados comprovantes de pagamento referentes às duas primeiras parcelas da nota fiscal nº 366 e à primeira parcela da nota fiscal nº 634, evidenciando a quitação parcial da obrigação.

¹ Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.: § 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados



Verifica-se, ainda, que a totalidade dos serviços foi prestada antes de 29 de agosto de 2025, data do ajuizamento da recuperação judicial, sendo, portanto, crédito de natureza concursal, conforme previsto no art. 49 da Lei nº 11.101/2005².

Nesse contexto, colaciona-se jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. **DATA DO FATO GERADOR. EVENTO DANOSO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUBMISSÃO AOS EFEITOS DO PLANO.** AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Consoante entendimento consolidado nesta Corte Superior: **"Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador"** (REsp 1.843.332/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 17/12/2020). 2. Na hipótese, verifica-se que o fato gerador da ação indenizatória ocorreu em data anterior ao pedido de recuperação judicial, estando o crédito, portanto, submetido aos efeitos do procedimento recuperatório. Precedentes. 3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial. (STJ - AgInt no AREsp: 1640488 MG 2019/0374755-9, Data de Julgamento: 09/05/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/06/2022)

Assim, resta incontroverso que o crédito em favor do referido credor possui natureza concursal, razão pela qual se submete aos efeitos do plano de recuperação judicial.

IV.2 – DA ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO

² Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Nos termos do art. 9º inciso II da Lei nº 11.101 2005³, os créditos sujeitos à recuperação judicial devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação, sendo vedada qualquer correção posterior.

Assim, constata-se que os títulos (NF nº 366, 430, 462, 634 e 860) possuem vencimento anterior ao pedido de soerguimento da Recuperanda, razão pela qual se mostra necessária a atualização do crédito, com a incidência dos encargos moratórios previstos, limitado até 29/08/2025, data do ajuizamento do feito recuperacional, conforme disposto na legislação de regência.

Nesse contexto, segue Jurisprudência acerca do tema:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APRECIACÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO DISPOSITIVO INDICADO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta ao art. 489 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. **Consoante entendimento jurisprudencial do STJ, a atualização do crédito habilitado no plano de recuperação judicial, mediante incidência de juros de mora e correção monetária, é limitada à data do pedido de recuperação judicial.** 3. Agravo interno a que se nega provimento.(STJ - AgInt no AREsp: 2249980 SP 2022/0356352-0, Relator.: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 14/08/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/08/2023) **(grifo nosso)**.

Todavia, no que se refere à nota fiscal nº 430, não foi apresentado o respectivo boleto, o que impossibilita a verificação das condições específicas de encargos aplicáveis. Diante disso, para essa parcela, adotou-se como critério de atualização a aplicação

³ Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º , § 1º , desta Lei deverá conter: II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

da taxa SELIC, nos termos do art. 406 do Código Civil⁴, com redação dada pela Lei nº 14.905/2024, a qual estabelece sua utilização como parâmetro nos casos em que inexistir convenção específica entre as partes, conforme detalhado no parecer contábil anexo.

Dessa forma, o crédito devido à credora deve ser apurado com a incidência de encargos legais apenas até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (29/08/2025), em conformidade com os cálculos constantes do parecer técnico-contábil elaborado pelo auxiliar desta Administração Judicial, ora anexado.

V- CONCLUSÃO

Face ao exposto, com fundamento no art. 7º, §1º, caput, da Lei nº 11.101/2005, esta Administração Judicial promove a retificação do crédito atribuído à **DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS BANDEIRANTE LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 40.328.532/0001-77, para fazer constar na 2ª lista de credores o montante de **R\$ 157.066,53 (cento e cinquenta e sete mil, sessenta e seis reais e cinquenta e três centavos)**, atualizado até 29 de agosto de 2025, promovendo, ainda, a sua reclassificação para a Classe IV – Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (ME/EPP).

Recife/PE, 13 de abril de 2026.

Diligence Administração em Recuperação Judicial e Falência

MARCELO PAES BARRETO
Administrador Judicial
OAB/PE 27.897

PAULO ROBERTO DE SOUZA
Administrador Judicial
OAB/PE 30.472

⁴ Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.: § 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados

PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Classe: DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
Credor(a): DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS BANDEIRANTE LTDA
Recuperanda: GRUPO NEPHRONCARE

Cuida-se de verificação de créditos e atualização dos respectivos cálculos, em decorrência do pedido de Recuperação Judicial do Grupo NephronCare, apresentado em 29/08/2025, com impacto direto na presente análise.

BREVE HISTÓRICO

Credor habilitado na 1ª lista de credores apresentada no dia 29/08/2025 com um valor de R\$ 64.637,22, decorrente de venda de insumos, conforme tela abaixo:

DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS BANDEIRANTE LTDA	40.328.133/0001-77	8 TEM DENOMINACAO: 305	PAULO PEDRO PEREIRA	AFORADOS DA INGAZIRA	PE	36.889-300	FORNecedor	R\$ 29.042,76	305 40M
DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS BANDEIRANTE LTDA	40.328.133/0001-77	8 TEM DENOMINACAO: 305	PAULO PEDRO PEREIRA	AFORADOS DA INGAZIRA	PE	36.889-300	FORNecedor	R\$ 35.594,48	NEPHRONCARE

Para fins de comprovação do crédito, as recuperandas apresentaram documentação suporte relativa aos valores listados, sendo encaminhado a esta Administradora Judicial cópias de boletos e notas fiscais, totalizando o valor de R\$ 164.282,49.

Na oportunidade, a parte apresentou a seguinte documentação:

- 1 – Cópias de boletos e notas fiscais nº 366, 430, 462, 860 e 634;
- 2 – Cópias dos comprovantes de pagamento referentes às duas primeiras parcelas da nota fiscal nº 366 e à primeira parcela da nota fiscal nº 634;

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS E CONSIDERAÇÕES

Após a análise dos documentos que instruíram a 1ª Lista de Credores, este Auxiliar verificou que os comprovantes encaminhados apresentam valor superior ao originalmente listado. Diante disso, as Recuperandas foram novamente questionadas, ocasião em que informaram ter ocorrido equívoco na elaboração da 1ª Lista de Credores, esclarecendo que o valor total efetivamente em aberto em favor do credor, até a data de 29/08/2025, corresponde ao montante de R\$ 164.282,49 (cento e sessenta e quatro mil, duzentos e oitenta e dois reais e quarenta e nove centavos), atualizado até 20/10/2025, com a incidência de encargos moratórios diários e multa.

Nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, o crédito deve ser apresentado com valor atualizado até a data do pedido de recuperação judicial. Verificou-se que o crédito originário possui vencimento anterior ao pedido de recuperação judicial e contém previsão de incidência de encargos moratórios diários e multa em caso de atraso, razão pela qual se mostra cabível a atualização do crédito até a referida data (29/08/2025), observando-se os encargos previstos nos respectivos títulos.

Ademais, com a entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, o Código Civil passou a disciplinar de forma expressa os critérios de atualização monetária e de incidência de juros moratórios nas hipóteses em que



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

não houver estipulação contratual específica, estabelecendo o IPCA como índice de correção monetária e a taxa SELIC como parâmetro para os juros moratórios.

No que se refere aos juros, dispõe o art. 406 do Código Civil que, quando não convencionados ou quando não houver estipulação quanto à sua taxa, deverão ser fixados de acordo com a taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária. Ressalte-se que a taxa SELIC, por sua natureza, já incorpora os efeitos da atualização monetária e dos juros, razão pela qual sua aplicação afasta a incidência cumulativa de outros índices.

Dessa forma, considerando a ausência de estipulação específica quanto aos encargos aplicáveis, a atualização do crédito foi realizada mediante a aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o art. 406 do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 14.905/2024, e conforme critérios adotados por esta Administração Judicial.

Assim, após a realização dos cálculos, foram apurados os seguintes valores:

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: agosto/2025
Indexador utilizado: SELIC ACUMULADO MENSAL (% a.m.)
Acréscimo de 0,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	TOTAL
1		08/05/2025	12.129,30	12.560,22	12.560,22
2		07/06/2025	12.129,30	12.418,80	12.418,80
TOTAIS			24.258,60	24.979,02	24.979,02
Subtotal					R\$ 24.979,02
TOTAL GERAL					R\$ 24.979,02

PEDIDO RJ 29/08/2025

DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS BANDEIRANTE LTDA

NOTAS	VALOR	EMIÇÃO	VENCIMENTO	SELIC	DIAS ATRASADO	JUROS AO DIA	JUROS TOTAL	MULTA	TOTAL
366	14.657,63	14/03/2025	13/05/2025	0,00	108	9,77	1.055,16	293,15	16.005,94
366	14.657,61	14/03/2025	28/05/2025	0,00	93	9,77	908,61	293,15	15.859,37
430	12.129,30	08/04/2025	08/05/2025	430,92	113	0,00	0,00	0,00	12.560,22
430	12.129,30	08/04/2025	07/06/2025	289,50	83	0,00	0,00	0,00	12.418,80
462	8.325,00	17/04/2025	17/05/2025	0,00	104	8,32	865,28	249,75	9.440,03
462	8.325,00	17/04/2025	15/06/2025	0,00	75	8,32	624,00	249,75	9.198,75
860	42.712,86	08/07/2025	07/08/2025	0,00	22	42,71	939,62	1.281,38	44.933,86
634	17.022,66	21/05/2025	06/07/2025	0,00	54	17,02	919,08	510,68	18.452,42
634	17.022,68	21/05/2025	21/07/2025	0,00	39	17,02	663,78	510,68	18.197,14
TOTAL	146.982,04			720,42			5.975,53	3.388,54	157.066,53

Adicionalmente, verificou-se que o credor possui porte empresarial enquadrado como Microempresa (ME), razão pela qual se faz necessária a alteração de sua classificação para a Classe IV – ME/EPP.

Rua Prof. Anunciada da Rocha Melo, 214 SI 203, Madalena, Recife, CEP 50.710-390

Fone: (81) 9.8613-2584

Email: gleuber.vilela@riskcontadores.com.br

Página 2 de 3



RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO NEPHRONCARE
PROCESSO Nº 0011441-85.2025.8.17.2480
6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU/PE

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO (Art. 7º, § 1º da Lei nº 11.101/05)

CREDOR: DOUGLAS FAUSTINO VILA NOVA
DEVEDOR: GRUPO NEPHRONCARE

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, já devidamente qualificada nos autos acima epigrafado, representada pelos seus sócios MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA e PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR, vem, exibir PARECER no âmbito da fase administrativa de crédito, nos termos a seguir expostos:

I – RESUMO DO CRÉDITO

Crédito inscrito na 1ª lista de credores:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
DOUGLAS FAUSTINO VILA NOVA	R\$ 8.100,00	CLASSE IV – ME e EPP

Alteração realizada pela Administração Judicial:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
DOUGLAS FAUSTINO VILA NOVA	R\$ 9.360,31	CLASSE IV – ME e EPP

II – DA ORIGEM DA ANÁLISE DO CRÉDITO

Considerando que não houve apresentação de divergência ou habilitação pela credora, a presente análise decorre da verificação administrativa realizada por esta Administradora Judicial, com base na documentação encaminhada pela Recuperanda, nos termos do art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005¹.

¹ Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.: § 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º , ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores

III – BREVE RELATO DOS FATOS

A Recuperanda encaminhou documentação relativa ao crédito originalmente indicado na primeira lista de credores em favor do credor DOUGLAS FAUSTINO VILA NOVA, inscrito CNPJ nº 12.764.494/0001-60.

Para fins de comprovação, foi apresentado os demonstrativos de serviço, apontando o valor do serviço executado e as respectivas condições de pagamento.

Cumpre destacar que, até o término do prazo da fase administrativa, o credor não apresentou manifestação ou documentação complementar que indicasse eventual discordância em relação às informações e documentos encaminhados pela Recuperanda, razão pela qual a análise do crédito foi realizada com base na documentação apresentada pela própria devedora.

É o relatório.

IV – ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A documentação apresentada é suficiente para comprovar a origem, exigibilidade e legitimidade do crédito inscrito na primeira lista. Verifica-se, ainda, que a totalidade dos serviços foi prestada antes de 29 de agosto de 2025, data do ajuizamento da recuperação judicial, sendo, portanto, crédito de natureza concursal, conforme previsto no art. 49 da Lei nº 11.101 2005.²

Nesse contexto, colaciona-se jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

² Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. **DATA DO FATO GERADOR. EVENTO DANOSO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUBMISSÃO AOS EFEITOS DO PLANO.** AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Consoante entendimento consolidado nesta Corte Superior: "**Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador**" (REsp 1.843.332/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 17/12/2020). 2. Na hipótese, verifica-se que o fato gerador da ação indenizatória ocorreu em data anterior ao pedido de recuperação judicial, estando o crédito, portanto, submetido aos efeitos do procedimento recuperatório. Precedentes. 3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial. (STJ - AgInt no AREsp: 1640488 MG 2019/0374755-9, Data de Julgamento: 09/05/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/06/2022)

Assim, resta incontroverso que o crédito em favor do referido credor possui natureza concursal, razão pela qual se submete aos efeitos do plano de recuperação judicial.

IV.2 – DA ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO

Nos termos do art. 9º inciso II da Lei nº 11.101 2005³, os créditos sujeitos à recuperação judicial devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação, sendo vedada qualquer correção posterior. Nesse contexto:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO DISPOSITIVO INDICADO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta ao art. 489 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão

³ Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

adotada pelo Juízo. 2. **Consoante entendimento jurisprudencial do STJ, a atualização do crédito habilitado no plano de recuperação judicial, mediante incidência de juros de mora e correção monetária, é limitada à data do pedido de recuperação judicial.** 3. Agravo interno a que se nega provimento.(STJ - AgInt no AREsp: 2249980 SP 2022/0356352-0, Relator.: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 14/08/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/08/2023) **(grifo nosso).**

Assim, a metodologia adotada para atualização dos valores passou a considerar a aplicação da taxa SELIC, em observância ao art. 406 do Código Civil Brasileiro, com a redação conferida pela Lei nº 14.905/2024, que estabelece a utilização desse índice como padrão em casos sem convenção específica.

Dessa forma, o crédito devido ao credor deve ser apurado com a incidência de encargos legais apenas até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (29/08/2025), em conformidade com os cálculos constantes do parecer técnico-contábil elaborado pelo auxiliar desta Administração Judicial, ora anexado.

V- CONCLUSÃO

Face ao exposto, com fundamento no art. 7º, §1º, caput, da Lei nº 11.101/2005, esta Administração Judicial promove a retificação do crédito atribuído **DOUGLAS FAUSTINO VILA NOVA**, inscrito no CNPJ nº 12.764.494/0001-60, para fazer constar na 2ª lista de credores do Grupo Neprhonnare o montante de **R\$ 9.360,31 (nove mil, trezentos e sessenta reais e trinta e um centavos)**, atualizado até 29 de agosto de 2025, mantendo-se sua classificação na Classe VI – ME e EPP.

Recife/PE, 13 de abril de 2026.

Diligence Administração em Recuperação Judicial e Falência

MARCELO PAES BARRETO
Administrador Judicial
OAB/PE 27.897

PAULO ROBERTO DE SOUZA
Administrador Judicial
OAB/PE 30.472

PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Classe: DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
Credor(a): DOUGLAS FAUSTINO VILA NOVA
Recuperanda: GRUPO NEPHRONCARE

Cuida-se de verificação de créditos e atualização dos respectivos cálculos, em decorrência do pedido de Recuperação Judicial do Grupo NephronCare, apresentado em 29/08/2025, com impacto direto na presente análise.

BREVE HISTÓRICO

Credor habilitado na 1ª lista de credores apresentada no dia 29/08/2025 com um valor de R\$ 8.100,00, decorrente da prestação de serviços de instalação e manutenção de ar-condicionado, conforme demonstrado na tela abaixo:

DOUGLAS FAUSTINO VILA NOVA	12.764.894/0001-60	R GERSON GOMES SOBRINHO, 21	MAURICIO DE BASSAU	CARUARU	PE	55.012-005	R\$ 6.000,00	R\$ 6.000,00	SOS BEM
DOUGLAS FAUSTINO VILA NOVA	12.764.894/0001-60	R GERSON GOMES SOBRINHO, 21	MAURICIO DE BASSAU	CARUARU	PE	55.012-005	R\$ 2.100,00	R\$ 2.100,00	NEPHRONCARE

Diante disso, foi solicitado as recuperandas documentações suporte a título de comprovação dos valores listados. Em resposta, foram encaminhados demonstrativos dos serviços executados para comprovação do crédito.

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS E CONSIDERAÇÕES

Após a análise dos documentos que instruíram a 1ª Lista de Credores, este Auxiliar verificou que o valor total efetivamente em aberto em favor do credor, até a data de 29/08/2025, corresponde ao montante de R\$ 9.320,00 (nove mil, trezentos e vinte reais).

Nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, o crédito deve ser apresentado com valor atualizado até a data do pedido de recuperação judicial. Assim, considerando que os vencimentos são anteriores ao referido marco temporal, mostra-se devida a atualização do crédito, a fim de refletir o efetivo montante devido até a data do ajuizamento do pedido recuperacional.

Ademais, com a entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, o Código Civil passou a disciplinar de forma expressa os critérios de atualização monetária e de incidência de juros moratórios nas hipóteses em que não houver estipulação contratual específica, estabelecendo o IPCA como índice de correção monetária e a taxa SELIC como parâmetro para os juros moratórios.

No que se refere aos juros, dispõe o art. 406 do Código Civil que, quando não convencionados ou quando não houver estipulação quanto à sua taxa, deverão ser fixados de acordo com a taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária. Ressalte-se que a taxa SELIC, por sua natureza, já incorpora os efeitos da atualização monetária e dos juros, razão pela qual sua aplicação afasta a incidência cumulativa de outros índices.

Dessa forma, considerando a ausência de estipulação específica quanto aos encargos aplicáveis, a atualização do crédito foi realizada mediante a aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o art.



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

406 do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 14.905/2024, e conforme critérios adotados por esta Administração Judicial.

Assim, após a realização dos cálculos, foram apurados os seguintes valores:

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: agosto/2025
Indexador utilizado: SELIC ACUMULADO MENSAL (% a.m.)
Acréscimo de 0,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	TOTAL
1		30/07/2025	3.000,00	3.038,27	3.038,27
2		30/07/2025	160,00	162,04	162,04
3		15/08/2025	2.150,00	2.150,00	2.150,00
4		28/08/2025	3.000,00	3.000,00	3.000,00
5		29/08/2025	1.010,00	1.010,00	1.010,00
TOTAIS			9.320,00	9.360,31	9.360,31
Subtotal					R\$ 9.360,31
TOTAL GERAL					R\$ 9.360,31

CONCLUSÃO

Diante dos cálculos apresentados, este Auxiliar manifesta-se pela **retificação** do crédito do Credor, devidamente atualizado até a data de 29/08/2025, no montante de **R\$ 9.360,31 (nove mil, trezentos e sessenta reais e trinta e um centavos)**, que deverá ser mantido na classe IV – crédito ME ou EPP.

Este parecer foi elaborado de forma objetiva e técnica, em estrita observância às normas legais aplicáveis, às práticas contábeis adequadas ao caso concreto e baseado nas peças disponibilizadas.

Recife/PE, 10 de março de 2026.



Gleuber Fernandes Cavalcanti Vilela
CRC-PE 027532/O-0



RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO NEPHRONCARE

PROCESSO Nº 0011441-85.2025.8.17.2480

6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU/PE

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO (Art. 7º, § 1º da Lei nº 11.101/05)

CREDOR: ILDEFONSO TRANSPORTADORA DE AGUA E BEBIDAS LTDA

DEVEDOR: GRUPO NEPHRONCARE

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, já devidamente qualificada nos autos acima epigrafado, representada pelos seus sócios MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA e PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR, vem, exibir PARECER no âmbito da fase administrativa de crédito, nos termos a seguir expostos:

I – RESUMO DO CRÉDITO

Crédito inscrito na 1ª lista de credores:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
ILDEFONSO TRANSPORTADORA DE AGUA E BEBIDAS LTDA	R\$ 59.800,00	CLASSE III – QUIROGRAFÁRIO

Alteração realizada pela Administração Judicial:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
ILDEFONSO TRANSPORTADORA DE AGUA E BEBIDAS LTDA	R\$ 60.157, 78	CLASSE IV – ME e EPP

II – DA ORIGEM DA ANÁLISE DO CRÉDITO

Considerando que não houve apresentação de divergência ou habilitação pela credora, a presente análise decorre da verificação administrativa realizada por esta

Administradora Judicial, com base na documentação encaminhada pela Recuperanda, nos termos do art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005¹.

III – BREVE RELATO DOS FATOS

A Recuperanda encaminhou documentação relativa ao crédito inicialmente relacionado na primeira lista de credores em favor de ILDEFONSO TRANSPORTADORA DE ÁGUA E BEBIDAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 55.258.577/0001-90, classificado na Classe III – créditos quirografários.

Para fins de comprovação, foram apresentadas cópias de notas fiscais, acompanhadas de comunicação eletrônica encaminhada pelo credor à própria Recuperanda, por meio da qual solicita o pagamento do valor devido, documentos que indicam a prestação de serviços relacionados ao fornecimento de água.

Registre-se que o credor não apresentou manifestação diretamente a esta Administração Judicial, tampouco encaminhou documentação no âmbito da fase administrativa, limitando-se à comunicação realizada com a devedora. Assim, a análise do crédito foi realizada com base nos elementos apresentados pela Recuperanda.

É o relatório.

IV – ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A documentação apresentada revela-se suficiente para demonstrar a origem e a exigibilidade do crédito, na medida em que as notas fiscais juntadas evidenciam a efetiva prestação dos serviços de fornecimento de água.

¹ Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.: § 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

Todavia, verifica-se que o valor inicialmente relacionado na primeira lista de credores não encontra correspondência integral com os documentos apresentados, tendo sido identificada divergência decorrente da inclusão de encargos não comprovados.

Com efeito, não foi apresentado qualquer contrato ou instrumento que demonstre a pactuação de juros ou outros encargos entre as partes, inexistindo, portanto, lastro documental apto a justificar a majoração do crédito para além dos valores expressamente constantes das notas fiscais.

Dessa forma, para fins de verificação administrativa, o crédito deve ser limitado aos valores efetivamente comprovados pela documentação idônea apresentada, notadamente as notas fiscais de nº 31 e nº 34, que evidenciam a constituição da obrigação.

No que concerne à natureza do crédito, verifica-se que a totalidade dos serviços foi prestada em momento anterior ao ajuizamento da recuperação judicial (29/08/2025), razão pela qual se trata de crédito concursal, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005².

Nesse contexto, colaciona-se jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. **DATA DO FATO GERADOR. EVENTO DANOSO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUBMISSÃO AOS EFEITOS DO PLANO.** AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Consoante entendimento consolidado nesta Corte Superior: **"Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador"** (REsp 1.843.332/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 17/12/2020). 2. **Na hipótese, verifica-se que o fato gerador da ação indenizatória ocorreu em data anterior ao pedido de recuperação judicial,**

² Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

estando o crédito, portanto, submetido aos efeitos do procedimento recuperatório. Precedentes. 3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial. (STJ - AgInt no AREsp: 1640488 MG 2019/0374755-9, Data de Julgamento: 09/05/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/06/2022)

Assim, resta incontroverso que o crédito em favor do referido credor possui natureza concursal, razão pela qual se submete aos efeitos do plano de recuperação judicial.

IV.2 – DA ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO

Nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005³, os créditos sujeitos à recuperação judicial devem ser apurados com atualização limitada à data do pedido de recuperação judicial, não sendo admitida a incidência de encargos posteriores.

Nesse contexto, segue Jurisprudência acerca do tema:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO DISPOSITIVO INDICADO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta ao art. 489 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. **Consoante entendimento jurisprudencial do STJ, a atualização do crédito habilitado no plano de recuperação judicial, mediante incidência de juros de mora e correção monetária, é limitada à data do pedido de recuperação judicial.** 3. Agravo interno a que se nega provimento.(STJ - AgInt no AREsp: 2249980 SP 2022/0356352-0, Relator.:

³ Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º , § 1º , desta Lei deverá conter: II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 14/08/2023, T4
- QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/08/2023) (**grifo nosso**).

Assim, a metodologia adotada para atualização dos valores passou a considerar a aplicação da taxa SELIC, em observância ao art. 406 do Código Civil Brasileiro⁴, com a redação conferida pela Lei nº 14.905/2024, que estabelece a utilização desse índice como padrão em casos sem convenção específica.

Dessa forma, o crédito devido ao credor deve ser apurado com a incidência de encargos legais exclusivamente até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (29/08/2025), em conformidade com os cálculos constantes do parecer técnico-contábil elaborado pelo auxiliar desta Administração Judicial.

IV.3- DA CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO

No que se refere à classificação, verifica-se que o credor foi inicialmente relacionado na Classe III – créditos quirografários.

Todavia, após análise das informações cadastrais, constatou-se que o credor se encontra regularmente enquadrado como Empresa de Pequeno Porte (EPP).

Dessa forma, impõe-se a reclassificação do crédito para a Classe IV – Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (ME/EPP), em observância ao enquadramento jurídico do credor.

V- CONCLUSÃO

Face ao exposto, com fundamento no art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005, esta Administração Judicial promove a retificação do crédito atribuído à **ILDEFONSO TRANSPORTADORA DE ÁGUA E BEBIDAS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 55.258.577/0001-90, para fazer constar na 2ª lista de credores do Grupo Nephroncare o montante de **R\$ 60.157,78 (sessenta mil, cento e cinquenta e sete reais e setenta e oito centavos)**, atualizado até 29 de

⁴ Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal. (Redação dada pela Lei nº 14.905, de 2024) Produção de efeitos



agosto de 2025, promovendo, ainda, a sua reclassificação para a Classe IV – Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (ME/EPP).

Recife/PE, 13 de abril de 2026.

Diligence Administração em Recuperação Judicial e Falência

MARCELO PAES BARRETO
Administrador Judicial
OAB/PE 27.897

PAULO ROBERTO DE SOUZA
Administrador Judicial
OAB/PE 30.472



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Classe: DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
Credor(a): ILDEFONSO TRANSPORTADORA DE AGUA E BEBIDAS LTDA
Recuperanda: GRUPO NEPHRONCARE

Cuida-se de verificação de créditos e atualização dos respectivos cálculos, em decorrência do pedido de Recuperação Judicial do Grupo NephronCare, apresentado em 29/08/2025, com impacto direto na presente análise.

BREVE HISTÓRICO

Credor habilitado na 1ª lista de credores apresentada no dia 29/08/2025 com um valor de R\$ 59.800,00, decorrente de venda de água, classificado na Classe Quirografária, conforme tela abaixo:

ILDEFONSO TRANSPORTADORA DE AGUA E BEBIDAS LTDA	55.258.527/0001-90	R. ARTHUR ANTONIO DA SILVA, 461	UNIVERSITÁRIO	CABUARI	PE	55.258.527-0001-90	FORNecedor	R\$ 59.800,00	50% RRR
ILDEFONSO TRANSPORTADORA DE AGUA E BEBIDAS LTDA	55.258.527/0001-90	R. ARTHUR ANTONIO DA SILVA, 461	UNIVERSITÁRIO	CABUARI	PE	55.258.527-0001-90	FORNecedor	R\$ 59.200,00	NEPHRONCARE

Diante disso, foi solicitado as recuperandas documentações suporte a título de comprovação dos valores listados. Em resposta, foram encaminhadas cópias das notas fiscais nº 31 e nº 34, totalizando o valor de R\$ 59.400,00.

Na oportunidade, a parte apresentou a seguinte documentação:

1 – Cópias das notas fiscais de números 31 e 34, acrescido de e-mail enviado pelo credor;

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS E CONSIDERAÇÕES

Após a análise dos documentos que instruíram a 1ª Lista de Credores, este Auxiliar verificou que as notas fiscais encaminhadas comprovam parcialmente o valor originalmente listado, sendo que a diferença identificada refere-se à incidência de juros e atualização monetária.

Contudo, não foram disponibilizados documentos que evidenciem a origem ou a previsão contratual dos encargos aplicados, tampouco memória de cálculo que permita aferir os critérios utilizados para a incidência de juros e multa. Diante da ausência de documentação comprobatória que justifique tais acréscimos, não foi possível reconhecer os valores adicionais.

Assim, este Auxiliar Contábil entende que o valor efetivamente comprovado e devido em favor do credor, até a data de 29/08/2025, corresponde ao montante de R\$ 59.400,00 (cinquenta e nove mil e quatrocentos reais).

Nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, o crédito deve ser apresentado com valor atualizado até a data do pedido de recuperação judicial. Considerando que os vencimentos são anteriores ao pedido de recuperação judicial, a alteração do crédito é devida, mediante a atualização pelos critérios abaixo descritos:

Ademais, com a entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, o Código Civil passou a disciplinar de forma expressa os critérios de atualização monetária e de incidência de juros moratórios nas hipóteses em que



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

CONCLUSÃO

Diante dos cálculos apresentados, este Auxiliar manifesta-se pela **retificação** do crédito do Credor **ILDEFONSO TRANSPORTADORA DE AGUA E BEBIDAS LTDA**, devidamente atualizado até a data de 29/08/2025, no montante de **R\$ 60.157, 78 (sessenta mil, cento e cinquenta e sete reais e setenta e oito centavos)**, que deverá ser alterado para classe IV – crédito ME ou EPP.

Este parecer foi elaborado de forma objetiva e técnica, em estrita observância às normas legais aplicáveis, às práticas contábeis adequadas ao caso concreto e baseado nas peças disponibilizadas.

Recife/PE, 11 de março de 2026.



Gleuber Fernandes Cavalcanti Vilela
CRC-PE 027532/O-0

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO NEPHRONCARE

PROCESSO Nº 0011441-85.2025.8.17.2480

6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU/PE

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO (Art. 7º, § 1º da Lei nº 11.101/05)

CREDOR: T.C. EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV.FONTAN LINS ADVOGADOS)

DEVEDOR: GRUPO NEPHRONCARE

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, já devidamente qualificada nos autos acima epigrafado, representada pelos seus sócios MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA e PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR, vem, exibir **PARECER** no âmbito da verificação de crédito, nos termos a seguir expostos.

I – RESUMO DO CRÉDITO

Crédito inscrito na 1ª lista de credores:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
T.C. EMPREENDIMENTOS LTDA	R\$ 233.201,55	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO
FONTAN LINS ADVOGADOS	R\$ -	CLASSE I - TRABALHISTA

Alteração realizada pela Administração Judicial:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
T.C. EMPREENDIMENTOS LTDA	R\$ 223.379,16	CLASSE IV – ME ou EPP
FONTAN LINS ADVOGADOS	R\$ 7.462,44	CLASSE I - TRABALHISTA

II – DA TEMPESTIVIDADE DO PLEITO

Considerando que não houve apresentação de divergência ou habilitação pela credora, a presente análise decorre da verificação administrativa realizada por esta

Administradora Judicial, com base na documentação encaminhada pela Recuperanda, nos termos do art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005.¹

III – BREVE RELATO DOS FATOS

Trata-se de análise administrativa do crédito atribuído ao credor T.C. EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrito no CNPJ nº 12.551.074/0001-03.

No âmbito do procedimento de verificação de créditos para elaboração da segunda relação, esta Administração Judicial examinou as informações e os documentos apresentados pelas Recuperandas.

Registre-se que a presente análise tem fundamentação exclusivamente na documentação apresentada pelas Recuperandas, diante da ausência de manifestação ou de juntada de elementos complementares pela credora até o encerramento da fase administrativa.

Cumprе destacar que o crédito em análise decorre da ação de despejo cumulada com rescisão contratual e cobrança de aluguéis, autuada sob o nº 0000913-89.2025.8.17.2480, na qual a credora é representada pela sociedade de advogados Fontan Lins Advogados, tendo sido celebrado acordo entre as partes no âmbito da referida demanda.

É, portanto, com base nos termos firmados no feito que se procede à presente análise do crédito, considerando-se as obrigações ali pactuadas, seu eventual inadimplemento e os efeitos jurídicos dele decorrentes para fins de habilitação no processo recuperacional.

É o relatório.

IV – ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

IV.1 – DA ANÁLISE DO CRÉDITO

¹ § 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

Nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005², estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1051³, o fato gerador é o elemento determinante para aferição de sua submissão ao processo de recuperação judicial, sendo irrelevante, para esse fim, a data de vencimento das obrigações pactuadas.

No caso em análise, o crédito tem origem em acordo celebrado em 05/05/2025 e homologado em 12/05/2025, portanto em momento anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial. Em razão disso, impõe-se o reconhecimento de sua integral sujeição aos efeitos do processo recuperacional, nos termos da Lei de Regência.

Superada a questão da natureza do crédito, passa-se à análise do montante devido.

IV.2 – DA ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO

De acordo com o artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/05⁴, o valor dos créditos será aquele existente na data do pedido de recuperação judicial, acrescido das penalidades contratuais e legais até essa data. Assim, eventuais encargos moratórios ou atualizações posteriores ao ajuizamento da recuperação judicial devem ser desconsiderados para fins de habilitação no quadro geral de credores.

No caso em exame, verifica-se que o crédito pleiteado pelo credor tem origem em acordo judicial homologado, no qual restou estabelecido que o valor devido à autora seria adimplido em 16 (dezesseis) parcelas mensais e sucessivas, cada uma no importe de R\$ 15.546,77 (quinze mil, quinhentos e quarenta e seis reais e setenta e sete centavos), com início em 30 de abril de 2025, vencendo-se as demais sempre no dia 30 de cada mês.

² Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

³ Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador

⁴ Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

(...)

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

Ademais, convencionou-se o pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono da credora, fixados em 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas, no valor de R\$ 1.243,74 (um mil, duzentos e quarenta e três reais e setenta e quatro centavos).

Conforme informado pelo próprio credor nos autos da ação em que o acordo foi homologado (nº 0000913-89.2025.8.17.2480), houve o pagamento de apenas duas parcelas, sendo a primeira quitada em 09/05/2025 e a terceira em 16/07/2025, restando inadimplidas as demais parcelas pactuadas.

Nesse contexto, evidencia-se o inadimplemento contratual já a partir do não pagamento da segunda parcela, circunstância que, nos termos da cláusula terceira do acordo celebrado entre as partes, enseja a imediata rescisão do ajuste. Referida cláusula estabelece, de forma expressa, que o atraso no pagamento de qualquer parcela acarreta o vencimento antecipado das parcelas vincendas, tornando-as integralmente exigíveis. Veja-se:

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS CONDIÇÕES PARA MANUTENÇÃO DO ACORDO

As partes acordam, por livre liberalidade, que os aluguéis mensais de fruição do contrato de aluguel deverão permanecer a serem pagos sem qualquer atraso, devendo ser observada sempre o dia 5º (quinto) dia útil de cada mês.

§1º – o atraso de qualquer parcela, seja do acordo ora celebrado, seja das parcelas mensais corrente, ensejará a IMEDIATA rescisão do presente termo de acordo, tornando-se devidas as parcelas ainda vincendas.

§2º - Fica acordado que, em concretizando a regra fixada no §1º da presente CLÁUSULA, a Ré deverá desocupar o imóvel no prazo máximo e improrrogável de 15 (quinze) dias.

§3º - Fica ainda acordado que, em sendo necessário a provocação do Poder Judiciário para desocupação do imóvel, a parte Ré – desde já – reconhece a obrigação de pagamento de multa de 10% (dez) por cento sobre o valor total do acordo mais honorários advocatícios de 20% (vinte por cento).

Dessa forma, ainda que tenha havido pagamento posterior em 16/07/2025, tal circunstância não afasta o fato de que a recuperanda já havia incorrido em mora anteriormente, com o descumprimento da obrigação na data aprezada para a segunda parcela, o que, por si só, atrai a incidência da cláusula resolutiva expressa.

Assim, caracterizado o vencimento antecipado da integralidade da obrigação, nos termos do acordo homologado, impõe-se a apuração do crédito com base na

totalidade das parcelas originalmente pactuadas, em razão da rescisão automática decorrente do inadimplemento.

À luz do art. 9, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, bem como da orientação teleológica firmada no Tema nº 1.051 do STJ⁵, a atualização dos valores deve se limitar à data do pedido de recuperação judicial. Nesse contexto, o auxiliar contábil procedeu à apuração do montante devido em estrita observância aos parâmetros pactuados, com a exclusão das parcelas comprovadamente adimplidas.

Após a realização dos cálculos, apurou-se o montante aproximado de R\$ 222.997,53 (duzentos e vinte e dois mil, novecentos e noventa e sete reais e cinquenta e três e três centavos), o qual deve ser inscrito em favor do credor T.C. EMPREENDIMENTOS LTDA., na Classe III – Quirografária, nos termos da legislação aplicável, ficando a análise dos honorários advocatícios reservada para tópico próprio.

IV.3- DA CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO

No que se refere à classificação, verifica-se que o credor foi inicialmente relacionado na Classe III – créditos quirografários. Todavia, após análise das informações cadastrais, constatou-se que o credor se encontra regularmente enquadrado como Empresa de Pequeno Porte (EPP).

Dessa forma, impõe-se a reclassificação do crédito para a Classe IV – Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (ME/EPP), em observância ao enquadramento jurídico do credor.

IV.4 – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Importa destacar a necessidade de individualização e inscrição autônoma do crédito relativo aos honorários advocatícios em nome do patrono da parte credora,

⁵ Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.

considerando sua natureza jurídica própria e titularidade exclusiva, nos termos do art. 85, §14, do Código de Processo Civil⁶.

Conforme já exposto, no acordo homologado restou convencionado o pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono da credora em 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas, no valor de R\$ 1.243,74 (um mil, duzentos e quarenta e três reais e setenta e quatro centavos).

Da análise dos elementos constantes dos autos, verifica-se que a recuperanda procedeu ao adimplemento regular das parcelas até o momento imediatamente anterior ao pedido de recuperação judicial, interrompendo os pagamentos apenas após o ajuizamento da demanda recuperacional. Tal circunstância encontra respaldo na legislação de regência, que estabelece a limitação da exigibilidade e da atualização dos créditos à data do pedido, em observância ao princípio da par conditio creditorum.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Pernambuco é firme ao reconhecer que, no âmbito da recuperação judicial, os créditos devem ser apurados com observância do marco temporal do ajuizamento, sendo inaplicáveis encargos posteriores que importem em tratamento desigual entre credores:

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Gabinete do Des. Raimundo Nonato de Souza Braid Filho (6ª CC)- F:() APELAÇÃO CÍVEL (198) nº 0003977-88.2021.8 .17.2370 APELANTE: ANTONIO JOSE DA SILVA APELADO (A): USINA BOM JESUS SA DIREITO EMPRESARIAL. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL. AÇÃO AUTONOMA DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. RECURSO ADEQUADO. REJEIÇÃO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ACORDO HOMOLOGADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. INADIMPLÊNCIA PARCIAL. MULTA CONTRATUAL DE 100% E JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA PAR CONDITIO CREDITORUM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JULGAMENTO ULTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO. Preliminar de Inadequação da Via Recursal – Arguição de inadequação da via recursal eleita rejeitada, não sendo caso de interlocutória em processo de recuperação judicial, recurso cabível apelação. Ainda que não fosse, caberia

⁶ Art. 85. § 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

aplicação do princípio da fungibilidade recursal, pois presentes os requisitos. Preliminar rejeitada. Mérito – **Na recuperação judicial, o crédito trabalhista habilitado deve ser atualizado apenas até a data do pedido de recuperação, sendo inaplicáveis multas contratuais e juros de mora após essa data, conforme o disposto no art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, que visa garantir o princípio da paridade entre credores (par conditio creditorum). Multa Contratual e Juros de Mora – A previsão de multa contratual de 100% por descumprimento de acordo homologado na Justiça do Trabalho e a incidência de juros de mora não podem ser aplicadas após o deferimento do pedido de recuperação judicial, conforme consolidado pela jurisprudência.** Honorários Advocatícios – A habilitação de honorários advocatícios, prevista na certidão de crédito trabalhista, não configura julgamento ultra petita, sendo uma verba acessória ao crédito principal. Recurso Desprovido A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação em epígrafe; Acordam os Excelentíssimos Desembargadores que compõem a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, em Negar provimento ao apelo, tudo nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante deste aresto. Recife, data da assinatura digital. Des. Raimundo Nonato de Souza Braid Filho Relator (TJ-PE - Apelação Cível: 00039778820218172370, Relator.: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO, Data de Julgamento: 25/10/2024, Gabinete do Des. Raimundo Nonato de Souza Braid Filho (6ª CC)).

Dessa forma, o crédito relativo aos honorários advocatícios deve ser apurado pelo valor nominal originalmente pactuado, sem a incidência de encargos posteriores ao pedido de recuperação judicial, conforme evidenciado no parecer técnico-contábil acostado aos autos.

No que concerne à sua classificação, cumpre registrar que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os honorários advocatícios sucumbenciais possuem natureza equiparada aos créditos trabalhistas, tendo em vista a sua natureza alimenta, devendo, portanto, ser incluídos na Classe I, especialmente quando decorrentes de relação jurídica que envolva a prestação de serviços profissionais. Nesse sentido:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – HABILITAÇÃO DE CRÉDITO – EBF-VAZ -
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Crédito da credora agravada, no valor de R\$
60.799,51, **referente a honorários advocatícios sucumbenciais, incluído na
recuperação judicial na Classe I (créditos trabalhistas e equiparados)** –
Inconformismo das recuperandas, que pugnam pela inclusão na "classe
privilegiada geral" – Art. 83, V, c da Lei nº 11.101/2005, que previa a
classificação de crédito como "crédito com privilégio geral", que veio a ser
revogado pela Lei nº 14.112/2020 – Correta a equiparação do crédito de
honorários advocatícios a créditos "trabalhistas" - RECURSO DESPROVIDO.
(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22628109020238260000 Jundiaí, Relator.:
Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 15/08/2024, 2ª Câmara Reservada de
Direito Empresarial, Data de Publicação: 15/08/2024)

Assim, o crédito referente aos honorários advocatícios deve ser habilitado
de forma autônoma, em nome do respectivo patrono, observando-se seu valor nominal e sua
adequada classificação, em conformidade com o entendimento jurisprudencial consolidado e
com os princípios que regem o processo recuperacional.

V- CONCLUSÃO

Face ao exposto, com fundamento no art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005,
esta Administradora Judicial promove a retificação da relação de credores, para:

1. retificar o valor do crédito, para constar na 2ª Lista de Credores do Grupo
Nephroncare, o crédito em favor de **T.C. EMPREENDIMENTOS LTDA.**,
inscrita no CNPJ nº 45.607.764/0001-88, no montante de **R\$ 223.379,16**
(duzentos e vinte e três mil, trezentos e setenta e nove reais e dezesseis
centavos), atualizado até 29/08/2025, promovendo, ainda, a sua
reclassificação para a Classe IV – Microempresa ou Empresa de Pequeno
Porte (ME/EPP);
2. Habilitar e fazer constar o crédito no valor de **R\$ 7.462,44** (sete mil,
quatrocentos e sessenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), na
titularidade de **FONTAN LINS ADVOGADOS**, classificado na Classe I –
crédito trabalhista, na 2ª Relação de Credores.



Recife/PE, 09 de abril de 2026.

Diligence Administração em Recuperação Judicial e Falência

MARCELO PAES BARRETO

Administrador Judicial
OAB/PE 27.897

PAULO ROBERTO DE SOUZA

Administrador Judicial
OAB/PE 30.472



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Classe: VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO
Credor(a): T.C. EMPREENDIMENTOS LTDA
Recuperanda: GRUPO NEPHRONCARE

Trata-se de verificação de créditos, com a devida atualização dos respectivos cálculos, em razão do pedido de Recuperação Judicial do Grupo NephronCare, formulado em **29/08/2025**, circunstância que impacta diretamente a presente análise.

BREVE HISTÓRICO

O credor foi habilitado na 1ª lista de credores, apresentada em 29/08/2025, com crédito no valor de R\$ 233.201,55, decorrente de aluguéis vencidos, conforme demonstrado na documentação correspondente.

T.C. EMPREENDIMENTOS LTDA	R\$ 157.714,00	R\$ 75.487,55	POCO	RECIFE	PE	STOMATO	ALUGUEL	R\$ 233.201,55	SOL RMA
---------------------------	----------------	---------------	------	--------	----	---------	---------	----------------	---------

Diante disso, foi solicitado às Recuperandas o envio de documentos comprobatórios aptos a lastrear os valores relacionados. Em atendimento, foram encaminhadas cópias de notificação extrajudicial e da minuta de acordo realizada entre as partes.

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS E CONSIDERAÇÕES

Após a análise dos documentos que instruíram a 1ª Lista de Credores, este Auxiliar constatou que o crédito decorre de notificação de rescisão por inadimplemento de acordo firmado entre as partes.

Verificou-se que a Nephroncare adimpliu apenas 2 (duas) parcelas do acordo principal, cada uma no valor de R\$ 15.546,77, correspondentes à primeira e à segunda prestação pactuada. Consta, ainda, na notificação, a informação de que os aluguéis correntes foram quitados de forma parcial, remanescendo em aberto o montante de R\$ 2.891,04, referente aos meses de maio e junho de 2025. Todavia, considerando a ausência de documentação comprobatória relativa a tais aluguéis mensais, o referido valor não foi incluído na presente verificação de crédito.

No que se refere aos honorários advocatícios, o acordo prevê o montante total de R\$ 12.437,40, tendo sido comprovado o pagamento de 4 (quatro) parcelas, conforme documentação apresentada, circunstância que também será considerada na apuração do saldo devedor.

Ademais, a cláusula terceira da minuta de acordo estabelece que o inadimplemento de qualquer parcela implica a rescisão automática do ajuste, com o consequente vencimento antecipado das obrigações. No caso concreto, observa-se que a segunda parcela foi quitada apenas em 16/07/2025, evidenciando atraso em relação à data pactuada (30/06/2025), o que enseja a caracterização da rescisão contratual e a antecipação do vencimento das demais parcelas, nos termos da cláusula contratual aplicável.



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS CONDIÇÕES PARA MANUTENÇÃO DO ACORDO

As partes acordam, por livre liberalidade, que os aluguéis mensais de fruição do contrato de aluguel deverão permanecer a serem pagos sem qualquer atraso, devendo ser observada sempre o dia 5º (quinto) dia útil de cada mês.

§1º- o atraso de qualquer parcela, seja do acordo ora celebrado, seja das parcelas mensais corrente, ensejará a IMEDIATA rescisão do presente termo de acordo, tornando-se devidas as parcelas ainda vincendas.

§2º - Fica acordado que, em concretizando a regra fixada no §1º da presente CLÁUSULA, a Ré deverá desocupar o imóvel no prazo máximo e improrrogável de 15 (quinze) dias.

§3º - Fica ainda acordado que, em sendo necessário a provocação do Poder Judiciário para desocupação do imóvel, a parte Ré – desde já – reconhece a obrigação de pagamento de multa de 10% (dez) por cento sobre o valor total do acordo mais honorários advocatícios de 20% (vinte por cento).

Constatou-se que a minuta de acordo não estabelece, de forma expressa, os encargos aplicáveis em caso de inadimplemento, inexistindo previsão quanto a índice de correção monetária e taxa de juros moratórios.

Diante dessa lacuna, impõe-se a atualização do crédito com base nos critérios legais supletivos aplicáveis à espécie.

Com efeito, a partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, o Código Civil passou a prever expressamente a incidência do IPCA como índice de correção monetária nas hipóteses em que ausente estipulação contratual ou indicação específica no título que embasa o crédito.

No que concerne aos juros moratórios, a referida alteração legislativa também consolidou a aplicação da taxa SELIC como parâmetro legal, conferindo maior uniformidade e aderência ao sistema normativo vigente.

Nesse sentido, dispõe o art. 406 do Código Civil que, na ausência de convenção entre as partes quanto à taxa de juros, estes deverão ser fixados de acordo com a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), deduzido o índice de atualização monetária previsto no art. 389.

Assim, considerando a ausência de previsão contratual específica, a atualização do crédito foi realizada mediante a aplicação da taxa SELIC, a qual já engloba, de forma conjunta, a correção monetária e os juros de mora, em consonância com o entendimento adotado no âmbito desta Administração Judicial. Dessa forma, procedida a atualização nos termos acima delineados, foram apurados os seguintes valores:

FONTAN LINS		29/08/2025				
ADVOGADOS						
PARCELAMENTO	DATA	VALOR	DATA PAGAMENTO	DIAS	ATUALIZAÇÃO SELIC	VL ATUALIZADO
1	30/05/2025	R\$ 1.243,74	09/05/2025		-	R\$ -
2	30/06/2025	R\$ 1.243,74	18/07/2025		-	R\$ -
3	30/07/2025	R\$ 1.243,74	18/07/2025		-	R\$ -
4	30/08/2025	R\$ 1.243,74	14/08/2025		-	R\$ -
5	30/09/2025	R\$ 1.243,74	-	-R\$ 32,00	1,0000000	R\$ 1.243,74
6	30/10/2025	R\$ 1.243,74	-	-R\$ 62,00	1,0000000	R\$ 1.243,74
7	30/11/2025	R\$ 1.243,74	-	-R\$ 93,00	1,0000000	R\$ 1.243,74
8	30/12/2025	R\$ 1.243,74	-	-R\$ 123,00	1,0000000	R\$ 1.243,74
9	30/01/2026	R\$ 1.243,74	-	-R\$ 154,00	1,0000000	R\$ 1.243,74
10	28/02/2026	R\$ 1.243,74	-	-R\$ 183,00	1,0000000	R\$ 1.243,74
TOTAL						R\$ 7.462,44

Rua Prof. Anunciada da Rocha Melo, 214 SI 203, Madalena, Recife, CEP 50.710-390

Fone: (81) 9.8613-2584

Email: gleuber.vilela@riskcontadores.com.br

Página 2 de 4



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

TC EMPREENDIMENTOS				29/08/2025			
PARCELAMENTO	DATA	VALOR	DATA PAGAMENTO	DIAS	ATUALIZAÇÃO SELIC	VLR ATUALIZADO	
1	30/05/2025	R\$ 15.546,77	09/05/2025	-	-	R\$	-
2	30/06/2025	R\$ 15.546,77	16/07/2025	R\$ 60,00	1,0245474	R\$	381,63
3	30/06/2025	R\$ 15.546,77	-	R\$ 60,00	1,0245474	R\$	15.928,40
4	30/06/2025	R\$ 15.546,77	-	R\$ 60,00	1,0245474	R\$	15.928,40
5	30/06/2025	R\$ 15.546,77	-	R\$ 60,00	1,0245474	R\$	15.928,40
6	30/06/2025	R\$ 15.546,77	-	R\$ 60,00	1,0245474	R\$	15.928,40
7	30/06/2025	R\$ 15.546,77	-	R\$ 60,00	1,0245474	R\$	15.928,40
8	30/06/2025	R\$ 15.546,77	-	R\$ 60,00	1,0245474	R\$	15.928,40
9	30/06/2025	R\$ 15.546,77	-	R\$ 60,00	1,0245474	R\$	15.928,40
10	30/06/2025	R\$ 15.546,77	-	R\$ 60,00	1,0245474	R\$	15.928,40
11	30/06/2025	R\$ 15.546,77	-	R\$ 60,00	1,0245474	R\$	15.928,40
12	30/06/2025	R\$ 15.546,77	-	R\$ 60,00	1,0245474	R\$	15.928,40
13	30/06/2025	R\$ 15.546,77	-	R\$ 60,00	1,0245474	R\$	15.928,40
14	30/06/2025	R\$ 15.546,77	-	R\$ 60,00	1,0245474	R\$	15.928,40
15	30/06/2025	R\$ 15.546,77	-	R\$ 60,00	1,0245474	R\$	15.928,40
16	30/06/2025	R\$ 15.546,66	-	R\$ 60,00	1,0245474	R\$	15.928,29
TOTAL						R\$	223.379,16

Adicionalmente, verificou-se que o credor possui porte empresarial enquadrado como Empresa de Pequeno Porte (EPP), razão pela qual se faz necessária a alteração de sua classificação para a Classe IV – ME/EPP.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NUMERO DE INSCRIÇÃO 45.607.764/0001-88 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 10/03/2022
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL
T.C. EMPREENDIMENTOS LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
T.C. EMPREENDIMENTOS

PORTO
EPP

CODIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
68.10-2-01 - Compra e venda de imóveis próprios (Dispensada *)

CODIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
41.20-4-00 - Construção de edifícios
68.10-2-02 - Aluguel de imóveis próprios (Dispensada *)
68.10-2-03 - Loteamento de imóveis próprios
68.22-6-00 - Gestão e administração da propriedade imobiliária (Dispensada *)

CODIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO
R. SILVEIRA LOBO

NUMERO
32

COMPLEMENTO
CXP ST 065

CNPJ
52.061-030

BARRIO/DISTRITO
POCO

MUNICIPIO
RECIFE

UF
PE

ENDEREÇO ELETRÔNICO
CARNEIROCARDOSO@GMAIL.COM

TELEFONE
(81) 9488-4100

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
10/03/2022

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

CONCLUSÃO

Diante dos cálculos apresentados, conclui-se que o crédito do credor **T.C. EMPREENDIMENTOS LTDA**, devidamente atualizado até 29/08/2025, perfaz o montante de **R\$ 223.379,16 (duzentos e vinte e três mil, trezentos e setenta e nove reais e dezesseis centavos)**, devendo ser reclassificado para a Classe IV – Créditos ME ou EPP.

Adicionalmente, apurou-se a existência de crédito no valor de **R\$ 7.462,44** em favor de **FONTAN LINS ADVOGADOS**, cuja natureza impõe sua inclusão na 2ª Relação de Credores, com a devida classificação na Classe I – Créditos Trabalhistas.

Este parecer foi elaborado de forma objetiva e técnica, em estrita observância às normas legais aplicáveis, às práticas contábeis adequadas ao caso concreto e baseado nas peças disponibilizadas.

Recife/PE, 07 de abril de 2026.



Gleuber Fernandes Cavalcanti Vilela
CRC-PE 027532/O-0



RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO NEPHRONCARE

PROCESSO Nº 0011441-85.2025.8.17.2480

6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU/PE

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO (Art. 7º, § 1º da Lei nº 11.101/05)

CREDORES: BANCO ANDBANK (BRASIL) S.A

DEVEDOR: GRUPO NEPHRONCARE

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, já devidamente qualificada nos autos acima epigrafado, representada pelos seus sócios MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA e PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR, vem, exibir **PARECER** sobre a **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO** nos termos a seguir expostos:

I – RESUMO DO CRÉDITO

Crédito inscrito na 1ª lista de credores:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
BANCO ANDBANK (BRASIL) S.A	R\$ 407.105,52	CLASSE II – GARANTIA REAL

Alteração realizada pela Administração Judicial:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
RUBI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL	R\$ -	EXCLUSÃO

II – DA TEMPESTIVIDADE DO PLEITO

Inicialmente, constata-se que a divergência de crédito em análise foi apresentada dentro do prazo legal. Uma vez que o Edital da Lista de Credores apresentada pela Devedora (art. 52, §1º da Lei nº 11.101/2005¹) foi publicado no dia 10/02/2026, o prazo para

¹ Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

(...)

§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:

I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

divergências e habilitações administrativas finalizou na data de 25/02/2026. Considerando que a presente divergência foi recebida em 29/01/2026, inconteste sua tempestividade.

III – BREVE RELATO DOS FATOS

Trata-se de divergência de crédito apresentada por BANCO ANDBANK (BRASIL) S.A., no âmbito da recuperação judicial do Grupo Nephroncare, cujo crédito foi originalmente relacionado na primeira lista de credores pelo valor de R\$ 407.105,52, classificado na Classe II – créditos com garantia real.

Em sua manifestação, a credora esclarece que o crédito em questão decorre da Cédula de Crédito Bancário (Mútuo – SUS) nº 1105 (CCB nº 1105), a qual consubstanciava, à época, a única relação jurídica mantida entre as partes.

Aduz, contudo, que, na mesma data da emissão do referido título, houve a cessão integral do crédito ao RUBI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL, mediante endosso, sem coobrigação do cedente (Andbank), conforme comprovam os documentos apresentados.

Ressalta, ainda, que a Recuperanda tinha plena ciência da mencionada cessão, tendo, inclusive, firmado a respectiva carta de ciência e endosso, formalizando a transferência da titularidade do crédito.

Diante desse cenário, sustenta que, com a efetivação da cessão, houve a transferência integral da titularidade do crédito ao cessionário, razão pela qual o BANCO ANDBANK (BRASIL) S.A. deixou de ostentar a condição de credor da referida Cédula de Crédito Bancário, não possuindo, portanto, legitimidade para figurar na relação de credores ou se manifestar quanto ao respectivo crédito.

Na sequência, a Recuperanda apresentou, para fins de verificação, cópia da mencionada Cédula de Crédito Bancário nº 1105, a fim de subsidiar a análise do crédito no âmbito administrativo.

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;
III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

IV – ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

IV.1 – DA TRANSFERÊNCIA DA TITULARIDADE DO CRÉDITO EM RAZÃO DE CESSÃO REGULARMENTE FORMALIZADA

Uma das controvérsias suscitadas na presente divergência refere-se à verificação da titularidade do crédito decorrente da Cédula de Crédito Bancário nº 1105, diante da alegação de cessão integral promovida pelo credor originário, BANCO ANDBANK (BRASIL) S.A., em favor do RUBI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL.

No caso em análise, restou demonstrado que a cessão do crédito ocorreu na mesma data da emissão do título, mediante endosso, sem cláusula de coobrigação do cedente, circunstância que evidencia a transferência plena e definitiva da titularidade do crédito ao cessionário, conforme se depreende dos termos do instrumento de cessão de crédito apresentado pela instituição financeira, senão vejamos:

TERMO DE CESSÃO DE CRÉDITO POR ENDOSSO

Vinculado ao CONTRATO DE CESSÃO E AQUISIÇÃO POR ENDOSSO DE DIREITOS CREDITÓRIOS
SEM COBRIGACÃO E OUTRAS AVENCAS

As Partes, a saber:

BANCO ANDBANK (BRASIL) S.A., instituição financeira com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 2179, 8º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 48.795.256/0001-69, neste ato representada na forma de seu estatuto social, por seus representantes legais infra-assinados ("Banco Andbank"), e

RUBI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISETORIAL, fundo de investimento inscrito no CNPJ sob o nº 19.187.286/0001-94 ("**Fundo**"), neste ato representado nos termos de seu Regulamento por seu administrador, **Socopa Sociedade Corretora Paulista S.A.**, instituição financeira com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3º andar-parte, inscrita no CNPJ sob o nº 62.285.390/0001-40, autorizada a exercer a atividade de administração de carteira de valores mobiliários pela Comissão de Valores Mobiliários ("**CVM**"), conforme Ato Declaratório nº 1223, de 15 de janeiro de 1990 ("**Administrador**"),

CAPTALYS GESTAO LTDA, sociedade limitada com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Doutor Renato Paes de Barros, 1017 - 10º andar – Itaim Bibi, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.703.306/0001-56 (“Gestor”).

As Partes e o Gestor e Devedor, na qualidade de Interviente anuente, signatários do presente instrumento, têm, entre si, justo e contratado, nos termos do Contrato de Cessão e Aquisição por Endosso de Direitos Creditórios Sem Coobrigação e Outras Avênças firmado em 13/05/2014 ("Contrato"), **RESOLVEM** celebrar o presente Termo de Cessão de Crédito por Endosso ("Termo"), que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA 1ª – DO OBJETO DESTE TERMO

1.1. Pelo presente instrumento, o Banco Andbank cederá e transferirá ao Fundo, por meio de endosso da no verso de cada título, em caráter irrevogável e irretratável, a totalidade dos créditos decorrentes e representados pela(s) Cédula(s) de Crédito Bancário abaixo discriminada(s) ("Créditos"):

	Devedor	CNPJ/CPF	Nº da CCB	Valor de Face (em R\$)	Vencimento	Preço da Cessão (em R\$)
01	CLINICA NEFROLOGICA DE CARUARU LTDA	04.066.778/0001- 54	1105	R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais)	Conforme anexo de liberação	R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais)
Preço de Aquisição dos Créditos →						R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais)



Ademais, a eficácia da cessão em relação ao devedor encontra-se devidamente caracterizada, uma vez que há comprovação de que a Recuperanda teve ciência inequívoca da cessão, tendo inclusive firmado documento formal (carta de endosso), circunstância que afasta qualquer alegação de ineficácia da transferência. Leia-se:

Ref: CESSÃO DE CRÉDITOS

SMART COMPASS S.A., inscrita no CNPJ Nº 52.858.530/0002-50, na qualidade de Procuradores de **SC1 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS**, fundo de investimento inscrito no CNPJ Nº ° 55.469.182/0001-36, adiante tratado como "**Fundo SC1**" ou "**Cessionário**", representado por sua gestora **SH ASSET CAPITAL GESTAO DE RECURSOS LTDA.**, inscrita no CNPJ Nº 37.123.902/0001-25 ("**Gestora**"), sociedade empresária limitada, com endereço Rua Prof. Atilio Innocenti, nº 747, Conj. 208, Vila Nova Conceição, CEP: 04.538-001, servimo-nos da presente para **NOTIFICÁ-LOS** acerca da **CESSÃO DE CRÉDITO** referente a Cédula de Crédito Bancário Nº 1105, entabulada em 08 de junho de 2020, em que são partes **CLÍNICA NEFROLOGIA DE CARUARU LTDA** e **BANCO ANDBANK (BRASIL) S/A**, posteriormente cedido ao **RUBI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS MULTISETORIAL**, através de Contrato de cessão e Aquisição por Endosso de Direitos Creditórios e Termo de cessão de crédito por endosso, ambos datados de **08 de junho de 2020**.

Dessa forma, serve a presente para **NOTIFICÁ-LOS** acerca da alteração da Praça de Pagamento, mantidos os prazos de vencimento e demais condições estipuladas do contrato preexistente, devendo os pagamentos das parcelas, a partir de **22/04/2025**, serem realizados única e exclusivamente para a conta do Fundo, mediante TED (Transferência Eletrônica Disponível):

Nos termos dos arts. 286 e seguintes do Código Civil, a cessão de crédito transfere ao cessionário todos os direitos inerentes ao crédito cedido, incluindo seus acessórios, garantias e privilégios, passando este a figurar como único titular legítimo da obrigação perante o devedor.

Nesse contexto, uma vez aperfeiçoada a cessão, o cedente deixa de integrar a relação obrigacional, não mais possuindo legitimidade ativa para cobrança, habilitação ou divergência de crédito no âmbito da recuperação judicial.

Nesse sentido, segue Jurisprudência acerca do tema:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES - CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS – CIÊNCIA DO DEVEDOR - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CEDENTE RECONHECIDA -

SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. **Mediante o contrato de cessão de crédito (art. 288, CC), o cedente transfere seus direitos ao cessionário com todos os seus acessórios e garantias (art. 287, CC), de modo que o vínculo original permanece inalterado em sua substância, atingindo tão-somente a titularidade do crédito, que se desloca do primeiro para o segundo. Havendo demonstração da ocorrência da cessão de crédito e a transferência da titularidade entre cedente e cessionário, deve ser mantido o reconhecimento da ilegitimidade passiva do cedente para figurar no polo de demanda em que se pretende a discussão do valor devido.** Recurso conhecido e desprovido. (TJ-MS - Apelação Cível: 08032445520238120011 Coxim, Relator.: Juiz Alexandre Branco Pucci, Data de Julgamento: 31/01/2025, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 04/02/2025)

Dessa forma, a manutenção do BANCO ANDBANK (BRASIL) S.A. no quadro de credores revela-se indevida, uma vez que não mais detém a titularidade do crédito. Deve-se, portanto, reconhecer a legitimidade do RUBI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL para figurar como credor na presente recuperação judicial, nos termos do instrumento de cessão de crédito apresentado nesta fase administrativa.

IV.2 – DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 1105

Inicialmente, cumpre destacar que, embora a divergência apresentada pelo BANCO ANDBANK (BRASIL) S.A. tenha se limitado à discussão acerca da titularidade do crédito, matéria já devidamente enfrentada no subtópico anterior, tal circunstância não restringe a atuação desta Administração Judicial no âmbito da verificação administrativa.

Isso porque, nos termos do art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005, compete ao Administrador Judicial proceder à análise integral dos créditos, a partir da documentação disponível, independentemente dos limites objetivos da divergência apresentada, com vistas à correta formação do quadro geral de credores.

Nesse contexto, uma vez reconhecida a titularidade do crédito em favor do RUBI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL, passa-se à análise de sua natureza, existência, valor e eventual sujeição aos efeitos da recuperação judicial, à luz dos elementos constantes dos autos e dos documentos apresentados pela Recuperanda.

Conforme relatado, o crédito em análise tem origem na Cédula de Crédito Bancário (Mútuo – SUS) nº 1105, emitida em 08/06/2020 pela Clínica Nefrologia de Caruaru LTDA, conforme documentação acostada.

A controvérsia em análise cinge-se à sujeição, ou não, do crédito decorrente de Cédula de Crédito Bancário garantida por cessão fiduciária de direitos creditórios aos efeitos da recuperação judicial.

Nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005, todos os créditos existentes na data do pedido estão, em regra, sujeitos ao regime recuperacional. Todavia, o § 3º do referido dispositivo estabelece exceção expressa quanto aos créditos garantidos por propriedade fiduciária, os quais não se submetem aos efeitos da recuperação judicial.

Isso porque, na cessão fiduciária, há a transferência da titularidade dos direitos creditórios ao credor fiduciário, ainda que sob condição resolutiva, de modo que tais ativos não integram o patrimônio da devedora para fins concursais. Assim, não há que se falar em submissão desses créditos ao plano de recuperação judicial, uma vez que permanecem fora do alcance dos demais credores.

Da análise dos documentos apresentados, especificamente na Cédula de Crédito nº 1105, constata-se cláusula expressa de cessão fiduciária, confira-se:

15. Garantias - conforme instrumento(s) particular(es) de constituição de garantia anexo ou conforme constante desta CCB:

☒ X

Cessão fiduciária

☐

Alienação Fiduciária☐☐☐15.1. Cessão fiduciária dos direitos de crédito oriundos do Instrumento que deu origem aos Créditos SUS: Todos os contratos, resoluções, portarias, instrumentos públicos e/ou privados onde a Emitente detém ou deterá recebíveis decorrentes da prestação de serviços de diversas naturezas no âmbito do SUS, conforme *Termo de Cessão de Direitos Creditórios*, cuja finalidade é que os valores referentes aos Créditos SUS sejam pagos junto ao Andbank, na forma estatuída no parágrafo 4º do item 5.1 abaixo, obrigando-se a Emitente a providenciar a assinatura do(s) gestor(es) local(is) do SUS (Secretário Municipal e/ou Estadual de Saúde, conforme o caso) no instrumento denominado como “Anuência do Gestor Local do Sistema Único de Saúde”.

15.2 Cessão fiduciária de todos os direitos de crédito relativos à Conta Vinculada.

A jurisprudência pátria é pacífica nesse sentido, reconhecendo que os créditos garantidos por cessão fiduciária ostentam natureza extraconcursal, devendo ser excluídos do Quadro Geral de Credores.

Ademais, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, não se exige a individualização de cada título representativo do crédito para a validade da garantia fiduciária, sendo suficiente que o instrumento contratual identifique de forma precisa os direitos creditórios objeto da cessão.

Em outras palavras, o instrumento contratual deve conter elementos suficientes que permitam a determinação dos créditos cedidos, tais como sua origem, natureza, critérios de apuração, período de geração ou vínculo com determinada atividade econômica.

Dessa forma, uma vez verificado que o contrato descreve de forma clara e objetiva os direitos creditórios cedidos, possibilitando sua identificação, deve-se reconhecer a regular constituição da garantia fiduciária.

Nesse sentido, destaca-se a Jurisprudência acerca do tema:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO GARANTIDO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXTRACONCURSALIDADE. EXCLUSÃO. CONSTITUIÇÃO DA GARANTIA. REGISTRO. REGULARIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. **O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os créditos garantidos por alienação fiduciária estão excluídos dos efeitos da recuperação judicial, possuindo natureza extraconcursal.** 2 . Na hipótese, rever as premissas adotadas pelo tribunal de origem, que, a partir das circunstâncias fático-probatórias dos autos, concluiu que a garantia fiduciária foi regularmente constituída, encontra o óbice da Súmula nº 7/STJ. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 2255637 SP 2022/0371778-1, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 18/09/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/09/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. DECISÃO QUE JULGOU PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DA RECUPERANDA. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS. NÃO SUJEIÇÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARTIGO 49, § 3º, DA LEI Nº. 11.101/2005. EXIGÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO/IDENTIFICAÇÃO DOS TÍTULOS NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. DESCABIMENTO. CORRETA DESCRIÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS, OBJETO DA CESSÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que julgou procedente a Impugnação de Crédito interposta pelo agravado, entendendo como extraconcursal o crédito decorrente dos contratos de mútuos de nºs. 32647 e 31612 e determinando a sua exclusão do Quadro Geral de Credores constante da Recuperação Judicial. 2. **É pacífico o entendimento de que o crédito decorrente de contrato com garantia de cessão fiduciária de direitos creditórios se afigura como extraconcursal, não se submetendo aos efeitos da recuperação judicial, conforme exceção contida no § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/05.** 3. Quanto à necessidade de identificação dos títulos como condição de aperfeiçoamento da garantia fiduciária para que possa o crédito ser classificado como extraconcursal, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que o instrumento de constituição de garantia fiduciária deve indicar, de maneira precisa, o crédito, objeto da cessão, e não o título representativo de tal crédito (REsp: 1.797.196 SP). 4. Ve-se, pois, que a decisão de primeiro grau está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que a exigência é de que apenas o crédito esteja precisamente indicado no instrumento contratual, não sendo necessária a identificação/especificação do título, conforme alegado pela agravante. 5. Dessa forma, estando devidamente identificados os direitos creditórios constantes dos contratos em referência, afigurando-se portanto em cessão fiduciária de direitos creditórios, imperiosa se faz a classificação de tal crédito como extraconcursal, nos termos do § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/05, não merecendo reproche a decisão recorrida. 6. Agravo de Instrumento conhecido e improvido. Decisão mantida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do relatório e do

voto da relatora que passam a fazer parte integrante do presente acórdão .
Fortaleza (CE), 5 de setembro de 2023. MARIA DO LIVRAMENTO ALVES
MAGALHÃES Desembargadora Relatora (TJ-CE - Agravo de Instrumento:
0624892-76.2023.8 .06.0000 Fortaleza, Relator.: MARIA DO LIVRAMENTO
ALVES MAGALHÃES, Data de Julgamento: 05/09/2023, 4ª Câmara Direito
Privado, Data de Publicação: 05/09/2023)

Dessa forma, uma vez verificada a regular constituição da cessão fiduciária,
com a adequada descrição dos créditos cedidos, impõe-se o reconhecimento da natureza
extraconcursal do crédito, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, afastando-se sua
sujeição aos efeitos da recuperação judicial.

VI – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Administração Judicial acolhe a divergência de
crédito apresentada, para reconhecer a ilegitimidade do BANCO ANDBANK (BRASIL) S.A., uma
vez que não mais detém a titularidade do crédito, devendo ser reconhecida a legitimidade do
RUBI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL como credor na
presente recuperação judicial, nos termos do instrumento de cessão de crédito apresentado.

No que se refere ao crédito em si, verifica-se que este se encontra garantido
por cessão fiduciária regularmente constituída, com adequada identificação dos direitos
creditórios cedidos. Assim, impõe-se o reconhecimento de sua natureza extraconcursal, nos
termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, afastando-se sua sujeição aos efeitos da
recuperação judicial.

Dessa forma, determina-se a **EXCLUSÃO** do referido crédito da relação de
credores das Recuperandas, em razão de sua natureza **EXTRACONCURSAL**, restando
prejudicada sua classificação nas classes concursais.

Recife/PE, 13 de abril de 2026.

MARCELO PAES BARRETO
Administrador Judicial
OAB/PE 27.897

PAULO ROBERTO DE SOUZA
Administrador Judicial
OAB/PE 30.47

Rua 13 de Maio, nº 55 | Santo Amaro, Recife/PE | CEP 50100-160 | 81 3129-8962 | 81 3445-3226

PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Classe: DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
Credor(a): BANCO ANDBANK (BRASIL) S.A
Recuperanda: GRUPO NEPHRONCARE

Cuida-se de verificação de créditos e atualização dos respectivos cálculos, em decorrência do pedido de Recuperação Judicial do Grupo NephronCare, apresentado em 29/08/2025, com impacto direto na presente análise.

BREVE HISTÓRICO

BANCO ANDBANK (BRASIL) S.A. apresentou diretamente a este Administrador Judicial manifestação de divergência ao crédito inicialmente habilitado em seu favor, na Classe II (Garantia Real), no valor de **R\$ 407.105,52**, conforme tela abaixo:

BANCO ANDBANK (BRASIL) S.A.	48.795.256/0001-69	AV BRIGADEIRO FARIA LIMA, 2179	JARDIM PAULISTANO	SAO PAULO	SP	01452-000	EMPRESTIMO CONSIGNADO (ele é puxa	407.105,52	SOS RIM
-----------------------------	--------------------	--------------------------------	-------------------	-----------	----	-----------	------------------------------------	------------	---------

Na oportunidade, o Credor esclarece o seguinte:

- i) que o crédito decorre da CCB nº 1105, no valor de R\$ 2.500.000,00, sendo uma operação de crédito estruturada na modalidade “Mútuo SUS”, ou seja, vinculada a recebíveis do Sistema Único de Saúde;
- ii) que o crédito foi cedido ao RUBI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS (FIDC), mediante carta de endosso assinada pelas partes, transferindo a titularidade e os direitos creditórios ao fundo, na mesma data da emissão da CCB (08/06/2020); e
- iii) sustenta que, após a cessão do crédito, não possui mais responsabilidade direta sobre o crédito, cabendo ao cessionário (FIDC) a titularidade e eventuais medidas relacionadas ao crédito.

Não houve manifestação formal por parte da Recuperanda, a qual se limitou a apresentar a documentação comprobatória do crédito em questão.

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS E CONSIDERAÇÕES

A cláusula 15 da CCB estabelece, claramente, a garantia fiduciária de cessão de recebíveis de créditos oriundos do SUS, conforme *print* abaixo:



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

15. Garantias - conforme instrumento(s) particular(es) de constituição de garantia anexo ou conforme constante desta CCB:									
X	Cessão fiduciária		Alienação Fiduciária		Hipoteca		Penhor		Fiança
15.1. Cessão fiduciária dos direitos de crédito oriundos do Instrumento que deu origem aos Créditos SUS: Todos os contratos, resoluções, portarias, instrumentos públicos e/ou privados onde a Emitente detém ou deterá recebíveis decorrentes da prestação de serviços de diversas naturezas no âmbito do SUS, conforme <i>Termo de Cessão de Direitos Creditórios</i> , cuja finalidade é que os valores referentes aos Créditos SUS sejam pagos junto ao Andbank, na forma estatuída no parágrafo 4º do item 5.1 abaixo, obrigando-se a Emitente a providenciar a assinatura do(s) gestor(es) local(is) do SUS (Secretário Municipal e/ou Estadual de Saúde, conforme o caso) no instrumento denominado como “Anuência do Gestor Local do Sistema Único de Saúde”.									
15.2 Cessão fiduciária de todos os direitos de crédito relativos à Conta Vinculada.									

Embora não haja previsão expressa de percentual mínimo de cobertura, o contrato adota mecanismo econômico equivalente, por meio da vinculação integral dos recebíveis do SUS.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, este auxiliar conclui que o crédito objeto da divergência encontra-se regularmente cedido, devendo ser reconhecida a titularidade em favor do cessionário indicado (RUBI FIDC), por força da documentação acostada.

Outrossim, considerando a natureza da operação e as garantias vinculadas, opina-se pela exclusão total do crédito dos efeitos da Recuperação Judicial.

Este parecer foi elaborado de forma objetiva e técnica, em estrita observância às normas legais aplicáveis, às práticas contábeis adequadas ao caso concreto e baseado nas peças disponibilizadas.

Recife/PE, 23 de março de 2026.



Gleuber Fernandes Cavalcanti Vilela
CRC-PE 027532/O-0



RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO NEPHRONCARE

PROCESSO Nº 0011441-85.2025.8.17.2480

6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU/PE

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO (Art. 7º, § 1º da Lei nº 11.101/05)

CREDORES: COOPERATIVA DE CREDITO SICREDI CENTRO PERNAMBUCANA

DEVEDOR: GRUPO NEPHRONCARE

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, já devidamente qualificada nos autos acima epigrafado, representada pelos seus sócios MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA e PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR, vem, exibir **PARECER** sobre a **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO** nos termos a seguir expostos:

I – RESUMO DO CRÉDITO

Crédito inscrito na 1ª lista de credores:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
COOPERATIVA DE CREDITO SICREDI CENTRO PERNAMBUCANA	R\$ 2.137.093,00	CLASSE II – GARANTIA REAL
COOPERATIVA DE CREDITO SICREDI CENTRO PERNAMBUCANA	R\$ 1.155.702,00	CLASSE III – QUIROGRAFÁRIO

Alteração realizada pela Administração Judicial:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
COOPERATIVA DE CREDITO SICREDI CENTRO PERNAMBUCANA	R5-	EXCLUSÃO

II – DA TEMPESTIVIDADE DO PLEITO

Inicialmente, constata-se que a divergência de crédito em análise foi apresentada dentro do prazo legal. Uma vez que o Edital da Lista de Credores apresentada pela

Devedora (art. 52, §1º da Lei nº 11.101/2005¹) foi publicado no dia 10/02/2026, o prazo para divergências e habilitações administrativas finalizou na data de 25/02/2026. Considerando que a presente divergência foi recebida em 04/02/2026, inconteste sua tempestividade.

III – BREVE RELATO DOS FATOS

Trata-se de divergência de crédito apresentada pela COOPERATIVA DE CRÉDITO SICREDI CENTRO PERNAMBUCANA, no âmbito da recuperação judicial do Grupo Nephroncare, cujo crédito foi inicialmente inscrito na primeira relação de credores no valor de R\$ 2.137.093,00, classificado na Classe II – créditos com garantia real, bem como no montante de R\$ 1.155.702,00, na Classe III – créditos quirografários.

Em síntese, a credora impugna o valor originalmente listado, requerendo a retificação, sob o argumento de que o crédito decorre das Cédulas de Crédito nº C 30230419-0 e nº C 10231205-9, sustentando que o montante efetivamente devido perfaz a quantia de R\$ 1.043.936,26, a qual deve ser mantida na Classe II – créditos com garantia real.

Por sua vez, para fins de verificação do crédito na fase administrativa, a Recuperanda disponibilizou apenas as respectivas cédulas de crédito, sem apresentar objeções a divergência da credora.

Da análise dos documentos acostados, verifica-se a existência da relação jurídica entre as partes, bem como a constituição regular do crédito. Ademais, os elementos apresentados mostram-se suficientes para verificação do crédito nesta fase administrativa.

É o relatório.

IV – ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

IV.1 – DA ANALISE DAS CEDULAS DE CRÉDITO (C – 30230419-0 E 10231205-9)

¹ Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

(...)

§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:

I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

Após análise da documentação comprobatória apresentada pela credora e pela Recuperanda, verifica-se que a origem do crédito decorre da Cédula de Crédito nº 30230419-0, no valor principal de R\$ 611.161,00, apresentando, contudo, saldo devedor atualizado no importe de R\$ 422.718,60.

Quanto à Cédula de Crédito nº 10231205-9, verifica-se que o valor principal corresponde a R\$ 1.525.932,00, apresentando saldo devedor de R\$ 621.217,66. Assim, somados os valores atualizados das cédulas de crédito, apura-se o montante total de R\$ 1.043.936,26 em favor da credora.

Entretanto, observa-se que o referido crédito não comporta classificação na Classe II – créditos com garantia real. Isso porque, da análise detida dos documentos apresentados para verificação, constata-se que as referidas cédulas decorrem de operações financeiras realizadas por cooperativa de crédito com seus associados, caracterizando, assim, atos cooperativos. Confira-se:

- **CC nº 30230419-0:**

~~solidários das obrigações principais e acessórias aqui pactuadas.~~
Esta operação de crédito é um ATO COOPERATIVO fundamentado no vínculo societário existente entre o ASSOCIADO(A) e sua COOPERATIVA, nos termos da legislação cooperativista e do estatuto social. A extinção desse vínculo pela demissão, eliminação ou exclusão do ASSOCIADO(A) do quadro social, implicará no vencimento antecipado da dívida ora assumida, cujo pagamento integral passará a ser imediatamente exigível, independente de qualquer notificação.
OPERAÇÃO DE CRÉDITO: A COOPERATIVA fornece ao(s) ASSOCIADO(S) um crédito no valor de R\$611.161,00 (SEISCENTOS E ONZE MIL, CENTO E SESSENTA E UM REAIS).

- **CC nº 10231205-9:**

~~solidários das obrigações principais e acessórias aqui pactuadas.~~
Esta operação de crédito é um ATO COOPERATIVO fundamentado no vínculo societário existente entre o ASSOCIADO(A) e sua COOPERATIVA, nos termos da legislação cooperativista e do estatuto social. A extinção desse vínculo pela demissão, eliminação ou exclusão do ASSOCIADO(A) do quadro social, implicará no vencimento antecipado da dívida ora assumida, cujo pagamento integral passará a ser imediatamente exigível, independente de qualquer notificação.
OPERAÇÃO DE CRÉDITO: A COOPERATIVA fornece ao(s) ASSOCIADO(S) um crédito no valor de R\$1.525.932,00 (UM MILHÃO, QUINHENTOS E VINTE E CINCO MIL, NOVECENTOS E TRINTA E DOIS REAIS).

Nessa perspectiva, verifica-se que os créditos em análise decorrem de contratos firmados entre cooperativa de crédito e seu cooperado, os quais, ainda que apresentem características típicas de operações do mercado financeiro, são juridicamente qualificados como atos cooperativos. Por essa razão, não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 6º, § 13², da Lei nº 11.101/2005.

Com efeito, o art. 79 da Lei nº 5.764/1971 estabelece que os atos cooperativos são aqueles praticados entre a cooperativa e seus associados, voltados à consecução de seus objetivos sociais, não se caracterizando como operações típicas de mercado.

A relação jurídica estabelecida entre as partes caracteriza-se como verdadeiro ato cooperativo, nos termos da legislação aplicável, não sendo descaracterizada pelo simples fato de envolver operações financeiras semelhantes às praticadas por instituições bancárias.

Isso porque o ato cooperativo não se configura como atividade mercantil típica, mas sim como a conjugação de esforços entre cooperados para a consecução de objetivos comuns. Nesse contexto, embora o cooperado possa auferir benefícios econômicos, a cooperativa, por sua própria natureza, não possui finalidade lucrativa, distinguindo-se, portanto, das sociedades empresárias tradicionais.

No âmbito jurisprudencial, o entendimento encontra-se consolidado.

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. COOPERATIVA DE CRÉDITO. ATO COOPERATIVO. EXTRACONCURSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto por cooperativa de crédito contra decisão que julgou improcedente sua impugnação de crédito, mantendo o crédito como concursal. A cooperativa credora alega que, por se tratar de crédito oriundo de ato cooperativo, ele não se submete aos efeitos da recuperação judicial,

² Art. 6º, § 13. Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do [art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971](#), consequentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica.

requerendo sua exclusão do quadro de credores e a fixação de honorários de sucumbência. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO a) A natureza do crédito de cooperativa de crédito em face de cooperado em recuperação judicial: se ato cooperativo (extraconcursal) ou concursal; b) A aplicabilidade do art. 6º § 13 da Lei nº. 11.101/2005 a operações financeiras realizadas por cooperativas de crédito; c) O cabimento de honorários advocatícios em incidente de impugnação de crédito e o critério para sua fixação (percentual sobre o valor do crédito ou equidade). III. RAZÕES DE DECIDIR. **Os créditos decorrentes de atos cooperativos não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, por força do disposto no art. 6º § 13 da Lei nº. 11.101/2005. As operações financeiras realizadas por cooperativas de crédito com seus associados, mesmo que formalizadas por instrumentos como Cédulas de Crédito, são consideradas atos cooperativos, pois visam à consecução dos objetivos sociais da entidade e não ao lucro, distinguindo-se das operações de mercado.** Presente a litigiosidade no incidente, caracterizada pela resistência das recuperandas à pretensão da credora, são devidos honorários advocatícios sucumbenciais. A fixação dos honorários em incidentes de impugnação de crédito é feita por equidade (CPC, art. 85 § 8º) e não em percentual sobre o valor do crédito. IV. DISPOSITIVO Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22142574120258260000 São José do Rio Preto, Relator.: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 02/10/2025, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 02/10/2025)

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Gabinete do Des. Luiz Gustavo (5ª CC) QUINTA CÂMARA CÍVEL Agravo de Instrumento NPU: 0051179-51.2024.8 .17.9000 Processo de Origem NPU: 0114838-16.2023.8 .17.2001 Agravante: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo Unicred Capital – Unicred Ponto Capital Agravada: Lira Alimentos EIRELI – EPP Origem: Seção B da 35ª Vara Cível da Capital/PE Juiz Decisor: José Raimundo dos Santos Costa Relator.: Des. Luiz Gustavo Mendonça de Araújo EMENTA: DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COOPERATIVA DE CRÉDITO. ATO COOPERATIVO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. PROVIMENTO DO RECURSO. I. Caso em Exame 1 . Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo Unicred Capital interpôs Agravo de Instrumento contra decisão que suspendeu os atos executivos em execução de título extrajudicial

em face de Lira Alimentos EIRELI sob o fundamento de que a Executada se encontra em recuperação judicial. A Agravante sustenta que o crédito decorre de Cédula de Crédito Bancário com natureza de ato cooperativo, sendo, pois, extraconcursal e não sujeito aos efeitos da recuperação judicial. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em definir a natureza do crédito em execução e se esse crédito se sujeita ou não aos efeitos da recuperação judicial. III. Razões de Decidir 3. **O artigo 6º, § 13, da Lei 11.101/2005 estabelece que não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do artigo 79 da Lei nº 5.764/1971. 4. O artigo 79 da Lei nº 5.764/1971 define atos cooperativos como aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados para a consecução dos objetivos sociais, não implicando operação de mercado nem contrato de compra e venda. 5. O contrato firmado entre as partes contém cláusula expressa declarando que a operação constitui ato cooperativo, fundamentado no vínculo societário entre cooperado e cooperativa. 6. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o ato cooperativo típico abarca toda a movimentação financeira das cooperativas de crédito, incluindo a realização de empréstimos aos cooperados, cujo crédito não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, conforme REsp n. 2.091.441/SP. IV. Dispositivo e Tese 7. Provimento do recurso para determinar o regular prosseguimento da execução em face da Agravada. Tese de julgamento: "O crédito oriundo de Cédula de Crédito Bancário firmada entre cooperativa de crédito e seu cooperado constitui ato cooperativo cujo crédito é extraconcursal e não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, devendo prosseguir a execução normalmente, nos termos do artigo 6º, § 13, da Lei 11.101/2005." Dispositivos relevantes citados: Lei 11.101/2005, art. 6º, § 13; Lei 5.764/1971, art. 79. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.091.441/SP; TJ-MG, Agravo de Instrumento 35954022620248130000; TJ-MT, Agravo de Instrumento 10063211720248110000; TJ-RS, Agravo de Instrumento 50093524720248217000. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento, NPU 0051179-51.2024.8.17.9000 em que figura como agravante a Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo Unicred Capital – Unicred Ponto Capital e como agravada a Lira Alimentos EIRELI – EPP, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes**

da Quinta Câmara Cível do Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis e Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, de conformidade com a ementa, o relatório e votos, que passam a integrar este aresto. Recife, data da certificação digital . Luiz Gustavo Mendonça de Araújo Desembargador Relator. (TJ-PE - Agravo de Instrumento: 00511795120248179000, Relator: FABIO EUGENIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA, Data de Julgamento: 05/09/2025, Gabinete do Des. Luiz Gustavo Mendonça de Araújo (5ª CC))

AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – COOPERATIVA DE CRÉDITO – CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO E CÉDULAS DE PRODUTO RURAL DE LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA – ATO COOPERATIVO CONFIGURADO – CRÉDITO EXTRACONCURSAL – INAPLICABILIDADE DOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Operações financeiras realizadas entre cooperativa de crédito e cooperado, no âmbito dos objetivos sociais da cooperativa, configuram atos cooperativos, nos termos do art. 79 da Lei nº 5.764/1971. Créditos decorrentes de atos cooperativos não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, conforme art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005. A semelhança entre contratos cooperativos e bancários não descaracteriza a natureza jurídica do ato cooperativo quando presentes os elementos associativos e finalidades mutualistas da cooperativa. Decisão mantida. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-MS - Agravo de Instrumento: 14153730820258120000 Dourados, Relator.: Des. Luiz Antônio Cavassa de Almeida, Data de Julgamento: 24/10/2025, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/10/2025)

Diante desse contexto, conclui-se que as Cédulas de Crédito Bancário (nº 30230419-0, nº 10231205-9), oriundas de operações firmadas entre cooperativa de crédito e sua cooperada, configuram típicos atos cooperativos, nos termos do art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005, motivo pelo qual o referido crédito deve ser reconhecido como extraconcursal, não se submetendo aos efeitos da recuperação judicial.

Outrossim, cumpre consignar que, além de se tratar de contrato firmado com cooperativa de crédito, o qual, conforme já exposto, não se sujeita aos efeitos da recuperação

judicial por configurar ato cooperativo, verifica-se, ainda, que a Cédula de Crédito (nº 30230419-0) está garantida por cessão fiduciária.

Nessa linha, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005³, os créditos garantidos por propriedade fiduciária não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, uma vez que os bens objeto da garantia não integram o patrimônio da Recuperanda, permanecendo sob a titularidade do credor fiduciário.

Assim, por qualquer dos fundamentos, seja pela caracterização de ato cooperativo, seja pela existência de garantia fiduciária, o crédito em questão não se sujeita à recuperação judicial, devendo ser reconhecida sua natureza extraconcursal.

VI – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência de crédito apresentada, para reconhecer que os valores apurados, no montante de R\$ 1.043.936,26, decorrem das Cédulas de Crédito nº 30230419-0 e nº 10231205-9.

Entretanto, em razão da natureza jurídica das operações, firmadas entre cooperativa de crédito e sua cooperada, caracterizando típico ato cooperativo, bem como diante da existência de garantia fiduciária vinculada ao instrumento, resta evidenciado que o crédito não se submete aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 6º, § 13, c/c art. 49, § 3º, ambos da Lei nº 11.101/2005.

Assim, esta Administrado Judicial manifesta-se pela **EXCLUSÃO** do crédito da relação de credores, em razão de sua natureza **EXTRACONCURSAL**, restando prejudicada sua classificação nas classes concursais.

Recife/PE, 13 de abril de 2026.

³ art. 49, § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.



MARCELO PAES BARRETO
Administrador Judicial
OAB/PE 27.897

PAULO ROBERTO DE SOUZA
Administrador Judicial
OAB/PE 30.472



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Classe: DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
Credor(a): COOPERATIVA DE CREDITO SICREDI CENTRO PERNAMBUCANA
Recuperanda: GRUPO NEPHRONCARE

Cuida-se de verificação de créditos e atualização dos respectivos cálculos, em decorrência do pedido de Recuperação Judicial do Grupo NephronCare, apresentado em 29/08/2025, com impacto direto na presente análise.

BREVE HISTÓRICO

A COOPERATIVA DE CREDITO SICREDI CENTRO PERNAMBUCANA apresentou diretamente a este Administrador Judicial manifestação de divergência ao crédito habilitado em seu favor, na Classe II (Garantia Real), no total de R\$ 2.137.093,00 e Classe III (Quirografário), no total R\$ 1.155.702,00.

Classe II:

COOPERATIVA DE CREDITO SICREDI CENTRO PERNAMBUCANA	41.235.225/0001-76	C0230419-0	RUA SALDANHA MARINHO, 34	MAURICIO DE NASSAU CARUARU	PE	55012-740	CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO	R\$ 1.525.932,00	SOS RIM
COOPERATIVA DE CREDITO SICREDI CENTRO PERNAMBUCANA	41.235.225/0001-76	C0231205-9	RUA SALDANHA MARINHO, 34	MAURICIO DE NASSAU CARUARU	PE	55012-740	CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO	R\$ 621.217,66	SOS RIM

Classe III:

COOPERATIVA DE CREDITO SICREDI CENTRO PERNAMBUCANA	41.235.225/0001-76	R SALDANHA MARINHO, 34	MAURICIO DE NASSAU	CARUARU	PE	55012-740	EMPRESTIMO	R\$ 422.718,60	SOS RIM
COOPERATIVA DE CREDITO SICREDI CENTRO PERNAMBUCANA	41.235.225/0001-76	R SALDANHA MARINHO, 34	MAURICIO DE NASSAU	CARUARU	PE	55012-740	EMPRESTIMO	R\$ 464.970,00	SOS RIM

Em seu pleito de divergência, a Recuperanda ratifica os contratos listados e os saldos apresentados na 1ª lista. Limitou-se a apresentar um informativo confirmando o crédito junto ao credor, sem apresentar qualquer demonstrativo de débito que justificasse o real saldo devedor.

Na oportunidade, o Credor requer a retificação do saldo devedor para o total de R\$ 1.043.936,26, decorrente de 02 CCBs, classificadas com Garantia Real (Classe II), conforme detalhamento abaixo:

a) CCB nº C10231205-9

Data da contratação: 24/11/2021
Valor financiado: R\$ 1.525.932,00
Saldo devedor (RJ): R\$ 621.217,66
Prazo: 60 parcelas (Tabela Price)
Taxa de juros:
1,4153% a.m. (normal)
2,4153% a.m. (inadimplência)

b) CCB nº C30230419-0

Data da contratação: 20/04/2023
Valor financiado: R\$ 611.161,00
Saldo devedor (RJ): R\$ 422.718,60
Prazo: 48 parcelas
Taxa de juros:



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

2,3095% a.m. (normal)
3,3095% a.m. (inadimplência)

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS E CONSIDERAÇÕES

De antemão, cumpre esclarecer que os créditos em análise não se revestem de garantia real, tal como inicialmente indicado na 1ª relação de credores, uma vez que não se verifica a constituição de hipoteca, penhor ou qualquer outra modalidade típica de garantia real nos instrumentos apresentados.

Após conferência dos contratos verificou-se também que houve duplicidade em listar os créditos na Classe II e Classe III, mesmo sendo com valores diferentes, por esse motivo abaixo será feito a análise dos contratos:

No que se refere à **CCB nº C30230419-0**, verifica-se a existência de cessão fiduciária de direitos creditórios e a qual tem 100% de garantia do saldo devedor do instrumento, razão pela qual cabe os efeitos de não sujeição, devendo ser classificado como **extraconcursal**, sem efeito da recuperação judicial.

execução e cobrança da dívida total representada por este instrumento e por qualquer instrumento de crédito firmado com o Sicredi, sem prejuízo das outras multas e penalidades impostas pelo descumprimento das obrigações de pagar.

Paragrafo Único - Contrato de Depósito: O(S) EMITENTE(S) assume(m) a condição de depositário das licenças ambientais de que trata esta cláusula, durante a vigência desta operação de crédito e pelo prazo de 6(seis) anos a contar da liquidação da mesma à qual estejam vinculadas as respectivas licenças, devendo apresentá-las ao(a) CREDOR(A) ou a quem esta vier a indicar mediante simples solicitação, quando solicitado, independentemente de qualquer medida judicial ou extrajudicial;

PERCENTUAL DE GARANTIA: 100,00% do saldo devedor deste instrumento.

Por outro lado, a **CCB nº C10231205-9** apresenta apenas garantia fidejussória, por meio de aval, inexistindo qualquer garantia de natureza real ou fiduciária, mas em contrapartida o seu crédito é de um ato cooperado e com isso de acordo com a jurisprudência abaixo se não sem efeitos o seu crédito e por esse motivo deve ser classificado como **extraconcursal**, sem efeito da recuperação judicial.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO À RELAÇÃO DE CREDITORES. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO FIRMADAS COM COOPERATIVA DE CRÉDITO. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLEITO LIMINAR INDEFERIDO. AUSÊNCIA DA PROBABILIDADE DO DIREITO. DECISÃO MANTIDA . 1. O deferimento ou a denegação de liminares reside no poder discricionário do Juiz, informado pelo princípio do livre convencimento motivado e ocorre a partir da análise e adequada avaliação dos elementos acostados aos autos, com o escopo de perquirir a existência dos requisitos autorizadores da medida. 2. A Lei nº

Rua Prof. Anunciada da Rocha Melo, 214 SI 203, Madalena, Recife, CEP 50.710-390

Fone: (81) 9.8613-2584

Email: gleuber.vilela@riskcontadores.com.br

Página 2 de 3

PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

14.112/2020 trouxe alterações à Lei de Falência e Recuperação Judicial, dentre as quais deu nova redação ao § 13 do artigo 6º, o qual prevê expressamente que todos os créditos decorrentes de atos cooperativos, praticados entre sociedades cooperativas e seus associados, serão extraconcursais, assim não se submetem aos efeitos da ação de recuperação judicial. 3. Ausente o requisito da probabilidade do direito vindicado pelos Impugnantes/Recorrentes, afigura-se correto o indeferimento do pedido liminar, devendo ser mantida mantido neste momento processual, o reconhecimento da extraconcursionalidade do crédito, até apreciação definitiva pelo juízo da recuperação judicial. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, como titular a **COOPERATIVA DE CRÉDITO SICREDI CENTRO PERNAMBUCANA**, devendo ser reconhecida sua natureza extraconcursal, com a consequente exclusão do Quadro Geral de Credores sujeitos à Recuperação Judicial.

Este parecer foi elaborado de forma objetiva e técnica, em estrita observância às normas legais aplicáveis, às práticas contábeis adequadas ao caso concreto e baseado nas peças disponibilizadas.

Recife/PE, 06 de abril de 2026.



Gleuber Fernandes Cavalcanti Vilela
CRC-PE 027532/O-0



RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO NEPHRONCARE

PROCESSO Nº 0011441-85.2025.8.17.2480

6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU/PE

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO (Art. 7º, § 1º da Lei nº 11.101/05)

CREDORES: COOPERATIVA DE CREDITO UNICRED EVOLUCAO LTDA – UNICRED EVOLUCAO
UNICRED CONSORCIO

DEVEDOR: GRUPO NEPHRONCARE

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, já devidamente qualificada nos autos acima epigrafado, representada pelos seus sócios MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA e PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR, vem, exibir **PARECER** sobre a **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO** nos termos a seguir expostos:

I – RESUMO DO CRÉDITO

Crédito inscrito na 1ª lista de credores:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
COOPERATIVA DE CREDITO UNICRED EVOLUCAO LTDA - UNICRED EVOLUCAO	R\$ 594.625,00	CLASSE II – GARANTIA REAL
UNICRED CONSORCIO	R\$ 49.165,95	CLASSE II – GARANTIA REAL

Alteração realizada pela Administração Judicial:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
COOPERATIVA DE CREDITO UNICRED EVOLUCAO LTDA - UNICRED EVOLUCAO (UNICRED PREMIUM CAPITAL)	R\$-	EXCLUSÃO
UNICRED CONSORCIO (UNICRED PREMIUM CAPITAL)	R\$-	EXCLUSÃO

II – DA TEMPESTIVIDADE DO PLEITO

Inicialmente, constata-se que a divergência de crédito em análise foi apresentada dentro do prazo legal. Uma vez que o Edital da Lista de Credores apresentada pela Devedora (art. 52, §1º da Lei nº 11.101/2005¹) foi publicado no dia 10/02/2026, o prazo para divergências e habilitações administrativas finalizou na data de 25/02/2026. Considerando que a presente divergência foi recebida em 24/02/2026, inconteste sua tempestividade.

III – BREVE RELATO DOS FATOS

Trata-se de divergência de crédito apresentada por UNICRED PREMIUM CAPITAL, sucessora das cooperativas UNICRED EVOLUÇÃO LTDA. e UNICRED CONSÓRCIO, no âmbito da recuperação judicial do Grupo Nephroncare.

A credora, em síntese, impugna o crédito originalmente listado, requerendo a retificação da titularidade, em razão de alegada sucessão societária da cooperativa. Pleiteia, ainda, a exclusão do valor de R\$ 49.165,95, referente a consórcio cancelado, bem como o reconhecimento de crédito único decorrente de Cédula de Crédito Bancário, no montante de R\$ 610.452,75.

Sustenta, ademais, que o crédito possui natureza de ato cooperativo, motivo pelo qual não se submete aos efeitos da recuperação judicial.

Para instruir a divergência, apresentou petição acompanhada de documentos, tais como estatuto social, atas societárias, procuração, Cédula de Crédito Bancário, contratos e extratos, entre outros.

A Recuperanda, por sua vez, limitou-se a apresentar alguns documentos, como extratos do consorciado e ficha gráfica, não tendo apresentado impugnação específica ou elementos suficientes para impugnar a divergência apresentada pela credora.

É o relatório.

¹ Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

(...)

§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:

I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

IV – ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

IV.1 –DO CREDITO LISTADO EM FAVOR DO CREDOR UNICRED CONSORCIO

Ao apresentar a primeira lista de credores, a Recuperanda incluiu o valor de R\$ 49.165,95 em favor da credora UNICRED CONSÓRCIO, na Classe II (crédito com garantia real).

Contudo, da análise da documentação apresentada pela credora em sua divergência, especialmente do extrato acostado, verifica-se que o status do referido título consta como cancelado, não subsistindo, portanto, obrigação exigível a justificar sua manutenção no quadro de credores.

Registre-se, por oportuno, que a Recuperanda não apresentou qualquer objeção ou impugnação quanto aos elementos trazidos pela credora.

Dessa forma, entende-se pela exclusão do referido valor, por ausência de lastro fático e documental hábeis a comprovar a existência do crédito.

IV.2 DO CREDITO LISTADO EM FAVOR DO CREDOR COOPERATIVA DE CREDITO UNICRED EVOLUCAO LTDA - UNICRED EVOLUCAO

Ainda na primeira lista de credores, a Recuperanda incluiu o valor de R\$ 594.625,00 em favor da credora **COOPERATIVA DE CREDITO UNICRED EVOLUCAO LTDA - UNICRED EVOLUCAO**, na Classe II (crédito com garantia real).

Todavia, a credora impugnou o referido valor, sustentando que o crédito em seu favor perfaz a quantia de R\$ 610.452,75, decorrente da Cédula de Crédito Bancário (CCB) nº 2024080296, emitida em 22/07/2024, conforme documentação apresentada.

Sustenta, ainda, que o referido crédito não se submete aos efeitos da recuperação judicial, por se tratar de operação expressamente qualificada como ato cooperativo, nos termos do art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005.

Pois bem, a controvérsia reside na natureza do crédito oriundo de Cédula de Crédito Bancário firmada entre cooperativa de crédito e a Recuperanda, especialmente quanto à sua sujeição, ou não, aos efeitos da recuperação judicial.

Adentrando na análise jurídica, verifica-se que a questão deve ser solucionada à luz do art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005², o qual dispõe expressamente que não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes de atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, nos termos do art. 79 da Lei nº 5.764/1971.

Com efeito, o art. 79 da Lei nº 5.764/1971 estabelece que os atos cooperativos são aqueles praticados entre a cooperativa e seus associados, voltados à consecução de seus objetivos sociais, não se caracterizando como operações típicas de mercado.

Dessa forma, a relação jurídica estabelecida entre as partes caracteriza-se como verdadeiro ato cooperativo, nos termos da legislação aplicável, não sendo descaracterizada pelo simples fato de envolver operações financeiras semelhantes às praticadas por instituições bancárias.

Isso porque o ato cooperativo não se configura como atividade mercantil típica, mas sim como a conjugação de esforços entre cooperados para a consecução de objetivos comuns. Nesse contexto, embora o cooperado possa auferir benefícios econômicos, a cooperativa, por sua própria natureza, não possui finalidade lucrativa, distinguindo-se, portanto, das sociedades empresárias tradicionais.

No âmbito jurisprudencial, o entendimento encontra-se consolidado.

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. COOPERATIVA DE CRÉDITO. ATO COOPERATIVO. EXTRACONCURSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

² Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, consequentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto por cooperativa de crédito contra decisão que julgou improcedente sua impugnação de crédito, mantendo o crédito como concursal. A cooperativa credora alega que, por se tratar de crédito oriundo de ato cooperativo, ele não se submete aos efeitos da recuperação judicial, requerendo sua exclusão do quadro de credores e a fixação de honorários de sucumbência. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO a) A natureza do crédito de cooperativa de crédito em face de cooperado em recuperação judicial: se ato cooperativo (extraconcursal) ou concursal; b) A aplicabilidade do art. 6º § 13 da Lei nº. 11.101/2005 a operações financeiras realizadas por cooperativas de crédito; c) O cabimento de honorários advocatícios em incidente de impugnação de crédito e o critério para sua fixação (percentual sobre o valor do crédito ou equidade). III. RAZÕES DE DECIDIR. **Os créditos decorrentes de atos cooperativos não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, por força do disposto no art. 6º § 13 da Lei nº. 11.101/2005. As operações financeiras realizadas por cooperativas de crédito com seus associados, mesmo que formalizadas por instrumentos como Cédulas de Crédito, são consideradas atos cooperativos, pois visam à consecução dos objetivos sociais da entidade e não ao lucro, distinguindo-se das operações de mercado.** Presente a litigiosidade no incidente, caracterizada pela resistência das recuperandas à pretensão da credora, são devidos honorários advocatícios sucumbenciais. A fixação dos honorários em incidentes de impugnação de crédito é feita por equidade (CPC, art. 85 § 8º) e não em percentual sobre o valor do crédito. IV. DISPOSITIVO Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22142574120258260000 São José do Rio Preto, Relator.: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 02/10/2025, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 02/10/2025)

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Gabinete do Des. Luiz Gustavo (5ª CC) QUINTA CÂMARA CÍVEL Agravo de Instrumento NPU: 0051179-51.2024.8 .17.9000 Processo de Origem NPU: 0114838-16.2023.8 .17.2001 Agravante: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo Unicred Capital – Unicred Ponto Capital Agravada: Lira Alimentos EIRELI – EPP Origem: Seção B da 35ª Vara Cível da Capital/PE Juiz Decisor: José Raimundo dos Santos Costa Relator.: Des. Luiz Gustavo Mendonça de Araújo EMENTA: DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COOPERATIVA DE CRÉDITO. ATO COOPERATIVO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. PROVIMENTO DO RECURSO. I. Caso em Exame 1 . Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo Unicred Capital interpôs Agravo de Instrumento contra decisão que suspendeu os atos executivos em execução de título extrajudicial em face de Lira Alimentos EIRELI sob o fundamento de que a Executada se encontra em recuperação judicial. A Agravante sustenta que o crédito decorre de Cédula de Crédito Bancário com natureza de ato cooperativo, sendo, pois, extraconcursal e não sujeito aos efeitos da recuperação judicial. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em definir a natureza do crédito em execução e se esse crédito se sujeita ou não aos efeitos da recuperação judicial. III. Razões de Decidir 3. **O artigo 6º, § 13, da Lei 11.101/2005 estabelece que não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do artigo 79 da Lei nº 5.764/1971. 4. O artigo 79 da Lei nº 5.764/1971 define atos cooperativos como aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados para a consecução dos objetivos sociais, não implicando operação de mercado nem contrato de compra e venda. 5. O contrato firmado entre as partes contém cláusula expressa declarando que a operação constitui ato cooperativo, fundamentado no vínculo societário entre cooperado e cooperativa. 6. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o ato cooperativo típico abarca toda a movimentação financeira das cooperativas de crédito, incluindo a realização de empréstimos aos cooperados, cujo crédito não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, conforme REsp n. 2.091.441/SP . IV. Dispositivo e Tese 7. Provimento do recurso para determinar o regular prosseguimento da execução em face da Agravada. Tese de julgamento: "O crédito oriundo de Cédula de Crédito Bancário firmada entre cooperativa de crédito e seu cooperado constitui ato cooperativo cujo crédito é extraconcursal e não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, devendo prosseguir a execução normalmente, nos termos do artigo 6º, § 13, da Lei 11.101/2005." Dispositivos relevantes citados: Lei 11.101/2005, art. 6º, § 13; Lei 5.764/1971, art. 79. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.091.441/SP; TJ-MG, Agravo de Instrumento 35954022620248130000; TJ-MT, Agravo de Instrumento 10063211720248110000; TJ-RS, Agravo de Instrumento**

50093524720248217000. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento, NPU 0051179-51.2024 .8.17.9000 em que figura como agravante a Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo Unicred Capital – Unicred Ponto Capital e como agravada a Lira Alimentos EIRELI – EPP, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis e Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, de conformidade com a ementa, o relatório e votos, que passam a integrar este aresto. Recife, data da certificação digital . Luiz Gustavo Mendonça de Araújo Desembargador Relator. (TJ-PE - Agravo de Instrumento: 00511795120248179000, Relator: FABIO EUGENIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA, Data de Julgamento: 05/09/2025, Gabinete do Des. Luiz Gustavo Mendonça de Araújo (5ª CC))

Na oportunidade, restou consignado, na documentação apresentada pela credora, que as operações financeiras realizadas por cooperativas de crédito com seus cooperados configuram atos cooperativos típicos, portanto, afasta a sua sujeição aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005. Confira-se:

B) Ato Cooperativo

O(s) EMITENTE(S) declara(m)-se ciente(s), conforme explicações recebidas antes da assinatura da presente e no momento em que passou a integrar o quadro social da Cooperativa, que essa Cédula está também vinculada às disposições legais que regulam o Cooperativismo, a saber:

- a. Estatuto Social da COOPERATIVA;
- b. Regimento Interno da COOPERATIVA;
- c. Deliberações de Órgãos da COOPERATIVA e
- d. Normativos do Sistema Unicred

O(s) EMITENTE(S) declara(m) ter pleno conhecimento de que a operação representada por esta cédula de crédito bancário, por mim(nós) praticada com a COOPERATIVA, é juridicamente conceituada como sendo um ato cooperativo, de prestação de serviços daquela Sociedade em seu favor, fundamentado no vínculo societário existente entre o(s) EMITENTE(S) (Cooperado) e sua COOPERATIVA, sem intuito de lucro, nos termos da Lei nº 5.764, de 1971, demais legislações cooperativista e do Estatuto Social, em momento algum configurando uma relação de fornecimento e consumo.

Diante desse cenário, conclui-se que, sendo a cédula de crédito bancário (CCB) nº 2024080296 decorrente de operação firmada entre cooperativa de crédito e seu cooperado, caracterizando típico ato cooperativo, o respectivo crédito possui natureza extraconcursal, não se submetendo aos efeitos da recuperação judicial da Recuperanda.

No tocante à alteração de titularidade suscitada pela credora em sua divergência, verifica-se, a partir da documentação apresentada, a ocorrência de sucessão societária. Consta que a Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos dos Vales do Taquari e Rio Pardo e Região da Produção Ltda. – Unicred Premium passou por processo de reorganização societária, consistente na fusão com a Unicred Ponto Capital, entidade originalmente constante nos contratos, resultando na constituição da cooperativa UNICRED PREMIUM CAPITAL, inscrita no CNPJ nº 01.635.462/0001-48.

Todavia, o reconhecimento da titularidade do crédito não possui repercussão no âmbito do quadro geral de credores, uma vez que, conforme já delineado, trata-se de crédito de natureza extraconcursal, não sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

Assim, a análise da titularidade limita-se ao adequado enquadramento jurídico do crédito, não ensejando sua inclusão na relação de credores, que permanece restrita aos créditos concursais.

VI – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Administração Judicial **ACOLHE** a divergência apresentada pela credora, para reconhecer a natureza **EXTRACONCURSAL** do crédito oriundo da Cédula de Crédito Bancário (CCB) nº 2024080296 firmada com cooperativa de crédito, determinando sua exclusão da relação de credores, em razão de sua não sujeição aos efeitos da recuperação judicial da Recuperanda.

Recife/PE, 13 de abril de 2026.

MARCELO PAES BARRETO
Administrador Judicial
OAB/PE 27.897

PAULO ROBERTO DE SOUZA
Administrador Judicial
OAB/PE 30.472

PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Classe: DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
Credor(a): COOPERATIVA DE CREDITO - UNICRED EVOLUCAO LTDA e UNICRED CONSORCIO
Recuperanda: GRUPO NEPHRONCARE

Cuida-se de verificação de créditos e atualização dos respectivos cálculos, em decorrência do pedido de Recuperação Judicial do Grupo NephronCare, apresentado em 29/08/2025, com impacto direto na presente análise.

BREVE HISTÓRICO

A UNICRED PREMIUM CAPITAL apresentou diretamente a este Administrador Judicial manifestação de divergência ao crédito habilitado em favor dos credores sinalizados abaixo, na Classe II (Garantia Real):

COOPERATIVA DE CREDITO UNICRED EVOLUCAO LTDA - UNICRED EVOLUCAO	01.727.929/0023-95	RUA VISCONDE DE INHAUMA, 883	MAURICIO DE NASSAU	CARUARU	PE	55012-760	EMPRESTIMO COM CESSAO FIDUCIARIA	594.625,00	SOS RIM
UNICRED CONSORCIO	01.727.929/0023-95	RUA VISCONDE DE INHAUMA, 883	MAURICIO DE NASSAU	CARUARU	PE	55.016-395	CONSORCIO	49.165,95	SOS RIM

Em seu pleito de divergência, a Recuperanda informa que: i) Em relação ao credor COOPERATIVA DE CREDITO UNICRED EVOLUCAO LTDA, o saldo devedor é no valor de R\$ 523.281,00; ii) Em relação ao credor UNICRED CONSORCIO, o consórcio objeto da transação foi baixado/cancelado.

Na oportunidade, o Credor requer:

- i) Correção da titularidade do crédito, fazendo constar como titular a UNICRED PREMIUM CAPITAL, em razão de sucessão societária (fusão), substituindo as denominações “UNICRED EVOLUÇÃO” e correlatas;
- ii) Revisão e unificação do valor do crédito, sustentando que o valor de R\$ 49.165,95 (consórcio) é indevido, já que a cota está cancelada e que o crédito válido decorre de CCB no valor de R\$ 610.452,75, que deve prevalecer como único crédito; e
- iii) Reconhecimento da extraconcursalidade, alegando que o crédito possui natureza de ato cooperativo, por ter sido celebrado entre cooperativa e associada, razão pela qual não se submete aos efeitos da recuperação judicial (art. 6º, §13, da LRF), onde requer sua exclusão do quadro de credores concursais.

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS E CONSIDERAÇÕES

A Recuperanda limitou-se a apresentar um informativo sobre o crédito junto ao credor, sem apresentar qualquer demonstrativo de débito que justificasse o real saldo devedor.



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Examinados os documentos apresentados pelo Credor e os fundamentos utilizados na divergência, este auxiliar constata a adequação das alegações, bem como a regularidade dos elementos comprobatórios acostados, motivo pelo qual opina pelo acolhimento do pleito nos termos postulados, inclusive quanto ao reconhecimento da extraconcursalidade, conforme jurisprudência a seguir:

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Gabinete do Des. Luiz Gustavo (5ª CC) QUINTA CÂMARA CÍVEL Agravo de Instrumento NPU: 0051179-51.2024.8 .17.9000 Processo de Origem NPU: 0114838-16.2023.8 .17.2001 Agravante: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo Unicred Capital – Unicred Ponto Capital Agravada: Lira Alimentos EIRELI – EPP Origem: Seção B da 35ª Vara Cível da Capital/PE Juiz Decisor: José Raimundo dos Santos Costa Relator.: Des. Luiz Gustavo Mendonça de Araújo EMENTA: DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO . EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COOPERATIVA DE CRÉDITO. ATO COOPERATIVO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL . CRÉDITO EXTRACONCURSAL. PROVIMENTO DO RECURSO. I. Caso em Exame 1 . Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo Unicred Capital interpôs Agravo de Instrumento contra decisão que suspendeu os atos executivos em execução de título extrajudicial em face de Lira Alimentos EIRELI sob o fundamento de que a Executada se encontra em recuperação judicial. A Agravante sustenta que o crédito decorre de Cédula de Crédito Bancário com natureza de ato cooperativo, sendo, pois, extraconcursal e não sujeito aos efeitos da recuperação judicial. II. Questão em Discussão 2 . A questão em discussão consiste em definir a natureza do crédito em execução e se esse crédito se sujeita ou não aos efeitos da recuperação judicial. III. Razões de Decidir 3. O artigo 6º, § 13, da Lei 11 .101/2005 estabelece que não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do artigo 79 da Lei nº 5.764/1971. 4. O artigo 79 da Lei nº 5 .764/1971 define atos cooperativos como aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados para a consecução dos objetivos sociais, não implicando operação de mercado nem contrato de compra e venda. 5. O contrato firmado entre as partes contém cláusula expressa declarando que a operação constitui ato cooperativo, fundamentado no vínculo societário entre cooperado e cooperativa. 6. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o ato cooperativo típico abarca toda a movimentação financeira das cooperativas de crédito, incluindo a realização de empréstimos aos cooperados, cujo crédito não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, conforme REsp n. 2.091.441/SP . IV. Dispositivo e Tese 7. Provimento do recurso para determinar o regular prosseguimento da execução em face da Agravada. Tese de julgamento: "O crédito oriundo de Cédula de Crédito Bancário firmada entre cooperativa de crédito e seu cooperado constitui ato cooperativo cujo crédito é extraconcursal e não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, devendo prosseguir a execução normalmente, nos termos do artigo 6º, § 13, da Lei 11 .101/2005."

Dispositivos relevantes citados: Lei 11.101/2005, art. 6º, § 13; Lei 5.764/1971, art. 79. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2 .091.441/SP; TJ-MG, Agravo de Instrumento 35954022620248130000; TJ-MT, Agravo de Instrumento 10063211720248110000; TJ-RS, Agravo de Instrumento 50093524720248217000. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento, NPU 0051179-51.2024 .8.17.9000 em que figura como agravante a Cooperativa de Economia

Rua Prof. Anunciada da Rocha Melo, 214 SI 203, Madalena, Recife, CEP 50.710-390

Fone: (81) 9.8613-2584

Email: gleuber.vilela@riskcontadores.com.br

Página 2 de 3

PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

e Crédito Mútuo Unicred Capital – Unicred Ponto Capital e como agravada a Lira Alimentos EIRELI – EPP, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis e Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, de conformidade com a ementa, o relatório e votos, que passam a integrar este aresto. Recife, data da certificação digital . Luiz Gustavo Mendonça de Araújo Desembargador Relator 4

(TJ-PE - Agravo de Instrumento: 00511795120248179000, Relator: FABIO EUGENIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA, Data de Julgamento: 05/09/2025, Gabinete do Des. Luiz Gustavo Mendonça de Araújo (5ª CC))

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela correção da titularidade do crédito, fazendo constar como titular a **UNICRED PREMIUM CAPITAL**, devendo ser reconhecida sua natureza extraconcursal, com a consequente exclusão do Quadro Geral de Credores sujeitos à Recuperação Judicial.

Este parecer foi elaborado de forma objetiva e técnica, em estrita observância às normas legais aplicáveis, às práticas contábeis adequadas ao caso concreto e baseado nas peças disponibilizadas.

Recife/PE, 23 de março de 2026.



Gleuber Fernandes Cavalcanti Vilela
CRC-PE 027532/O-0

